

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO  
ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: análise da  
responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da  
mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade  
normativa, jurisprudencial e social brasileira**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Goiânia  
2012**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**       **Dissertação**       **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação**

Autor (a):	ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO		
E-mail:	arthurramosdonascimento.adv@hotmail.com		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Vínculo empregatício do autor	bolsista		
Agência de fomento:		Sigla:	CAPES
País:	UF:	CNPJ:	
Título:	POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira		
Palavras-chave:	1. Trabalho escravo rural contemporâneo. 2. Trabalho degradante. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Políticas Públicas 6. Função social. 7. Direito Agrário.		
Título em outra língua:	PUBLIC POLICIES TO COMBAT CONTEMPORARY RURAL SLAVE LABOR IN BRAZIL: analysis of state responsibility in eradicating the exploitation of slave labor starting on paradoxes of reality normative jurisprudence and social brazilian		
Palavras-chave em outra língua:	1. Contemporary rural slave labor. 2. Degrading work. 4. Human dignity. 5. Public Policy 6. Social function. 7. Agrary Law		
Área de concentração:	DIREITO AGRÁRIO		
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	29/02/2012		
Programa de Pós-Graduação:	MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO		
Orientador (a):	PROF. DR. SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO		
E-mail:	saulopintocoelho@yahoo.com.br		
Co-orientador (a):*	DANIELA MURADAS REIS		
E-mail:	danielamuradas@gmail.com.br		

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO

Arthur Ramos do Nascimento  
Assinatura do (a) autor (a)

Data: 30 / 03 / 2012

**ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO  
ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: análise da  
responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da  
mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade  
normativa, jurisprudencial e social brasileira**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário, junto ao Programa de Mestrado em Direito Agrário, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG, sob a orientação do Professor Doutor Saulo de Oliveira Pinto Coelho.

**Goiânia**

**2012**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
GPT/BC/UFG**

N244p

Nascimento, Arthur Ramos do.

Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil [manuscrito]: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira / Arthur Ramos do Nascimento. – 2012.

xv, 225 f. : il., figs, tabs.

Orientador: Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho;  
Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Muradas Reis.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2012.

Bibliografia.

Inclui lista de figuras, abreviaturas, siglas e tabelas.

Anexos.

1. Trabalho escravo. 2. Políticas públicas. I. Título.

CDU:326.3

A Dissertação intitulada “POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira”, de autoria do mestrando *Arthur Ramos do Nascimento*, foi considerada APROVADA em 29 de fevereiro de 2012, pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho (orientador)  
*Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*

---

Profa.Dra. Daniela Muradas Reis  
*Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*

---

Prof. Dr. Arnaldo Bastos dos Santos Neto  
*Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*

**Esta dissertação é dedicada a todos os que, de alguma forma, lutam pela construção de um mundo novo e justo. É dedicada aos heróis anônimos que batalham todos os dias nesse intuito, cada qual travando suas próprias guerras.**

## AGRADECIMENTOS

À Deus por tudo o que tenho e sou.

Ao Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho, meu orientador, pois mais do que somente um orientador de pesquisa se tornou um exemplo de vida e um modelo de profissional, merecendo de mim toda a admiração e respeito. “O professor medíocre conta. O bom professor explica. O professor superior demonstra. O grande professor inspira” (William Arthur Ward).

À Profa. Dra. Daniela Muradas Reis, pela co-orientação, esclarecimentos e indicação de material de pesquisa que se tornaram essenciais para a produção dessa dissertação.

Ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, bem como seus professores, por tornar possível o estudo e a pesquisa científica.

À CAPES, pelo financiamento da pesquisa.

Aos amigos e colegas do Mestrado em Direito Agrário, que se tornaram conselheiros, companheiros de luta e auxílios durante todo esse caminho.

Às bibliotecas da Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade de São Paulo, TRT-18º, bem como aos seus funcionários que gentilmente me possibilitaram acesso ao acervo e auxiliaram tanto quanto possível.

Ao Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges e Prof. Dr. Arnaldo Bastos dos Santos Neto, pela participação na Banca de Qualificação, pelos conselhos oferecidos e pelo amadurecimento das ideias dessa pesquisa. Ao primeiro um agradecimento especial pelo contínuo apoio, incentivo e amizade.

Aos meus amigos Eduardo e Gleica Fortes, David e Cláudia Castro, Leonardo Rezio e Juliana Menino, Frederico Pereira, Bruno Rodrigues e Marcela, e, Fernando de Pádua,

Állison Xavier, Sheila Borges, Cássia Gomes, Hayla e Hellen (e família Porto), Michael Avelar, Janaína Borges, Flávia Reis, Claudiane Segurado, Anderson de Jesus, Gustavo Siqueira, Prof. Edson Braz, Profa. Maria Nívea, Mariana Fonseca e todos os que de alguma forma fizeram parte disso.

Aos meus pais, irmãos e sobrinho, por serem o meu apoio e o meu sustentáculo nas horas mais difíceis.

Existe um povo que a bandeira empresta  
P'ra cobrir tanta infâmia e cobardia!...  
E deixa-a transformar-se nessa festa  
Em manto impuro de bacante fria!...  
Meu Deus! meu Deus! mas que bandeira é esta,  
Que impudente na gávea tripudia?  
Silêncio. Musa... chora, e chora tanto  
Que o pavilhão se lave no teu pranto! ...  
Auriverde pendão de minha terra,  
Que a brisa do Brasil beija e balança,  
Estandarte que a luz do sol encerra  
E as promessas divinas da esperança...  
Tu que, da liberdade após a guerra,  
Foste hasteado dos heróis na lança  
Antes te houvessem roto na batalha,  
Que servires a um povo de mortalha!...  
(Navio negreiro, de Castro Alves)

## RESUMO

Com o objetivo de analisar as políticas públicas de combate ao trabalho escravo, a presente dissertação apresenta considerações sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de combate, bem como o reconhecimento da responsabilidade do estado e o controle judicial dessas políticas. O presente estudo tece conceituações a respeito da escravidão contemporânea no meio rural como forma de, indicando seus aspectos mais importantes, se pensar mecanismos de combate eficazes e eficientes. Nessa direção examinam-se as políticas públicas, as normas fundamentadoras e aspectos paradoxais da realidade brasileira. A pesquisa possibilitou observar que a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo não se dá por inexistência de normas, mas sim de sua não aplicação pelo Poder Público. Ainda que passíveis de aperfeiçoamento, as normas existentes seriam suficientes para a erradicação do problema, se os mecanismos estatais trabalhassem em prol dos direitos humanos. Apresenta-se na pesquisa algumas sugestões de aperfeiçoamento das políticas públicas existentes apontando imperfeições e pontos fortes a serem considerados. Após considerar os paradoxos normativos, jurisprudenciais e sociais da realidade Brasileira observamos a relativa inefetividade de políticas preventivas, que existem, mas em quantidade ainda inexpressiva, e falta de investimento do poder público em políticas públicas que colaborem no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Trabalho escravo rural contemporâneo. 2. Trabalho degradante. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Políticas Públicas 6. Função social. 7. Direito Agrário.

## ABSTRACT

In order to analyze public policies to combat slave labor, this paper presents considerations on the need to improve mechanisms to combat, as well as the recognition of state responsibility and the judicial review of these policies. The presented study concepts about contemporary slavery in rural areas as a way of indicating its more important to think about mechanisms to combat effective and efficient. In this direction we examine the policies, standards based and paradoxical aspects of Brazilian reality. The research allowed to observe that the perpetuation of contemporary slavery is not by lack of standards, but its non-implementation by the Government. Although capable of improvement, the existing standards would be sufficient to eradicate the problem, if the state's mechanisms would work in favor of human rights. It presents some suggestions in the search for improvement of existing public policies aiming flaws and strengths to consider. After considering the paradoxes normative jurisprudence and social reality of Brazil noted the relative inefficiency of preventive policies, but there are still insignificant in quantity, and lack of government investment in public policy to cooperate in combating contemporary rural slave labor.

KEYWORDS: 1. Contemporary rural slave labor. 2. Degrading work. 4. Human dignity. 5. Public Policy 6. Social function.7. Agrary Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE – Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF – Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado

GUT – Grau de Utilização da Terra

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LACP – Lei da Ação Civil Pública

LC – Lei Complementar

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MIN – Ministério da Integração Nacional

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentadora

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PERFOR – Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado

PF – Polícia Federal

PIB – Produto Interno Bruto

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

SPF – Secretaria de Polícia Federal

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>FIGURA 1 - Metáfora da esfera.....</b>	<b>23</b>
<b>FIGURA 2 – Trinômio dos Elementos Presentes na Práxis do Escravismo Contemporâneo.....</b>	<b>74</b>
<b>QUADRO 1 – Indicadores sociais dos 10 municípios onde mais se aliciam trabalhadores.....</b>	<b>171</b>
<b>QUADRO 2 – Indicadores sociais dos 10 municípios onde mais se resgatam trabalhadores.....</b>	<b>171</b>
<b>FIGURA 3 - Compreendendo a Questão do Ciclo de Exploração do Trabalho Escravo Contemporâneo Dentro Da Perspectiva Dos Períodos de Safra E Entressafra.....</b>	<b>205</b>
<b>QUADRO 3 – Direito de propriedade e sua relativização na perspectiva das Constituições e principais legislações brasileiras (antes da Magna Lei de 1988) .....</b>	<b>206</b>
<b>Figura 4 - Quadro Geral das Operações de Fiscalização para erradicação do trabalho escravo entre os anos de 1995 a 2011.....</b>	<b>208</b>
<b>FIGURA 5 – Percentual de denúncias que são apuradas .....</b>	<b>210</b>

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	18
<b>1 O SISTEMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: A REALIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>27</b>
1.1.O Estado intervencionista como resultado da experiência Liberal insuficiente – considerações.....	27
1.2.Direitos Humanos e políticas públicas: retrospectiva histórica.....	34
1.2.1 Dimensões de Direitos e não “Gerações” de Direitos.....	37
1.2.2 Primeira Dimensão de Direitos.....	38
1.2.3 Segunda Dimensão de Direitos.....	39
1.2.4 Terceira Dimensão de Direitos.....	30
1.3. Direitos fundamentais, direitos sociais e políticas públicas – a supremacia da Constituição.....	41
1.3.1 Eficácia e efetividade – considerações.....	49
1.3.2 Políticas Públicas eficientes.....	51
1.4. Políticas Públicas e o Direito Agrário.....	51
<b>2 TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>54</b>
2.1. Contextualização e conceito, uma visão global e o recorte nacional.....	54
2.1.1 Denominações diversas com focos específicos – quais as nomenclaturas adotadas e qual(is) delas nos parece a(s) mais adequada(s).....	56
2.1.1.1 Dos termos que se aproximam da ideia de escravidão.....	58
2.1.1.2 Dos termos que se aproximam da ideia de servidão.....	61
2.1.1.3 Dos termos que se concentram na exploração da força de trabalho humano sob o prisma das condições da relação de trabalho.....	62
2.1.2 A busca do conceito nas pesquisas sobre o trabalho escravo contemporâneo...	65
2.1.3 A apresentação de um conceito geral de trabalho escravo de acordo com os delineamentos internacionais.....	82
2.2. Elementos fáticos do Trabalho Escravo no Direito Brasileiro.....	84
2.2.1 A realidade brasileira como “ambiente propício” .....	85
2.2.2 A transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil.....	87

2.2.3 O colonato como base inicial para a exploração de mão de obra não legalmente escrava.....	92
2.2.4 A compreensão do fenômeno do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo com base nos elementos apontados no Art. 149 do Código Penal Brasileiro.....	94
2.2.4.1 Quem são estes desgraçados? Quem são? Filhos do deserto vivem em campo aberto, simples, fortes, bravos – <i>o perfil do indivíduo aliciado</i> .....	97
2.2.4.2 De onde vem? Onde vai? O rumo nesse grande espaço, onde o pó levantam, mas não deixam traço. – <i>os locais de aliciamento e os destinos do trabalho, os novos “navios negreiros”</i> .....	98
2.2.4.3 Se o velho arqueja, ouvem-se gritos, o chicote estala – <i>Maus tratos</i> .....	98
2.2.4.4 Quadro de amarguras! Que cena infame e vil! Que horror! - <i>situação de ameaças e degradação, retrato da coisificação do indivíduo</i> .....	99
2.2.4.5 A fome, o cansaço, a sede... o infeliz que cede – <i>jornada exaustiva</i> .....	101
2.2.4.6 Os elos da cadeia que tornam o trabalhador, faminto, cambaleante, enlouquecido, embrutecido – <i>Cadeia criminosa</i> .....	102
2.3. Relação Trabalho-Terra na contemporaneidade e a relevância da compreensão desse fenômeno no campo: para um conceito específico do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo.....	102

3 ASPECTOS JURÍDICOS FUNDAMENTADORES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	108
3.1. Direito Constitucional do Trabalho (garantias trabalhistas).....	108
3.2. A Função Social da Propriedade Rural e a presença do trabalho escravo (destaque aos incisos III e IV do Art. 186 da CRFB/88).....	111
3.2.1 Produtividade e sua errônea prevalência na avaliação da Função Social.....	113
3.2.2 A Questão Ambiental.....	114
3.2.3 Aspectos sócio-trabalhistas da função social da propriedade rural.....	115
3.2.3.1 A observância das disposições que regulam a relação de trabalho.....	115
3.2.3.2 A observância das disposições que regulam o bem-estar social.....	116
3.2.4 O lugar do trabalho na trílice dimensão da função social da propriedade.....	117
3.3. Trabalho Escravo Rural Contemporâneo como ilícito trabalhista.....	121
3.4. Observações quanto às disposições internacionais sobre as normas e políticas de combates.....	124

3.5. Implicações penais da redução à condição análoga a de escravo.....	126
3.5.1 A Legislação Penal Brasileira sobre Crime De Redução à Condição Análoga a de Escravo.....	129
3.5.2 Do artigo 149 do código penal brasileiro.....	132
3.6. A dignidade da pessoa humana.....	138
3.6.1 Considerações sobre dignidade e pessoa humana.....	138
3.6.2 Direitos humanos e a dignidade da pessoa.....	140
4 A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	145
4.1. Órgãos que atuam no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo.....	145
4.1.1 Atuação do Ministério Público.....	145
4.1.2 Grupos Especiais de Fiscalização Móveis – GEFM.....	147
4.1.3 Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado – GERTRAF.....	148
4.1.4 Comissão Pastoral da Terra.....	149
4.1.5 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.....	150
4.2. Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Escravo Rural.....	150
4.3. Os instrumentos de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo.....	151
4.3.1 Ação Civil Pública Trabalhista (ACPT).....	152
4.3.2 A Ação Civil Coletiva.....	152
4.3.3 A “Lista Suja” disciplinada pela Portaria Interministerial nº 2 de 2011 (revogando a Portaria nº 540/04 do Ministério Público do Trabalho).....	153
4.3.4 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	154
4.3.5 Medidas econômicas para reprimir a prática escravagista.....	156
4.4. Os Instrumentos de Combate ao trabalho escravo rural contemporâneo dentro da esfera do Direito Agrário.....	156
4.4.1 Desapropriação nos casos de uso de mão de obra escrava (análise dos requisitos e fundamentos).....	156
5 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E OS PARADOXOS DA REALIDADE NORMATIVA, JURISPRUDENCIAL E SOCIAL NO MEIO RURAL BRASILEIRO.....	159

5.1. O confisco de terras que utilizam mão de obra escrava – O bloqueio judicial dessas propriedades como uma possibilidade em debate.....	160
5.3. Os paradoxos da realidade brasileira.....	165
5.3.1 Paradoxos.....	165
5.3.2 As arestas das normas disciplinadoras da matéria: “Mudam o direito em veneno e arrastam por terra a justiça” (Amós 5, 7).....	166
5.3.3 A resistência e silêncio dos tribunais para as situações do trabalho escravo...167	
5.3.4 Aspectos sociais a serem considerados sobre o trabalho escravo contemporâneo – pilares da exploração.....	169
5.3.4.1 A exploração da miséria.....	169
5.4. A responsabilidade do Estado Brasileiro nessa ocorrência.....	175
5.5. A necessidade/possibilidade do controle judicial de políticas públicas.....	178
CONCLUSÃO.....	184
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	189
ANEXOS.....	204

## INTRODUÇÃO

### **I – Justificativa e importância do tema**

A presente dissertação procura analisar e compreender as políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo apontando a responsabilidade do Estado nessa luta, por meio da construção e regulação de eficientes Políticas Públicas. No intuito mencionado, usamos como base a realidade histórica recente do país (no que cabe aos aspectos ligados à escravidão existente), a legislação constitucional e infraconstitucional e os paradoxos que o perfil brasileiro contemporâneo apresenta. De início, podemos dizer que o tema escolhido para pesquisa, em verdade, nasceu de um processo mais ou menos demorado de outras ideias pregressas. A pesquisa inicialmente se voltava para uma questão geral de conceituação do trabalho escravo dentro de considerações contemporâneas, buscando uma abordagem que trouxesse novos referenciais para o Direito Agrário. Foi-se observando, entretanto, que a mera conceituação do problema, a despeito de inegavelmente ser algo importante para o conhecimento jurídico, não apresentava respostas à necessidade de efetivar o direito ao trabalho nessa dimensão fundamental do trabalho livre e em condições dignas, notadamente no que tangem ao meio rural: apenas se descrevia o fenômeno sem identificar soluções, ou sem mesmo indicar as falhas nas atividades (principalmente as governamentais) de combate à escravidão contemporânea. Dessa forma, sempre com a contribuição, esclarecimentos e essencial orientação do Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho e da Profa. Dra. Daniela Muradas Reis, na co-orientação, o presente trabalho de pesquisa ganhou forma no sentido de realmente ter condições de contribuir com o conhecimento e com as bases para identificação de falhas e melhorias no que tange à regulação e implementação das políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, no contexto rural. O aprofundamento das pesquisas e o amadurecimento das ideias permitiram que o tema voltado para as Políticas Públicas de Combate ao trabalho escravo se mostrasse elemento de ligação dos pontos levantados e, por fim, um tópico importante para se pensar a solução dos problemas, numa abordagem que envolveu a tratativa interdisciplinar dos campos dogmáticos do Direito Agrário, do Direito Constitucional, do Direito do Trabalho e do Direito Penal, numa perspectiva crítico-reflexiva.

O tema que motivou a pesquisa, cujo resultado<sup>1</sup> agora apresentamos, foi escolhido por força de reflexões a respeito de toda a violência sofrida pelos escravizados na contemporaneidade. Como será demonstrado no trabalho, a despeito da escravidão no Brasil ter sido oficialmente proscrita ainda na época do império, hoje trabalhadores ainda são submetidos a condições degradantes de vida e trabalho, subtraindo-lhes a dignidade como pessoa e como trabalhador. O montante de pessoas que sofrem com esse problema no Brasil está longe de ser considerado pequeno, meramente contingencial.

Os meios de comunicação informam, com relativa frequência, situações onde uso da exploração da mão de obra escrava ainda é parte da produção. Nesses casos mencionados, o Estado age por meio das atuações do Ministério Público do Trabalho abordando os locais (fazendas, especialmente) onde essa prática é identificada. É de conhecimento geral que a prática tem ocorrido, principalmente, em regiões localizadas nas áreas de expansão agrícola. E os dados à disposição, levantados por entidades comprometidas com o combate dessa questão, são preocupantes. O Centro-Oeste tem sido um “antagonista” nas estatísticas do Ministério Público que apontam para essa forma de violência, exploração e desumanização do trabalhador.

No decorrer dos levantamentos, testagens e críticas de dados que serviram de base para a presente dissertação, foi possível observar que já existe uma larga produção doutrinária e acadêmica sobre o trabalho escravo contemporâneo, mas nem sempre essa produção se preocupa em trabalhar com a realidade dessa experiência do combate ao trabalho escravo no Brasil, sobretudo no meio rural, onde os contextos a serem estudados e conhecidos se revelam de grandes proporções. Essa base teórica se mostrou importante para possibilitar uma delimitação mais específica do tema e garantir uma contribuição para o conhecimento jurídico<sup>2</sup>, mas precisou ser complementada e aprimorada a partir de uma série de levantamentos e investigações. A despeito da existência de produções nesse sentido, trata-se de um tema que merece renovada abordagem. A dignidade da pessoa humana é um ponto relevante para todo e qualquer pensamento jurídico que se pretenda sério. É salutar mencionar que uma quantidade

---

<sup>1</sup> Sem falsa modéstia reconhecemos que se trata de uma construção acadêmica ainda passível de constantes aperfeiçoamentos e revisões.

<sup>2</sup> Nesse sentido é importante salientar que o trabalho acadêmico buscou acompanhar e ir além da dissertação **Trabalho Análogo Ao De Escravo Rural No Brasil Do Século XXI: Novos Contornos De Um Antigo Problema**, de autoria de Marcello Ribeiro Silva, fruto também do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Não há, é importante frisar, nenhuma pretensão em superar o trabalho mencionado desejando-se apenas oferecer contribuições ainda não contempladas por aquele.

considerável das produções mencionadas se dedicou a conceituação do problema do trabalho escravo enquanto um fenômeno não compreendido. Nesse sentido, a presente dissertação procura ir além e, para tanto, aborda o tema das políticas públicas (e da própria ideia do que é uma política pública no atual contexto do neoconstitucionalismo) como ferramentas essenciais para o combate à escravidão no meio rural, enquanto um problema inter e transdisciplinar, a exigir uma nova tomada de consciência do Poder Público em sua co-responsabilidade pela perpetuação do problema

O tema aqui proposto surge com o intento de contribuir com o conhecimento jurídico nessa seara, especialmente dentro de uma perspectiva humanista do Direito e, de modo muito particular, sobre a questão do combate ao trabalho escravo contemporâneo. A dignidade do trabalhador e a busca do trabalho decente são questões que devem ocupar o debate nacional e internacional. Objetiva-se agregar ao conhecimento já consolidado uma análise, ainda que não totalmente inédita ou exaustiva, que seja ao menos diferenciada. Dentro das particularidades do tema e do desenvolvimento da pesquisa espera-se que, de alguma forma, possa auxiliar os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) no amadurecimento e desenvolvimento de políticas públicas sociais, das legislações, apreciações judiciais e métodos de controle que promovam a dignidade da pessoa humana e afastem a perpetuação do trabalho escravo.

## **II – Delimitação do Tema**

O desenvolvimento do presente estudo foi construído com recortes temáticos de forma a delimitar-lhe o sentido, no intuito de afunilar as considerações na busca de conclusões envolvendo as políticas públicas e o fenômeno do trabalho escravo no meio rural.

A primeira parte da investigação consistiu em examinar como se construiu a ideia de políticas públicas que conhecemos hoje, partindo de uma perspectiva histórica que encontra o início no Liberalismo econômico, em razão do Estado Absenteísta, onde a insuficiência do Poder Público para gerir e responder questões sociais acabou por exigir uma maior participação nesses aspectos. Também nessa fase investigativa foi possível traçar uma retrospectiva dos direitos humanos (a dignidade como o centro desses direitos) e suas implicações nas políticas públicas. Essa retrospectiva buscou apontar direitos básicos e fundamentais que não podem ser olvidados pelo Estado, independente de qualquer tipo de categorização desses direitos em dimensões. Por fim

nos voltamos à análise do conceito de políticas públicas, seus aspectos principais e sua relevância para o Direito Agrário e o espaço rural. Os objetivos dessa primeira etapa têm seus resultados descritos no Capítulo 1 da presente dissertação.

A segunda parte de nossa pesquisa, vez que a fase anterior compreendeu o funcionamento das ações governamentais, se lança a compreender o fenômeno que será combatido: o trabalho escravo rural contemporâneo. Nossa preocupação nessa etapa da pesquisa foi especialmente oferecer conceitos gerais e específicos, com os recortes geográficos e históricos, para que o problema do trabalho escravo rural contemporâneo fosse suficientemente assimilado. Como mencionado, o “fenômeno” do trabalho escravo não é o foco da pesquisa, mas sua compreensão se faz essencial para que as políticas de combate possam ser aperfeiçoadas e realmente se tornar efetivas. Essa etapa investigativa tem seus resultados descritos no Capítulo 2 da presente dissertação.

Seguindo os objetivos da pesquisa, a terceira fase ateve-se na preocupação de analisar os aspectos jurídicos fundamentadores das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Aqui a pesquisa apontou os principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais disciplinadores da matéria, que servem como base das ações governamentais de enfrentamento. Nesse sentido essa etapa de pesquisa versou sobre a constitucionalização do direito do trabalho, aspecto de suma relevância para a atual concepção de direitos humanos no mundo do trabalho, bem como também se volta para pontos referentes à função social da propriedade rural e da assimilação das normas internacionais motivadoras dessas políticas de enfrentamento. Essa etapa investigativa tem seus resultados devidamente descritos no Capítulo 3 da presente dissertação.

A quarta parte da investigação teve suas atenções voltadas para as políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo, apontando as principais ações governamentais de enfrentamento bem como os seus atores. Nessa fase da investigação destacamos, buscando arrolar as mais importantes políticas, os principais pontos relevantes no combate a escravidão contemporânea e nesse sentido apresenta as considerações positivas desses atores. Dentro da esfera do Direito Agrário aponta-se a ação de desapropriação como principal instrumento dentro do grupo de ferramentas de combate. Essa etapa investigativa tem seus resultados descritos no Capítulo 4 da presente dissertação.

A quinta e última parte da investigação, como fechamento, consistiu na análise crítica das políticas públicas de combate ao trabalho escravo, apontando especialmente suas fragilidades dentro dos paradoxos da realidade brasileira. Destacamos nesse ponto

a questão da impunidade dos escravocratas contemporâneos, o que incentiva a perpetuação. Nessa fase da investigação levantou-se aspectos que contribuem para advogamos em favor de punições mais severas, ainda que tenha sido possível analisar que o medo de sofrer fiscalização e ser identificado na prática de redução à condição de escravo (menor que o medo de ser punido) é fato motivador da prática, bem como apontamos sugestões de políticas e ações que têm o condão de contribuir para o enfrentamento do trabalho escravo. Apontamos os paradoxos no sentido de arrematar e amarrar (tanto quanto possível) os elementos dos capítulos anteriores abordando a responsabilidade do Estado Brasileiro na perpetuação do trabalho escravo. Talvez a mais efetiva das soluções para o problema seja o controle de constitucionalidade das políticas públicas onde se identifica a responsabilidade do Estado pelo problema e por eventuais imperfeições nas políticas. Essa etapa (provisoriamente) final da investigação tem seus resultados descritos no Capítulo 5 da presente dissertação.

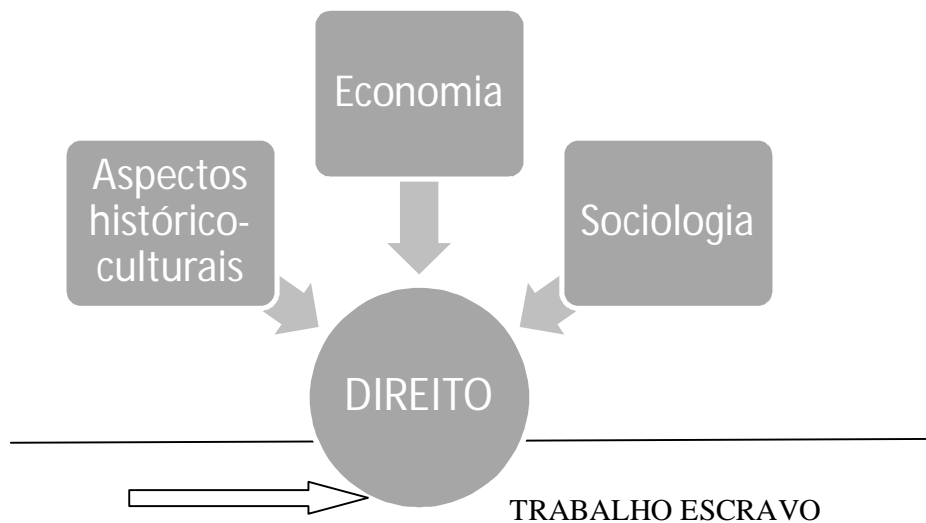
Por fim, apresentamos as conclusões frutos das considerações feitas no desenvolvimento da pesquisa e da construção da dissertação.

### **III – Metodologia e técnicas de pesquisa**

Por força do trabalho escravo rural se constituir como fenômeno multifacetado e amplo, composto de aspectos diversificados, a pesquisa lançou mão de abordagens variadas de pesquisa, aplicando métodos específicos conforme o tipo de informação a ser encontrada ou fonte de pesquisa a ser trabalhada. Assim, a investigação possui enfoque interdisciplinar e crítico-discursivo, entendendo o Direito não somente como norma, mas como discurso desenvolvido em diversos âmbitos da experiência social, exigindo a sua compreensão um olhar pluridimensional. O enfoque interdisciplinar, nesse sentido, possibilitou o exame de aspectos históricos, sociológicos e jurídicos, e, ainda neste aspecto, abordou ramos diferenciados do próprio Direito, visto ser impossível enfrentar os objetivos propostos sem o aporte da interdisciplinariedade. No que tange à técnicas de pesquisa, o presente trabalho lançou mão da pesquisa documental e bibliográfica (livros, periódicos, jornais, revistas, trabalhos acadêmicos, normas nacionais e internacionais pertinentes à matéria, decisões judiciais e demais fontes sobre o assunto) primando pelo cruzamento crítico qualitativo dos dados, informações e discursos avaliados.

**IV – O lugar do trabalho escravo rural contemporâneo como aspecto necessário à abordagem interdisciplinar de investigação e a preocupação na composição de uma pesquisa relevante para o conhecimento e à sociedade.**

O fenômeno do trabalho escravo rural contemporâneo é um assunto extremamente rico e que envolve não só este ou aquele ramo do direito, ou só essa ou aquela área do conhecimento. No escopo de José João Calanzani (1999), podemos dizer que toda e qualquer análise do Direito (e de modo muito especial o trabalho escravo) pode ser ilustrada com o uso da metáfora da esfera.



Como podemos observar na figura acima, existe uma esfera nomeada “Direito” que sofre influência de diversas outras áreas do conhecimento (incontavelmente mais numerosa do que as mencionadas). Essa esfera “Direito” envolve diversos ramos do conhecimento jurídico, dos quais destacamos o direito constitucional, o direito do trabalho, o direito penal, os direitos humanos, o direito civil e o direito agrário. Apesar da dimensão dessa esfera ser considerável somente uma pequena parte tem contato diretamente com a superfície relativa ao trabalho escravo. Podemos dizer que essa pesquisa é um ponto de contato entre o conhecimento jurídico e o fenômeno, um contato pequeno, de fato, mas que traz o peso de diversos conhecimentos e pesquisas anteriores.

Observamos que o conhecimento sobre a forma como os governos desenvolvem e aplicam suas políticas públicas, principalmente analisando as suas motivações legais e os efeitos reais dessas opções, é de suma importância para a pesquisa acadêmica e para o Direito. A intenção deste estudo é despertar (e esperamos

que tenha condições pra isso) a atenção de quem se disponha a desenvolver uma linha de estudos na perspectiva das ideias jurídico-políticas, dentre aquelas que decisivamente influíram e continuam a exercer influências no Direito, para tentar estabelecer as relações que possam ter com o direito do trabalho, direito constitucional e em seu mais alto sentido (cf.NASCIMENTO, 2001, p.13).

Observamos hoje que o Direito (e em particular o Direito do Trabalho) tem seu campo específico de atuação, mas passa a conviver com a Economia em uma situação de interferência e/ou interseção de prestações recíprocas. Por certo não pode se afirmar, entretanto, que a Economia condiciona o Direito, ou que este sirva como mera roupagem daquele em suas formas de produção. Essas interseções intensas resultam em que o Direito sobre as influências do mercado, das mudanças mundiais (globalização, modificações geopolíticas ideológicas, crises econômicas etc.. Dessa sorte é impossível se tentar separar, em uma relação de trabalho (contrato de trabalho mais especificadamente) se eventualmente se trata de vínculo econômico ou social, se podendo dizer que trata-se de um vínculo indissolúvel entre um e outro (Cf.BARROS, 2004, p.26-28)<sup>3</sup>.

“Com efeito, é necessário entender que ‘a categoria trabalho não se circunscreve ao processo de produção e organização do trabalho dentro dos muros e paredes da empresa, mas se estende para fora, invade e modela a vida do trabalhador e suas relações com seus familiares, amigos e vizinhos’<sup>4</sup>. A sua compreensão, portanto, vai além da dimensão exclusivamente socioeconômica, para alcançar os importantes aspectos social, moral e humano, o que incompreensivelmente não encontra guarida em certas formas de trabalho contemporâneo que se restringem a uma fria relação homem-máquina.(...)”

Finalmente é preciso compreender que o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la e, que, o ser humano, é o valor mais importante. Ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato humano.” (MELO, 2005, 218-219)

Nossa proposta é demonstrar para a comunidade acadêmica e sociedade em geral que o Direito, de modo particular o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, não precisam somente de justificação, mas mais do que isso é preciso dar-lhe proteção e

---

<sup>3</sup> Também Miguel Reale (1995, p.20-21) dissertava sobre a interação dialética entre esses ramos (jurídico e econômico).

<sup>4</sup> (RIBEIRO, 1999, p.11)

eficácia. A presente pesquisa propõe demonstrar que não é preciso mudanças legislativas ou criar novas leis<sup>5</sup>, a grande questão é pensar como dar eficácia aos direitos já existentes. A questão do trabalho escravo contemporâneo exige a mesma postura e essa realização dos direitos se dá por meio das políticas públicas.

Observamos que há uma gama de trabalhos, todos com bastante mérito, que abordam a questão do trabalho escravo se dedicando à conceituá-lo e classificá-lo, tarefa essa que também não nos furtamos e oferecemos atenção devida. O grande problema que se apresenta é a de buscar soluções e nossa pesquisa vem, por fim, analisar os mecanismos existentes e meios de aperfeiçoá-los para chegarmos, o mais perto possível, da efetividade<sup>6</sup>. É evidente que, para enxergar novos horizontes no futuro, é indispensável analisar o passado e, em consequência, o presente, o que justifica as referências históricas ao passado recente e à transfiguração do fenômeno. Somente assim é possível descobrir o desenvolvimento ou, então, a continuidade do direito em vigor (Cf. BARROS, 2003, p.30-45). Uma consideração que se faz necessária é que uma de nossas preocupações foi sempre que esse trabalho cumprisse a sua função social. Não só a propriedade rural tem uma função social, também o tem o trabalho, o Direito, as instituições privadas e públicas<sup>7</sup> e também as produções acadêmicas.

Atravessamos, então, momento que impõe reflexões a fim de que possamos encontrar mecanismos alternativos, eficazes e justos para atender a realidade do cotidiano com vistas ao futuro (cf. FRANCO FILHO, 1995, p.21). Destarte, os temas foram selecionados de modo a proporcionar ao leitor a mesma lógica crescente que culmine nas discussões formuladas no capítulo 5 desta dissertação, que suscite as dúvidas, questionamentos, debates e respostas que merecem a atenção não só do jurista, mas de qualquer estudioso dos Direitos Humanos (Cf. MERINO, 2006).

---

<sup>5</sup> É certo que algumas mudanças legislativas se fariam benéficas. No presente trabalho sugerimos algumas propostas, como no caso do Confisco de Terras em casos de uso de trabalho escravo.

<sup>6</sup> Vale lançar mão da lição de Norberto Bobbio (1992, p.24 e 25) que afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” e continua ao afirmar que “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

<sup>7</sup> Cumpre mencionar José Eduardo Faria quando assinala, referindo-se à crise que atinge a Justiça do Trabalho, que “tanto isso é verdade que o Judiciário enfrente, atualmente, o desafio de recuperar sua função social (...) É preciso combater a inflação jurídica, promovida pelo excesso de formalismo e pelo exagero legislativo, verdadeiro furor legiferante que emperra a máquina judiciária e nega à pessoa humana o verdadeiro sentido de Justiça. Permite-lhe o acesso à Justiça, mas impede-lhe receber a prestação adequada, o que enseja ‘o risco da morte do Direito’” (FARIA, 1995, p.96).

O que desejamos também demonstrar é que qualquer consideração sobre o trabalho escravo é sempre árdua, pois, como demonstrado, envolve infinitos aspectos. Dessa forma não há pretensão, nessa dissertação, em sermos conclusivos, exaustivos ou apresentarmos uma resposta definitiva ao problema. Cumpre dizer que não pretendemos, evidentemente, oferecer respostas cabais para as questões suscitadas no decorrer da pesquisa. Acreditamos uma abordagem metodológica e minimamente madura que ofereça novas indagações e hipóteses que poderão ser testadas, contestadas ou aprofundada futuramente já se mostra uma empresa com mérito em razão da complexidade do objeto de investigação. Também presente dissertação não se encontra livre de críticas ou divergências, em especial, porque serão defendidos pontos de vistas que não se incluem em discursos pacificados. Atrevemos-nos na tentativa de oferecer uma pesquisa inovadora na sua forma de abordagem, visto que iniciamos uma reflexão quanto à responsabilidade do Estado na perpetuação do trabalhado escravo pela ineficácia de sua atuação quanto à implementação das políticas públicas.

Nossa abordagem teve a pretensão de ir além do que meramente conhecer a “doença”, mas, de forma mais precisa, tentamos compreender o funcionamento do tratamento e dos procedimentos de prevenção. Para tanto nos dedicamos a compreender princípios e regras constitucionais, motivações de ordem legal nos planos nacional e internacional, na busca pela implementação dessas políticas públicas. O tema proposto e trabalhado nesse modesto estudo, cumpre dizer, impõe-se por sua atualidade e pela sua importância no desafio de buscas de soluções. É preciso ter em mente que quando um ser humano é vilipendiado em sua dignidade e em seus direitos, por meio da escravidão contemporânea, é toda a humanidade que sofre. A coisificação de uma só pessoa humana é um crime que vitima toda a humanidade.

*Sei que traçar no papel é mais fácil que na vida.  
Sei que o mundo jamais é a página pura e passiva.  
O mundo não é uma folha de papel receptiva:  
o mundo tem vida autônoma, é de alma inquieta e explosiva.  
Mas o sol me deu a idéia de um mundo claro algum dia.  
( João Cabral de Melo Neto )*

# **1 O SISTEMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: A REALIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

## **1.1. O Estado intervencionista como resultado da experiência Liberal insuficiente – considerações**

Nosso estudo se volta para a análise das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, focando sempre aspectos fragilizados do modo de se pensar o direito quando do estudo desse fenômeno e seus instrumentos de enfrentamento. O estudo das políticas públicas é algo relativamente recente na seara do Direito, visto que até pouco tempo isso se prestava tão só e unicamente às análises da Ciência Política e da Economia Política. Ora, as políticas públicas enquanto mecanismos de realização de direitos e garantias fundamentais são, ao contrário do que pensam ainda alguns, um assunto eminentemente jurídico. Hoje, o estudo das políticas públicas dentro de uma perspectiva jurídica já se desponta como um novo horizonte de análise, onde direito e política passam a se encontrar dentro de uma lógica dessa área de conhecimento.

No presente capítulo apresentamos considerações a respeito das políticas públicas no intuito de proporcionar uma compreensão do que exatamente são e assim possibilitar sua análise nos aspectos propostos nesse estudo. Iniciamos com considerações históricas (não aprofundadas) pertinentes para entender o sentido de política pública que queremos analisar e depois nos lançaremos a perceber como essas ações governamentais são o direito trazido à realidade, pelo menos em tese. Assim esses programas de governo são a manifestação de direitos e garantias fundamentais e de direitos humanos, dito de outro modo são a realização dos direitos sociais. Um ponto a considerar é que esse pensamento a respeito das políticas públicas se dá dentro de uma lógica do neoconstitucionalismo e de acordo com uma nova corrente jurídica que propõe o direito administrativo pós-moderno (ou contemporâneo).

Antes de passarmos à reflexão normativa é preciso tecer algumas considerações: observamos que há uma íntima relação entre direito, política e fatores econômicos. Enquanto fenômeno humano, a escravidão contemporânea deve ser

entendida dentro das transformações sociais<sup>8</sup>. É preciso compreender como o Liberalismo e o abandono do pensamento liberal, possibilitam a compreensão do fenômeno em análise<sup>9</sup>.

O processo de secularização da cultura ocidental trouxe, além do Humanismo, o Liberalismo econômico clássico, que em seu bojo ideológico, trouxe a ideia do individualismo jurídico. Todo homem deveria ser livre para administrar sua vida, afastando assim a influência direta do Estado e, dessa forma, a liberdade do indivíduo se sobrepunha ao interesse geral<sup>10</sup>. Ao Estado coube, nesse período, somente assegurar a liberdade do trabalho, de comércio e o regime da propriedade privada (cf. FALCONI, 2010, p. 30-31). Tais postulados (liberdade de pensamento, de crença e contratual) elevaram, de modo especial, a propriedade ao caráter absoluto e sagrado. Confere-se ao titular daquele direito o atributo de usar, gozar e dispor de seus bens como esses lhe aprouverem, graças ao princípio da autonomia privada. Sabemos que essa forma de interpretar as relações humanas e do homem com as coisas (*res*), impulsionada por uma ideia de “liberdade” (vigente graças ao desenvolvimento do pensamento liberal), colocou propriedade, segurança e liberdade lado a lado como parte dos direitos naturais do homem<sup>11</sup>. Essas formulações sedimentaram a ideologia individualista, exacerbando direitos particulares do indivíduo, alcançando o plano da lei<sup>12</sup>.

Por certo que o império do individualismo encampado pelo liberalismo econômico clássico não poderia prosperar por muito tempo sem que começasse a causar mazelas sociais<sup>13</sup>. A sociedade começou a sofrer, de diversas formas, com império de uma “liberdade” que se mostrou insuficiente, visto que presumia uma situação de igualdade que jamais existiu, apenas garantindo a perpetuação e consolidação de uma

---

<sup>8</sup> Uma análise aprofundada do fenômeno do trabalho escravo rural contemporâneo (e até o desenvolvimento do que se poderia considerar um rascunho de teoria geral sobre o trabalho escravo) se fará no Capítulo Segundo.

<sup>9</sup> Estamos nos focando apenas no contexto brasileiro, e a análise se dá dentro do pensamento no trabalho escravo contemporâneo ocidental.

<sup>10</sup> As atividades e interesses individuais (sob a tutela do Estado) tinham prevalência sobre questões sociais, favorecendo o desenvolvimento (especialmente econômico) do indivíduo, sua “felicidade” e busca pela “perfeição”.

<sup>11</sup> Essas ideias formularam o Bill of Rights (Virgínia, EUA, 1776) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Assembléia Nacional da França, 1789). Os referidos documentos, e especialmente o Código Napoleônico, influenciaram toda uma produção jurídica posterior, como muitos códigos civis europeus e americanos. Tais ideais foram se consagrando com a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, a Constituição dos Franceses, 1791, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.

<sup>12</sup> No Brasil isso se deu com o Código Civil de 1916.

<sup>13</sup> Não se pretende aqui alegar que as mazelas são frutos unicamente do Liberalismo econômico, mas este, sem dúvida, foi um elemento essencial para a proliferação da pobreza no ocidente.

relação de poder. O desenvolvimento não alcançava grande parte da população, mas somente a parcela detentora dos meios de produção, gerando um abismo entre empregadores, que ditavam as regras, e os trabalhadores. Esses não estavam em condição de igualdade para contratação e para debater os termos da relação de trabalho. Assim, a exploração do homem pelo homem, sua instrumentalização, continuou como uma permanência histórica, apenas com fundamentos e modos de ser diferentes. O Direito teria a função de sanar essas desigualdades, mas se encontrava amarrado pelas normatizações e codificações liberais.

Surgiram reações contra o liberalismo econômico de frentes que poderíamos dividir em dois blocos (cf. FALCONI, 2010, p.31): os dos socialistas que desejavam a abolição radical da propriedade privada (considerada por eles como a força motriz do sistema); e os não-socialistas (intervencionistas) que defendiam apenas a instituição de restrições ao direito de propriedade, desejando que o Estado condicionasse a propriedade privada de forma que esta contemplasse reflexos positivos socialmente. A ideia de igualdade formal se mostrou insuficiente e incoerente com a realidade, sendo o Direito chamado para agir e nivelar as diferenças por meio de uma compensação legal do desequilíbrio social.

A complexidade das relações não mais permitia que o Estado mantivesse a postura de mero tutor da segurança, da propriedade e da liberdade. Passou-se a exigir que o Poder Público, enquanto agente administrador por excelência de diversos aspectos da vida humana, interviesse onde antes operava a autonomia privada. Até então se pensava que a economia, dentro da dinâmica das liberdades, poderia “conduzir” a si mesma sem a necessidade de intervenção do Estado<sup>14</sup>. Este passou a promover atuações em diversas áreas, a partir de formulações de uma ordem pública econômica, de acordo com a realidade local. O Poder Público passou a, juridicamente, estabelecer mecanismos regedores da ordem econômica e suas relações, no intuito de garantir a dignidade dos administrados, a ideia de um mínimo existencial<sup>15</sup>. É possível observarmos que essas

---

<sup>14</sup> Era a filosofia do “deixem fazer, deixem passar, que o mundo vai por si mesmo”. Claro se mostra que esse mote representava que o melhor Estado seria aquele que menos governasse, promovendo tão somente a manutenção da ordem, da propriedade e da liberdade individual. Essa filosofia teve seu principal representante na pessoa de François Quesnay (1694 - 1774), economista francês da escola dos fisiocratas. Para ele o Estado deveria se interessar com a manutenção da ordem, da propriedade e da liberdade individual. (no original *laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même*)

<sup>15</sup> Nesse sentido o Direito passou a observar a situação de desfavorecimento de determinados personagens sociais, socializando o que antes era esfera exclusiva da seara individualista, fomentando ou possibilitando oportunidades iguais aos benefícios do desenvolvimento.

novas dinâmicas (necessidades e exigências sociais) geraram tanto uma nova postura do Estado quanto uma nova reação do Direito<sup>16</sup>.

A nova visão sobre direitos sociais começou a ganhar mais relevância e o intervencionismo do Estado passou a assumir um compromisso de bem-estar<sup>17</sup>. Dessa forma as garantias sociais passaram a ocupar posição de destaque nas novas produções constitucionais, de cada país, se tornando obrigações positivas desses Estados “sociais”<sup>18</sup>. Mesmo dentro das codificações predominantemente liberais havia previsões (ainda que tímidas) que balizavam o princípio da autonomia privada<sup>19</sup>. Tais dispositivos balizadores eram insuficientes de forma que novas produções legais começaram a surgir<sup>20</sup> para reger a ordem pública, baseando-se em conceitos como boa-fé, equidade, solidariedade entre outros. Dos novos ramos do direito que receberam essa forte influência intervencionista do Estado Social destacamos, em razão da pesquisa, os campos do Direito do Trabalho e do Direito Agrário. Nesses ramos facilmente se nota uma preocupação com o débil econômico e jurídico, com o mais fraco, com o mais necessitado de proteção, entre outros pontos, só compreensível dentro de uma nova visão socializada do direito.

O trabalho, durante o período de prevalência do liberalismo clássico, foi negligenciado pelo Estado cabendo ao arbítrio das partes contratantes negociarem seus termos. Ocorre que essa ausência do Estado representou o abandono do trabalhador aos termos impostos pelo empregador, que, nessa relação, era o detentor dos meios de

---

<sup>16</sup> Aqui nos referimos aos novos ramos do direito agrário, direito do trabalho, consumidor e ambiental, como assinala Falconi (2010, p.32-79). Oliveira (2004, p.19) discorre dizendo que a crescente publicização do Direito, no sentido da necessidade de intervenção do Estado fez o desmembramento do Direito Civil em diversos ramos jurídicos autônomos criando o Direito do Trabalho, o Direito Agrário, o Direito das Águas, o Direito da Habitação, o Direito de Locação (imóveis urbanos), Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Direito do Consumidor.

<sup>17</sup> Historicamente influenciaram nessa fase: a 1ª Grande Guerra Mundial (1914-1918), a promulgação da Constituição Mexicana e da Alemã (Weimarer Verfassung), a eclosão da Revolução Russa, o III Congresso Pan-Russo dos Sovietis, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses que adotaram em 04 de janeiro de 1918 a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, como apontado por Comparato (2001, p.184/186).

<sup>18</sup> Essa nova visão constitucionalista pode ser denominada como “constitucionalismo contemporâneo” que significou, como descreve Bulos (2007, p.16-21), um compromisso entre o liberalismo capitalista e o intervencionismo estatal, alargando o texto constitucional e possibilitando que se formasse uma constituição-dirigente. Com esse novo período do constitucionalismo os textos constitucionais passaram a consagrar princípios socioeconômicos sob a forma de promessas e programas (políticas públicas garantistas). O referido autor, contudo, traça também críticas a esse modelo que não garante a efetividade de direitos pela mera transcrição no texto constitucional.

<sup>19</sup> Falconi (2010, p. 39) menciona o caso do Art. 6º do Código Civil francês, 1804, que asseverava que a autonomia privada era limitada pela supremacia da ordem pública.

<sup>20</sup> São o caso do Art. 1.322 do Código Civil Italiano, os Arts. 280 e 405 do C.Civil Português.

produção e das ferramentas de trabalho<sup>21</sup>. O empregador oferecia a possibilidade de trabalho cabendo ao empregado aceitar ou não as condições impostas. Empregadores abusaram do poder a eles conferidos pelo Estado para a regulação das relações de trabalho, de modo que a força de trabalho foi explorada à exaustão e sob as mais absurdas formas, fosse proveniente de homem, mulher, idoso ou criança. Essa exploração possibilitou situações de verdadeira escravidão de trabalhadores<sup>22</sup>, pois a liberdade para deliberar sobre os termos do contrato permitia ao empregador realizar toda a sorte de exigências. De outra forma, podemos dizer que a liberdade concedida pela Revolução Francesa e o “boom” da exploração da mão de obra assalariada da Revolução industrial, enfraqueceram o poder do trabalhador frente ao excessivo poder dado ao empregador e, com isso, sonegaram o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador<sup>23</sup>. Essa ideia de se aproveitar da “ausência estatal” e de condições de miserabilidade e necessidade do indivíduo, para impor condições opressoras de trabalho, é fator presente para a existência de escravidão contemporaneamente<sup>24</sup>.

Dos princípios protegidos constitucionalmente<sup>25</sup> de liberdade, igualdade, segurança e propriedade, somente este último de fato recebia proteção do Estado. Como consequência começaram a surgir, por toda a Europa e América, reivindicações por melhores condições de trabalho, onde as greves e manifestações acabaram gerando certa resistência inicial aos trabalhadores (uma imagem negativa). O reconhecimento posterior (social e por parte dos tribunais) da legitimidade das reclamações laborais por uma maior participação do Estado o forçou a abandonar a ideia do não intervencionismo, corrigindo as ausências por meio da elaboração de leis (inicialmente

---

<sup>21</sup> Aqui analisamos apenas dentro do modelo capitalista de produção. O importante era explorar a força de trabalho para extrair maior produção com o menor custo e no menor tempo possível

<sup>22</sup> A história aponta para situações em que o trabalhador era submetido a uma jornada de trabalho exorbitante, que impossibilitava situações de descanso, além de castigos físicos, abusos psicológicos e físicos etc.. O pensamento Iluminista, a Revolução Francesa e os debates teóricos da época, propagavam que a liberdade deveria promover o desenvolvimento do homem pelo trabalho, de modo que a acumulação de riquezas e a prosperidade econômica teriam sua base no trabalho “livre” (ou seja, sem a intervenção do Estado). Ocorre, como se percebe, que houve somente uma transfiguração das formas de exploração existente, submetendo o trabalhador a situações que lhes retirava a dignidade (o que, em certa medida, culmina na redução dos trabalhadores à condições de escravos de fato).

<sup>23</sup> O trabalho é meio possível para o crescimento do indivíduo e de seu reconhecimento na sociedade. Podemos dizer que o “trabalho é um processo de formação do homem” conf. Muradas (2002). Assim negar e perverter a dignidade do trabalho se mostra uma afronta a própria dignidade do indivíduo.

<sup>24</sup> Como podemos notar com a leitura da pesquisa, não se justifica a existência do trabalho escravo (ou uma redução à condição de escravo) nos dias de hoje, posto que a situação de abandono por parte do Estado não mais existe dentro do sistema de um Estado Social, intervencionista e que procura promover o bem-estar, e as garantias fundamentais do indivíduo.

<sup>25</sup> Só pra citar algumas disposições constitucionais que o Estado se colocava como “garante” desses direitos (que logo se mencionam) temos: a Constituição dos franceses de 1793, Art. 1º e 2º; Constituição de Cádiz (espanhola, de 1812) e Constituição Portuguesa de 1822.

isoladas e tímidas) para a posterior codificação e/ou consolidação, com um caráter mais dirigista<sup>26</sup>. Essa consciência social, necessária para uma relação de trabalho justa, se torna uma preocupação do século XX. Os Estados passam a oferecer proteção legal aos trabalhadores rurais e urbanos, passando a tutelar a paz social e o bem comum, o que não significa, entretanto, que essa previsão normativa tenha sido realizada de modo concreto<sup>27</sup>.

Mas que justiça seja feita e não apontemos o Liberalismo como uma figura “demonizada” na história do Direito. O Liberalismo revelou expoentes do pensamento, afirmando valores de liberdade, propriedade privada e a limitação do Poder Estatal como medidas de se proteger a esfera individual (Cf. MARÉS, 2003, p.32)<sup>28</sup>. As ideias liberais sobre o contrato evoluíram para, depois, com a noção da intervenção mínima do Poder Público, desenvolver a dogmática privatista dos contratos que vai, em referência, explicar a natureza jurídica do vínculo existente entre trabalhador e empregador. O contrato segue como sendo um divisor de águas na história laboral, de acordo com o princípio da liberdade de trabalho, deixando a escravidão, em tese, no passado e fortalecendo o trabalho livre assalariado (cf. NASCIMENTO, 2001, p.13-14).

Podemos apontar que essas mudanças se deram no Brasil sempre com relativo atraso, jurídico e social. Constatamos isso ao observar que o Código Civil brasileiro surge somente em 1916, quando seu precursor (o Código Civil dos Franceses) surgiu em 1804, um século antes. Além disso, o Código Civil Brasileiro apresentou características ainda fortemente marcadas pelo liberalismo<sup>29</sup>, desconsiderando o pensamento jurídico mais social que já fervilhava nos debates jurídicos no mundo. Sem solidariedade social no direito ali codificado, preponderantemente individualista, não

---

<sup>26</sup> Nesse sentido surgiram as constituições: mexicana (1917), russa (1918, e posteriormente a de 1935), alemã (1919, quando ocorreu o desmembramento passou a existir a Constituição da Alemanha Federal, 1949, e a da Alemanha Democrática, 1949), iugoslava (1921, e posteriormente a de 1963), chilena (1925), espanhola (1931), uruguaia (1934), hondurenha e colombiana (ambas em 1936), boliviana (1938), nicaragüense (1939), venezuelana (1947), tchecoslovaca (1948), turca (1961) e guatemalense (1965). Com relação a leis infraconstitucionais é possível citar o *Code du Travail* em 1921 (França) e a *Carta Del Lavoro*, em 1927 (Itália).

<sup>27</sup> Como aponta Falconi (2010 p. 53.), esse novo Estado (denominado interventor) trouxe consigo um rol de direitos que incluía educação, saúde, alimentação, previdência, pleno emprego e a fixação de condições mínimas de trabalho. Nos escopo de Iwasaki (2007) essa previsão normativa apresenta-se como uma nova visão e um novo posicionamento do Estado, mas a aplicação dessas normas e o oferecimento concreto desses direitos ainda demanda uma série de ações estatais ainda não efetivadas na realidade. Assim, demonstramos apenas a preocupação, em tese, desse novo Estado.

<sup>28</sup> Esses três pontos: limitação do poder estatal, propriedade privada e liberdade formal são o ponto principal do pensamento liberal clássico.

<sup>29</sup> O C.Civil de 1916 estava de acordo com o pensamento vigorante nas Constituições de 1824 e 1891, deixando de considerar questões que a sociedade já julgava importantes.

havia como compreender ou admitir, em um primeiro momento, a concepção de qualquer tipo de função social da propriedade ou das relações de trabalho, tal como se entende hoje.

Esse divórcio entre o direito vigente e as necessidades sociais começou a se desfazer com a Emenda Constitucional de 1926, autorizando o Congresso Nacional a legislar sobre direito do trabalho. Quatro anos depois foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por força do Decreto nº 19.433<sup>30</sup>, e após dois anos se instituiu no Brasil a Carteira Profissional. Um novo sopro legal foi dado com a Constituição de 1934<sup>31</sup> e com a Constituição outorgada em 1937, a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>32</sup>, e também as Constituições de 1946<sup>33</sup> e 1967 (e sua Emenda Constitucional nº 1). A constitucionalização do direito do trabalho se mostrou condição *sine qua non* para que a face social do direito se apresentasse em nosso país de forma mais sensível<sup>34</sup>. Sobre essa constitucionalização do Direito do Trabalho passaremos a analisar com mais pormenores em outro momento.

A despeito dessas considerações é temerário dizer que o Brasil atende pelo título de um Estado social<sup>35</sup>, temos um conjunto normativo que se pretende social, mas ainda não podemos nos considerar um Estado social. Nos termos de Cambi (2009, p.217), a consolidação de um Estado Social exige a concretização dos direitos fundamentais e das políticas públicas indispensáveis à sua realização. Ainda que contrarie parte da doutrina e da jurisprudência que não aceita o controle judicial dessas políticas públicas é visível que o combate das mazelas sociais só é possível por dessas ações governamentais (nos referimos aqui às políticas de combate ao trabalho escravo

---

<sup>30</sup> Promulgada em 26 de novembro de 1930.

<sup>31</sup> Essa constituição garantiu, entre outras coisas, liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas, proteção do trabalho do menor e da mulher etc.. Cumpre lembrar que, nos dizeres de Castro (1936, p. 474), as constituições anteriores foram muito modestas, sendo que a de 1891 nenhuma referência especial fazia à legislação trabalhista, já a reforma constitucional de 1925-1926 conferiu expressamente ao Congresso Nacional a atribuição de legislar sobre o trabalho.

<sup>32</sup> A CLT foi aprovada por força do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>33</sup> Que entre outros direitos previu o direito de greve e participação dos trabalhadores nos lucros da empresa.

<sup>34</sup> Nesse sentido aponta Delgado (2005, p.167) que “a Carta Magna percebeu que a valorização do trabalho é um dos mais relevantes veículos de valorização do próprio ser humano, uma vez que a larga maioria dos indivíduos mantém-se e se afirma, na desigual sociedade capitalista, essencialmente, por meio de sua atividade laborativa”. Cumpre mencionar que Barros (2004, p.30) chega a dizer que o “[t]raço fundamental no desenvolvimento do Direito do trabalho que, parece, prosseguirá ao largo do século XXI, é a sua constitucionalização.

<sup>35</sup> Sugerimos a leitura da obra de Bittar (2005, p.198 e ss) apresenta uma análise mais detalhada, dentro do ponto de vista político, do Contrato Social.

contemporâneo e as políticas de desenvolvimento social) e essas ações governamentais precisam estar de acordo com a Magna Lei.

## **1.2. Direitos Humanos e políticas públicas: retrospectiva histórica**

A preocupação da intervenção do Estado para a proteção de direitos sociais começou a transcender os limites de atuações territoriais. A lógica de atendimento das necessidades do indivíduo e o abandono da mera apatia por parte dos Estados começou a fomentar a preocupação em escala mundial, onde o homem (e sua dignidade) passou a protagonizar (em parte) os discursos jurídicos e políticos. Não há como analisar as ferramentas de combate ao trabalho escravo contemporâneo (e na corrente pesquisa isso se dá essencialmente sob a ótica das políticas públicas) sem que se compreendam as fontes legais que fomentam, sustentam e motivam essas ações de combate. Essas fontes legais são alimentadas pela concepção dos direitos humanos e nesse sentido passamos a analisar (em uma retrospectiva) como essa preocupação influencia nas políticas públicas. Há uma latente necessidade de se buscar todos os fundamentos possíveis e, de um modo especial, há que se lembrar que seria “uma quimera buscar um único e absoluto fundamento para os direitos humanos”<sup>36</sup>.

Não nos dedicaremos a buscar uma conceituação dos direitos humanos<sup>37</sup>, vez que também não é o objetivo do presente estudo, mas tentaremos compreender o que são ao observarmos como eles refletem no mundo<sup>38</sup>. Ainda que possa haver certa redundância na terminologia (uma vez que todo direito é voltado ao homem e para o homem) não nos prolongaremos em uma exposição nesse sentido. Podemos dizer que “Direitos Humanos” é um termo geral para se referir a disposições que resguardam a dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de algo inerente ao ser humano e que sua mera condição como tal já o faz titular dessa proteção. “Direitos e garantias fundamentais”, em geral, tem um condão mais voltado para as formas positivadas

---

<sup>36</sup> Nesses termos se manifesta Celso Lafer (BOBBIO, 2004, p.IX) na apresentação da obra **A era dos direitos**.

<sup>37</sup> Ainda que saibamos que parte da doutrina prefere categorizar essas expressões trataremos como sinônimas: direitos humanos, direitos dos homens, direitos fundamentais, direitos e garantias fundamentais (cientes que são termos positivados pelas constituições), bem como todos os termos que se referirem (ou que abarcarem) a universalidade da pessoa humana.

<sup>38</sup> Nos capítulos seguintes continuaremos a delinear o que são os direitos humanos. Na verdade, os direitos humanos estão intimamente afetos ao debate contra o trabalho escravo.

desses direitos especialmente transcritos nas constituições dos Estados (Cf. MERINO, 2006, p.13).

Nesse sentido, cumpre observar, como os termos são múltiplos, se há algum rol ou pontos comuns dentro desse arcabouço dos “universais” direitos humanos. Cremos que sim, e adotamos a postura da doutrina que considera como núcleo desses direitos a “vida digna”. Todas as dimensões de direito que foram sendo reconhecidas e fomentadas no decorrer da história recente sempre convergem no sentido de acrescentar atributos ao conceito de vida digna, livre e solidária (cf. SANTOS JR, 1996). Serão direitos humanos todos aqueles que puderem ser considerados como indispensáveis (como parâmetros) para que a política de direcionamento da Lei (legislação, execução, julgamento e controle) e das políticas públicas não corrompam o Direito trazendo prejuízos para a vida com dignidade (cf. MERINO, 2006, p.30).

A vida digna, como demonstrado no decorrer dessa pesquisa, é o objetivo principal dos direitos humanos e elemento intrínseco ao trabalho decente, antítese da exploração de mão de obra escrava. Esse objetivo agrega o rol de direitos que atende a toda humanidade (dentro de parâmetros mínimos) ainda que pertencentes a diferentes culturas, sociedades e políticas. Alguns autores, como Bobbio (1992), acreditam que os direitos humanos são frutos de um ambiente ou período cultural, se podendo questionar a existência da universalidade ou essência comum desses direitos. Outros já compreendem que, como se pode perceber analisando toda a história humana, sempre existiram direitos considerados prevalentes e que, assim analisados (direta e indiretamente), se voltavam para uma vida digna.

O caráter universal desses direitos humanos não pode ser afastado por força da diversidade cultural dos povos, mas podemos notar que, ao contrário, consolida essa característica<sup>39</sup>. Esses direitos reafirmam a humanidade como um grupo de iguais em suas desigualdades, mas com um mesmo núcleo de direitos (cf. TRINDADE, 2003, p.36-37).

Ainda que defendamos que os direitos humanos existem independentes de previsão legal, a sua normatização é ferramenta importante para lhes dar efetividade. Tais direitos adquiriram maior fundamentação de um conceito abrangente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que foi reforçado e adensado

---

<sup>39</sup> Conferir PINTO COELHO; PEDRA (2010).

com a Conferência de Viena da ONU, de 1993<sup>40</sup>. Esses documentos versando sobre direitos humanos foram os principais responsáveis por consagrar sua “universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento” (Cf. BOBBIO, 2004,p. IX). São indivisíveis no mesmo sentido que o ser humano não pode ser dividido, tal como um corpo que precisa ter todos os seus membros protegidos e todas as necessidades atendidas<sup>41</sup>.

Comparato (2001, p.136) chega a argumentar que o Direito reside na consciência humana em última análise e que mesmo desacompanhados de instrumentos assecuratórios próprios (normas positivadas) os direitos humanos não deixariam de ser exigências impostergáveis. O professor ainda ensina que independente de reconhecimento constitucional (consagração no direito positivo estatal como direito fundamental) esses direitos são vigentes.

Como elencado por Merino (2006, p.29), os direitos humanos são interdependentes, porque não comportam divisão e para a efetivação de um deles se faz necessário a realização de todos os demais; são imprescritíveis, porque insuscetíveis de prazo (ou óbices de tempestividade); permanentes; inalienáveis; intransferíveis; irrenunciáveis e invioláveis. O desrespeito aos Direitos Fundamentais da pessoa humana ensejará sanções penais, cíveis e administrativas.

Seria difícil tentar conceituar com precisão o que seriam os Direitos Humanos, pois seu núcleo é aberto<sup>42</sup>, com um grupo amplo de normas (de caráter genérico). Dado seu dinamismo qualquer conceito estático se tornaria rapidamente obsoleto no decorrer da vida social (cf. MERINO, 2006, p.132). Esse dinamismo também se nota quando observamos o crescente processo de internacionalização dos direitos humanos que tiveram o seu marco na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948<sup>43</sup>, e um novo impulso na Declaração de Viena de 1993. Esse processo de universalização dos direitos, como observa Piovesan (2004, p.17-815/4), causa um duplo impacto: a

---

<sup>40</sup> Ressaltamos que qualquer retrospectiva histórica que se faça não encontra foco especial na história política, social ou mesmo com caráter exaustivo nos textos legais na história da humanidade. Trata-se, sem maiores pretensões de um apanhado (dentro da história recente) de questões pontuais, apresentando um panorama dos direitos humanos e arregimentando argumentos necessários para as discussões já existentes e vindouras, tendo-se sempre em mente o escopo desta dissertação.

<sup>41</sup> “Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos” (cf. TRINDADE, 1998, p. 126).

<sup>42</sup> O fato do tema “Direitos Humanos” ser um dos ramos mais interdisciplinares de estudos pode apontar isso.

<sup>43</sup> Deteremos-nos nesse documento, especialmente, em anexo.

relativização da soberania em prol dessa internacionalização; e a consolidação do indivíduo como sujeito do Direito Internacional.

Dada a sua amplitude, é comum encontrar nas obras voltadas ao estudo dos direitos humanos que há uma categorização metodológica em “gerações de Direitos Humanos”. Nessa esteira passaremos a observar as dimensões recentes dos direitos humanos para melhor compreendermos os documentos legislativos (dentro dos aspectos nacionais e internacionais) disciplinadores da matéria de políticas públicas, trabalho escravo e direitos humanos<sup>44</sup>.

#### 1.2.1. Dimensões de Direitos e não “Gerações” de Direitos

É preciso que se esclareça a razão da adoção do termo “dimensões” e não “gerações”<sup>45</sup> de direitos, ainda que esse último seja o mais amplamente utilizado pela doutrina jurídica<sup>46</sup>. Trata-se mais de uma postura metodológica do que de questão de ordem prática. O uso do termo “gerações”<sup>47</sup> induz à ideia mais ou menos cronológica relativa à ordem com que esses direitos surgiram dentro do discurso jurídico, indicando sucessão, o que não é correto (cf. MAZZUOLLI, 2002, p.211). O termo “dimensão”<sup>48</sup> substitui eficazmente a expressão “geração” em razão de que um grupo de direitos não “desaparece” com o surgimento da nova, nem é por ela substituída.

A própria ideia de se separar os direitos em gerações ou dimensões pode resultar em uma impressão de que há hierarquia e independência entre eles, ou pelo menos entre os grupos, o que é equivocado. Posteriormente, essa classificação pode ainda ensejar um critério de valoração entre tais direitos (cf. MERINO, 2006, p.69). Essa visão fragmentária e categorizada consolida a imprecisão da expressão em face da noção contemporânea dos direitos humanos. Essa visão também pode se prestar a justificar políticas públicas que não reconheçam o caráter incindível desses direitos, causando a tutela de um e a inobservância de outros (cf. MAZZUOLLI, 2002, p.212).

Até mesmo a justificativa do critério cronológico não autoriza a divisão. A doutrina tem apontado para o fato de que essas dimensões não correspondem em bloco

---

<sup>44</sup> Uma análise complementar dos Tratados se fará em anexo. Quanto à legislação constitucional e infraconstitucional haverá uma análise no Capítulo 3.

<sup>45</sup> Moraes (1997, p.70), ainda menciona o uso do termo “gestação”.

<sup>46</sup> Como se percebe a corrente que adota esse termo perde cada vez mais espaço.

<sup>47</sup> É caso de Leite (2004, p.104) que faz uso das duas expressões em seu artigo, mas ressalta a maior eficácia do termo “dimensões”.

<sup>48</sup> Etimologicamente o termo “dimensão” pode significar a dimensão, proporção, tamanho, grandeza.

com o processo histórico de efetivação e consolidação dos direitos humanos. No plano interno a consagração dos direitos sociais nas Constituições se deu posterior a positivação dos direitos civis e políticos. No palco internacional o surgimento da OIT, 1919, fomentou a elaboração de direitos sociais dos trabalhadores e isso se deu antes da internacionalização dos direitos civis e políticos<sup>49</sup>. Essa “não correspondência” gera confusões conceituais do que, em tese, diferem essas garantias e isso também nos faz questionar a validade da divisão. O direito ao meio ambiente, como ressalta Merino, pode inserir-se tanto no rol dos direitos de primeira dimensão (vida), da segunda (saúde) ou da terceira (sustentabilidade). O direito a um ambiente de trabalho saudável, de igual forma. Adotaremos a divisão consolidada na doutrina meramente para fins metodológicos.

### 1.2.2. Primeira Dimensão de Direitos

É dito que nasceu como resultado dos anseios da burguesia dos séculos XVII e XVIII, fundamentados pelo liberalismo clássico<sup>50</sup>. São chamados de direitos individuais ou direitos de liberdade, tendo por objetivo tutelar os indivíduos isoladamente considerados e são oponíveis ao Estado. Constituem os direitos de primeira dimensão os direitos civis e políticos, incorporados à ordem jurídica com a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem (1789)<sup>51</sup>. Direitos relativos a essa “dimensão” também se encontram previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966<sup>52</sup>, que previu os principais direitos referenciados de primeira dimensão<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> Nesse sentido cita Mazzuoli (2002, p.211), que “objeta-se que as gerações de direitos induzem à idéia de sucessão – através da qual uma categoria de direitos sucede a outra que se finda -, a realidade histórica aponta, em sentido contrário, para a *concomitância* do surgimento de vários textos jurídicos concernentes a direitos humanos de uma ou outra natureza. No plano interno, por exemplo, a consagração nas Constituições dos direitos sociais foi, em geral, posterior ao dos direitos civis e políticos, ao passo que no plano internacional o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, propiciou a elaboração das diversas convenções regulamentando os direitos sociais dos trabalhadores, antes mesmo da internacionalização dos direitos civis e políticos no plano externo.”

<sup>50</sup> E claro alimentado pela ideologia iluminista que foi a base do pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX, (cf. LEITE, 2004, p. 104).

<sup>51</sup> Alguns doutrinadores apontam como documentos precursores: a *Habeas Corpus Act*, de 1679; e da Declaração de Direitos da Inglaterra, de 1689.

<sup>52</sup> O pacto foi adotado em 16 de dezembro de 1966, pela XXI Sessão da Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

<sup>53</sup> Esse documento será analisado no anexo.

Essa dimensão de direitos dominou o Séc.XIX, se fazendo presente nas produções legislativas. Tem o caráter de comando negativo (*status negativus*) que se impõe perante o poder estatal. Dito de outra forma, esses direitos repousam (de modo geral) em um dever de não fazer por parte do Estado, para garantia de direitos individuais. Está nesse rol o direito ao voto, o de ir e vir, direitos de personalidade, à propriedade, à segurança etc..

As políticas públicas direcionadas para essa dimensão de direitos tinham, como se percebe, um caráter mais abstencionista, ou seja, se configuravam em atuações estatais que não gerassem óbices para o exercício dessas garantias. A classe burguesa beneficiou-se dessas proteções ao exercício dos direitos de liberdade por parte do Estado Moderno, visto que essas políticas direcionadas aos direitos de primeira dimensão (e os próprios direitos) se configuraram como “a resposta para a busca contra o poder absoluto, inicialmente dos monarcas e tiranos, posteriormente contra *os privilégios privados e o abuso do poder estatal*” (cf. MERINO, 2006, p.75, grifos do autor)<sup>54</sup>.

### 1.2.3. Segunda Dimensão de Direitos

A segunda dimensão é composta de direitos sociais, econômicos e culturais. Inserem-se nesse rol também os direitos coletivos ou de coletividades. Essa dimensão de direitos se somou aos direitos de primeira geração durante o Séc.XX. Os direitos de segunda dimensão têm o caráter de imposição positiva em face do Estado. Este deve, em função desses direitos, fazer algo em favor dos titulares (cf. LEITE, 2004, p. 105)<sup>55</sup>. Nesse sentido, esses direitos repousam no dever do Estado de fazer (*facere*), de agir (prestação positiva, *status positivus*). São direitos que exigem uma participação ativa do Estado por meio de políticas públicas que garantam o efetivo exercício de condições “materiais” dos cidadãos (cf. MORAES, 1997, p.71). Ao afirmarmos que as dimensões de direitos “somam” das dimensões anteriores desejamos explicitar que ocorre um aperfeiçoamento de suas garantias, de forma que, com a ascensão dos direitos de segunda dimensão, a liberdade encontra maior eficácia, em razão de conjugarem valores de igualdade (MERINO, 2006, p.75). Dito de outra forma, o pensamento jurídico

---

<sup>54</sup> Nesse aspecto usa como base Comparato (2001, p. 333).

<sup>55</sup> Leite (2004, p.105) assim se manifesta “os direitos fundamentais de segunda geração impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo”

compreende que não há liberdade sem igualdade, da mesma forma que não existe plena igualdade sem liberdade<sup>56</sup>. A partir da segunda década do Século XX as legislações inspiradas nessa dimensão surgem de forma mais característica.

Essa positivação de direitos sociais gerou o chamado “Constitucionalismo Social”<sup>57</sup>, demonstrando que aqueles direitos de primeira dimensão deveriam cumprir uma função social quando exercidos (cf. LEITE, 2004, p.105). Merino destaca a constitucionalização do direito do trabalho de forma especial, se revelando na Constituição Mexicana (1917), e de forma mais ampla dos direitos fundamentais, na Constituição Russa (1918) e de Weimar (1919). Destaca-se a relevância do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>58</sup>, na esteira e na continuidade do que pretendeu ter o Pacto dos Direitos Civis e Políticos<sup>59</sup>.

#### 1.2.4. Terceira Dimensão de Direitos

Chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, a terceira dimensão se apresenta ao cenário jurídico. Essa dimensão abrange temas como o desenvolvimento, o meio ambiente, à paz, à comunicação e o patrimônio comum da humanidade (cf. LEITE, 2004, p.105). São “os direitos relacionados aos povos, transindividuais, ao Direito Comunitário, direitos de solidariedade, todos com dimensão internacional” (Cf. MERINO, 2006, p.80). Essa dimensão é inspirada no humanismo e na ideia de universalidade, de forma que seus titulares são, em regra, indeterminados<sup>60</sup>.

Essencialmente a terceira dimensão se destina ao gênero humano, podendo-se destacar como um de seus direcionamentos o direito ao desenvolvimento. O que quer significar direito dos povos à existência (com paz, educação e segurança), direito à informação, ao uso dos recursos naturais, usufruir do patrimônio natural comum da humanidade, ao meio ambiente equilibrado, protegido, preservado e saudável, e o

---

<sup>56</sup> Esse aperfeiçoamento ocorre com o advento de todas as dimensões de direitos, cada “nova” dimensão soma-se às anteriores conferindo-lhe maior compreensão e possibilidade de efetivação. Não se pode, hoje, acreditar que essas “dimensões” existam isoladamente: um direito é garantido quando são respeitadas as disposições de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta (como o será com todas as dimensões que forem surgindo)

<sup>57</sup> Sobre esse tema conferir Horta (1999 e 1998) e Horta (2011).

<sup>58</sup> Adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966

<sup>59</sup> Ambos aprovados na mesma ocasião.

<sup>60</sup> Leite (2004, p.105) menciona que “dotados de altíssima dose de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, de um grupo de pessoas ou de um determinado Estado, pois seus titulares são, via de regra, indeterminados.” Sobre esse tema conferir Pinto Coelho; Araújo (2011, p. 213).

direito de autodeterminação (cf. MERINO, 2006, p.81). Está intimamente ligada ao direito do homem de não sofrer a opressão que as relações econômicas globalizadas ocasionam (destruição dos recursos naturais e meio ambiente, desemprego etc.).

As políticas públicas voltadas para a terceira dimensão de direitos apresentam-se como ações governamentais que abarcam também as dimensões anteriormente apresentadas. Podemos mencionar as políticas públicas relacionadas com o direito ao meio ambiente saudável, onde o Estado age na tutela de um ambiente de trabalho saudável abarcando o direito à vida (primeira dimensão), trabalho digno (segunda dimensão), o meio ambiente de trabalho (terceira dimensão) que não agrida a coletividade. Dessa forma *é notável a integração dos Direitos Humanos* (cf. MERINO, 2006, p.82).

Todas as dimensões<sup>61</sup>, como se depreende de sua leitura, compreendem aspectos relevantes para a fundamentação contrária a exploração escravista. Observamos que elementos presentes em todas as categorias são desrespeitados quando há a coisificação da pessoa<sup>62</sup>. Dissemos que os direitos são indivisíveis, assim a violência contra qualquer um dos direitos mínimos representa violência contra todo o sistema jurídica de proteção à dignidade da pessoa humana.

### **1.3. Direitos fundamentais, direitos sociais e políticas públicas – a supremacia da Constituição**

Seguindo o raciocínio levantado, podemos dizer que direitos fundamentais são aqueles reconhecidos em escala internacional e/ou devidamente presentes dentro das disposições constitucionais de cada Estado, primando pela busca da dignidade humana<sup>63</sup>. Esses direitos fundamentais compõem o mínimo necessário (por isso mesmo fundamentais) para uma existência digna nas esferas pessoais, profissionais, sociais etc..

---

<sup>61</sup> Cumpre mencionar que fruto da globalização política e dos recentes avanços biotecnológicos, uma quarta dimensão tem se delineado no cenário jurídico (outros ainda afirmam a existência de uma quinta dimensão). Para alguns autores essa dimensão diz respeito ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Incluem-se os direitos relativos à bioética, bioengenharia, direitos virtuais. Em suma, são direitos com dimensão planetária. Cita-se como importante documento dessa dimensão de direitos a Declaração do Rio de 1992. Sugere-se a leitura de Merino (2006, p.84 e seguintes) e de Leite (2004, p. 105-106).

<sup>62</sup> Uma melhor compreensão desses dizeres se dará com a leitura do próximo capítulo.

<sup>63</sup> Nesse sentido Silva (1998, p.176) afirma que os direitos e garantias constitucionais “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”

A CRFB/88 classifica os direitos fundamentais em cinco grupos: a) direitos individuais; b) direitos coletivos; c) direitos sociais; d) direitos de nacionalidade; e e) direitos políticos. Os direitos individuais se encontram principalmente no Art. 5<sup>o</sup><sup>64</sup>, dizendo respeito aos direitos de personalidade e o conceito de pessoa humana (citamos: liberdade, vida, honra, dignidade da pessoa humana, v.g.). Sobre direitos sociais, encontrados nos artigos do 6<sup>o</sup> ao 11, também nos artigos 193 a 232, podemos dizer que são marcados pela busca da promoção da igualdade social (e dos grupos hipossuficientes). Os direitos de nacionalidade (presentes no Art.12), por sua vez, já disciplinam que a nacionalidade vincula um indivíduo ao Estado, gerando-lhe direito de exigir proteção deste se submetendo, também, a alguns deveres. Podemos dizer de outra forma que esses direitos de nacionalidade geram um duplo vínculo: beneficia-se com a proteção estatal, mas vincula-se ao cumprimento de obrigações (deveres). Por fim, os direitos políticos (constantes no Art.14 a 17) apresentam as disposições que regulam as formas de atuação da soberania popular, possibilitando que o povo possa, em tese, participar das conjunturas políticas do Estado.

Um ponto que se faz necessário abordar, especialmente para evitar confusões futuras, é sobre a diferença entre direitos e garantias. Direitos dizem respeito ao poder de realização de algum bem já previsto no ordenamento jurídico, como o bem da vida, a propriedade, a liberdade. Podemos dizer que os direitos possuem um caráter declaratório. As garantias, por sua vez, correspondem aos instrumentos possibilitadores do exercício dos direitos, ou seja, mecanismos de proteção e defesa desses direitos. As garantias possuem caráter assecuratório. Como já mencionado em outro momento, são esses direitos e garantias fundamentais que motivam a execução das políticas públicas.

É salutar que observemos o que exatamente são políticas públicas e que sentido elas tem nesse enfoque de luta contra a escravidão rural contemporânea e, nesse intento, retomaremos aqui alguns pontos já trabalhados anteriormente. Já contextualizamos a questão da mudança de pensamento relativo à postura do Estado frente à sociedade (e especialmente no que se refere ao aspecto econômico), indicando que durante o período do Liberalismo esperava-se a abstenção do Governo. Na concepção liberal clássica, a liberdade dos indivíduos possibilitaria que a Economia a si mesma regesse e, por isso, se pensava que a participação do Estado representaria agressão a esse direito. Como já apontado, o Liberalismo se mostrou insuficiente e insustentável em certa medida, de

---

<sup>64</sup> Os direitos fundamentais se encontram espalhados pela Constituição, mencionamos apenas os principais dispositivos. O Art. 5<sup>o</sup>, observamos, também contém disposições sobre direitos sociais.

modo que as necessidades sociais passaram a exigir uma postura ativa do Poder Público<sup>65</sup>.

Não queremos dizer aqui que o intervencionismo estatal é um fenômeno recente na História, posto que sempre existiram formas de intervenção por parte do Estado<sup>66</sup>, quantitativa e qualitativamente diferente, tanto na economia como na órbita social (cf. SILVA, 1998, p.37). Quando do Estado Absenteísta as normas interventoras tinham caráter proibitivo e repressivo, já no modelo Intervencionista há manifesto caráter impositivo e promocional (positivo). Com os clamores sociais, o Estado passou a assumir novos papéis como legislador social, administrador dos serviços públicos, fiscal das relações de trabalho, coordenador da política econômica etc. (cf. SILVA, 1998, p.38). Esse intervencionismo estatal se empenha na instauração de uma sociedade de indivíduos livres, comprometidos com a igualdade (não meramente formal, mas de oportunidades e condições). Nesse sentido não somente o Estado e os indivíduos passam a ser co-responsáveis pela paz social e mútua proteção.

O Estado, hoje, se apresenta permeado de conteúdos socioeconômicos ampliando seu alcance jurídico original: o estado passa a incorporar ações que, não apenas subsidiárias, conformam o modelo socioeconômico (Cf. SILVA, 1998, p.37) Exige-se do Estado contemporâneo a realização de uma justiça que não se dá apenas pelo modelo estatal de intervenção mínima, que assegura a liberdade individual, mas acaba deixando o indivíduo jogado à própria sorte. O que se espera é um modelo estatal interventivo-protetivo que vá ao socorro dos menos favorecidos (cf. BASTOS; MARTINS, 1992, p.13). Uma das áreas em que o Poder Público passou a se fazer mais presente, sempre em vista da dignidade da pessoa humana, tem sido a que se refere ao mundo do trabalho<sup>67</sup>. É preciso ressaltar que essa interferência não se dá de modo unicamente altruísta servindo a intervenção governamental, não raras vezes, para controlar insurreições operárias. O Estado, em sua atual concepção, é um tutor e suporte da economia, dando-lhe, de certa forma, uma conotação pública protegendo interesses que fomentem o desenvolvimento sustentável com a valorização da dignidade humana. É certo que esses interesses nem sempre são alcançados, mas o Poder Público age, em

---

<sup>65</sup> São feitas apenas algumas considerações necessárias para introduzir o assunto das políticas públicas já que essa “transformação” do Estado já foi apontada em momentos anteriores.

<sup>66</sup> Devemos compreender aqui o termo “Estado” em seu sentido lato, ou seja, como forma de poder governante que existiu nas sociedades humanas. Sua forma e concepção tal como é hoje conhecida foi uma construção da Era Moderna.

<sup>67</sup> Essa nova concepção acabou abalando e dissolvendo a clássica divisão entre “direito público” e “direito privado”.

tese, comprometido no sentido de uma (re)distribuição de bens materiais<sup>68</sup>, buscando ao menos um padrão mínimo garantidor da dignidade<sup>69</sup> e, entre outras medidas, proporcionar oportunidades de ascensão (econômica, social e cultural) por seus próprios esforços (cf. DALLARI, 1980, p.133).

Como apontado em outro momento, o nosso modelo constitucional confere ao Estado diversas metas (obrigações) a serem alcançadas, e isso se dá através de políticas públicas. Podemos entender essas políticas como possibilidade de opção por determinados fins e escolha dos meios de atingir esses fins (cf. SILVA, 1998, p.48), aqui (nas constituições sociais) permeadas de promessas relativas à promoção da vida com dignidade. Essa nova configuração jurídica consolidada com as constituições socioeconômicas abrangendo um conjunto de preceitos e instituições jurídicas que garantam a organização social, não se restringe somente à disciplina da ordem jurídica, mas chama para si novas áreas que lhe eram anteriormente estranhas.

Podemos dizer que políticas públicas e sua regulação se traduzem na configuração jurídica da atividade estatal em prol de objetivos constitucionais, de outra forma, “é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade” (cf. HOFLING, 2001, p.3). Políticas públicas são destinadas à implementação e manutenção de previsões da Carta Magna, resultado de um processo planejado (que normalmente envolve diversos órgãos públicos, organismos governamentais ou agentes da sociedade). Seguindo os norteamentos constitucionais essas políticas públicas acabam tendo um condão de diminuir desigualdades, redistribuir benefícios sociais e promover a proteção de direitos humanos e sociais (cf. HOFLING, 2001, p.3-4). O caráter diretivo ou programático, como característica desse novo modelo constitucional, é fruto da democracia das massas (cf. BERCOVICI, 2009, p.255).

Assinala Borges (2004, p.216), que com a insurgência dos textos constitucionais do Séc.XX, houve o aumento de tarefas estatais no disciplinamento da economia, o que acentuou seu caráter programático. Deixando de ser meramente um estatuto de poder e de abstencionismo, passou a exigir estipulação das diretrizes e anúncios normativos de objetivo de política econômica. Desenvolve-se assim um constitucionalismo programático, ou seja, o Estado passa a atuar por meio de programas

---

<sup>68</sup> Através de ações como da Reforma Agrária.

<sup>69</sup> Para tanto se balizará nas disposições nacionais (nos termos do Cap.3) e das garantias mínimas dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos (Anexo).

(políticas públicas) no alcance das direções dadas pela Constituição (que se torna um projeto que se expande).

Essa interferência por parte do Estado se faz notar quando observamos que os direitos individuais, tal como aponta Silva (1998, p.53), são insuficientes: a) porque esses *direitos* (os individuais) não podem se realizar satisfatoriamente, salvo se existirem condições propícias (segurança material/econômica, cultural e educacional)<sup>70</sup>; b) o *indivíduo* não pode realizar-se a si próprio, somente com suas possibilidades e potencialidades, salvo se contar com uma série de variadas condições e ajudas da sociedade.

A lição aprendida nos apontamentos anteriores, sobre a indivisibilidade dos direitos humanos, especialmente quando nos concentramos no elemento para onde todos esses direitos confluem (da dignidade humana, da vida digna), também se aplica aqui. A mera liberdade inexistente sem igualdade e, nunca é demais repetir, nem a dignidade sem qualquer desses. A liberdade, e os próprios direitos individuais como um todo, não teriam qualquer eficácia sem os direitos sociais (cf. BONAVIDES, 1985, p.345) e esses se tornariam incompletos sem os direitos coletivos<sup>71</sup>.

Como já observado, o mero lançamento dos direitos sociais no rol constitucional ou o seu reconhecimento como direitos humanos não garantem sua presença na realidade de seus destinatários. Também, como ficará claro nos próximos capítulos, a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo não se dá por escassez de disposições normativas ou principiológicas disciplinadoras da matéria. A grande questão, então, se coloca na aplicação dessas normas e princípios no meio social através das políticas públicas. Contudo a solução não vem da mera ação do Estado, mas da sua efetiva e sistemática atuação organizada, o que nos leva a concluir que ações desarticuladas, improvisadas ou carentes de direcionamento legal não podem ser admitidas quando se trata de combater a escravidão contemporânea.

Na proposta apresentada por Silva (1998), temos que para que as políticas públicas sejam eficazes e a previsão legal de direitos humanos não se resuma a uma “hipocrisia”, o Estado precisa agir com duas estratégias: remover os óbices que

---

<sup>70</sup> O autor menciona que mesmo na inexistência de violações de direitos individuais a ausência de outras condições propícias (um mínimo de segurança econômica e de educação) impede que esses direitos se tornem realidade. Nesse sentido vale lembrar o que dissemos sobre a universalidade dos direitos humanos e de sua indivisibilidade: não observância de um direito é a violência contra todos.

<sup>71</sup> Como explicado todas as “dimensões” de direitos são interdependentes e indivisíveis. São um todo único que não admite uma observância meramente parcial.

impeçam a realização desses direitos atuando no sentido de promover ajustes de ordem econômica e social; e, partir para políticas públicas setoriais adequadas (como dissemos os direitos individuais e as capacidades isoladas do indivíduo não são suficientes)<sup>72</sup>.

Usando da definição de Bucci (2001, p.13), temos que “[t]oda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular”, no sentido de alcançar metas, onde não se pode esquecer que depende de alocação de recursos para sua realização. Podemos também dizer que elas compõem as diretrizes correspondentes ao interesse público na formação de programas de ação governamental, que envolvem planejamento e escolhas de atuação e direção, segundo objetivos a serem alcançados condicionando a conduta dos agentes estatais. No escopo de Mancuso (2011, p.730) podemos identificar que

“a política pública pode ser considerada como a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública, em sentido largo, voltada à consecução de programa ou meta previstos em norma constitucional ou legal, sujeitando-se ao controle jurisdicional amplo e exauriente, especialmente no tocante à eficiência dos meios empregados e à avaliação de resultados alcançados” (MANCUSO, 2001, p.730)

Ainda há aqueles que relacionam políticas públicas com programas de governo, como se infere da seguinte afirmação de Comparato (1998, p.43), visto que a legitimidade do Estado contemporâneo passou a ser a capacidade de realizar certos objetivos predeterminados. Elas também são *diretrizes* de programas e de condutas mais do que “programas e condutas” propriamente ditos, por elas guiados. Tais diretrizes obedecem a temas (que podem ser encarados como focos de ação) e (cor)respondem a direitos sociais. Assim, as políticas públicas são delineadas (como programas governamentais que são) pelo Poder Público (o Governo), que tem no Poder Executivo seu gestor primeiro. Todo o delineamento deve sempre ter como foco o na promoção das garantias fundamentais, pois agindo fora dessa temática distancia-se do bem comum e a política pública perde o sentido.

Pode-se dizer que as políticas públicas<sup>73</sup> buscam (ou deveriam buscar) a realização da promoção social (gerando oportunidades e resultados para indivíduos ou

---

<sup>72</sup> Retomaremos essa proposta mais adiante.

<sup>73</sup> Sempre estamos a nos referir de políticas públicas de caráter essencialmente social.

grupos sociais) e por meio da promoção da solidariedade social (amparando-o em sua condição de vulnerabilidade) (cf. CASTRO; RIBEIRO; CAMPOS; MATIJASCIC, 2009, p.58). Essa vulnerabilidade se identifica por uma fragilidade financeira, social, cultural ou geográfica. As constituições não se prestam somente a balizar o legislador, prevêm um programa positivo de valores que serão concretizados por eles de forma que, como tal, deve se apresentar como uma ordem objetiva de valores ou um sistema aberto de princípios e de regras (cf. CAMBI, 2009, p.87).

Claro que a tarefa a que nos propomos (de analisar as políticas públicas) é uma tarefa árdua, pois como avaliar a validade e a eficiência de uma política pública? No intuito de responder a essa questão Cambi (2009, p.422) aponta<sup>74</sup> que é possível avaliar os pontos mencionados pela prática da apresentação de relatórios resumidos da execução orçamentária, por meio da qual se garante o *acesso às informações sobre receitas e despesas públicas*. Dessa forma, garantindo-se o acesso às informações que compõem a política pública em análise, será possível averiguar se os recursos investidos estão alcançando os resultados esperados. A sociedade, uma vez disponível o acesso à essas informações, também se torna um fiscal das ações governamentais o que possibilita uma maior participação popular nos rumos dessas políticas públicas. Essa “transparência” das políticas públicas é o primeiro passo para averiguar a validade e eficácia dessas escolhas governamentais dentro do chamado princípio da *prestação de contas*<sup>75</sup>. Sem informação não há democracia, não há possibilidade de a população reivindicar seus direitos e questionar a postura do Estado. O direito à informação (e por consequência da transparência da gestão pública) é uma exigência da cidadania, pois por meio dessa visibilidade é possível aferir se está contido o indispensável *conhecimento multidisciplinar*, que se manifesta por meio de relatórios ou laudos periciais, que funcionam como prova de rigor técnico e/ou científico<sup>76</sup>. Outros pontos a

---

<sup>74</sup> Apenas para evitar qualquer reducionismo essa abordagem se dá dentro de uma visão de possibilidade de controle político e jurídico dessas escolhas estatais. A despeito de outras abordagens serem possíveis, acreditamos que esse é um ponto importante para possibilidade o controle de constitucionalidade das políticas públicas.

<sup>75</sup> Assim se manifesta Pereira (2001, 176) “os princípios da transparência e da publicidade dos atos estatais tomam dimensões renovadas uma vez associados ao princípio da responsividade (accountability). A expressão em inglês se tornou obrigatória nesse contexto, traduzindo, em geral, o imperioso dever de prestação de contas por parte de todos aqueles que lidam com interesses públicos, nomeadamente os agentes públicos. Como consequência, o princípio do controle torna-se eixo do constitucionalismo democrático (PEREIRA, 2008; MEYN, 1982), tornando os termos fiscalização e auditoria seus correlatos essenciais”.

<sup>76</sup> Cambi (2009, p. 427), na nota de rodapé nº 580, comenta que no Anteprojeto do Código de Processo Civil há uma previsão de que o juiz possa pedir de ofício (no intuito de verificar a constitucionalidade

se averiguar: essa política pública está realizando adequadamente a garantia do mínimo existencial em jogo? Ela realiza o direito fundamental que é seu objetivo central com eficiente respeito aos demais direitos envolvidos?

No que se refere ao nosso objeto de estudos, é importante verificar se essa política pública garante o mínimo existencial e se visa o pleno desenvolvimento da pessoa, o que demandará alocação de recursos indispensáveis para sua concretização. Entretanto, como ressalva Gonçalves (2007, p.199), a reserva do possível não pode ser “instrumento” para que o Poder Público se exima de realizar os direitos humanos fundamentais e constitucionalmente previstos. As necessidades básicas humanas precisam ser atendidas, pois, “a esse despeito não pode transigir”, visto que “no que tange às necessidades humanas básicas, por conseguinte, a reserva do possível é muito mais garantia de dignidade do que escusas dos poderes públicos” (cf. GONÇALVES, 2007, p.199).

Como se nota a supremacia da Constituição sobre os poderes estatais vai se mostrando clara. Se no passado ela foi vista somente como uma carta de intenções agora é considerada como verdadeiro norte interpretativo (no sentido de determinar objetivos). Agora a lei infraconstitucional precisa estar conformada pelos princípios constitucionais de justiça social e direitos fundamentais (cf. CAMBI, 2009, p.85)<sup>77</sup>. Quando nos referimos à lei, também devemos considerar as políticas públicas dentro desses ditames. “O direito nunca está concluído nos textos legislativos”, lembra Cambi (2009, p.87), observando que o processo de produção jurídica não está concentrado somente na mão do legislador, no momento da elaboração da norma. Ali, conforme o autor, é somente o início e só termina quando devidamente efetivado e lembra que isso pode se dar por força de determinação administrativa ou judicial<sup>78</sup>.

Nesse sentido não será a constituição somente uma norma hierarquicamente superior, será, essencialmente, um conjunto de normas que regula o processo formal de criação das demais normas jurídicas, prevendo valores, princípios e limitações. As políticas públicas estarão sempre envolvidas nessa questão da supremacia da Constituição ao invés da anterior visão de supremacia do legislador (cf. CAMBI, 2009, p.204).

---

da política pública) a elaboração de laudos ou relatórios (de órgãos, fundações ou universidades especializados na matéria) para seu convencimento.

<sup>77</sup> Nesse sentido também se manifesta Marinori (2006, p.93)

<sup>78</sup> Também nesse sentido se manifesta Coelho (2008, p. 170)

### 1.3.1. Eficácia e efetividade – considerações

Como é possível observar das considerações feitas até aqui, o debate sobre as políticas públicas sempre se volta para considerações sobre eficácia e efetividade das disposições constitucionais. Não é preciso dizer que se tratam de conceitos distintos ainda que possuam um estreito liame. Podemos dizer que, seguindo a doutrina de Cambi, “a eficácia diz respeito à concretização do ‘programa condicional’, isto é, do vínculo ‘se-então’, abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal” (CAMBI, 2009, p.18)<sup>79</sup>. Além desta noção de eficácia como concreta aplicação ou concreta capacidade de aplicação da norma (eficácia como aplicabilidade) podemos pensar, a partir da perspectiva constitucionalista, na eficácia também como aspecto do juízo de adequação (eficácia como adequação). Nesse segundo aspecto eficácia é a capacidade de um meio juridicamente regulado atingir seus objetivos juridicamente previstos<sup>80</sup>. No sentido das políticas públicas, de outra forma, podemos dizer que a eficácia compreende a capacidade do administrador agir da forma necessária, no intuito de conseguir um (ou alguns) objetivo(s) determinado(s), por meio das corretas escolhas dos meios (procedimento), conseguindo um resultado adequado. A eficácia de uma política pública, assim, seria aferida pelos resultados produzidos. Tal concepção aproxima (mas não iguala) eficácia de efetividade e de eficiência.

Já a efetividade, novamente no escopo de Cambi, se liga à “implementação do ‘programa finalístico’ que orientou a atividade legislativa ou a concretização do vínculo ‘meio-fim’ que decorre, abstratamente, do texto legal” (CAMBI, 2009, p.18)<sup>81 82</sup>. Assim a efetividade é mensurada não pela capacidade de cumprimento de cada objetivo ou meta específica para o qual se voltou cada meio específico da política pública, mas sim para a mensuração do resultado dessa política numa perspectiva holística e integral frente aos seus fundamentos e propósitos constitucionais.

---

<sup>79</sup> O autor nesse sentido se remete á Marcelo Neves, A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>80</sup> Conferir Barroso (2000).

<sup>81</sup> O autor novamente faz referência à Neves (2007).

<sup>82</sup> Lançando mão de considerações estabelecidas por Marinho e Façanha (2001), no artigo **Programas sociais: efetividade, eficiência e eficácia como dimensões operacionais da avaliação**, podemos também dizer que a efetividade é uma preocupação (tão importante quanto a eficácia ou a eficiência) e diz respeito à implementação e ao aprimoramento de objetivos. A eficiência, por outro lado, remete à avaliação para considerações de benefícios e custos dos programas sociais. Só haveria, assim, eficiência dessas políticas se fossem efetivas, logo, com objetivos aprimorados e com credibilidade.

Como percebe qualquer pesquisador que se proponha a analisar políticas públicas, indubitavelmente nos deparamos com um obstáculo: como aferir se essas ações governamentais são eficientes? Ora, se sua função precípua é alcançar objetivos constitucionais, caso as políticas avaliadas não proporcionaram resultados específicos esperados perdem, provavelmente, sua razão maior em termos de promoção de direitos, significando apenas perda de tempo e recursos (financeiros e humanos). A importância das políticas públicas, como pontualmente temos mencionado, enseja o acompanhamento de sua execução, do investimento de receitas e também das despesas públicas. Não se configura exagero pensar sempre na eficácia das políticas públicas enquanto ações governamentais para atendimento das disposições constitucionais, posto que o não atendimento dessas disposições abre espaço para questionar a própria legitimidade do Estado<sup>83</sup>. Para verificar se as políticas públicas são eficazes e eficientes é preciso estabelecer algum(ns) norte(s) (e no presente trabalho nos ateremos aqueles que dizem respeito aos direitos humanos, especialmente focados na dignidade da pessoa humana, na dignidade do trabalho humano e no que mais couber ao combate ao trabalho escravo contemporâneo) dessa forma observar-se-á se as disposições relativas aos direitos humanos estão sendo efetivamente protegidos e fomentados. Consideramos também, como válido parâmetro de análise, se as políticas públicas de combate ao trabalho escravo são aplicáveis e se alcançam resultados conforme os objetivos delineados.

Como observa Cambi (2009, p.18), “eficácia” e “efetividade” são conceitos relativos e graduais, podendo se verificar quando as expectativas do Poder Público não se orientam pelos dispositivos legais. Em função do foco principal desse trabalho, as políticas públicas terão pouca (ou nenhuma) eficiência quando se afastarem do propósito de alcance e promoção dos direitos e garantias fundamentais. Da mesma

---

<sup>83</sup> Quando o Estado passa a não atender aos interesses dos seus tutelados (e aqui nos referimos ao pensamento dentro da lógica contemporânea do neoconstitucionalismo) sua legitimidade como gestor se torna comprometida. Bonavides (1985, p.186) lembra que “[q]uando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em sua, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social”. O Brasil, como se percebe não se contra dentro dessa denominação, mas nem por isso pode se eximir da obrigação de prover socialmente seus cidadãos.

forma que pode haver uma lei eficaz e sem efetividade, assim pode ocorrer com as políticas públicas (enquanto diretrizes de ação).

### 1.3.2. Políticas públicas eficientes

Políticas públicas, como uma resposta (ação) aos problemas sociais exige uma contínua (re)avaliação relativa aos resultados alcançados e os impactos sociais oriundos dessas ações. O gerenciamento das políticas públicas diz respeito à preocupação com os recursos alocados que envolvem investimento financeiro e humano. Os direitos econômicos, sociais e culturais dependem, para realizarem-se, de ações governamentais e de políticas públicas. Ora, a todos os seres humanos devem ser atribuídas condições sociais de vida digna e o grande desafio é construir técnicas que promovam a realização desses direitos fundamentais (cf. CAMBI, 2009, p.105; COMPARATO, 2008, p.340-341). Assim, as constituições, por meio de suas regras e princípios, servem como diretrizes para o legislador, o administrador e o Poder Judiciário: o foco sempre será o de garantir e concretamente realizar os direitos fundamentais e os direitos humanos (incluindo os presentes nos Tratados internacionais).

As políticas públicas, enquanto ações governamentais, são a possibilidade de aplicação prática das disposições constitucionais que por vezes acabam se limitando a discursos retóricos. Quando observamos essas ocorrências são raras as vezes em que tal “inércia” (configurando discurso retórico e vazio) não é resultado de certo desprezo pela supremacia constitucional. Quando o Estado é omissivo, inerte, desidioso ou corrupto a aplicabilidade das regras e princípios constitucionais não acontece, o texto da lei é primoroso sem alcançar o “mundo real”. Para ilustrar, podemos observar que a CRFB/88, já passado mais duas décadas de sua promulgação, possui (estima-se) mais de cem dispositivos ainda não regulamentados (cf. GONÇALVES, 2009).

Uma política pública será considerada eficiente quando ela implementar princípios e valores constitucionais, promover a satisfação de interesses (interesses estes relacionados com a promoção de direitos fundamentais), que de forma organizada se faça sob o regime jurídico constitucionalizado e submetido ao controle jurisdicional (cf. CAMBI, 2009, p.252).

## 1.4. Políticas Públicas e o Direito Agrário

O Brasil, país de vocação agrarista, está voltando suas atenções para o campo, com a devida importância, somente nas últimas décadas. O pensamento jurídico, inclusive, por muito tempo afastado muda sua postura e o Direito Agrário passou a ocupar um espaço maior no debate nacional. Conforme menciona Hespanhol (2008), até os anos 80 (do século passado) não se via novidades quanto à implementação de políticas públicas para o campo. Mencionando Bacelar (2003, p.02) cita a autora que o

“essencial das políticas públicas estava voltado para promover o crescimento econômico, acelerando o processo de industrialização, o que era pretendido pelo Estado brasileiro, sem a transformação das relações de propriedade na sociedade brasileira”.

Como se pode notar, sempre a industrialização (nesses tempos recentes) ocupou um lugar de suma importância. O industrial era melhor que o agrário, o desenvolvimento dizia respeito (acreditava-se) à industrialização, de forma que a produção agrícola e de matéria-prima (insumo) era apenas uma atividade necessária, mas não totalmente desejada. A cidade era melhor do que o campo, para resumir em uma expressão mais simples. Assim, todas as políticas públicas voltadas para o campo eram setoriais, continua a autora, buscando somente o crescimento do volume produzido e da produtividade na busca de inovações tecnológicas. Hespanhol (2008) cita, inclusive, que o “espaço rural, nesse contexto, era apreendido apenas enquanto *locus* para a realização das atividades relacionadas à agricultura”, ou seja, não tinha uma importância em si mesmo. Quem ditava esses direcionamentos era unicamente o interesse econômico dominante (representado pelos oligarcas rurais e urbano-industriais), o que deixavam excluídos os pequenos produtores, os trabalhadores rurais, as comunidades tradicionais e demais grupos pertencentes ao espaço rural.

Apenas a partir de 1990 é que as políticas públicas começaram a fomentar a promoção dos direitos e garantias fundamentais para o espaço agrícola. Um exemplo é a política nacional voltada para o desenvolvimento da agricultura familiar – o PRONAF<sup>84</sup>, que passou a custear e investir no crescimento e aprimoramento desse tipo de produção. Essa valorização do campo se deu por diversos fatores, dos quais podemos

---

<sup>84</sup> Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

destacar os bons resultados da Política Agrícola Comum da União Européia<sup>85</sup>, acompanhada de uma mudança de perspectiva sobre o campo<sup>86</sup>. As políticas voltadas para o campo passaram a primar, em tese, pelo fortalecimento do desenvolvimento do meio rural tornado comercialmente competitivo.

Com a constitucionalização de diversos ramos, especialmente do direito agrário, vários princípios constitucionais passaram a incorporar as políticas públicas, envolvendo várias esferas do governo e focando novas áreas de importância para o estudo do Direito, das Políticas Públicas e do espaço agrário.

A transversalidade dos direitos fundamentais passou assim a determinar que as políticas agrárias e agrícolas e as políticas laborais envidassem esforços conjuntos e articulados para a promoção da dignidade do homem do campo, enquanto trabalhador rural.

Uma vez já abordamos as políticas públicas, fortalecendo o sentido de que elas se prestam à responder questões sociais, se faz necessário conhecer mais a profundo qual é a mazela social que o foco dessa pesquisa: o trabalho escravo rural contemporâneo. Passemos, portanto, a analisar esse fenômeno.

---

<sup>85</sup> Não ignoramos o fato de que a PAC da União Européia sofreu algumas crises, que forçaram duas reformas na política de produção. Entretanto, o saldo, sob diversos aspectos, foi positivo.

<sup>86</sup> Sugerimos a leitura de Oliveira (2002, p. 7-15).

## 2 TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO

*Art. 1. É declarada extinta desde a data  
desta lei a escravidão no Brasil.*

*Artigo 1º da Lei nº 3.353  
de 13 de maio de 1888*

*“Não tinha como ir embora, nem sair, nem nada (...)  
não tinha como voltar pra minha casa.  
Não tinha dinheiro nenhum,  
mesmo trabalhando duro”  
Jonas, ano de 2011.<sup>87</sup>*

### 2.1. Contextualização e conceito, uma visão global e o recorte nacional.

O trabalho escravo contemporâneo é, lamentavelmente, um problema que transcende questões trabalhistas internas dos Estados Nacionais e é mais complexo do que a mera justificativa reducionista de que se trata de uma consequência do subdesenvolvimento. É preciso observar que “o trabalho forçado está presente, de alguma forma, em todos os continentes, em quase todos os países e em toda espécie de economia”<sup>88</sup>. O que se tem notado é que há, cada vez mais, uma conscientização dos Estados no sentido de promover políticas públicas e ações de combate e prevenção, com o envolvimento de organizações patronais e de empregados e da comunidade internacional que tem percebido a gravidade desse problema<sup>89</sup>. O trabalho escravo contemporâneo existe como forma de exploração do trabalho que está na contramão do Capitalismo<sup>90</sup> e do Desenvolvimento Humano Democrático<sup>91</sup> e Sustentável<sup>92</sup> que tanto

<sup>87</sup> Declarações de Jonas (nome fictício), um dos três operários maranhenses libertos de obra pública da CDHU em São Paulo, conforme notícia vinculada pela ONG Repórter Brasil, <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1922> dia 04 de agosto de 2011.

<sup>88</sup> Relatório Global da OIT, ano de 2005, pág.7.

<sup>89</sup> Relatório Global da OIT, 2005, pág 7.

<sup>90</sup> Não é novidade que, no nosso atual constitucionalismo brasileiro, a Ordem Econômica e, dentro dela, o sistema de livre iniciativa garantido como direito, foi estruturado enquanto estando a serviço da promoção da dignidade da pessoa humana, merecendo modelagem jurídica a partir desse fundamento último. Para um maior aprofundamento sugerimos a leitura da tese Borges (2004).

<sup>91</sup> Sugerimos para maiores informações, a obra de Viana (2008).

se tem buscado<sup>93</sup>. Historicamente sabemos que o Capitalismo viu no trabalho escravo um óbice para seu desenvolvimento, pois o trabalho assalariado se fez peça chave para o crescimento de um mercado consumidor (e poder de consumo, obviamente). Assim, quando dizemos que o trabalho escravo contemporâneo está na contramão do Capitalismo o fazemos no sentido de que não é inteligente pensar que o seu “desenrolar” desemboca na exploração de trabalho escravo. Sabemos que outros sistemas econômicos não-capitalistas têm o mesmo problema (veja o caso da China) e até mesmo no passado pré-capitalista também se encontrava o uso da mão de obra escrava. O Capitalismo, por mais que possa ser concebido dentro de uma dinâmica “selvagem” encontraria o mesmo óbice se incentivasse a exploração a esse ponto. A supressão da contrapartida econômica, ou a superexploração no sentido de destruir o trabalhador para a maximização dos ganhos, foge a qualquer sentido de crescimento do modelo.

Sabemos que legalmente a propriedade de uma pessoa sobre outra, enquanto modalidade de trabalho escravo “clássico”<sup>94</sup>, vem sendo combatida e afastada dos códigos<sup>95</sup> há cerca de dois séculos e continua até os dias atuais, considerando a questão do trabalho escravo em toda a sua amplitude multifacetada. É preciso reconhecer que tal luta se faz com conquistas por vezes tardias<sup>96</sup>, contudo, essa preocupação continua se fazendo necessária e, agora, ainda, respondendo aos novos contornos que a ideia de escravidão tem se revestido. Com relação ao Brasil, tal prática foi legalmente banida da legislação com a promulgação da Lei Áurea no ano de 1888, mas a despeito disso, pessoas ainda têm sua dignidade roubada e ficam impossibilitadas de exercer seus direitos mínimos nos dias de hoje.

---

<sup>92</sup> Sobre desenvolvimento sócio ambientalmente sustentável, sugerimos a leitura Pinto Coelho e Mello (2011, p. 7707-7732).

<sup>93</sup> Nesse sentido Prando (2006, p. 149-150), se manifesta apontando que a existência de trabalho escravo hoje denota “um descompasso temporal e histórico com a organização econômico-política do mundo ocidental moderno, já que há cerca de 150 anos o trabalho escravo foi declaradamente abolido em diversos países, e substituído pelo modo de produção capitalista, que emprega o trabalho assalariado” e continua dizendo que “este discurso homogêneo de transformação e ‘evoluções’ no plano político e econômico não se coaduna com a heterogeneidade de modelos de organizações de poder e produção.” Como se defendia dentro da ortodoxia marxista.

<sup>94</sup> No presente trabalho usamos esse termo, mas sem qualquer redução historicamente rígida. Se não houver expressa alegação em contrário, o uso do termo “clássico” inclui a escravidão pré-republicana brasileira. A explicação se mostra necessária em razão do termo “clássico” se referir, prioritariamente, ao período clássico Greco-romano.

<sup>95</sup> O primeiro país a abolir a escravidão foi a Dinamarca, por meio do édito do Rei Cristiano VII, no ano de 1792 (entrando em vigor somente em 1803), a Grã-Bretanha o fez em 1807 e os Estados Unidos em 1808. O último foi a Maurítânia no ano de 1981, ou seja, há três décadas.

<sup>96</sup> Alguns países ainda lançavam mão de trabalho escravo até o começo da década de oitenta, no século passado (mencionamos aqui o caso da Maurítânia).

Trata-se de uma questão que envolve aspectos que vão desde a imigração<sup>97</sup> ilegal, migração, tráfico de pessoas (e a comunidade internacional tem apontado para o tráfico de mulheres e crianças) para a exploração sexual e de força de trabalho, que resulta em violência, marginalização, sonegação de direitos (e, conseqüentemente de contribuições aos poderes estatais), produção desleal dentro do mercado nacional e internacional, entre tantos outros. Cientes da gravidade desse problema os Estados, sob a batuta da Organização Internacional do Trabalho principalmente, têm desenvolvido iniciativas próprias para uma globalização mais justa<sup>98</sup>, obedecendo a normas essenciais do trabalho decente, na valorização da pessoa. Por certo que a forma de escravidão diagnosticada como verdadeira chaga social não tem o mesmo perfil do período da escravidão clássica e abordamos especialmente aqui o caso do Brasil (que no período colonial e pré-republicano foi marcado pela escravidão indígena e negra), mas conserva também elementos de maus-tratos e violência.

2.1.1. Denominações diversas com focos específicos – quais as nomenclaturas adotadas e qual(is) delas nos parece a(s) mais adequada(s).

Em qualquer pesquisa dedicada a compreender a questão do trabalho escravo contemporâneo, perceber-se-á que grande parte dos pesquisadores brasileiros se detém, e sobre o qual não podemos nos furtar, que é o da denominação adotada para se referir ao fenômeno. Há que se entender que cada uma das várias denominações adotadas pela literatura jurídica e científica, pelos documentos oficiais e trabalhos de pesquisa ao abordarem o tema se dá em face das características que se pretende destacar. Algumas denominações apontam em direção à servidão, outras para a escravidão de fato e outras que adotam uma terceira linha. Vençamos primeiro essa parte das denominações para que possamos nos dedicar à compreensão da conceituação, na busca de uma que atenda à necessidade de precisão operativa da investigação, dentro dos rumos traçados para essa pesquisa.

---

<sup>97</sup> De uma forma simplificada podemos dizer que imigração compreende a entrada, movida pelo intuito permanente ou não de estabelecer, em outro país, que não o seu originário, moradia ou trabalho. Pode ser feito por uma pessoa ou por populações. Sugerimos a leitura do artigo de Salgado (2009), que propõe a diferença entre imigrante ilegal e traficado, como se lê em **Dupla vitimização no tráfico internacional de pessoas**, disponível.

<sup>98</sup> Sobre a necessidade de uma globalização não apenas da economia, mas notadamente da Justiça, ver: Salgado (2004).

Podemos classificar<sup>99</sup>, apenas para fins didáticos, essas denominações e nomenclaturas<sup>100</sup> em três grupos, como já acima apontado:

a) Que aproximam o fenômeno atual com a escravidão: escravidão (VIANA, 2007, p.925-938), trabalho escravo (cf. ANDRADE, 2005, p. 78-90; BELISÁRIO, 2005, p. 12; BRITO FILHO, 2005, p. 141-154; GOMES, ARAÚJO, 2007, p.26-29; LUIZ JUNIOR, 2006, p. 43-44; SENTO-SÉ, 2000. p.16; VIANA, 2007), escravidão branca (Cf. BELISÁRIO, 2005; BRITO FILHO, 2005; LUIZ JÚNIOR, 2006; PALO NETO, 2008, p. 12; SENTO-SÉ, 2000; VIANA, 2007), redução à condição análoga a de escravo (cf. BELISÁRIO, 2005), trabalho análogo ao de escravo (cf. ANDRADE, 2005; CARLOS, AMADEU JUNIOR, 2005, p. 39-41; LEITE, 2005, p. 146-173; PALO NETO, 2008; VIANA, 2007), trabalho em condições análogas à de escravo (cf. BRITO FILHO, 2004, p. 55-57; BRITO FILHO, 2006. p. 125-138; GARCIA, 2008, p. 141-145; BRITO FILHO, 2006. p. 125-138), trabalho em condições análogas à escravidão (cf. SOARES, 2003, p. 34-46), escravidão por dívida (cf. BELISÁRIO, 2005; FIGUEIRA, FREITAS, 2010, p. 37-46; VIANA, 2007), escravidão contemporânea (cf. BELISÁRIO, 2005; MARTINS, 1999, p. 157; PALO NETO, 2008; SCHWARZ, 2008, p. 110), formas contemporâneas de escravidão (MELO, 2005; MELO, 2004, p. 425-432; MELO, 2006, p. 33-55; DODGE, 2002, p. 133-151; DODGE, 2003, p.125-142; CASTILHO, 1999, p. 81-100), nova escravidão (Cf. VIANA, 2007), senzala amazônica (cf. LUIZ JÚNIOR, 2006)<sup>101</sup>, “semi-escravidão” (cf. LUIZ JUNIOR, 2006, p. 43-44);

b) Que aproximam o fenômeno atual com a servidão: servidão (PALO NETO, 2008; VIANA, 2007), servidão por dívida (Cf. DODGE, 2002, p. 133-151;

<sup>99</sup>Essa classificação não encontra referência em nenhuma outra pesquisa. Pensamos essa nova classificação para facilitar a abordagem, uma vez que as obras em geral apresentam os termos misturados sem nenhum critério.

<sup>100</sup> É possível que algumas denominações não tenham sido contempladas nesse levantamento, dada sua multiplicidade. Os termos que eventualmente não tiverem sido apreciados aqui, de alguma forma aproximada, pode ser explicada pelos arrolados, visto serem os mais recorrentes na doutrina. Utilizou-se o rol, com alguma categorização e acréscimos ao levantamento feito por Silva (2010).

<sup>101</sup> Esse termo recorrente que se encontra em qualquer revisão de bibliografia é de “senzala amazônica”, em razão da forte presença da exploração de mão de obra em situações de escravidão nos tempos contemporâneos na região amazônica. Consideramos que tal nomenclatura não está incorreta, mas não pode ser adotada como termo para o trabalho escravo na forma como está posta em toda a extensão do nosso país, porque possui um recorte geográfico muito específico. Há trabalho escravo em todas as regiões do país, e em todos os continentes do mundo, como já afirmamos. A adoção desse termo deixaria de fora, por exemplo, a questão do trabalho escravo urbano nas fábricas de São Paulo, o trabalho escravo nas carvoarias em Minas Gerais, ou nas fazendas de tabaco na região sul do país. Assim, sua adoção pode ser utilizada dentro dos Estados que compõem a região amazônica, como um elemento “especificador”, mas jamais como nomenclatura que abarque todo o problema no território nacional.

SIMÓN, MELO, 2006. p. 223-240; SIMÓN, 2007. p. 106-114; CASTILHO, 1999), servidão contemporânea, semi-servidão; e,

c) Que se concentram na exploração *coisificante*<sup>102</sup> do trabalho: trabalho forçado (Cf. SENTO-SÉ, 2000, p. 18; BELISÁRIO, 2005; ABREU, ZIMMERMANN, 2003, p. 105-120, 2003; BRITO FILHO, 2004. p.70; MELO, 2003, p. 11-33; GARCIA, 2008, p.141-145; LUIZ JÚNIOR, 2006; PALO NETO, 2008, p.12), trabalho em condições subumanas (SENTO-SÉ, 1996, p. 91-98), trabalho degradante, super exploração do trabalho (cf. SENTO-SÉ, 1996; BRITO FILHO, 2005, p. 141-154), trabalho obrigatório (Cf. SIQUEIRA, 2001, p. 8-9).

Passemos a compreender as particularidades das expressões acima apontadas para refletir qual delas é melhor para denominar o fenômeno a que nos propomos discutir. Há que se observar, entretanto, que alguns autores que adotam esses termos o fazem sem atentar para as peculiaridades que doravante traçaremos, uma vez que as desconsideram, tratando por vezes termos díspares como se sinônimos fossem.

#### 2.1.1.1. Dos termos que se aproximam da ideia de escravidão.

Do primeiro grupo acima traçado (o que se liga à ideia de escravidão) observamos que há uma referência ao sentido mais amplo do fenômeno e obtém sua base legal na Convenção sobre a Escravatura<sup>103</sup> do ano de 1926 promulgada pela Sociedade das Nações (que foi sucedida pela Organização das Nações Unidas). O referido documento traça, em seu Artigo 1º, que escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos de propriedade<sup>104</sup>. O termo é extremamente abrangente, visto que, num primeiro momento abarca as formas clássicas (históricas) de escravidão, as contemporâneas formas, o tráfico de pessoas para exploração sexual, tráfico de crianças (para adoção ou para exploração sexual), comércio ilegal de órgãos, violência contra mulheres, etc.. Essa

<sup>102</sup>Foi pensado o termo “coisificante” no sentido de que retira a dignidade da pessoa tornando-a “coisa”, ou seja, de uma forma que se afasta da exploração do trabalho que seria desejável e decente, fugindo do que se poderia imaginar como o mínimo de dignidade no trabalho, que exige a Constituição.

<sup>103</sup>E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953. No Brasil foi aprovada em 1965, pelo Decreto Legislativo nº66, tendo sua promulgação no ano de 1966, pelo Decreto nº 58.563.

<sup>104</sup>No atual Direito Brasileiro os poderes do proprietário são o de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme o Art. 1.228, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

abrangência pode, por vezes, alcançar situações que não necessariamente englobam relações de trabalho.

O termo “trabalho escravo”, em conseqüência, seria aquela relação de exploração da força de trabalho humana, sob o estado ou condição do trabalhador sobre o qual se exerçam, total ou parcialmente, os atributos de propriedade. O uso dessa expressão já traz consigo um recorte com relação ao termo genérico de “escravidão”, uma vez que afasta, *per se*, as modalidades que não envolvem o “trabalho” como nos casos, *v.g.*, de tráfico de crianças para adoção, o comércio ilegal de órgãos, a mutilação da genitália feminina. Esse termo é o mais adotado pela doutrina nacional, constando inclusive no Relatório *Uma aliança global contra o trabalho forçado*, da OIT. Esse documento reconheceu que a expressão “trabalho escravo” se encaixa perfeitamente no que é disciplinado pela Organização Internacional do Trabalho como sendo “trabalho forçado”.

A nomenclatura de “escravidão branca” vem apontar que a prática ora denunciada atinge pessoas independente de conceitos de superioridade racial ou superioridade de cor, como o era no período da escravidão clássica das Américas<sup>105</sup>. Na verdade o foco principal, como a doutrina e as atuações estatais vêm demonstrando, não é a cor do indivíduo<sup>106</sup>, mas sua situação de pobreza e miserabilidade (FERNANDES, 2008). Em documento recente a OIT demonstrou que a população negra, entretanto, continua sendo o alvo mais recorrente de aliciamento<sup>107</sup>.

“Escravidão por dívida”, por sua vez, revela a existência da prática de redução de uma pessoa à condição de escravo em razão de dívidas contraídas e não pagas. Houve, no passado, práticas de escravidão de pessoas em razão de dívidas contraídas, mas que se revestiam de um contexto diferente do que hoje possuímos. Na Antiguidade

---

<sup>105</sup> Não ignoramos, entretanto, que a escravidão na Grécia e Roma também eram alheias à questão de cor, levando em consideração dívidas, espólios de guerra e imputação de penas. Também não nos é alheio o conhecimento de que no mundo árabe (séc. IX e seguintes) a prática escravista vitimava brancos e negros, indistintamente (mas os escravos brancos eram mais valiosos) diferenciando também da escravidão negra brasileira no período colonial e pré-republicano por ser essencialmente doméstico (cf. VISSIÈRE, 2011, p. 32-33)

<sup>106</sup> Ainda sim observamos que há uma maior incidência de vítimas dessa prática criminosa entre pessoas afrodescendentes, apesar de não haver nenhum levantamento estatístico sobre isso, como lembra Schwarz (2008, p. 123).

<sup>107</sup> Para maiores informações ler o **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**, que esclarece sobre os personagens presentes nas relações contemporâneas de escravidão, disponível em [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/doc/perfil\\_completo\\_624.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf)

Clássica<sup>108</sup>, quando um indivíduo não era capaz de saldar uma dívida o fazia com o próprio corpo prestando serviços e às vezes, inclusive, colocando sua família na negociação. Essa forma não pode ser confundida com a prática que atualmente é utilizada para escravizar pessoas no Brasil (especialmente) e no mundo (na maioria dos países). No caso contemporâneo, em geral, as pessoas que se tornam impossibilitadas de se livrar de uma situação de trabalho (em um formato de escravidão), assim se encontrando não por dívidas anteriores, mas por aquelas que são fraudulentamente contraídas em um sistema de endividamento paulatino, normalmente decorrente da própria relação de trabalho. Naquela modalidade, o indivíduo assumia o risco de se tornar escravo e também havia, inclusive, chancela judicial que condenava pessoas a se entregarem como escravos até que a dívida fosse completamente paga. Na modalidade atual, o indivíduo é vítima de sucessivas fraudes, não se oferece espontaneamente como “garantia” do pagamento, ele é obrigado a tal, e a situação está totalmente à margem da chancela estatal<sup>109</sup>. Como veremos no momento oportuno, a “escravidão por dívida” é uma das modalidades de escravidão contemporânea, sendo, assim, uma espécie do gênero “trabalho escravo contemporâneo”.

Com relação à exploração da força de trabalho objeto dessa pesquisa, dentro da realidade que se apresenta, em especial para o contexto brasileiro, outros termos bastante recorrentes, e que consideramos mais pertinentes, são os de “escravidão contemporânea”, “formas contemporâneas de escravidão”, “nova escravidão”, pois estão de acordo com a Convenção sobre a Escravatura (Convenção de Genebra). Como apontado por Jairo Lins Albuquerque “a utilização da expressão ‘trabalho escravo’ não constitui qualquer excesso de linguagem” (Cf. SENTO-SÉ, 2000. p. 18). O acréscimo de “contemporânea” ou “nova” especifica o fator tempo e afasta qualquer confusão com relação à forma clássica de escravidão, possibilitando evitar confusões a respeito da modalidade que existe nos dias de hoje com as modalidades anteriores. Nessa perspectiva, a “semi-escravidão” é também apontada como um sinônimo daquelas expressões, apesar de menos usual.

A adoção dos termos “redução a condição análoga à de escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho em condições análogas à de escravo”, “trabalho em condições análogas à escravidão” denotam uma posição sinônima que se liga ao

---

<sup>108</sup> Referimos-nos aqui, especificamente às realidades da Grécia e Roma (período Clássico). Estamos cientes que em outros momentos da História também ocorreram tais práticas.

<sup>109</sup> Essa chancela se refere aos mecanismos legais e jurídicos. Há, como sabemos, a convivência de certas autoridades com relação a essas práticas.

conceito disposto no Art. 149 do Código Penal Brasileiro. Os partidários da adoção dessas nomenclaturas costumam tecer suas fundamentações de que como prática criminosa que é, o fenômeno tem que ser compreendido não como uma situação de escravidão, mas uma prática análoga, somente. Não se permite legalmente a propriedade sobre um indivíduo por outro ser humano, logo, nem mesmo sob a alcunha de ato criminoso, se poderia “coisificar” um indivíduo admitindo-o como escravo, podendo, no máximo considerá-lo em situação análoga a de um.

Tais nomenclaturas, consideradas por alguns como inapropriadas, por adotarem o termo “escravo”, pensam essa forma de exploração criminosa da força de trabalho como sendo uma nova modalidade do trabalho escravo clássico, uma herança, uma sucessão daquela. Observamos que os que são contra esse tipo de expressão baseiam-se na ideia de que um ser humano não pode, legalmente, ser objeto de propriedade de outro ser humano, sendo dessa forma vedada pela lei a existência da escravidão.

Pois bem, a “escravidão” como normalmente se concebe, tratava-se de uma prática contra a liberdade daqueles povos além-mar e nativos das Américas, onde os indígenas e os africanos se tornaram vítimas de “captura” e “cárcere privado”. O fato da “Lei” disciplinar a respeito, não tornava a prática menos injusta em face do direito natural à dignidade da pessoa. Nunca houve verdadeiramente superioridade de uma raça sobre outra que justificasse a escravidão. Havia naquela época, inclusive, quem se dedicasse em estudar a ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo, como foi o caso de Malheiros (1976, p.20-21)<sup>110</sup>, que se baseava nas ideias “abolicionistas” dos Jurisconsultos Romanos que reconheceram a escravidão como ilegítima e contra a natureza (cf. MALHEIROS, 1976, p.67-68).

#### 2.1.1.2. Dos termos que se aproximam da ideia de servidão.

No segundo grupo de expressões estão aquelas relacionadas à servidão. Como é conhecido, a servidão foi uma modalidade de produção que teve seu auge na Idade Média, com o fortalecimento dos feudos enquanto unidades de produção, a valorização da terra como elemento de poder e Senhores Feudais como detentores do poder político e militar. Nesse contexto os servos se prestavam à servidão dentro de uma série de

---

<sup>110</sup> Conforme se lê nas palavras de Édison Carneiro “Em 1863, presidente do Instituto dos Advogados, estudava a *ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo* e sugeria a abolição da escravidão declarando livres os filhos de escravos nascidos de certa data em diante” (MALHEIROS, 1976. p.20-21). O Volume II dessa obra parte com mais afinco e fundamentos no Título II, p. 69 e seguintes.

direitos e obrigações (suserania e vassalagem)<sup>111</sup>. No contexto da presente pesquisa, ainda dentro de uma visão também internacional da abordagem podemos dizer que a “servidão” é um tipo de condição análoga à de escravo sendo conceituada como a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição<sup>112</sup>.

O termo “servidão por dívida” é apresentado como sendo o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade. É sempre identificada a prática se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida<sup>113</sup>. Algumas vezes apresentam-se os termos “servidão por dívida” e “escravidão por dívida” como sinônimos, mas tal como essa, aquela não apresenta a amplitude do fenômeno, pois abarca somente uma das espécies de um gênero maior.

A expressão “servidão contemporânea” busca, com o acréscimo da expressão “contemporânea”, diferenciar o modelo tradicional (Medieval, por exemplo) da modalidade de servidão que hoje em dia tem assolado muitos países em todo o mundo. A expressão “semi-servidão” aponta para uma situação que não é a de servidão, mas que se aproxima dessa, uma vez que a servidão hoje possui características distintas de sua modalidade clássica<sup>114</sup>.

2.1.1.3. Dos termos que se concentram na exploração da força de trabalho humano sob o prisma das condições da relação de trabalho.

---

<sup>111</sup> Como não é o foco da presente pesquisa traçar questões históricas ou nelas promover aprofundamentos, sugerimos a leitura das seguintes obras que oferecem maiores informações históricas sobre o período medieval: CALASSO, Francesco. *Medio Evo del Diritto. I – Le Fonti*. Milano: Giuffrè, 1954.; **A Sociedade Feudal** de Marc Bloch, Edições 70; **Uma longa Idade Média** de Jacques Le Goff, Editora: Record; e **Falando de Idade Média** de Paul Zumthor, Editora: Perspectiva.

<sup>112</sup> Conceito apresentado na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, da ONU, no Art. 1º, b.

<sup>113</sup> Convenção Suplementar Art. 1º, a.

<sup>114</sup> Os termos que adotam o ponto de vista da “servidão” não estão incorretos, como podemos perceber, mas essa adoção não possui o mesmo reflexo de agressão aos direitos humanos essenciais que a expressão “escravo contemporâneo” possibilita.

Por fim, apresentemos as expressões que se ligam a exploração “coisificante” da força de trabalho humano e que buscam transcender a figura de escravidão e servidão, se ligando mais às condições em que o trabalho é realizado.

O termo “trabalho forçado” bem como o “trabalho obrigatório” estão contidos nas Convenções nº 29 (ano de 1930) e pela Convenção 105 (ano de 1957) da OIT, significando, os termos sinônimos, todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente<sup>115</sup>. Esse termo é o termo usado pela OIT, em seus documentos oficiais para tratar da exploração da força de trabalho que, no Brasil, chamamos de trabalho escravo contemporâneo. É um termo amplo que busca atingir todas as situações em que, dentro do aspecto de privação da liberdade, pessoas estão sendo vitimadas a executar determinadas atividades sob ameaça de punição ou de forma não voluntária<sup>116</sup>. Como se aponta, existe aqui, tal como observamos na questão do trabalho escravo por dívidas, ou da servidão por dívidas, que o uso dessa expressão dentro do território nacional seria incompleto, pois apresentaria somente uma das nuances que essa forma de exploração de trabalho, sobre o qual nos debruçamos, possui.

Observamos também o uso das expressões trabalho em “condições subumanas” e “trabalho degradante”. Tais expressões denunciam as condições degradantes que os trabalhadores têm sido submetidos por seus “patrões”, na busca desses pelo lucro desenfreado, dentro de uma pervertida “lógica” de exploração<sup>117</sup>. Essas expressões realçam condições de menosprezo pelo ambiente de trabalho (que não atende ao princípio de um ambiente de trabalho saudável), até questões de alimentação insuficientes. Ainda que saibamos que há, de fato, em muitos casos de trabalho escravo contemporâneo (em especial o rural) a presença de elementos de trabalho em condições degradantes e condições subumanas, os termos não se mostram corretos para abarcar toda a amplitude do problema. Existem muitos casos em que há a presença de trabalho degradante ou em condições subumanas, mas que não representam, necessariamente, a existência de trabalho escravo<sup>118</sup>. É um elemento caracterizador, mas somente de alguns modelos.

---

<sup>115</sup> Cf. Art. 2<sup>a</sup>, 1, da Convenção nº 29 da OIT.

<sup>116</sup> Essas atividades incluem desde a escravidão dos dias atuais até penas de trabalhos forçados, imposição por militares, recrutamento obrigatório, entre outros.

<sup>117</sup> Esse comentário está inserido, em sentido claro, dentro de uma lógica capitalista ocidental.

<sup>118</sup> Aqui podemos mencionar as formas de exploração da força de trabalho que pagam salários irrisórios, que submetem o trabalhador à algum tipo de constrangimento, que prejudiquem a saúde do trabalhador. Toda forma de trabalho que não se enquadre como decente pode ser aqui inclusa. Um exemplo que

Nesse aspecto de denúncia há o uso da expressão “super exploração do trabalho” que se liga à ideia de uma intensificação na exploração da mão de obra no sentido de retirar dela a mais-valia maximizando o lucro em detrimento da saúde física e mental do trabalhador, normalmente com a sonegação de direitos trabalhistas. É certo que a super exploração do trabalho também é um elemento comum na maioria dos casos de trabalho escravo na contemporaneidade, mas acaba sendo muito amplo e pode se afastar do objeto pesquisado, posto haver casos de super exploração do trabalho que não se configura como trabalho escravo<sup>119</sup>.

É fácil perceber que há uma grande gama de expressões que são utilizadas por juristas, sociólogos e pesquisadores em geral, para explicar o fenômeno. Nos detivemos apenas com as principais, de forma a tornar possível desde já a formação uma noção mais sólida que nos auxiliará na reflexão de um conceito. Cada um dos termos aponta para um dos elementos do fenômeno realçando pontos que lhe são característicos. Algumas expressões incorrem, como visto, no erro de se tomar o todo pela parte, o que poderia excluir tantas outras situações não abarcadas por seus contornos limitadores ou muito específicos. Ainda que haja opiniões divergentes nesse sentido, acreditamos, como já anunciado, que o uso mais apropriado (levando-se em consideração documentos oficiais, a realidade em que tal fenômeno se insere, a situação da exploração do trabalho humano dentro desse fenômeno enquanto herança deturpada) é a adoção da expressão “trabalho escravo contemporâneo”, ou expressões que lhe sejam correlatas. Não pretendemos invalidar as demais expressões ou considerá-las incorretas, mas em razão das reflexões sobre o problema, essa nomenclatura será a que nomeará o fenômeno no presente trabalho, ainda que, em razão da coerência com as referências de pesquisa ou de uma melhor compreensão, façamos uso de outras expressões vez ou outra<sup>120</sup>.

---

podemos dar é o trabalho no corte da cana. Trata-se de um trabalho degradante pois suas condições são extremamente violentas para a saúde física e psíquica do indivíduo, mesmo não sendo escravo (nesse caso os EPIs são concedidos, há respeito à assinatura da CTPS, pagamento de salários ao preço de mercado), no limite do que determina a lei.

<sup>119</sup> A exigência de cotas de produção altíssimas, por meio da maximização do tempo (normalmente da indústria), é um exemplo. No corte da cana, voltemos nele, pode haver essa super-exploração quando o trabalhador se vê obrigado (recebendo todos os EPIs, salário, CTPS assinada etc.) se vê moral e implicitamente obrigado a promover um corte da cana em pé de igualdade com o maquinário que cada vez mais se faz presente nesse tipo de produção. Há uma super-exploração da força de trabalho, posto que o trabalhador passará a produzir mais em menos tempo para garantir seu emprego.

<sup>120</sup> E nesse sentido nos reservamos a faculdade de não proceder com novas ressalvas quanto ao uso das nomenclaturas em outros momentos da pesquisa, podendo acontecer quando se julgar estritamente necessário para o esclarecimento de um ponto. Sob quaisquer outras circunstâncias, para todos os efeitos, os esclarecimentos já foram feitos com a colocação delineada.

Todos os termos, como observado, em maior ou menor grau, orbitam ao redor do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, ainda que alguns deles não sejam exclusivos dessa modalidade de exploração da força de trabalho humana. Já delineamos em contornos gerais pontos que compõem o conceito de trabalho escravo, mas não o atacamos diretamente. Cumpre agora fazê-lo.

2.1.2. A busca do conceito nas pesquisas sobre o trabalho escravo contemporâneo.

Outro ponto que merece destaque é a dificuldade encontrada pela doutrina em apresentar um conceito que se mostre completo e que possibilite uma melhor compreensão do trabalho escravo na atualidade. Alguns afirmam que encontrar esse conceito permitiria uma melhor atuação por parte dos órgãos estatais, fiscais e Poder Judiciário no combate, vez que se saberia exatamente o que estamos combatendo, facilitando sua identificação e diferenciação entre tantas outras situações que, em um primeiro momento, lhe poderiam ser semelhantes<sup>121</sup>. Nesse sentido, é comum a apresentação de todos os contornos possíveis. Essa preocupação nos parece justificada por ter havido um tempo em que a conceituação do trabalho escravo contemporâneo se mostrava, aqui no Brasil, um detalhe de maior importância, visto que as diferentes concepções do que poderia ser o trabalho escravo contemporâneo dificultava que os agentes de fiscalização identificassem a prática, dificultava que juízes julgassem tais práticas na gravidade que elas possuem e dificultava que políticas públicas pudessem agir de forma eficiente. Tais divergências dificultavam compreender o que poderia ou não ser considerado trabalho escravo contemporâneo, dúvida essa que nos parece hoje pouco razoável em razão da já farta produção acadêmica sobre o assunto, dos documentos oficiais apresentados como parte do projeto maior de combate ao trabalho escravo contemporâneo e da contribuição da mudança do Art. 149 do Código Penal. É importante fazer uma ressalva: a alegação de que é difícil dizer o que pode ou não ser uma situação de trabalho escravo contemporâneo é, repetimos, pouco razoável no atual momento, o que não significa que não existam ainda situações surpreendentes no

---

<sup>121</sup> Nesse ponto apontamos para confusões que podem surgir, como de fato grande parte da doutrina demonstra, como *v.g.* se confundir trabalho escravo contemporâneo com péssimas condições de trabalho, ou trabalhos insalubres, ou trabalhos mal-remunerados. Como se verá a seguir essas características também estão presentes em situações de trabalho escravo contemporâneo, mas não são características determinantes, sendo necessário a presença de alguns outros fatores para constituir-lo como tal.

cenário nacional em que posições equivocadas são assumidas, causando surpresa e estranhamento<sup>122</sup>.

Em regra, os pesquisadores têm apresentado suas explicações a respeito do conceito de trabalho escravo contemporâneo partindo da descrição do fato de acordo com o Código Penal Brasileiro que o faz em seu Art. 149. Acreditamos, contudo, que é preferível pensarmos o trabalho escravo contemporâneo dentro de uma ideia internacional, mais ampla num primeiro momento, para depois promovermos os recortes necessários de acordo com a realidade brasileira. Observemos que a questão do trabalho escravo que abordamos nessa pesquisa não se limita a pensar o problema e identificar o trabalho escravo contemporâneo enquanto prática ilícita. Que se trata de um problema posto, que se trata de uma prática ilícita e degradante, bem o sabemos e somente seria estranho pensar o contrário. A grande questão a ser pensada, de fato, é a atuação estatal por meio das políticas públicas no combate, prevenção e reinserção das vítimas evitando reincidências. Uma vez que compreendamos o problema do trabalho escravo dentro de uma teoria geral do que esse fenômeno vem a ser, com maior propriedade poderemos pensar nos mecanismos combativos. Pensemos dessa forma: nossa proposição, como já dito em outro momento, não é a de definir o que é a doença, porque muitos já o fizeram e certamente obtiveram êxito em suas propostas e de seus esforços partimos nessa pesquisa. Nosso objetivo é pensar criticamente o “tratamento” dado a essa “doença” (social, econômica, política e jurídica) e as possíveis ações de prevenção.

Partindo-se de uma visão global, é prudente iniciarmos nossa reflexão sobre a questão do trabalho escravo contemporâneo a partir da já citada Convenção sobre a

---

<sup>122</sup> Ainda não existe de forma pacificada um conceito que afaste qualquer tipo de dúvida, o que possibilita, invariavelmente que se levantem questões sobre o que pode ou não ser considerado trabalho escravo contemporâneo. Aqui nos referimos a casos em que interpretações equivocadas (para não dizer tendenciosas) levam à manifestações do Poder Judiciário que vão de encontro ao que se tem largamente afirmado, tanto pelo Poder Público, por meio de declarações e documentos oficiais, quanto por pesquisadores do assunto. Um caso recente é o da 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal onde a juíza Marli Lopes Nogueira, concedeu liminar em mandado de segurança movido pela Infinity Agrícola, que, entre outros atos, suspendeu um resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo, município de Naviraí MS. O grupo móvel de fiscalização estava retirando 817 pessoas (sendo 542 migrantes de MG e PE e 275 indígenas de diversas etnias) submetidas a condições degradantes de serviço. A decisão liminar suspendeu a interdição das frentes de trabalho imposta pelo TEM (os trabalhadores não tinham banheiro e cumpriam jornadas sob a chuva em temperaturas inferiores à 10°C), sob a alegação de que os auditores extrapolam limites de sua competência. Fonte: <http://blogdosakamoto.uol.com.br/2011/07/07/justica-manda-interromper-libertacao-de-trabalhadores-no-ms/> acesso em 08 de julho de 2011, 18:22h.

Escravidura<sup>123</sup>, do ano de 1926, promulgada pela Sociedade das Nações (que precedeu a Organização das Nações Unidas) que em seu Artigo 1º declara que a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, seja de forma parcial ou total, os atributos do direito de propriedade. Já esclarecemos no tópico anterior a amplitude desse conceito abarcando diversas modalidades de escravidão, tanto as consideradas “clássicas” (como as que possuíamos até o advento da Lei Áurea), como também aquelas que se apresentam no mundo contemporâneo – da qual a presente pesquisa se dedica.

A preocupação internacional para a problemática do Trabalho Escravo entre os grandes Estados mundiais<sup>124</sup> (inicialmente os europeus e depois americanos) surgiu a partir do Séc. XVIII, seguindo a tendência do pensamento filosófico de então no sentido de abolir o tráfico negreiro. A proibição do tráfico foi assim o primeiro passo, acreditando-se que com o fim do tráfico a escravidão em consequência encontraria seu ocaso (PALO VITO, 2008, p.85). Muitas produções legislativas já nasceram sob essa influência: Declaração do bom povo da Virgínia, 1776 e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1798. A Constituição dos Estados Unidos, 1787, estabelecia a extinção do tráfico a partir do ano de 1808. O primeiro país que oficialmente aboliu o tráfico de escravo foi a Dinamarca, por meio do édito do Rei Cristiano VII, no ano de 1792, proibindo os súditos de tomarem parte no tráfico de escravos, exemplo seguido pela Inglaterra em 1810.

Como se observa o tema tratado se volta para diversos desdobramentos que vão desde a exploração da força de trabalho até o envolvimento com práticas como o tráfico de seres humanos e o comércio ilegal de órgãos, bem diversas das relações laborais (cf. SILVA, 2010, p. 26-27,40-43, 48). A Organização Internacional do Trabalho definiu anos mais tarde, na Convenção nº 29, a escravidão contemporânea, dentro de sua função precípua de reger essas relações, adotando a denominação “trabalho forçado ou obrigatório” como aquele exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual

---

<sup>123</sup> CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEVRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953. No Brasil foi aprovada em 1965, pelo Decreto Legislativo nº66, tendo sua promulgação no ano de 1966, pelo Decreto nº 58.563.

<sup>124</sup> Uma abordagem específica sobre as normas, ações e políticas públicas no âmbito internacional da OIT e da ONU no que se refere ao combate em face do trabalho escravo contemporâneo se dará no Anexo. No momento nos ateremos a um breve histórico apenas para demonstrar a preocupação mundial a esse respeito e algumas bases para formular um conceito geral de trabalho escravo contemporâneo.

não o indivíduo não tenha se oferecido espontaneamente<sup>125</sup>. A Convenção nº 29 excetua<sup>126</sup>, entretanto, situações como: serviço militar obrigatório (referente a trabalhos de natureza puramente militar); aqueles que componham as obrigações cívicas comuns do país; aqueles de condenação judiciária devidamente fiscalizada pela autoridade pública sendo vedada a contratação por particulares ou que de alguma forma dela se beneficie; aqueles exigidos em situações de emergência, guerra ou calamidade<sup>127</sup> (ou ameaça de uma); aqueles pequenos serviços comunitários executados por membros da comunidade no seu interesse direto.

A Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, contando com outros personagens do Direito Internacional, enfrentam a questão do trabalho escravo contemporâneo observando a busca pelo respeito aos direitos humanos<sup>128</sup>. Podemos observar que a obediência aos Direitos Humanos tem pautado esses esforços, assegurando (inclusive por ser questão diretamente relacionada) a luta por um trabalho decente que atenda à dignidade da pessoa humana<sup>129</sup> e de seus direitos mínimos. Já narramos que, oficialmente, a comunidade internacional não mais tolera o uso do trabalho escravo dentro dos contornos clássicos há, pelo menos, três décadas (quando a Mauritânia em 1981 proibiu a escravidão), contudo diversas denúncias têm demonstrado que a prática perniciosa da exploração de um ser humano por outro dentro de um contexto de propriedade (total ou parcial) ainda persiste em diversos pontos do globo.

A universalidade dos direitos humanos, que se baseia na dignidade humana (visto ser um valor intrínseco à sua condição), não poderia levar à outra conclusão que não fosse a de que o trabalho escravo viola a ideia fundante desses direitos. O combate à escravidão se dá, assim, sempre na busca do resgate da dignidade humana como valor-fonte, onde o ser humano é um fim em si mesmo, nunca um meio ou objeto. No escopo

---

<sup>125</sup> Ainda sim, todas aquelas dimensões estão abarcadas.

<sup>126</sup> Convenção 29, Art. 2º, 2.

<sup>127</sup> Convenção 29, Art. 2º, 2, d, descreve situações de calamidade como “como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas\*, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população”. \*Acrescentamos o esclarecimento que epizoóticas são aquelas doenças que acometem vários animais ao mesmo tempo em uma mesma região geográfica, é como uma pandemia (epidemia humana), mas o termo é aplicável à animais.

<sup>128</sup> “A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.” (cf. PIOVESAN, 2004, p. 165).

<sup>129</sup> O termo “dignidade da pessoa humana” é algo adotado dentro do cenário nacional, não sendo usado dentro do Direito Internacional, não obstante consideramos seu uso, mesmo nessa parte, necessário.

do ensinamento kantiano temos que a pessoa, por ser dotada de dignidade, tem um valor intrínseco, da qual não pode se desvencilhar a concepção da liberdade (PIOVESA, 2004, p. 164-165). Kant desenvolveu a noção primeira de dignidade, sendo sua grande contribuição o reconhecimento da dignidade como atributo indissociável do homem, onde tudo tem preço ou dignidade. O que tem preço é substituível, se tem dignidade está, portanto, acima do preço e não admite equivalências, de sorte que o ser humano, enquanto detentor de dignidade, nunca deve ser mero instrumento para a satisfação dos interesses de outrem, como ensina Kant<sup>130</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, por meio da Assembléia Geral da ONU, é categórica ao determinar que ninguém pode ser mantido em escravidão, nem servidão, sendo proibida toda a forma de escravatura e o tráfico de escravos<sup>131</sup>, estabelecendo que ninguém pode ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante<sup>132</sup>. Também é garantido à todo homem o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras da cada Estado<sup>133</sup>, e, ainda o direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho<sup>134</sup>. Os referidos direitos e proibições nos interessam particularmente porque já possibilitam delinear (somados com os apontamentos feitos até agora) uma ideia geral de trabalho escravo contemporâneo. Uma vez que vimos que o trabalho escravo é uma prática que viola a ideia de direitos humanos, é possível iniciar um conceito levando em consideração que haverá a manifestação do trabalho escravo, nos tempos contemporâneos, quando houver violação das condições dignas de trabalho (incluindo especialmente a liberdade de escolha e permanência) e o direito à vida com dignidade. Ao desprover o homem de sua dignidade, tratando-o como coisa de valor relativo e troca fácil, privando-o dos direitos que derivam de sua condição de humano e em especial da sua liberdade, vemos a configuração de sua “coisificação” e, dentro de uma realidade laboral, se apresentam contornos do trabalho escravo. Segundo Iêda Andrade Fernandes, no escopo de Rosseau, esses são direitos dos quais não se pode abrir mão sem abrir mão igualmente de sua condição de pessoa (FERNANDES, 2008, p.69).

---

<sup>130</sup>Conclui Fernandes (2008, p.69) que “toda escravidão atenta contra a dignidade humana e, por consequência, contra os princípios da liberdade, legalidade e igualdade. Como isso, escravizar um único homem constitui verdadeira agressão a toda humanidade”.

<sup>131</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art.IV.

<sup>132</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. V

<sup>133</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. XIII

<sup>134</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. XXIII, item 1.

Como se percebe, já estamos de posse de informações que tornam possível antever uma conceituação nossa. É fato que a proposta de se conceber um conceito geral de trabalho escravo contemporâneo é árduo, e o fazemos cientes que, como todos os fenômenos humanos, essa questão é dinâmica e necessitará, evidentemente, de uma contínua e periódica atualização, posto que a ideia de trabalho escravo altera suas características constantemente, além do que inexistente um tipo único de escravatura. Nossa ideia é traçar uma ideia geral de trabalho escravo contemporâneo, até mais do que propriamente um conceito.

Nesse interesse de tornar clara essa ideia geral, é salutar refletir que a escravidão pelo mundo comporta, em uma classificação simples, três formas básicas (que não se excluem mutuamente), como apresenta Palo Neto (2008, p.82) seguindo a doutrina de Kevin Bales: a escravatura da posse, a escravidão por dívida e a escravidão por contrato. Onde:

a) Escravatura de posse: é modalidade que mais está próxima da referida como clássica, onde a pessoa se torna escrava em razão de captura, nascimento ou venda em servidão permanente, em muitos casos inclusive com declaração de tal condição em documentos reconhecidos. Em grande parte dos casos é de caráter hereditário. Maior incidência na África Ocidental e do Norte, e em alguns países árabes. Representa uma pequena proporção dentro de um contexto mundial.

b) Escravatura por dívida: é a modalidade em que a pessoa oferece à si própria como penhor/garantia de um empréstimo em dinheiro, normalmente vinculada à própria relação de trabalho, mas sem definição da natureza ou da duração do serviço/trabalho, que em regra não reduz a dívida original, gerando um vínculo duradouro de escravidão e dependência. Possui, geralmente, caráter hereditário. A posse de um indivíduo sobre outro não é normalmente declarada, entretanto, o controle físico sobre o trabalhador escravizado é completo. Incidência na Índia e no Paquistão como regiões mais comuns. Representa a forma mais comum no mundo.

c) Escravidão por contrato<sup>135</sup>: segundo Bales essa modalidade se revela como uma perversão das modernas relações de trabalho que, sob essa fachada, existe como verdadeira exploração escrava. Dentro dessa modalidade há o uso de contrato (e

---

<sup>135</sup> É o caso da escravidão por dívida ou “servidão por dívida” como apontada por diversos autores já mencionados, como Cacciamali, e Azevedo, (2002, p. 143-167).

podemos compreender escrito ou verbal<sup>136</sup>) garantindo trabalho, mas que se constitui em real fraude, pois o que espera os trabalhadores é uma verdadeira situação de escravidão. O contrato existe como instrumento de “aparência legal”, em razão das formalidades aparentemente cumpridas. Esse contrato (ou os documentos que se formam dessa relação<sup>137</sup>) é usado como instrumento para despistar a fiscalização e questões legais, bem como em face do próprio escravizado. O tráfico de mulheres para exploração sexual é um dos exemplos para esse modelo. É o modelo que mais cresce no mundo, sendo a segunda maior forma de escravidão. Incidência mais freqüente no sudeste da Ásia, no Brasil, em alguns Estados árabes e em algumas partes da Índia.

Um traço que podemos observar até o momento já nos revela que a forma contemporânea de escravidão, além do desrespeito aos direitos humanos tutelados na esfera internacional, ainda é resultado de um processo mais ou menos elaborado de fraude, forçando (por meio de diversos tipos de violência) o trabalhador na situação de exploração, tanto por vias morais (dívidas) como por vias psicológicas (ameaças) e físicas (maus-tratos, violência). Em todo o caso, sob qualquer forma, outro traço característico é o da sua ilegalidade, visto que a escravidão contemporânea está à margem da lei.

Um elemento que se mostra comum em algumas formas contemporâneas de escravidão pelo mundo é o da retenção de documentos que pode ser de natureza contratual (como o modelo da escravidão por contrato acima apontado), documentos pessoais, retenção de salário ou objetos pessoais do indivíduo escravizado. A retenção desses documentos faz deles “grilhões” que alimentam a relação entre empregador (senhor de escravo) e escravizado. É identificável também a presença do elemento de violência ou grave ameaça (físicas, psicológicas, morais e financeiras) que impede que o indivíduo escravizado possa se retirar do local de prestação de serviço. A retenção de documentos e a violência ou grave ameaça tolhem o indivíduo de sua liberdade, que se torna sujeito aos mandos e desmandos do seu opressor, que passa a exercer sobre a pessoa subjugada os poderes atribuídos aos direitos de propriedade, total ou parcialmente.

---

<sup>136</sup>Incluimos a possibilidade de ser escrito ou verbal por primar o Direito Trabalhista pelo princípio da primazia da realidade, o contrato de trabalho é um contrato de realidade. Logo, precisamos pensar que até mesmo as negociações verbais precisam ser consideradas enquanto instrumentos vinculadores entre as partes envolvidas na relação de trabalho. A fraude dentro do “esquema” do trabalho escravo se reveste de várias nuances, não nos sendo permitido excluir suas diversas faces.

<sup>137</sup>Além dos contratos existe, para citar o mais recorrente na literatura, a “caderneta”, verdadeiro “grilhão” que prende os trabalhadores rurais brasileiros às condições de escravidão nos tempos atuais.

Apresentando uma reflexão sobre as manifestações contemporâneas da escravidão em outros países, Schwarz (2008, p.126-127) afirma que a presença da exploração de mão de obra escrava nos moldes contemporâneos se relaciona com as assimétricas relações materiais de poder existentes no âmbito dessas sociedades, por meio da exploração do trabalho alheio, mas adverte que não se pode incorrer no erro de pensar que a explicação desse fenômeno se dá apenas dentro de pressupostos econômicos, bem como não pode ser explicada pela simples visão determinista, histórica ou cultural. Afirma o autor que trata-se de um fenômeno complexo, multifacetado, com implicações diversas (econômicas, sociais e culturais), e afirma que a prática do escravismo, se dá nos países e regiões do mundo em que se manifesta o binômio: conduta de empregadores atuando à margem da lei que maximizam seus lucros e suas produções, a qualquer preço e, também, a situação de extrema pobreza de uma grande massa de trabalhadores.

Aqui nos permitimos tecer um acréscimo à proposição de Schwartz (2008, p.126-127). Como veremos no decorrer da presente pesquisa (e se faz assaz importante que compreendamos isso ao percorrer todo esse caminho) a proposição pode ser aperfeiçoada trazendo um terceiro elemento à essa relação, convertendo-a em um necessário trinômio, que comporta os seguintes elementos:

a) Empregadores e/ou Senhor de escravo contemporâneo<sup>138</sup> que se beneficia da exploração da força de trabalho, seja para aferir vantagens (diretamente econômicas ou não), agindo contra lei<sup>139</sup>. Exerce seus poderes de propriedade (não legítimos pela ordem estabelecida), total ou parcial, sobre o indivíduo escravizado de um modo geral no intuito da super exploração do trabalho para obter a maximização de lucros com a minimização de custos (quando é o caso do interesse econômico). A motivação do Empregador/Escravocrata pode ser econômica, religiosa, sexual etc..

---

<sup>138</sup> O binômio original (de SCHWARZ, 2008) apresenta a nomenclatura “Empregador” que nos parece limitada com relação à amplitude do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. No nosso contexto nacional a ideia de “empregador” remete diretamente ao tomador da força de trabalho em uma relação de emprego. Quando dizemos “trabalho” devemos lembrar de que se trata de gênero que possui diversas espécies, como o trabalho voluntário, trabalho escravo, trabalho servil e a relação de emprego, por exemplo. A relação de emprego, como espécie do gênero trabalho, refere-se à modalidade de exploração da força de trabalho erigido sob os pilares da subordinação, pessoalidade, habitualidade (não eventualidade) e onerosidade. Como bem observado na classificação de Bales, nem sempre há a presença desses quatro requisitos simultâneos, não se podendo compreender o tomador daquela força de trabalho como empregador. Por falta de uma expressão melhor adotamos, dessa forma, Senhor de Escravo contemporâneo.

<sup>139</sup> Lembramos sempre que a escravidão é ilegal. No caso brasileiro o crime é disciplinado pelo Código Penal como veremos, especificamente, em outra parte.

b) Situação de extrema pobreza dos indivíduos escravizados que se submetem a práticas escravagistas, sejam por débitos pessoais ou familiares, ou ainda vítimas de um contexto social miserável que permita situações como o comércio ilegal de pessoas, rapto ou seqüestro, por exemplo. Mesmo nos casos em que a escravidão se dê em razão da captura a situação de pobreza potencializa esse tipo de prática, sendo fator sempre presente, ainda indiretamente. Um ponto a esclarecer aqui é que a situação de extrema pobreza deve ser pensada transcendendo limitações de ordem “territorial”, podendo se pensar, também, como fator de origem do indivíduo submetido à escravidão. É devido lembrar que países como os Estados Unidos da América, Espanha, Inglaterra, Irlanda, Itália, Portugal e República Tcheca também são atingidas pelo trabalho escravo, mas nesses países ocorre a escravização (geralmente) de indivíduos oriundos de regiões miseráveis do globo. Para dizer de outra forma, indivíduos oriundos de regiões de extrema pobreza participam de marchas migratórias para regiões ricas onde serão submetidos, contra a vontade, à exploração escravista. É importante ressaltar que o consentimento da vítima em participar dessa relação não invalida a configuração do trabalho escravo.

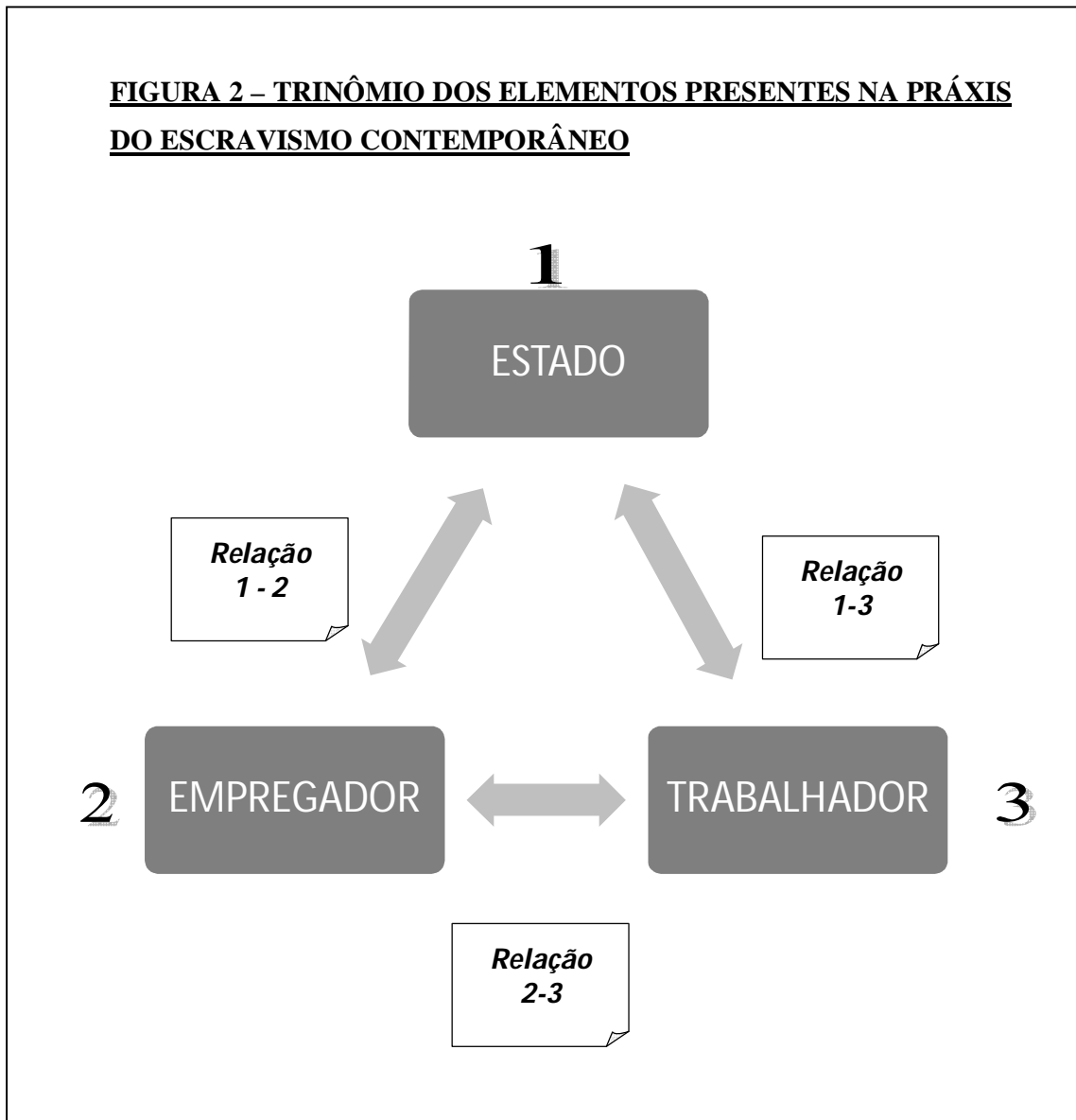
c) A presença de um Estado (Poder Público) indolente, corrupto ou ineficiente. De um modo muito particular esse terceiro elemento contribui para a existência da exploração da força de trabalho escrava nos tempos contemporâneos, donde devemos entender esse problema dentro de proporções variáveis: podendo haver Estados eficientes, pouco corruptos, mas indolentes às práticas escravistas<sup>140</sup>; podendo haver Estados eficientes, ativos, mas corruptos<sup>141</sup>; outros ainda não corruptos, são ativos mas pouco eficientes; entre tantas outras possibilidades.

---

<sup>140</sup> São os que se recusam a admitir a existência do trabalho escravo em seus territórios ou cujas políticas públicas de combate são mínimas. É o caso de determinados países da África Ocidental, onde citamos o Níger onde a denuncia da existência de trabalho escravo são frequentes, e um estudo de campo da OIT não identificou provas concretas da exploração de trabalho forçado, mas identificou forte estratificação social, o governo alega que essas denúncias são exageradas. Outro exemplo é a América Latina que possui o segundo maior número de pessoas em situação de trabalho forçado em todo o mundo (depois da Ásia), mas só alguns países encetaram esforços sistemáticos para investigar e documentar o trabalho forçado e a sua incidência.

<sup>141</sup> São aqueles que o poder público, de alguma forma é conivente com a prática. Citamos aqui o caso de Myanmar.

**FIGURA 2 – TRINÔMIO DOS ELEMENTOS PRESENTES NA PRÁTICA DO ESCRAVISMO CONTEMPORÂNEO**



**1 – ESTADO:** deve ser entendido também por extensão o “poder público”, mesmo em suas menores ou mais diferenciadas esferas de atuação, inclusive nas dimensões do Executivo, Legislativo e Judiciário (para os Estados Nacionais que adotam a tripartição dos poderes). Quando há um Estado desidioso, corrupto ou ineficiente abre terreno fértil para a prática do trabalho escravo contemporâneo.

*No Brasil:* podemos colocar nesse pólo do trinômio além da própria União, os Estados Membros, os Municípios e até esferas menores como a polícia local.

**2 – EMPREGADOR:** deve ser entendido aqui todo o tomador de serviço, todo aquele que se beneficia diretamente da exploração da força de trabalho de outro ser humano exercendo sobre ele os poderes (ainda que parciais) de proprietário, caracterizado por explorar a força de trabalho de forma atentatória aos direitos humanos e garantias fundamentais.

*No Brasil:* o termo “empregador” é correto, podendo também adotar a nomenclatura “Fazendeiro”, já que o trabalho escravo contemporâneo ocorre proporcionalmente mais na zona rural, onde as figuras se confundem.

**3- SITUAÇÃO DE MISÉRIA:** esses bolsões de pobreza se tornam os fornecedores da mão de obra escrava, por todo o mundo as regiões mais pobres têm sofrido constantes êxodos migratórios em busca de melhores condições de vida, as dificuldades financeiras incentivam a venda de mulheres e crianças, também possibilitam a situação de vulnerabilidade diante da exploração.

*No Brasil:* confirma-se essa situação de pobreza como condição essencial para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneos, provando a realidade que as regiões norte e nordeste são principais exportadoras de mão de obra. Situações de pobreza submetem o indivíduo a condições degradantes de trabalho na esperança de algum tipo de ascensão social.

Desses termos gerais, observamos a ocorrência das relações:

**1 – 2:** Um Estado desidioso, ou seja, um estado que não atua, que por inércia não enfrenta os problemas sociais e não atua de modo a fiscalizar, punir e prevenir situações de violência contra os cidadãos, acaba gerando espaço fértil para que ocorram situações de exploração (2-3), além de conceder “poder paralelo” para o Empregador (grande fazendeiro latifundiário sem escrúpulos) de modo a agir contra o indivíduo vulnerável. Em um Estado ineficiente, que não atua sem o rigor necessário, que tem políticas mas que se não frutificam em melhoria resultando em impunidade forma-se uma verdadeira mentalidade da “liberdade de agir contra lei” ele, o Empregador, passa a se sentir “acima da lei”. Já que não há punição, já que não há castigo, qual é seria o desincentivo para o crime? Outra situação que nasce dela relação é a da corrupção e co-participação na exploração de mão de obra escrava. Nesses sistemas paralelos de poder e punição, como denuncia Prando (2006, p.151) “encontrava-se o controle privativo dos latifundiários, que se utilizavam de formas não oficiais de punição dirigidas especialmente aos camponeses, com a colaboração de autoridades estatais”. Temos casos no Brasil em que autoridades policiais promovem a “prisão” de trabalhadores

rurais (peões) cobrando a “carceragem” desses trabalhadores e vendendo-os, posteriormente aos gatos. Outros casos de participação podem ocorrer quando a polícia participa da busca e captura de trabalhadores escravizados fugitivos.

**1 – 3:** Um Estado que não fornece ao indivíduo o atendimento aos Direitos Sociais e Humanos gera e consolida a situação de subdesenvolvimento da realidade social em que esse indivíduo está inserido, impossibilita que esse indivíduo promova seu crescimento e possível ascensão social. Essa relação se mostra presente em muitos lugares do globo, incluindo mesmo em relação a países desenvolvidos, em que alguns nichos da sociedade são marginalizados (sejam negros, latinos, imigrantes ilegais, pessoas de zonas rurais, indivíduos de determinada religião etc.). O indivíduo que não recebe do Estado, por exemplo, condições de acesso à educação e ao trabalho, se vê impossibilitado de se revestir de poder de consumo, o que o torna, de certa forma um párea social. Outro ponto a ser observado é quando o indivíduo não recebe do Estado assistência em situações de exploração (as vezes por conta de uma harmoniosa relação 1-2), como se poderia dizer nos casos em que situações de trabalho escravo não são combatidas: o indivíduo se vê abandonado pelo Estado que é o detentor do Direito/Dever de administrar a Justiça e a Paz social.

**2 – 3:** Quando se nota a presença das relações 1-2 e 1-3, a relação de exploração feita por “Empregadores” inescrupulosos se mostra facilitada. Sem fiscalização efetiva há a liberdade para captação e exploração (incluindo a violência) contra os “escravizados”. Quando o Estado não atua no sentido de atender os direitos sociais e as garantias fundamentais do indivíduo este se torna refém da situação de pobreza em que está inserido, tal circunstância o torna presa fácil para os “gatos”, e para o tráfico de pessoas de um modo geral. O trabalhador em geral, quando explorado, dada a sua realidade desesperada, miserável e permeada de violências, por vezes não reconhece a própria situação de miserabilidade e escravidão a que é submetido. A impunidade coloca os “escravizados” ainda mais impotentes e vulneráveis, e os “Empregadores” mais incentivados a perpetrar a escravidão.

Não é de hoje que pesquisadores de praticamente todas as áreas do conhecimento têm denunciado que os rumos do desenvolvimento econômico, têm gerado mazelas sociais como a miséria, desemprego, desigualdades sociais, entre tantas outras, como efeitos colaterais da busca desenfreada pelo lucro fácil e incessante. É fato que, como observamos no quadro acima, a soma de forças exploratórias, pessoas em

condição de miserabilidade e um Estado “facilitador” possibilitam que se faça uso da mão de obra escrava hoje em dia. A mesma lógica pode ser adotada para pensar a escravidão clássica que contava com esses três elementos, diferenciando-se apenas pela “legalidade” da prática que contava com a conivência do Estado<sup>142</sup>. Para alguns pesquisadores a utilização da mão de obra escrava na contemporaneidade se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano, bem como às relações de trabalho arcaicas e desumanas (cf. MIRANDA, 2010, p.81) Pensar o fenômeno não é uma construção fácil, posto que é resultado de diversos processos sociais e históricos, uma soma de fatores. Apesar da existência do trabalho escravo contemporâneo estar conectado com a situação de pobreza, desigualdade social, discriminação de raça<sup>143</sup> ou nacionalidade (com relação aos imigrantes ilegais, por exemplo), desemprego, e busca pelo lucro desenfreado, é preciso lembrar que práticas injustas dentro das relações de emprego não podem ser consideradas, por extensão, como trabalho escravo. Há situações de exploração injusta da relação de emprego (baixos salários, condições precárias da realização do trabalho, trabalhos insalubres ou humilhantes) que não podem ser consideradas como trabalho escravo. Este, cumpre reforçar, é visivelmente mais grave, configura violação dos direitos humanos, direitos da liberdade, com a coisificação do homem e a negação de sua dignidade.

Um elemento que precisa ser considerado na apreciação da questão do trabalho escravo dentro de uma perspectiva global é a da presença de mão de obra imigrante<sup>144</sup> entre os escravizados. Esse apontamento é salutar na medida em que envolve imigração ilegal, uma das várias faces do problema em comento. Indivíduos em situação irregular dentro de um país estrangeiro se encontram (além de todo o arcabouço de violências, de dívidas e de toda a espécie de grilhões) vulneráveis porque além de vítimas de uma situação de exploração ainda são pessoas em situação irregular, e, portanto, passam a

---

<sup>142</sup> Ainda que a concepção de Estado que temos hoje tenha surgido somente com a modernidade, o termo, com as claras ressalvas, está sendo aplicado para toda a forma de governo, antes e depois da modernidade, em que um “poder” ditava os rumos da sociedade tendo legitimidade reconhecida para cancelar a exploração da escravidão.

<sup>143</sup> Lembramos que aqui nos referimos dentro de um conceito global de trabalho escravo. Como dissemos em outro momento a nova escravidão não faz acepção de raça, de um modo geral, mas isso ainda é visível em sistemas onde o “apartheid” existe (mesmo que de forma oculta).

<sup>144</sup> Como se nota nas sucessivas leituras e nessa pesquisa é um problema que atinge países tanto subdesenvolvidos, os países periféricos (como o Brasil) e países centrais desenvolvidos como os europeus e os Estados Unidos “que convivem com o escândalo da super-exploração da mão-de-obra de estrangeiros em seus territórios para sustentar o seu atual modelo de desenvolvimento” (Cf. SCHWARZ, 2008, p. 27)

temer as autoridades locais que poderiam ser, em alguma instância, agentes de ajuda. O indivíduo imigrante ilegal se encontra apartado da terra natal, de sua família, amigos e da realidade que conhece, não possuindo qualquer tipo de referência com quem possa contar, e daí se mostra ainda mais fácil de controlar, com base em ameaças. O tráfico de pessoas representa um forte fator de colaboração para a incidência desses fluxos de imigração. É possível dizer que esses fluxos se constituem como uma nova forma dos “navios negreiros” promovendo esses fluxos das regiões pobres para os países mais ricos. Há casos de fluxos migratórios: a) entre continentes em especial da África, Sul da Ásia e América do Sul para regiões como a Europa e América do Norte; b) entre regiões próximas, dentro de um mesmo continente, ou países vizinhos, como é o caso de imigrantes mexicanos nos Estados Unidos, ou dos trabalhadores de países pobres do oriente europeu para Estados mais ocidentais e desenvolvidos<sup>145</sup>; e c) dentro de um mesmo país, somente migrando de regiões dentro dos próprios limites nacionais como é o caso do Brasil.

Quando mencionamos anteriormente a característica multifacetada do trabalho escravo contemporâneo o fizemos porque não há um modelo geral que em todos os casos seja igualmente válido, são várias e preocupantes facetas a serem compreendidas dentro da amplitude do fenômeno. No ponto anterior observamos como o fator de fluxos de imigração<sup>146</sup> é um traço marcante para a identificação do trabalho escravo contemporâneo em um sentido global. Esses fluxos ocorrem mediante práticas de aliciamento, recrutamento, transporte, traslado, abrigo, receptação (captação) de pessoas por meio de ameaças, uso da força e de diversos tipos de violência, rapto, fraude, entre outros (cf. CACCIAMALI; AZEVEDO, 2002, p.147-153). Os aliciados são, como já apontado, grupos sociais em situação de debilidade econômica, oriundos de regiões pobres e pouco desenvolvidas. O aliciamento envolve promessas sempre vantajosas com oportunidades de bons salários e de melhoria de vida, o que poderia aparentar, em um primeiro momento, a aceitação da vítima que se oferece à participar na relação<sup>147</sup>. Há obviamente um vício de consentimento que invalidaria qualquer ideia de espontânea

---

<sup>145</sup> Pessoas da Estônia, Romênia e Ucrânia recrutadas para trabalharem na agricultura, trabalhos domésticos e nas indústrias da Irlanda, conforme informações do Centro dos Direitos dos Migrantes na Irlanda.

<sup>146</sup> O fenômeno, como observamos se dá nas modalidades de imigração (quando o indivíduo chega em um país que não é originariamente seu), emigração (a saída do país de origem) e migração (quando a mudança se dá entre regiões dentro do mesmo país).

<sup>147</sup> Nesse sentido apontamos os casos em que há oferta (ainda que fraudulenta) de trabalho, não se tratando de uma regra geral, pois algumas situações fogem dessa observação: a escravidão nos casos de rapto.

participação, visto que a realidade nunca corresponde ao estabelecido nas promessas iniciais e se constituem como reais explorações da força de trabalho como nos moldes da prática escravocrata. Tais vícios podem ser constatados até mesmo do ponto de vista da dogmática civilista tradicional, por meio dos institutos da lesão<sup>148</sup>, da simulação<sup>149</sup> e do erro<sup>150</sup>.

Outro ponto relevante sobre a preocupação com a temática pesquisada é a que envolve o tráfico de crianças e adolescentes. Sabemos que já não se constitui novidade o tráfico de crianças<sup>151</sup>, mas é importante ter consciência que é uma das modalidades de trabalho escravo contemporâneo. Órgãos Internacionais de combate ao trabalho escravo voltam seus olhos pra essa prática que, sem dúvidas, se constitui como uma das mais graves manifestações desse problema. Crianças representam mercadorias vivas de imenso valor, sendo, por vezes, objeto de compra e venda<sup>152</sup>. Como “coisas” humanas, infantes são usados para exploração de mão de obra na execução de trabalhos que desconsideram sua constituição mais frágil, sendo usadas em trabalhos insalubres, degradantes, perigosos e ilegais. Há uma preocupação com relação ao uso da mão de obra escrava infantil, que é uma das mais atrativas formas dessa prática criminosa, em razão de crianças, por sua condição pueril, serem mais fáceis de treinar, temerosas, mais dóceis, habilidosas (cf. CACCIAMALI; AZEVEDO, 2002, p.148-149) e mais frágeis dentro de um sistema de violência e exploração. Crianças acabam se tornando mais

---

<sup>148</sup> Na definição de Souza (2003), lesão é “A lesão aparece como um dos vícios dos negócios jurídicos, um defeito de vontade, que ocorre quando alguém se aproveita da premente necessidade de outrem, ou de sua inexperiência, para lhe impor uma prestação manifestamente desproporcional à contraprestação.”. Nesse mesmo sentido Rizzardo (1983) define como sendo “negócio defeituoso em que uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtém vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação, ou exageradamente exorbitante dentro da normalidade.”. Seguem nessa mesma linha Gonçalves (2005), Garcia (2004), Gagliano e Pamplona Filho (2002, pag. 370) e Lago Júnior (2004);

<sup>149</sup> Ensinam Farias e Rosenvald (2008, p.459) que “na simulação aparenta-se um negócio jurídico que, na realidade, não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado. Por isso, e de acordo com a nossa sistemática legal, é possível detectar duas espécies de simulação: a) absoluta ou b) relativa. A absoluta tem lugar quando o ato negocial é praticado para não ter eficácia. (...) Já a simulação relativa, por sua vez, oculta um outro negócio (que fica dissimulado), sendo aquela em que existe intenção do agente, porém a declaração exteriorizada diverge da vontade interna.”

<sup>150</sup> Erro pode ser conceituado (de maneira simples) como um vício de consentimento, onde uma parte presume (ou é levada à) ter um falso conhecimento ou uma equivocada noção sobre uma pessoa, sobre um fato ou sobre um objeto, ou sobre o ato jurídico (negócio). Esse erro para ser considerado enquanto tal (como causa de anulabilidade) quando provocar real prejuízo ao declarante da vontade, como ocorre claramente no caso da redução à condição de escravo.

<sup>151</sup> Que se tenha em mente que quando o termo criança, infante ou similares são usados, estamos implicitamente nos referindo também à adolescentes, pois as normas que regem ambos são, quase que indubitavelmente as mesmas.

<sup>152</sup> Nossa intenção aqui é apontar para o comércio real de crianças, negociadas como coisas, formas que nem mesmo se revestem de formas abusivas de “exploração”, se constituindo como absurda compra e venda de vidas.

baratas, e, não raro, sua exploração conta com a convivência da família. O uso da sua mão de obra varia desde serviços domésticos<sup>153</sup>, produção de tapetes, confecção de tênis, carvoarias<sup>154</sup> e até na construção de estradas, além do fato de serem vulneráveis a abusos sexuais e físicos de toda a ordem (cf. DODGE, 2002, p.11). A exploração da mão de obra escrava infantil, se constitui também em verdadeiro crime contra sua infância, posto que compromete seu direito à educação, desenvolvimento sadio e regular, prejudica o desenvolvimento físico, psicológico, emocional e intelectual.

O interesse do Tráfico Escravista Contemporâneo em crianças não se volta somente para exploração de força de trabalho, execução de serviços e exploração de mão-de-obra, pois crianças e adolescentes também são recrutadas para o serviço militar com objetivo de servirem em conflitos armados. Nessa situação muitas crianças e adolescentes morrem, se tornam inválidas, outras são vítimas de tortura, interrogatórios violentos e aprisionamento.

Uma modalidade por vezes esquecida quando se pensa no trabalho escravo contemporâneo é a voltada ao “apartheid” e ao colonialismo. É a modalidade de estratificação social onde ocorre a suspensão parcial ou total de direitos humanos de toda uma população, com vistas à busca de benefício por parte de outro grupo da população.

Ainda apresentando os contornos gerais de uma reflexão sobre o trabalho escravo contemporâneo, Silva (2009, p.207) nota a divisão dentro da conceituação básica da OIT, e também nos termos que já observamos até o momento, o trabalho forçado em dois grandes grupos:

A) Trabalho forçado imposto pelo Estado, que se subdivide em três categorias principais: aquele imposto por militares, aquele para participação em obras públicas, e aquele utilizado nas prisões.

B) Trabalho forçado imposto pelo setor privado, que se subdivide em dois: aquele para fins de exploração sexual comercial e aquele para fins de exploração econômica.

Um último ponto a ser apreciado nessa perspectiva de apresentar as modalidades de trabalho escravo contemporâneo é a que separa essa desumana

---

<sup>153</sup> Realidade essa apontado por diversos setores da sociedade e presente em praticamente todos os países. A exploração infantil se mostra um grande mal que merece atenção e políticas públicas nesse sentido, mas por fugir do foco a que se pretende essa pesquisa deixaremos maiores pesquisas e reflexões para um momento posterior.

<sup>154</sup> No caso do Brasil como é apontado por Silva (2010, p. 143).

exploração do trabalho em urbano e o rural. Podemos dividir, no presente momento, o conceito geral de trabalho escravo em duas vertentes com objetos específicos a serem considerados: o trabalho escravo explorado dentro de territórios da zona urbana (cidades) e o trabalho escravo explorado na zona rural (fazendas, áreas de floresta, espaço agrário). Cada qual possui suas peculiaridades específicas, e merecem tratamento diferenciado por parte dos mecanismos de combate. Nossa pesquisa se dedicará aos mecanismos de combate ao trabalho escravo explorado em zonas rurais, mas, para esclarecimento do assunto e para contribuir com nossa expectativa de apresentar um conceito geral sobre trabalho escravo contemporâneo é mister que o abordemos.

A exploração do trabalho escravo contemporâneo na modalidade urbana se dá, quase que exclusivamente, com trabalhadores imigrantes que se encontram em situação de irregularidade para com o país em que se localizam<sup>155</sup>. É presente nos grandes centros comerciais, como São Paulo, por exemplo, onde a força de trabalho é explorada em oficinas de costura, indústrias têxteis e similares, onde os trabalhadores escravizados residem, impossibilitados de evadir do local. Nessa modalidade também se encontram aquelas pessoas usadas para execução de serviços domésticos na situação de escravos contemporâneos além de, também, pessoas escravizadas para fins de exploração sexual. No Brasil encontramos a presença de trabalhadores nessas condições em sua maioria de origem latina (paraguaios, peruanos e bolivianos) (cf. LOTTO, 2008, p.42). Nessa modalidade (cf. FELICIANO, 2004, p. 79-80), ainda no caso de São Paulo, trabalhadores são arrematados para trabalhar em pequenas confecções, em horários exaustivos (de cerca de 17 horas diárias), com baixíssimos salários, acomodados em cubículos de 2m x 1,5m (geralmente com a família, os instrumentos de trabalho e produção), com uma alimentação desbalanceada e parca. Denúncias têm demonstrado que nesse caso os neo-senhores de escravos são especialmente coreanos (e bolivianos, também) que possuem lojas populares de roupas, além também de casos de trabalho escravo doméstico.

---

<sup>155</sup> Como observaremos mais adiante não podemos assumir essa informação como uma verdade absoluta. Ainda nos encontramos numa fase geral da exploração e que aponta para aspectos de maior relevância. Um estudo mais aprofundado, mais específico, merece um estudo à parte de forma que, para evitar o desvirtuamento da presente pesquisa, adotaremos somente essa visão geral. Mas é importante que se aponte, por exemplo, caso de pessoas migrantes que são escravizadas, no caso brasileiro, como nordestinos reduzidos à condição de escravos em serviços domésticos ou industriais (este mais raro que aquele).

A modalidade da exploração de mão de obra escrava em zonas urbanas, normalmente perpassa por questões, como observamos em momentos anteriores, da imigração ilegal, da situação irregular desses indivíduos e da situação de extrema fragilidade em que esses indivíduos se encontram em face de seus exploradores, da realidade espacial (tudo lhe é estranho, território, cultura, idioma etc.) e do Poder Estatal com quem, por sua situação especial, não pode contar. Não são raros os casos em que os indivíduos escravizados nem mesmo se consideram explorados, não reconhecendo a situação de exploração subumana a que são submetidos, em sua condição de irregularidade, o Estado (e não o empregador) é o verdadeiro inimigo – lembremos, o Estado é a ameaça de deportação.

O trabalho escravo rural contemporâneo é aquele executado mais comumente em fazendas, mas também sendo encontradas em carvoarias, atividades de desmatamento, pecuária e agricultura. Uma proporção maior do trabalho escravo no mundo é voltada para essa exploração dentro espaço rural merecendo, em especial no Brasil, maior preocupação por parte dos pesquisadores. No próximo ponto nossa pesquisa se desdobrará mais detalhadamente sobre o trabalho escravo rural, visto ser o recorte adotado para a melhor reflexão desse fenômeno. É também a modalidade rural a que tem merecido maiores atenções por partes dos estudiosos e do próprio Poder Público.

2.1.3. A apresentação de um conceito geral de trabalho escravo de acordo com os delineamentos internacionais.

O que observamos até o momento e somado com os apontamentos contidos nas normativas internacionais a respeito<sup>156</sup> podemos pensar um conceito geral de trabalho escravo contemporâneo como sendo aquele *trabalho, urbano ou rural, que submete o indivíduo (seja por nascimento, compra e venda, rapto, fraude ou ameaça) a outrem que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com ou sem fins econômicos, de modo a privá-lo de sua dignidade, com ou sem restrição do direito de locomoção, ainda que com o consentimento da vítima.*

Nesse sentido:

---

<sup>156</sup> Convenções 29 e 105, relatório Uma aliança global contra o trabalho forçado, da OIT.

A) “aquele trabalho” – já abarca tanto as relações de emprego como qualquer outra forma da exploração das potencialidades humanas, aparentemente aberto tem o condão de abarcar todas as atividades;

B) “urbano ou rural” – já que pode ocorrer em tanto na cidade quanto no campo;

C) “submete um indivíduo” – ocorre trabalho escravo sobre uma pessoa titular de direitos humanos previstos em convenções internacionais e em dispositivos internos de cada país. A submissão (no sentido de subordinação) é elemento que caracteriza a relação de emprego e que se maximiza quando se trata de relação escrava;

D) “seja por nascimento, compra e venda, rapto” – aqui encontram-se arroladas as formas verificadas como comuns nas ocorrências internacionais (e que também se encaixa na ideia clássica e pré-republicana);

E) “fraude ou ameaça” – é aquele em que a vítima não se submete espontaneamente, mas é levada à essa situação e a nela permanecer, por força de engodo, ameaças físicas, psíquicas, morais e financeiras;

F) “que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente” – a partir do momento em que a pessoa deixa de controlar a própria vida e tem sua vontade submetida (e aqui devemos entender uma subordinação que fuja dos padrões legalmente aceitáveis), o trabalhador deixa de ser um homem para se tornar uma coisa;

G) “com ou sem fins econômicos” – normalmente o trabalho escravo se dá no intuito econômico, mas há casos em que esse aspecto financeiro não é considerado na escala internacional, como o caso de mulheres que são dadas em casamento, sem a sua vontade e/ou se tornam escravas sexuais;

H) “de modo a privá-lo de sua dignidade” – trata-se de quando o trabalho degrada o indivíduo ao ponto de coisificá-lo, subtraindo dele o essencial para uma vida digna;

I) “com ou sem restrição do direito de locomoção” – como verificado a subtração da dignidade da pessoa é ponto elementar para configuração da escravidão contemporânea. Ora, um indivíduo submetido a

condições precárias de existência, coagido por sua situação de miserabilidade estará disposto a se submeter àquela situação ainda que inexistam amarras visíveis;

J) “ainda que com o consentimento da vítima” – os direitos à liberdade, à uma vida digna, a dignidade da pessoa humana, entre outros, são direitos inalienáveis, de modo que em toda situação de escravidão haverá expressa ou tacitamente um vício de consentimento. Como dito, a situação de miserabilidade de um indivíduo pode levá-lo a aceitar situações degradantes para tentar “sobreviver”.

Esse conceito não se pretende perfeito ou completo, servindo apenas como um ponto de partida para a compreensão da questão do trabalho escravo dentro de um contexto mais amplo. Esse conceito é aplicável quando compreendido a partir da leitura das multifacetadas práticas de exploração da mão de obra escrava na contemporaneidade. O Brasil, em função dos objetivos delineados nessa pesquisa, possui (dentro desse conceito maior) um conceito com novos recortes e mais específico.

Como se pode observar o centro de todo o debate, e elemento identificador da existência de redução da pessoa à condição de escravo é a subtração de sua dignidade. A dignidade é o valor supremo da pessoa humana e que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais (cf. SILVA, 1998, p.109).

Já compreendemos, ainda que não de modo exaustivo, o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo dentro de uma perspectiva global e do que se poderia pensar como, ainda que de forma modesta, como uma teoria geral do trabalho escravo contemporâneo. É momento oportuno, portanto, para promovermos um novo recorte de ordem geográfica voltando nossas atenções para os elementos fático-normativos especificamente do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil<sup>157</sup>.

## **2.2. Elementos fáticos do Trabalho Escravo no Direito Brasileiro.**

---

<sup>157</sup> Ainda que tenhamos mencionado aspectos nacionais nas observações anteriores isso se deu no sentido de ver o Brasil como parte de uma realidade global. No tópico que se segue nossa preocupação é de uma análise mais particular e específica.

O Brasil convive lamentavelmente com o problema do trabalho escravo nos dias de hoje. Como já dito, a propriedade de uma pessoa sobre outra teve seu fim na legislação brasileira com a promulgação da Lei Áurea no ano de 1888, mas a despeito disso, pessoas ainda têm sua dignidade roubada e ficam impossibilitadas de exercer seus direitos mínimos. Por certo que a forma de escravidão diagnosticada como verdadeira chaga social não tem o mesmo perfil do período da escravidão clássica do Brasil colonial e pré-republicano (escravidão indígena e negra) recebendo novos contornos. Como já apontado em outros momentos no Brasil é possível encontrar o trabalho escravo contemporâneo tanto a modalidade urbana quanto a modalidade rural, mas em razão do recorte e objetivos a que se pretende a presente análise nos limitaremos doravante a abordar somente a modalidade rural, o que já convencionamos chamar de “trabalho escravo rural contemporâneo”. Esse recorte se faz necessário dada a relevância do problema para a questão agrária e por toda a sorte de violência envolvida, entretanto o que puder ser considerado como parte de uma teoria geral do trabalho escravo no direito brasileiro poderá ser aplicado ao trabalhador urbano, no que couber.

### 2.2.1. A realidade brasileira como “ambiente propício”

Retomando um dos pontos já mencionados anteriormente convém observar que a migração (ou seja, o trânsito de pessoas de um mesmo país para regiões diferentes) é elemento presente na realidade brasileira. Essa migração tem crescido resultando, somado a outros fatores, no aumento da violência no campo<sup>158</sup>, o desrespeito às garantias fundamentais do ser humano, de leis trabalhistas e desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>159</sup>. Trata-se de uma realidade já exposta pelos órgãos de proteção ao trabalhador, pelos movimentos sociais, pela Comissão Pastoral da Terra, entre outros. O Brasil é um país marcado por diferenças regionais e sociais gritantes. Verificamos, por exemplo, que regiões como as regiões sudeste e sul

---

<sup>158</sup> Nesse sentido escreve Maniglia (2006) ao informar que a “migração rural tem crescido sem contenção governamental, os que ainda estão no campo, trabalham em sua maioria de forma precária, por volta de 65% dos assalariados não possuem carteira assinada e apenas 40% possuem trabalho o ano todo. Formam, parte daqueles que vão dedicar sua força de trabalho como bóia fria, durante as safras e depois sem trabalho passam parte do tempo mendigando ou aceitando qualquer tipo de trabalho, as vezes até por comida. O trabalho escravo no Brasil traduz as formas mais vil de manifestações: a fome e o endividamento. Conforme dados oficiais, o trabalho escravo é manifesto, quase que exclusivamente na área rural, arrebatando crianças e adultas inclusive mulheres. As estatísticas confirmam a presença de 25 mil escravos”

<sup>159</sup> O Capítulo 3 tratará especificamente do enfoque constitucional sobre a questão do trabalho escravo contemporâneo, observando ainda sob as lentes dos direitos humanos e sociais.

se encontram em estágio de desenvolvimento e distribuição de riquezas em escalas superiores comparadas a regiões como a Centro-Oeste, a Nordeste e Norte. A existência de diferenças tão díspares acaba por fomentar a exploração das regiões mais pobres por uma coisa que ela “produz”: mão de obra barata.

A prática do trabalho escravo contemporâneo é alimentada por (e alimenta) uma situação de pobreza, violência e marginalização. As regiões “fornecedoras” de vítimas do crime de redução à condição análoga à de escravo (para usar o termo legal), ou de escravos contemporâneos (para adotarmos um termo mais corrente), são regiões pobres, subdesenvolvidas ou que representam situações de extrema pobreza. Nessas regiões não há empregos suficientes para toda a população, os salários (visto existir grande procura e pouca oferta) são quase sempre baixos e que não conseguem atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Em razão da situação de pobreza há, em geral, nessas regiões pouca qualificação da força de trabalho e verifica-se, não raro, a presença do êxodo escolar. Forma-se um padrão de vítimas em potencial dentro dessas situações: indivíduos desempregados (ou sub-empregados), com baixa escolaridade (semi ou totalmente analfabetos), que vivem em uma região que lhe fornece poucas oportunidades.

Esse cenário se mostra “convitativo” para a prática da captação de mão de obra. Os aliciadores, comumente chamados de “gatos”, atraem os trabalhadores com promessas de altos salários, retorno financeiro garantido, período determinado de trabalho (o período de uma lavoura, por exemplo). Oferecerem possibilidades que o indivíduo não tem na própria cidade, o que o faz vislumbrar a chance de uma ascensão social por meio de um período de trabalho fora, longe de sua terra e de sua família. Para “favorecer” o trabalhador na sua decisão, os gatos costumam pagar salários adiantados, o que parece ser muito vantajoso ao aliciado, visto que já lhe possibilita saldar alguma dívida que possua em sua própria cidade, e também garantir que a família possa se manter por alguns dias ou semanas até que ele possa, do local onde prestará os serviços, mandar parte de seus rendimentos. Esse envio de dinheiro, por vezes, nunca chega a acontecer e as famílias “deixadas pra trás” se encontram em uma situação de miserabilidade ainda pior por perderem o seu mantenedor.

Socialmente a prática do trabalho escravo contemporâneo se mostra prejudicial em vários níveis: desde a dissolução violenta e desumana do núcleo familiar até o

empobrecimento das regiões de onde esses trabalhadores são retirados<sup>160</sup>. Pouco se precisa dizer, nesse sentido, sobre os impactos negativos nos direitos trabalhistas que são desrespeitados. Há a negação do salário, das garantias trabalhistas como pagamento de hora-extra, dos equipamentos individuais de segurança, 13º salários, férias (com o 1/3 constitucional), descanso semanal remunerado, dentre outros.

## 2.2.2. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil

A exploração da mão de obra escrava faz parte da história brasileira<sup>161</sup> que lhe fez uso por quase quatro séculos, contado nosso passado com a exploração escravidão dos nativos (populações indígenas) e posteriormente (e em maior escala) com africanos. Com o descobrimento das Américas e o fenômeno do colonialismo moderno se mostrou clara a necessidade de se povoar e explorar o “novo mundo” e, como força de trabalho para laborar nessas terras, fez uso da população africana. É fato que num primeiro momento houve a tentativa de se explorar a mão de obra indígena<sup>162</sup>, que já se encontrava nessa terra, seguindo o exemplo de tantas outras colônias onde a prática também era comum<sup>163</sup>. Como no Brasil a exploração da escravidão sobre os indígenas

---

<sup>160</sup> Forma-se uma situação grave com a saída desses trabalhadores. Lembremos que as regiões pobres e pouco desenvolvidas sofreram muito no passado com a migração de suas populações para “oásis” e “terras prometidas” no sul e sudeste do país. Muitos nordestinos “desceram” o mapa nacional buscando melhores condições de vida em São Paulo e Rio de Janeiro. Inflaram as cidades, não conseguiram seu intento e acabaram marginalizados. Suas cidades natais acabaram, muitas delas, abandonadas por completo se tornando praticamente cidades fantasmas. Sem população, sem trabalhadores se tornara impossível desenvolver. O aliciamento de trabalhadores gera ainda mais pobreza e miséria na região porque retira dela a força de trabalho, não gera qualquer tipo de riqueza (visto que o explorado não consegue enviar rendimentos para sua família). Com a perda do arrimo de família, o grupo familiar agora ainda se vê sem seu provedor e os filhos passam a abandonar o lar para, eles mesmos, tentarem melhor condições de vida.

<sup>161</sup> Toda a apreciação “histórica” desse problema que traçaremos nessa pesquisa se volta somente à exploração escrava a partir do período colonial. Não acreditamos que uma retrospectiva desde os tempos mais remotos, perpassando por todas as sociedades que já exploraram a mão de obra escrava ou servil, seja salutar para o presente debate, uma vez que nosso objetivo não é produzir uma pesquisa de cunho histórico e sim jurídico, ainda que, sempre, busquemos formular um conhecimento interdisciplinar. Em havendo interesse por uma abordagem histórica mais aprofundada sugere-se a leitura: Silva (2010)

<sup>162</sup> A exploração da mão de obra indígena foi utilizada por muito tempo, sendo a principal fonte de mão de obra no início da colonização. De um contato inicial pacífico, em menos de meio século nações indígenas passaram a ser expulsas de seus territórios ou foram subjugadas à escravidão. A mão de obra escrava dos indígenas foi utilizada desde serviços domésticos até serviços pesados na construção de engenhos (já que a produção açucareira rapidamente se tornou uma das principais fontes de exploração), posto haver abundância de terras e um número reduzido de portugueses e brasileiros (e muitos não se submetiam a trabalhos pesados).

<sup>163</sup> De toda a América as colônias espanholas foram as que mais se descaram no processo de assimilação e subjugação dos nativos. (Cf. SILVA, 2010, p. 94).

não logrou êxito<sup>164</sup>, e contando também com a oposição da Igreja<sup>165</sup> a esse respeito, o regime escravista voltou seus olhos para a escravidão de mão de obra africana bem mais rentável, em função do tráfico.

A sociedade passou a ser estruturada com base no sistema escravista que (como em todo o continente americano) possuía interesses de exportação da produção agrícola nacional (açúcar, tabaco e algodão). O escravo fazia parte dos insumos, como matéria prima, e era, como força de trabalho, o fator mais difícil de ser encontrado (em especial para toda extensão de terras cultiváveis) e isso tornou o tráfico de escravos importante dentro da sobrevivência do sistema e ganhando imensa relevância social (RODRIGUES, 2011, p.40-45).

É interessante observar que no modelo brasileiro atual encontramos elementos que já se constituíam presentes (cf. SILVA, 2010; PALO NETO, 2008) no período colonial da América espanhola e na América do Norte. São eles:

a) **Encomienda**: sistema de escravidão imposto aos indígenas, no sistema de colonização da América espanhola. Uma vez que os nativos eram considerados vassalos da coroa, deviam pagar impostos como vassalos livres. Como não possuíam recursos para o governo espanhol em 1503 autorizou a exploração o trabalho forçado das populações indígenas por parte dos colonizadores, principalmente na agricultura. Como se tratava uma forma de escravidão “disfarçada” dos indígenas, padres dominicanos se colocaram contra esse processo, de forma que a *encomienda* foi proibida em 1549. Na prática, em razão da impunidade aos que continuavam praticando a *encomienda* e o desrespeito à figura da autoridade do “Estado”, a escravização dos nativos americanos continuou.

---

<sup>164</sup> A despeito de não ter logrado êxito, a escravidão de indígenas não acabou. Durante todo o período em que a escravidão negra esteve em destaque, em muitas regiões tribos inteiras eram submetidas à toda sorte de exploração, com a conivência mesmo da Igreja, como denuncia Jaci Guilherme Vieira em sua tese de Doutorado "**MISSIONÁRIOS, FAZENDEIROS E ÍNDIOS EM RORAIMA: A DISPUTA PELA TERRA – 1777 a 1980.**" Essa tese foi apresentada pelo então doutorando JACI GUILHERME VIEIRA ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife no ano de 2003.

<sup>165</sup> Enquanto a Igreja fazia frente à exploração da escravidão indígena (claro, como apontado na nota de rodapé anterior não de forma pacificada durante todo o tempo), justificava, por outro lado, a escravidão africana recomendando benevolência por parte dos senhores e resignação por parte dos escravos. Nesse sentido sugere-se a leitura da breve reportagem de Hervieux (2011, p.29-31), **Com a benção do Livro**, onde observamos que a escravidão foi justificada por diversos povos por meio dos livros sagrados (Bíblia para os cristãos, Alcorão para os muçulmanos). Gorender (1985, p. 128) aponta que a Igreja (citando os jesuítas) não só se beneficiou da exploração da mão de obra escrava em fazendas de gado e plantações, como auferiu lucro direto com o tráfico.

b) **Peonaje por deudas:** peonagem por dívidas se espalhou por toda a América espanhola como forma de exploração da mão de obra indígena<sup>166</sup>. Por meio do fornecimento monopolizado (e com preços acima do mercado) de produtos como mantimentos, ferramentas de trabalho e remédio, no barracón, o trabalhador se tornava endividado, impossibilitado de deixar a hacienda. Quando o fornecimento desses produtos era fiado os barracões eram conhecidos como tiendas de raya. Havia as modalidades de peonagem em que um peão recebia um adiantamento em dinheiro ficando obrigado a trabalhar na fazenda para saldar a dívida, e, em razão da aquisição monopolizada de mercadorias apenas aumentava a dívida e se tornava impossibilitado de findar a relação de trabalho. É interessante observar que essas dívidas entre empregadores e empregados assumiu um caráter de sagrado, sendo cancelado pelo poder público<sup>167</sup> que estabelecia a impossibilidade do peão rescindir o contrato, nem mesmo que na hipótese da restituição do adiantamento. Ora, um pequeno adiantamento garantia ao fazendeiro um escravo vitalício.

c) **Enclosures:** na Inglaterra durante os séculos XVI e XVII muitos camponeses foram expulsos das terras em que trabalhavam pelos proprietários, migrando para cidade não encontraram melhores condições de vida e, em razão disso, muitos vislumbraram a possibilidade de tentar a sorte no Novo Mundo. Ocorre que um grande fazendeiro estabelecido nas colônias, aproveitando-se do interesse imediato e da falta de possibilidades dos camponeses passou a custear-lhes as despesas de viagem, em contrapartida, estes ficavam obrigados a trabalhar para ele por 7 (sete) anos, ao fim desse tempo, estariam livres de vínculos obrigacionais.

d) **Indentures:** trata-se de um sistema de escravidão por dívidas, praticado nas colônias norte-americanas, onde angariadores de colonos adiantavam valores a estes (para pagamento das despesas de viagem ao Novo Mundo e ao seu sustento) de forma que esse adiantamento seria pago com trabalho por cerca de quatro ou cinco anos. Nesse sistema o patrão prestava sustento durante o período de prestação de serviços, ao fim da prestação concedia ao colono ferramentas de trabalho e milho para sustento (de um ano) e, às vezes, terra cultivável.

---

<sup>166</sup> Não-índios também eram submetidos a esse tipo de exploração, mas historicamente os indígenas foram as principais vítimas dessa modalidade.

<sup>167</sup> No Brasil certas manifestações do poder público foram salutares para permitir que o trabalho escravo obtivesse tantos mecanismos e espaço, como vemos quando perpassarmos pela exploração da Amazônia e os investimentos do Governo Militar.

Essas formas de exploração de mão de obra possuem, nas devidas proporções, modelos similares dentro da realidade brasileira. Nossa história demonstra que o Brasil utilizou-se (e utiliza-se) do sistema de dívidas crescentes, adiantamentos como “grilhões” obrigacionais, chancela (só que atualmente ilegítima) de segmentos do Estado, miserabilidade e necessidade por parte dos explorados.

Desde cedo, cumpre observar, a introdução do negro africano no sistema escravista brasileiro foi reclamado, posto já haver experiência positiva dos resultados de sua força de trabalho e a maior facilidade de submetê-los em terra estranha quando comparado aos nativos que tinham conhecimento do território<sup>168</sup>. O comércio de escravos negros não foi uma “invenção” dos colonizadores portugueses nem lhes foi atividade exclusiva, mas no Brasil (e na rede de tráfico, captura, comércio etc.) é considerado sem precedentes. Da captura direta por meio de assalto das tribos até a formação de uma rede de comércio entre portugueses e africanos nativos que se especializaram na captura de seus pares em troca de artigos europeus. O tráfico, como um comércio genuíno, tornou-se um dos negócios mais lucrativos do mercantilismo. O trabalho escravo antes dedicado somente à atividades na produção de açúcar migrou para a exploração de minérios, de forma que o uso que antes era restrito às regiões litorâneas passou ao interior, rumo às minas. Posteriormente a queda da indústria açucareira mudou o eixo de exploração escrava para a produção do café.

A exploração do escravo negro, como a história demonstrou, mostrou-se um elemento em torno do qual a sociedade brasileira foi sendo construída. Se fez presente no campo na produção de variados elementos agrícolas nas sucessivas monoculturas, derrubada de matas, garimpos, engenhos, serviços domésticos e serviços braçais (esses últimos também nas cidades). Possuir um escravo sempre representou símbolo de riqueza, distinção social, capital investido e força de trabalho para produzir.

A transição do sistema escravista para o trabalho livre, no Brasil, não se deu subitamente ou por um único motivo, mostrou-se como resultado de diversos fatores e de forma lenta e gradual. Como passaremos a apontar, trabalhadores rurais continuaram presos a dívidas contraídas, em arraigadas conjunturas sociais opressoras, de forma que

---

<sup>168</sup> O principal motivo para a predileção pela exploração da escravidão negra era eminentemente econômico, vez que além de enriquecer o tráfico negreiro, mas também a própria Coroa portuguesa que se beneficiava com a coleta de impostos. O comércio de escravos nativos era um negócio interno da colônia, longe dos olhos do governo português que tinha “o quinto” sonogado. Por isso, o governo português apoiou o abandono da exploração da escravidão indígena, fomentando, indiretamente, a escravidão negra.

mudaram os atores (ou modificaram os papéis), mas a “peça social escravista” continuou sendo “apresentada” aos arrepios do direito (e hoje especialmente dentro de uma concepção dos direitos humanos) e da justiça social. Os atores mudaram, os personagens trocaram de nome, mas o “espetáculo” permaneceu praticamente o mesmo. O primeiro fator a ser observado nesse rápido histórico foi a forte resistência nacional para abandonar a forma de exploração escravista, posto que, como observado, o escravo estava presente em toda a sociedade e a economia brasileira era dependente dessa força de trabalho. A resistência nacional foi combatida através da campanha internacional pela abolição encabeçada, mormente pela Inglaterra<sup>169</sup>, onde o primeiro passo se deu com o combate ao tráfico de escravos, pois acreditava-se que cortando o “suprimento” de escravos a abolição seria uma consequência lógica<sup>170</sup>. Como o combate ao tráfico de escravos não teve o resultado esperado<sup>171</sup> a pressão cresceu no sentido de abolir definitivamente a escravatura, e para tanto contou com o movimento abolicionista nacional<sup>172</sup>. As pressões internas e externas ensejaram a aprovação de diversas leis, começando, como apontado, com a ratificação do tratado (13 de maio de 1827) que determinou a extinção do tráfico negreiro, da Lei Eusébio de Queirós, da Lei dos Sexagenários (Decreto nº 3.270, 1855) libertando os escravos com sessenta anos após um período de três anos ainda de prestação de serviços aos seus senhores; a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, 1871) libertando os filhos de escravas assim que completassem a maioridade; e, por fim, a Lei Áurea (Lei 3.353, 1888) (cf. LOTTO, 2008, 26-27) que aboliu a escravidão do último país da América que ainda legalmente permitia a propriedade de um homem por seu semelhante.

---

<sup>169</sup> A Inglaterra tinha interesses econômicos na abolição da escravatura, vez que homens livres movimentam o mercado de consumo, ora, abolindo a escravidão a Inglaterra estaria ampliando o mercado consumidor de seus produtos.

<sup>170</sup> O Governo brasileiro aprovou normas de combate ao tráfico. O primeiro que temos notícia foi o acordo com a Grã-Bretanha no qual tornou a participação brasileira no comércio internacional de escravos inteiramente ilegal por três anos depois da data de ratificação, isso no ano de 1827, de forma que o tráfico de escravos passou a ser considerado e tratado como pirataria. Por meio dessa lei todos os escravos que ingressassem no Brasil seriam livres. A importação de escravos passou a ser considerado crime punido pelo Código Penal, com multa e com a imposição dos custos da viagem de retorno, como narra Silva (2008, p.6).

<sup>171</sup> Não havia real interesse do governo brasileiro em acabar com a escravidão e as leis contra o tráfico de escravos e sua importação sob qualquer natureza eram ineficientes, para, somente, “inglês ver”. A pressão continuou de tal forma alarmante que o Brasil aprovou a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, proibindo o tráfico de escravos. Como a chegada de escravos da África se tornou mais arriscada (mas continuou acontecendo cf. COSTA, 1998. p.77) iniciou-se uma procura pelo comércio interno de escravos.

<sup>172</sup> Foram muitos os abolicionistas ilustres como Rui Barbosa, Joaquim Nabuco Araújo, José do Patrocínio, André Rebouças, Castro Alves só para citar alguns.

2.2.3. O colonato como base inicial para a exploração de mão de obra não legalmente escrava.

Como, desde 1850, os produtores brasileiros constataram o inevitável fim da escravidão, promoveram a vinda de colonos estrangeiros no intuito de providenciar a substituição da força de trabalho<sup>173</sup>. Existiam trabalhadores livres por aqui, mas em número insuficiente, que exerciam diversas atividades de forma que não podemos ignorar que trabalho escravo e trabalho assalariado conviveram por muito tempo.

A mudança de relação que se deu *a priori* entre senhor de terras e escravo para uma relação de trabalho livre entre senhor de terras e colono, não representou uma mudança tão drástica na forma como o trabalhador era encarado. O sistema de colonato (ou colônia de parceria) representava uma prestação de serviços nas lavouras de café que era pago com percentual do café colhido. No processo de aliciamento dessa mão de obra estrangeira muito foi prometido<sup>174</sup>, o que realmente atraiu mão de obra de países como a Itália, mas a realidade representou uma forma injusta e por vezes criminosa do uso da mão de obra estrangeira configurando a primeira face do que poderíamos chamar de nova escravidão. Já não havia mais poder de propriedade (enquanto um direito reconhecido) de um homem sobre outro, mas por meio da exploração do trabalho imposto por força de ameaça e punição (os contratos assinados e os adiantamentos feitos geravam um vínculo obrigacional e “legal” a que os colonos estavam obrigados, sob pena de punições diversas, inclusive com chancela judicial) por meio de fraude, um indivíduo acabava ficando sob o jugo do senhor de terras que, na prática, exercia sobre ele direitos como os de propriedade e continuava se considerando “senhor” daqueles trabalhadores.

Historicamente logo no início do incentivo para a vinda da mão de obra estrangeira, o interesse da exploração escrava dessa mão de obra branca estava presente. Na década mesmo de 1850 a empresa Vergueiro & Cia., propriedade do Senador Nicolau de Campos Vergueiro firmou com a mão de obra europeia contratos de parceria na região de Limeira-SP, na Fazenda Ibicaba. Os colonos estavam sempre obrigados por cláusulas pesadas e um controle rigoroso de sua produção. A situação de exploração foi

---

<sup>173</sup> O incentivo para vinda de colonos foi incentivada pelo Governo brasileiro, como observaremos até o fim desse estudo.

<sup>174</sup> As despesas de viagem, transporte às fazendas de café e as despesas de viagem do colono e sua família eram arcadas pelo contratante como forma de adiantamento, gastos esses que deveriam ser custeados até a primeira colheita. Esses “benefícios” facilitavam o traslado dos colonos que não teriam condições de arcar com tais gastos sozinhos, mas também gerava um vínculo obrigacional que, não raro, gerava uma situação de escravidão de fato, como nossa história comprova.

denunciada por Thomaz Davatz que depois de liderar uma insurgência contra o sistema. Uma vez retornado à Europa escreveu “Memória de um colono no Brasil” apontando os elementos da escravidão por dívidas, a total indiferença por parte do Estado e o fato de os senhores de terra considerarem seus colonos como propriedade, tendo sobre eles direitos enquanto tais. O exemplo de Vergueiros foi seguido por muitos outros, que promoviam a “compra e venda” de colonos tão logo chegavam ao porto, agindo lá como se estivessem no mercado de escravos (cf. SILVA, 2010, p.107-109).

O poder público, respondendo às pressões que exigiam uma lei que regulasse as relações de trabalho livre, agiu por meio do Dec. nº 2.820, de 22 de março de 1879, que disciplinou os contratos de trabalho livre (libertos nacionais e estrangeiros) na agricultura, locação de serviços e as parcerias agrícolas e pecuárias, disciplinava contra qualquer tipo de resistência coletiva ao trabalho e contemplava disposições antigreve, entre outras disposições, sempre favorecendo os tomadores de serviço (cf. SCHWARZ, 2008, p.108). Era, como afirma Silva (2010,p.110), “indisfarçável a intenção da norma de garantir aos fazendeiros a manutenção do controle de mão-de-obra dos trabalhadores livres e libertos, através da imposição de rígidas normas contratuais”.

O sistema escravista foi abandonado legalmente, mas a prática da exploração da mão de obra, tal como era antes da abolição não sofreu um abalo tão grande quanto se poderia pensar. O trabalhador rural continuou sendo explorado (estivesse ele preso por grilhões de ferro ou grilhões contratuais), impossibilitado de ir e vir, impossibilitado de mandar na própria força de trabalho. Apesar do que pudesse parecer nos anos que se seguiram à extinção formal da escravidão esta não desapareceu. O movimento abolicionista encerrou sua atuação sem que a sociedade passasse pelas mudanças estruturais necessárias (cf. SCHWARZ, 2008, p.108)<sup>175</sup>, como seria desejável após a abolição formal, tendo em vista uma abolição dentro do seio social de forma que o sistema escravista adaptou-se à nova realidade deturpando a nova onda de *imigrantismo*.

A transfiguração ocorreu com o escravismo apenas nos seus contornos, a legalidade da propriedade plena de um homem por outro foi substituída pelo controle contratual, que na prática se mostrou tão rígida quanto antes, por vezes até mais cruel. Senhores de escravo se tornaram somente senhores de terras, mas não por isso abandonaram sua posição de senhor absoluto de suas propriedades e senhor da vida e da

---

<sup>175</sup>Também nesse sentido Maniglia (2009) se manifesta que “A abolição da escravatura, em 1888, foi um ato leviano, da maneira como foi celebrada, obrigando os ex-escravos a trabalharem por salários vis e de forma degradante, o que reflete em nossa realidade hodierna”.

morte de tudo o que nela habitavam e viviam<sup>176</sup>; escravos foram substituídos por trabalhadores “livres” que se encontram escravizados por grilhões contratuais fraudulentos. Sob certa visão, esses indivíduos são também vítimas da guerra ou da captura, mas ao contrário de antes a guerra é contra a miséria o que os torna capturados por sua condição de necessidade e ignorância; o novo local de captura não mais é uma terra além-mar, mas terras distantes dos olhos do poder público, apartadas do progresso, vítima da desigualdade da distribuição de renda; navios negreiros deram lugar à paus-de-arara e caçambas de transporte, desconfortáveis, perigosos, tão ilegais quanto a pirataria combatida, viajando por caminhos sinuosos e à margem de toda a legalidade e segurança; mercado de escravo deu lugar às pensões, bares e por vezes cadeias públicas; já a chibata, o tronco, a humilhação e o sadismo da inferiorização do seu semelhantes, a ganância e a repugnante corrupção humana, essas nunca abandonaram seu uso e estão hoje, talvez mais do que nunca, em pleno vigor.

2.2.4. A compreensão do fenômeno do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo com base nos elementos apontados no Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Nosso recorte reflexivo a partir da transmutação do trabalho escravo para os novos contornos<sup>177</sup> (que se deu, essencialmente, pelos pontos apontados anteriormente da abolição legal da escravatura, a vinda em massa de colonos europeus e a manutenção do *status quo* do poder vigente na zona rural) nos leva agora a compreender exatamente qual é essa nova roupagem. Somente uma compreensão do fenômeno nos possibilitará, mais adiante, refletir a respeito das políticas públicas de atuação do Estado no sentido de combater o trabalho escravo rural contemporâneo. Para melhor compreendermos o sentido a que se propõe essa análise, se faz necessário identificar o que vem a ser esse fenômeno e alguns aspectos importantes a esse respeito que influenciarão diretamente na análise dessas políticas públicas, em especial, sob o foco da apreciação internacional sobre os mecanismos de combate. Já possuímos uma ideia mais clara do que é o fenômeno dentro de um contexto global, que foi sendo construída com base nos elementos identificáveis da prática neoescravista, é desejável, portanto, apreciá-lo

---

<sup>176</sup> Uma mentalidade que ainda persiste em muitas partes do país, como se sabe.

<sup>177</sup> Santos (2008, p.40) afirma que o trabalho escravo contemporâneo partiu da “continuação da dominação, à qual permaneceu submetido o negro e, em geral, todos aqueles rurícolas sem maiores perspectivas, aliada à grande extensão territorial do país e à fragilidade das leis que regulavam as relações laborais dos camponeses”.

dentro do contexto brasileiro. Partindo do que está disposto no Código Penal Brasileiro<sup>178</sup> temos:

Art. 149. Reduzi alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.03)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa é a redação atual do Código Penal Brasileiro<sup>179</sup>, de onde podemos encontrar os elementos necessários para compreender o fenômeno dentro da realidade brasileira, como temos procedido. O texto vigente é mais completo, mas se encontra longe de poder ser considerado ideal. O fato da Lei enunciar os meios e formas de como o crime, em tese, é praticado, acaba gerando uma condição especial para sua configuração que seria o vínculo trabalhista (relação de trabalho) o que, visto que as hipóteses são limitadas, deixou excluídas diversas outras situações com forte constância na questão do trabalho escravo contemporâneo. A despeito de crer que a corrente de

---

<sup>178</sup> Artigo com nova redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.03. A redação anterior dizia: “Art. 149- Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

<sup>179</sup> Temos que a alteração do dispositivo legal tornou a aplicação da Lei Penal um pouco mais independente da interpretação doutrinária ou da necessidade de algum outro dispositivo de lei extrapenal. Ora, “Em princípio, o Direito Penal deve definir de modo autônomo os pressupostos de suas normas, evitando a remissão a outras regras do ordenamento jurídico” (cf, PRADO, 2002. p. 145) É fácil perceber que o texto revogado era vago, o que tornava a aplicação da Lei inviabilizada.

pensadores que criticam o novo texto estarem em posse de boas razões que os fundamentem, havia uma necessária mudança do texto legal que possibilitasse alguma atuação estatal mais independente, mudança que foi feita e tem cumprido o seu papel, ainda que não com perfeição total. Uma das críticas que consideramos válida é a que o Artigo não poderia ter relacionado as hipóteses de trabalho escravo de forma taxativa, gerando omissões que não seriam um problema em um rol exemplificativo.

O texto do Art. 149 buscou entrar em sintonia com as disposições internacionais de combate ao trabalho escravo (mas de forma limitada), ponto no qual destacamos que se ligou mais à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que em seu Art. 2º faz a definição do que vem a ser trabalho forçado, trabalho obrigatório, recepcionado como aspectos do trabalho escravo contemporâneo<sup>180</sup>. Outra ressalva positiva que se faz ao dispositivo é que passou a identificar tanto o trabalho forçado quanto o em condições degradantes, o que significou um avanço.

É preciso reconhecer que não se trata de um fenômeno a ser interpretado meramente sob lentes criminalistas, vez que nessa ocorrência (do trabalho escravo rural contemporâneo) se diagnostica o desrespeito à dignidade do trabalhador, tolhendo-lhe a liberdade, direitos elementares, que estão protegidos pela legislação trabalhista nacional (CLT)<sup>181</sup>, pela Constituição da República<sup>182</sup> e Documentos Internacionais (Nações Unidas e OIT)<sup>183</sup>. No trabalho escravo contemporâneo o trabalhador não é, como fora outrora na escravidão clássica<sup>184</sup>, propriedade de seu “senhor”, contudo acaba com a sua liberdade e outros direitos usurpados, sofrendo uma *coisificação* por meio de diversos abusos de natureza física, moral, psicológica e econômica. Não temos mais a idéia de propriedade legal de uma pessoa por outra, mas o domínio fático de um homem por seu semelhante continua. Em situações fáticas percebemos como características da escravidão contemporânea: a retenção de salários; a existência de dívidas fraudulentas;

<sup>180</sup> Artigo 2º 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

<sup>181</sup> Uma apreciação do fenômeno enquanto ilícito trabalhista será tratado no Capítulo 3.

<sup>182</sup> Uma apreciação constitucional se dará no Capítulo 3.

<sup>183</sup> O enfoque internacional da questão do trabalho escravo de acordo com documentos internacionais se dará no Capítulo 3.

<sup>184</sup> Pedroso (2006, p. 68-69) se manifesta no sentido de que os “elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento física ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes. A violência vibra tão intensamente quanto no antigo sistema escravocrata. Atualmente, também são executados castigos, agressões e até homicídios, tudo com a finalidade de disciplinar o escravo rebelde e também os demais em uma verdadeira ameaça indireta”.

inexistência de alojamentos descentes; desrespeito às condições básicas de higiene, alimentação decente e saneamento; aliciamento dos trabalhadores em regiões distantes; ausência de assistência médico-hospitalar; entre outras.

Através da apreciação das nuances do trabalho escravo rural “Tragédia do Brasil Contemporâneo”<sup>185</sup> teremos um conhecimento mais aprofundado da questão para os capítulos que se seguem:

#### 2.2.4.1. Quem são estes desgraçados? Quem são?<sup>186</sup> Filhos do deserto vivem em campo aberto, simples, fortes, bravos<sup>187</sup> – *o perfil do indivíduo aliciado*

Normalmente o perfil das vítimas do trabalho escravo se encaixa no trabalhador homem, pobre, sem nenhuma formação escolar significativa, falta de documentos pessoais, desempregado ou subempregado, oriundos de regiões miseráveis nas regiões Nordeste e Norte (contudo, há também captação de mão-de-obra escrava em outras localidades, como se verificou em Minas Gerais, Goiás etc.). Essas vítimas são pessoas iletradas, analfabetas, semi-analfabetas ou analfabetas funcionais, onde a maioria é composta por homens jovens (18 - 40 anos), que não dispõem de recursos que não seja sua força de trabalho, em razão da baixa qualificação sua capacidade laboral é destinada a serviços árduos e braçais (derrubada de matas nativas, limpeza de área já devastada – roço de juquira -, plantio de pastos e outros insumos agrícolas) (cf. AUDI, 2006, p. 77). A realidade tem mostrado que as regiões de recrutamento escravista possuem alto índice de desemprego o que gera um grande excedente de mão de obra que por sua vez garante a manutenção de salários baixos. A situação de mão de obra ociosa se torna um exército de reserva, de forma que qualquer trabalhador que não esteja produzindo dentro do “esperado” pode ser facilmente substituído.

---

<sup>185</sup> Como se observará os “subtítulos” que apontam, doravante, os elementos a serem analisados sobre o fenômeno do trabalho escravo rural contemporâneo são inspirados em versos do “O Navio Negreiro - Tragédia no Mar” escrito por Castro Alves, aos 18 de abril de 1869. Foi um ferrenho defensor do abolicionismo dedicando parte considerável de sua obra nessa causa, sendo conhecido como “Poeta dos Escravos”

<sup>186</sup> Alusão ao verso: “Quem são estes desgraçados/ Que não encontram em vós / Mais que o rir calmo da turba / Que excita a fúria do algoz? / Quem são?” (O Navio Negreiro, de Castro Alves)

<sup>187</sup> Alusão à “São os filhos do deserto, /Onde a terra esposa a luz. /Onde vive em campo aberto /A tribo dos homens nus.../São os guerreiros ousados /Que com os tigres mosqueados /Combatem na solidão. /Ontem simples, fortes, bravos. /Hoje míseros escravos, /Sem luz, sem ar, sem razão...” (O Navio Negreiro, de Castro Alves)

2.2.4.2. De onde vem? Onde vai? O rumo nesse grande espaço, onde o pó levantam, mas não deixam traço<sup>188</sup>. – *os locais de aliciamento e os destinos do trabalho, os novos “navios negreiros”*.

De forma sucinta podemos dizer que o Trabalho Escravo Rural Contemporâneo ocorre (ressalvando-se as situações especiais) quando trabalhadores são aliciados em regiões pobres e subdesenvolvidas do país (cf. MIRANDA, 2010, p.85) para trabalhar em fazendas distantes, normalmente no interior da Região Norte (Amazonas e Pará, por exemplo) e do Centro-Oeste<sup>189</sup>, levado para longe de seu local de origem e da rede de solidariedade que conhece, ficando em um estado permanente de fragilidade (cf. SCHWARZ, 2008, p.120). Os trabalhadores são recrutados, em geral, em regiões distantes dos locais em que prestarão os serviços ou em pensões instaladas em localidades próximas destas (SCHWARZ, 2008, p.120). Outro ponto a observar é que os locais de prestação de serviço, em regra, são distantes de centros urbanos, donde esse fator geográfico é sumamente importante para a restrição do direito de ir e vir do trabalhador, e possibilitar a perpetuação do vínculo da dívida dentro dos barracões.

Na primeira abordagem já são oferecidas oportunidades rentáveis e vantajosas de trabalho, além de ótimas condições de transporte, fornecimento de alimentação e alojamentos (cf. SCHWARZ, 2008, p.120). Esses trabalhadores têm suas despesas de viagens pagas (e por vezes até recebem um adiantamento) que depois se revestem em uma dívida absurda que, de forma fraudulenta, só tende a aumentar. O transporte desses trabalhadores é feito de forma clandestina, em ônibus ou caminhão, mas nem todos respeitam as questões de segurança (cf. SCHWARZ, 2008, p.120). Para fugir da fiscalização o transporte também é normalmente feito em estradas de terra, formando caminhos alternativos que, obviamente, não são seguros.

2.2.4.3. Se o velho arqueja, ouvem-se gritos, o chicote estala<sup>190</sup> – *Maus tratos*

Têm-se na prática do trabalho escravo contemporâneo a degradação do indivíduo, gerando um ambiente de “desumanização”. Os alojamentos utilizados pelos trabalhadores escravizados podem variar dependendo do trabalho para o qual foram

<sup>188</sup> Alusão ao verso: “Donde vem? Onde vai? Das naus errantes/ Quem sabe o rumo se é tão grande o espaço?/ Neste saara os corcéis o pó levantam,/ Galopam, voam, mas não deixam traço” (O Navio Negreiro, de Castro Alves)

<sup>189</sup> Não ignoramos, de forma alguma, que essa chaga social ocorra também nas regiões Sudeste (como denunciado no Estado de Minas Gerais) e Sul (nas fazendas de chá).

<sup>190</sup> Alusão ao verso: “Se o velho arqueja, se no chão resvala,/Ouvem-se gritos... o chicote estala./E voam mais e mais.../” (O Navio Negreiro, de Castro Alves)

destinados, encontrando-se nas piores condições a falta de qualquer estrutura sanitária, sem segurança, por vezes se tratam de barracas de lona ou barracas improvisadas (de folhas de palmeira, por exemplo), deixando o trabalhador exposto ao sol e à chuva (cf. SCHWARZ, 2008, p. 121). Em razão das péssimas condições das habitações e do ambiente inóspito em que o serviço é prestado os trabalhadores (em especial na fronteira agrícola) ficam vulneráveis à febre amarela, tuberculose, malária, entre outras moléstias. Nas situações de doença os trabalhadores são abandonados à própria sorte<sup>191</sup>, donde devem procurar por ajuda médica ocorrendo óbitos nessas tentativas.

Não possuem saneamento básico (cf. SILVA, 2009, p.218), não há poços artesanais (para abastecimento de água potável) ou banheiros. As fontes de água como córregos (quando existirem na propriedade) se tornam a fonte de abastecimento desses trabalhadores, sendo pertinente lembrar que essa fonte servirá para o banho, lavagem de roupa e utensílios, panelas e, não se pode olvidar, é para onde escorre o veneno aplicado nas plantações (cf. SCHWARZ, obra citada. p.122). A alimentação é escassa e onerosa para o trabalhador, limitando-se à arroz e feijão, sendo raros os dias em que carne (ou outro tipo de mistura) é fornecida pelos patrões.

2.2.4.4. Quadro de amarguras! Que cena infame e vil! Que horror!<sup>192</sup> - *situação de ameaças e degradação, retrato da coisificação do indivíduo.*

A “coisificação” do indivíduo se dá na medida em que sobre ele são cometidos os variados tipos de violência<sup>193</sup> nessa relação.

**Violência econômica:** o trabalhador submetido à situação de escravidão se encontra prejudicado em seus direitos trabalhistas essenciais. É vítima do processo exploratória da sua força de trabalho, onde em razão dessa sonegação ele se encontra impedido de ascender sobre a situação de miséria em que se encontra, uma vez que sua força de trabalho é superexplorada o indivíduo passa a realimentar o sistema que se move tendo a miséria como combustível. A questão das dívidas, como foi abordada em diversos momentos anteriores, se configura como real processo paulatino de fraudes,

<sup>191</sup> Ocorre também casos em que o trabalhador permanece meses em estado de enfermidade, o que o deixa com um débito ainda maior pois durante o termo de enfermidade não produz, mas consome.

<sup>192</sup> Alusão ao verso: “Mas que vejo eu aí... Que quadro d'amarguras!É canto funeral! ... Que tétricas figuras!.../Que cena infame e vil... Meu Deus! Meu Deus! Que horror!” (O Navio Negroiro, de Castro Alves)

<sup>193</sup> Uma análise dessas formas de violência enquanto ilícito penal e trabalhista será aprofundado no Capítulo 3.

cobranças indevidas e preços inflacionados<sup>194</sup>. Essas dívidas podem ter sido originadas com os adiantamentos, com o transporte de seus locais de origem para o local de prestação de trabalho, ou ainda, pode se originar nas pensões onde esses trabalhadores ficam no período de entressafra, nesses casos o trabalhador tem a sua dívida paga por um “gato” se tornando devedor dele.

Como aponta Lotto (2008, p.33), o aliciamento de trabalhadores ocorre nas regiões pobres com promessas de bom trabalho e salário, mas com a contração superveniente de dívidas de transportes, equipamentos de trabalho, moradia, alimentação, cujo pagamento é obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas. Cobram-se desde o equipamento de segurança até a alimentação, sempre a preços exorbitantes (cf. SCHWARZ, 2008, p.120). Esse processo, como dito em outro momento, é chamado de sistema de barracão e tem sido o modo mais presente dentro das modalidades de escravidão em território brasileiro, com destaque para a região amazônica (cf. LOTTO, 2008, p.38). Enquanto não quita a dívida sempre crescente o trabalhador fica impedido de abandonar o local de trabalho. Esse trabalhador as vezes se mantém na fazenda por conta de sua honra (considerando-se até um criminoso por sair sem pagar o devido) ou por meio de forte segurança armada. Nessas situações os latifundiários instruem seus empregados a manter a ordem junto aos trabalhadores escravizados permitindo açoites, castigos físicos de natureza diversa, e até a morte.

**Violência física:** o trabalho é efetuado sob a ameaça de uma penalidade física, não sendo raros os casos em que castigos físicos são impingidos, como surras com cordas, chibatadas, torturas, abuso sexual, entre outros. Normalmente segue a escravidão por dívidas, como “respaldo” para a perpetuação da condição de submissão do obreiro escravizado. Em casos mais graves a violência física leva o obreiro à óbito. Algumas práticas de tortura (castigos) denunciadas envolvem surras com vergalhos de boi, pedras amarradas aos testículos do trabalhador, amarrar o trabalhador em troncos (ou árvores), até a ocorrência de um jovem trabalhador ter sido queimado vivo em um canal no Mato Grosso (cf. CACCIAMALI. AZEVEDO, 2002. p. 156).

**Violência moral/psicológica:** Os trabalhadores na situação de escravidão são mantidos em um estado de medo constante. O trabalhador tem a condição de terror reiteradamente renovada, tanto pela excessiva segurança armada, como por violências

---

<sup>194</sup> Também sobre esse assunto aborda muito bem Palo Neto (2008, p. 74-84).

aplicadas à outros obreiros como exemplo, ameaças de violências futuras contra ele ou contra seus familiares. Enquanto a violência física se constitui de lesões à integridade física do indivíduo a violência moral/psicológica se forma pelas ameaças diretas e indiretas. A retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho se constitui como fator de violência moral/psicológica.

As modalidades de violência acima expostas impossibilitam o indivíduo de circular normalmente, o que lhe suprime a liberdade, também, ao mesmo tempo, suprime-lhe sua dignidade enquanto pessoa humana. Como existem as dívidas para serem pagas o indivíduo fica tolhido em sua liberdade porque sair significaria não honrar a palavra dada, em outros momentos a liberdade é cerceada pelo uso da vigilância extensiva (armada). Essa vigilância também se faz pela restrição dos meios de transporte do local de prestação de serviço até as zonas urbanas próximas, como forma de impossibilitar ao trabalhador que possa fugir, pedir ajuda ou, somente, adquirir produtos para fugir dos preços inflacionados do barracão. É importante ressaltar que o elemento caracterizador do trabalho escravo contemporâneo, como já observado até aqui, não é somente a restrição da liberdade, mas a degradação do indivíduo que acaba privado de seus direitos humanos básicos. O que se observa é que não se trata meramente de um descumprimento pontual de normas ou “padrões elevados” de direitos trabalhistas, mas o desrespeito à própria condição de ser humano (MIRANDA, 2010, p.84-85).

#### 2.2.4.5. A fome, o cansaço, a sede... o infeliz que cede<sup>195</sup> – *jornada exaustiva*

Jornadas exaustivas de trabalho se constitui como elemento presente no trabalho escravo contemporâneo. Em um primeiro momento o obreiro se vê trabalhando mais do que foi combinado e, posteriormente, irá trabalhar por um período superior ao que a lei trabalhista permite. Nessas circunstâncias o trabalhador se vê obrigado a trabalhar todos os dias da semana, sem descanso semanal remunerado, com períodos de descanso muito curto entre uma jornada e outra, e a isso ainda soma-se a alimentação parca e deficiente. A jornada exaustiva está inclusa dentro das condições degradantes de trabalho, posto que uma jornada extenuante de trabalho (tanto pela extensão quanto pela intensidade) constitui como condição da degradação do trabalho (cf. VIANA, 2007, p. 925-938).

---

<sup>195</sup> Alusão ao verso: “E a fome, o cansaço, a sede.../Ai! quanto infeliz que cede,/E cai p'ra não mais s'erguer!.../Vaga um lugar na cadeia,/Mas o chagal sobre a areia/ Acha um corpo que roer.” (O Navio Negreiro, de Castro Alves)

2.2.4.6. Os elos da cadeia que tornam o trabalhador, faminto, cambaleante, enlouquecido, embrutecido<sup>196</sup> – *Cadeia criminosa*

Um ponto a se observar é que o trabalho escravo rural contemporâneo não se dá por períodos prolongados de tempo, ou seja, é de certa forma uma situação temporária. Aqui é preciso compreender que a “temporiedade” não é da situação de submissão à escravidão, mas a relação entre patrão-trabalhador-gato, pois a situação de escravidão se dá deixando trabalhador sem condições de retornar à sua região de origem, endividado ele fica nas pensões onde acaba acumulando mais dívidas (hospedagem e alimentação), dívida essa que é “comprada” pelo gato, que oferece uma oportunidade de trabalho, que reinicia a situação de submissão escrava, essa dívida dificilmente será quitada deixando o trabalhador sem condições de retornar à sua região de origem. A rede de exploração da escravidão envolve diversos personagens e é realimentado pelo próprio sistema, em um ciclo sem fim de marginalização<sup>197</sup>, exploração e violência. As Políticas Públicas precisam atuar aí, através da fiscalização onde a situação de escravidão pode ser identificada e rompida, promovendo a reinserção do trabalhador no mercado regular de trabalho impedindo que ele retorne à cadeia de escravidão, e, também, promovendo o desenvolvimento de regiões pobres para evitar que essa cadeia se inicie. Muitos estudiosos da escravidão contemporânea apontam como um grande incentivo para a perpetuação é a lei que não pune de forma satisfatória. A impunidade é sempre o maior atrativo para práticas criminosas.

### **2.3. Relação Trabalho-Terra na contemporaneidade e a relevância da compreensão desse fenômeno no campo: para um conceito específico do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo**

O uso e ocupação da terra estão intimamente ligados com a própria história da humanidade e em como as sociedades humanas se organizaram, sendo muitos os povos que dedicam à terra algum tipo de culto (cf. MARÉS, 2003,p.11). É da terra que o

<sup>196</sup> Alusão ao verso: “Preso nos elos de uma só cadeia,/A multidão faminta cambaleia,/ E chora e dança ali!/ Um de raiva delira, outro enlouquece,/Outro, que martírios embrutece,/Cantando, geme e ri!” (O Navio Negreiro, de Castro Alves)

<sup>197</sup> Sugere-se a leitura de Prando (2006, p. 149-165), onde o texto aborda as práticas punitivas presentes nas relações de trabalho escravo contemporâneo, especialmente a questão o “estigma dos prisionados”.

homem sempre tirou o seu sustento, fosse de modo meramente coletor, fosse como caçador e fosse como, posteriormente, agricultor. Desde o século passado, em razão do destaque constitucional e também à dedicação dos estudiosos do Direito, o ramo jurídico do Direito Agrário passou a receber maior atenção, mas poucas escolas jurídicas têm voltado seus olhos para esse importante campo de estudos<sup>198</sup>. Em linhas gerais podemos dizer que o Direito Agrário é o ramo do direito que engloba os princípios e normas ligadas aos aspectos oriundos da relação do homem com a terra e das atividades humanas no campo. Nessa esfera (que se configura cada vez mais como sendo de ordem pública) toda relação humana (trabalhista, econômica, contratual, agrícola, pecuária, cultural etc.) e coisas (*res*) que habitam ou orbitam dentro do espaço agrário, são objetos de estudo da disciplina. O Direito Agrário tem a função e a preocupação de promover a Justiça Social no campo, com o seu progresso econômico e social, dando destaque ao homem do campo<sup>199</sup> como protagonista da história do Brasil e agente ativo no desenvolvimento nacional<sup>200</sup>.

O Direito Agrário vem a responder diversos anseios sociais e mundiais: solução para os problemas da alimentação (falta e produção), questões relativas à desemprego, superpopulação nas zonas urbanas, além de ser um cenário rico para estudos jurídicos. É preciso, inclusive, entender a influência negativa que o desenvolvimento das cidades tem causado ao campo nos últimos tempos, e nesse sentido apontamos para a situação de violência como aspecto importante para compreensão.

---

<sup>198</sup> Silva (1996) nas conclusões observa que os temas agrários vêm merecendo um espaço cada vez maior nas preocupações modernas, em razão dos problemas com a produção de alimento em contraposição ao crescimento populacional, a preservação de florestas e recursos naturais, entre outros. Essas preocupações vêm ensejando discussões públicas, matérias jornalísticas, além de numerosos estudos aprofundados, de cunho jurídico e das ciências sociais, Laranjeira (1975), também nesse sentido, defende que o Direito Agrário ganha foro de ramo jurídico especial, entre outras coisas, graça ao seu pressuposto (preceito básico) firmado numa idéia de cunho universal: onde a função social da terra (esse elemento fisiográfico donde se abrem todas as implicações socioeconômicas que assestam o ordenamento jurídico-agrário).

<sup>199</sup> O espaço agrário torna-se importante para a Disciplina envolvendo toda e qualquer ação humana que se oriente para a produção agropecuária, ou mesmo atividades que envolvam o homem do campo, ou homem ribeirinho, ou comunidades como os quilombolas etc., ou seja, toda atividade que envolva a exploração da (ou sobre a) terra.

<sup>200</sup> Em entrevista para a Revista Carta Capital, de 07 de abril de 2010, o Prof. Miguel Carter, da American University, que pesquisa há duas décadas o conflito de terras no Brasil, afirma que a reforma agrária é extremamente importante para reduzir as desigualdades sociais e defende a necessidade do Estado investir em políticas de redistribuição de renda. Para Carter a reforma agrária “é fundamental” e continua dizendo que ela “pode contribuir para a redistribuição das riquezas, além de evitar o êxodo rural e estimular o desenvolvimento local”. Democracia agrária – coluna “Seu país entrevista”, entrevista de Rodrigo Martins, p. 24-26.

O acesso a terra é fator necessário para possibilitar a distribuição da renda, e restringir o acesso do homem à terra para que nela labore é, por outro lado, fator para perpetuar a miséria e a injustiça social no campo<sup>201</sup>. O Poder Público deve garantir o acesso a terra, sob pena de, agindo de outra forma, incorrer em conivência com a exploração. Quando houve intenso incentivo para que os colonos estrangeiros fossem trazidos ao Brasil, e com a libertação paulatina dos escravos especialmente, ocorreu a promulgação da Lei de Terras que objetivava restringir o acesso de qualquer indivíduo às terras devolutas possibilitando-a somente na hipótese de compra e venda (ou seja, aberta somente para pessoas que tivessem já recursos) o que afastariam os escravos recém-libertos, os colonos estrangeiros e a população de menor poder aquisitivo. Mantinha-se assim a mesma “hierarquia” onde os grandes latifundiários continuariam sendo os grandes detentores de poder. Ora, as condições de exploração se perpetuaram mesmo com o fim da escravidão, colocando novamente sob o jugo dos “senhores de escravos” os negros libertos e os colonos.

A relação trabalho-terra tem uma conotação de mudança, de transformação. Da mesma forma que o homem lavora a terra, transformando-a, também ele promove uma transformação pessoal, inclusive gerando frutos econômicos que possibilitarão que ele possa ascender socialmente. A relação trabalho-terra promove mudanças significativas ao homem quando lhe confere uma existência digna e permite o desenvolvimento de sua vocação enquanto trabalhador e produtor. Por outro lado uma relação pervertida gerará, como vemos na questão do trabalho escravo, a desumanização do indivíduo, a sua “coisificação”. Uma terra intensamente usada, mas que *coisifica* o trabalhador não cumpre sua função social<sup>202</sup> pois o uso da terra e o uso do trabalho humano se afastaram de suas funções naturais. A terra ociosa, sem trabalhador nela produzindo, se mostra não só uma ofensa à lei, mas à própria Justiça Social, pois representa um poder concentrado, a reforma agrária e a distribuição de terra para o trabalho representa um compartilhamento desse poder.

A relação trabalho-terra não pode ser pensada que não de uma forma em que ambos os elementos sejam respeitados em suas respectivas vocações, em especial com a valorização do trabalhador, dentro de concepções mais humanistas (cf. MARQUES,

---

<sup>201</sup> Furtado (1969, p.18) é um dos que pensa o desenvolvimento econômico com a transformação da forma como se encara e explora o campo, afirmando que “sem um ataque direto ao latifúndio, a deformação profunda que existe nessa face do sistema econômico não será eliminada.”

<sup>202</sup> Uma análise sobre os elementos da função social, e em especial as que se referem ao tema em estudo (incisos III e IV do Art. 186 da CF) se dará no próximo capítulo.

2007, p.185). Dentro dessa mesma concepção é preciso lembrar que a vocação da terra é produzir e prover sustento ao homem<sup>203</sup>. A valorização do trabalho humano e do trabalhador se mostra como importante estágio na evolução do pensamento. É fácil observar que o trabalho e a forma de sua exploração sempre guiaram o homem, é através do trabalho que o homem compreende e modifica o mundo ao seu redor. O mundo tem vivido uma situação de crise onde o medo do desemprego tem atingido uma escala global, o que tem resultado em reflexos de violência, subempregos e exploração da mão-de-obra. Ora, o homem vê no seu trabalho a possibilidade de se manter, provendo sustento próprio e de sua família, e também como uma forma de ascender socialmente podendo ocupar o espaço de protagonista dentro de sua realidade. O trabalho fornece ao homem recursos financeiros para que, detentor do poder de compra, atue na esfera do consumo e adquira coisas materiais para seu conforto e desejos pessoais<sup>204</sup>. O risco do desemprego (ou a sua situação real) coloca o homem<sup>205</sup> em estado de preocupação com sua própria existência e com a existência daqueles que dele dependem. Essa preocupação resultará em pressões sociais em face do Estado, como agente administrador por excelência, que deve resolver essas mazelas geradas pelo desemprego, subemprego etc (cf. LEDUR, 1998, p.21).

Em toda a reflexão desenvolvida até o presente momento foi possível apreciar a questão do horror com que a prática do trabalho escravo contemporâneo é visto pela comunidade internacional, em especial pelos mecanismos da Organização Internacional do Trabalho e Organização das Nações Unidas, pudemos observar dentro da realidade nacional como esse fenômeno se manifesta com características bárbaras de violência com a prática de vários atos criminosos contra os direitos humanos envolvidos. Ora, é inegável que essa prática ofende a vocação natural do trabalho, perverte a relação de trabalho e se mostra como resultado de uma situação de miséria e necessidade, razão esta que não pode ser prescindida pelo Estado, enquanto administrador das políticas públicas.

---

<sup>203</sup> A ideia da terra como provedora se encontra presente em diversas culturas, vg. Dentro do pensamento judaico-cristão temos que Deus criou um paraíso onde o homem e a mulher (Adão e Eva) tinham tudo à disposição, o Éden. Podemos perceber aí a ideia do homem em perfeito estado natural, recebendo da natureza aquilo que ela fornecia e que era necessário para que ele vivesse. Após a queda do homem, ainda dentro do pensamento judaico-cristão Deus concede a Terra e tudo o que nela há para que o homem cultive e reine sobre todas as coisas. Há uma ideia sempre presente de que a terra foi criada para o homem, sendo essa sua vocação primordial.

<sup>204</sup> Nesse sentido Proudhon (1988, p.244) afirma que o “trabalhador precisa de um salário que lhe permita viver enquanto trabalha, pois só produz consumindo. Quem emprega um homem deve-lhe alimentação e manutenção, ou salário equivalente”.

<sup>205</sup> Entender aqui o homem e a mulher, talvez sendo melhor tratarmos por “arrimo de família”.

Se o trabalho escravo contemporâneo é um ato “hediondo” por sua natureza opressora, oportunista e violenta, tanto mais ela deve ser encarada quando colocada dentro do contexto da realidade rural. Há muito já se tem denunciado que trabalhadores rurais têm sido colocados apartados do desenvolvimento não recebendo deste qualquer tipo de benefício, vivendo em condições de miséria que afrontam sua dignidade humana. Não basta providenciar acesso à terra (considerando esse acesso a mera possibilidade de trabalhar) mas é preciso realizar o direito desse trabalhador à propriedade<sup>206</sup>.

O êxodo rural, tanto para as cidades quanto para outras regiões do país se mostram preocupantes. Trabalhadores rurais que deixam seus locais de origem para habitar nos grandes centros urbanos, em razão de sua baixa qualificação e pouca experiência em trabalhos que não sejam os de lavrar a terra acabam sendo remanejados pelo mercado em serviços meramente braçais e recebendo muito pouco. O excesso de mão de obra disponível nas cidades e a urgência desses trabalhadores em adquirir uma fonte de renda os obriga a aceitarem subempregos ou situações de exploração, em condições muito similares a de escravos, principalmente para serviços domésticos<sup>207</sup>. No caso da presente pesquisa, como vimos, a preocupação maior é no êxodo rural para outras regiões para exploração da força de trabalho em situações de escravidão.

Nossas próximas análises se darão sobre os aspectos constitucionais e de direitos humanos envolvidos no trabalho escravo rural contemporâneo, para que seja possível adentrarmos nas políticas públicas de combate e prevenção. Como veremos as políticas públicas são atos e normas do poder público que visam dar eficácia e efetividade para dispositivos constitucionais, em especial aqueles que dizem respeito aos direitos sociais que são desrespeitados nos casos de ocorrência de trabalho escravo rural contemporâneo. Mas como podemos conceituar o trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil? Podemos dizer que é aquele *trabalho rural, que submete o indivíduo por meio de fraude ou ameaça (ainda que de forma indireta, seja por meios físicos, psicológicos, morais, sobrenaturais e ainda econômicos) a outrem que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com fins econômicos,*

---

<sup>206</sup> Cf. MESQUITA, Luís José de. **As encíclicas sociais de João XXIII**, p. 349-350, quando descreve o pronunciamento da Comissão Central da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 30/04/1963.

<sup>207</sup> No caso do Brasil são raros os casos em que se possa realmente identificar, nesse contexto de emprego doméstico, o trabalho escravo de brasileiros. A escravidão envolvendo atividade doméstica ocorre normalmente com mulheres e crianças. Nos centros urbanos há a incidência de estrangeiros, mas como dissemos é maior em fábricas.

*de modo a privá-lo de sua dignidade, com ou sem restrição do direito de locomoção, ainda que com o consentimento da vítima.*

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS FUNDAMENTADORES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A ordem dos capítulos nesse estudo nos possibilita analisar de forma concatenada, em primeiro lugar, a natureza dos mecanismos de promoção das vontades constitucionais, entendendo seu conceito e contornos. Posteriormente, observamos o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no intuito de proporcionar a melhor compreensão do assunto para, então, entendermos os mecanismos do seu combate. Como dito no capítulo vestibular, as políticas públicas são motivadas por disposições constitucionais. Assim, no presente capítulo nos dedicaremos a observar as normas fundamentadoras do combate àquela prática, iremos abordar aspectos constitucionais e infraconstitucionais.

#### 3.1. Direito Constitucional do Trabalho (garantias trabalhistas)

Com a visão social do direito (tal como já apontado no Capítulo 1) fez-se necessário repensar a forma como a Constituição<sup>208</sup> do país se posicionava quanto a esses direitos, posto ainda pairar um discurso que desmerecia o texto constitucional enquanto *Lex Maxima*<sup>209</sup>. Hodiernamente é possível verificar que a CRFB/88 é mais do que um mero documento guia da estrutura política, mas sim uma Constituição que se pretende dirigente da sociedade. O texto constitucional aponta a direção das políticas

---

<sup>208</sup> Para uma conceituação simples, no escopo de Souza (1992, p.18), consideramos “a Constituição pelo aspecto de significar um conjunto de princípios sócio-políticos afirmados juridicamente como definidores da organização e do funcionamento de uma dada sociedade. Por sua própria natureza, destina-se a incorporar princípios ideológicos, reunindo-os e, assim, configurando a sua própria ideologia.”

<sup>209</sup> Nesse sentido com muita propriedade se manifesta Machado Filho (1983), quando afirma que o “conceito hodierno de *Lex Maxima*, como um Código Supremo, não mais se limita a ser um Estatuto Fundamental da exclusiva estruturação da ordem política e civil da garantia dos direitos individuais correspondentes, por incluir, também necessariamente, a estrutura da ordem econômica e social, juntamente com os respectivos direitos dos trabalhadores, tal o imperativo do desenvolvimento econômico e social dos povos e do Estado *intervencionista*.” (grifos no original).

públicas por meio de princípios referentes (entre outros) à valorização do trabalho humano como mecanismo de afirmação social e de dignidade<sup>210</sup>.

Não é preciso muito para observar que a CRFB/88 deu um destaque nunca visto para a questão trabalhista<sup>211</sup>, em grande parte, pela busca da Justiça Social no Trabalho que tanto tempo ficou obscurecida pelo Liberalismo. A valorização da atividade laboral enquanto preocupação constitucional se faz importante, em razão de que é exatamente através deste que o indivíduo passa a ser útil socialmente (dentro de uma lógica capitalista) e passa a ter poder de compra<sup>212</sup>. Ao ter em mãos a possibilidade de adquirir bens, de prover sustento para si e para sua família, o homem passa então a encontrar no trabalho uma fonte de dignidade<sup>213</sup>.

Seguindo o raciocínio de Delgado (2005, 167-203) podemos apontar os quatro princípios afirmativos arrolados da *Lex Maxima* que são: a valorização do trabalho (com claro destaque para a relação de emprego), da justiça social, submissão da propriedade à sua função socioambiental, e dignidade da pessoa humana. Destaca o referido autor que esses são princípios que se configuram como marcas diferenciadoras da CRFB/88, aproximando-a dos máximos documentos juspolíticos e dos Estados mais avançados da Europa. É um traço interessante observar que esses princípios se encontram presentes em diversas partes da Constituição, como para demonstrar que seus dispositivos devem atingir toda a dimensão legal e laborativa.

A valorização do trabalho reflete a importância deste enquanto elemento de afirmação do ser humano, sendo o mais importante veículo de afirmação comunitária dentro de uma sociedade capitalista. Essa valorização se encontra na Magna Lei: no Preâmbulo; também no Título I dos Princípios Fundamentais da República, nos direitos sociais (Art.6º e 7º); no título VII da Ordem Econômica e Financeira e seus princípios Gerais da Atividade Econômica (Art. 170), que claramente prevê a ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano”, na “Ordem Social” (Título VIII), e Disposição Geral Art. 193. A CRFB/88 reconhece que o exercício laboral se traduz em “princípio, fundamento, valor e direito social” (DELGADO, 2005, p.169), como se

---

<sup>210</sup> Importante pensar, como assinala Barros (2003, p.30), que: “A questão que se coloca é a seguinte: em que medida a Constituição há de ser um degrau para a organização das relações de trabalho? Isso não é evidente, porque os direitos fundamentais e os princípios de base da Constituição se dirigem ao Estado e não aos particulares”.

<sup>211</sup> Também nesse sentido se manifesta Rocha (1991).

<sup>212</sup> Como consequência, passa a se tornar um “protagonista” na lógica de consumo.

<sup>213</sup> Eis um dos pontos nevrálgicos para a compreensão desse capítulo: o trabalho enquanto fonte e afirmação da dignidade humana.

percebe desde o preâmbulo<sup>214</sup> e nos “Princípios Fundamentais” ao relacionar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho<sup>215</sup>.

Observamos que a CRFB/88 inclui o trabalho dentro do enquadramento de um direito social, arrolando muitos direitos dele decorrente. Não deixa, portanto, dúvidas de que a atividade laboral se insere em “todas as esferas da afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneo” (DELGADO, 2005, p.169). Houve também a preocupação em se colocar os direitos constitucionais do trabalhador entre as cláusulas pétreas, para evitar retrocessos nesses direitos<sup>216</sup>. O trabalho regulado, que tem sua expressão mais significativa na figura do emprego, foi também valorizado, regulamentado e protegido dentro dos ditames constitucionais. Esse zelo por parte das normas jurídicas se dá em função de ser o emprego, como já comentamos, o principal meio de o trabalhador ascender social e economicamente e poder se afirmar individual, familiar e culturalmente<sup>217</sup>. Não por acaso a Constituição prevê “a busca do pleno emprego” como um princípio<sup>218</sup>.

No mesmo escopo, se a *Lex Maxima* busca valorizar o trabalho, o faz como forma de promoção social e tem, por fim último, a Justiça Social<sup>219</sup>. Promover a Justiça Social é uma preocupação constitucional como se verifica em dispositivos como o Art. 3º, I e III, o Art. 170 caput e VII, entre outros.

---

<sup>214</sup> Como se lê no preâmbulo da CRFB/88 “...para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional...”.

<sup>215</sup> Art. 1º, III e IV.

<sup>216</sup> Nesse sentido se manifesta Süsskind (2001, p.17) que “se os direitos e garantias individuais de índole social-trabalhista, afirmados na *Lex Fundamentales*, não podem ser abolidos por emenda constitucional, certo é que não será defeso ao Congresso Nacional alterar a redação das respectivas normas, desde que não modifique a sua essência de forma a tornar inviável o exercício dos direitos subjetivos ou a preservação das garantias constitucionais estatuídos no dispositivo emendado”. Permitir o retrocesso resultaria em retornar aos tempos do *laissez faire*.

<sup>217</sup> Sabemos que o emprego não é o único meio possibilitador dessa ascensão, mas é o principal, mais corriqueiro e mais acessível aos cidadãos. As outras formas que podem ser mencionadas, por exemplo, são o trabalho autônomo e o empresariado.

<sup>218</sup> Art. 170, VIII.

<sup>219</sup> Um dos documentos que influenciou esse “amadurecimento” da concepção de justiça social foi, sem dúvida, a **Encíclica *Quadragesimo anno*** do Papa Pio XI, em 1931. Essa encíclica foi a primeira das chamadas “encíclicas sociais”, e usou o termo “justiça social” sete vezes. Cumpre citar a colocação de Nascimento (2001, p.16) que discorre sobre a valorização do trabalho humano dentro da teologia católica, que elevou acima do capital. Assim “[n]ão é outra a razão pela qual as Encíclicas enaltecem o trabalho. A *Rerum novarum* (1891), a *Quadragesimo anno* (1931), a *Mater et magistra* (1961), a *Pacem in terris* (1963), a *Populorum progressio* (1967) e outros documentos pontifícios que continuam a exercer influência na formação do pensamento social dão suporte às teses jurídicas de proteção ao trabalho..”.

Essa concepção vem responder a inércia do Estado no período do Liberalismo, exigindo uma mais participação do Poder Público<sup>220</sup> no processo de possibilitar às pessoas acesso aos bens sociais<sup>221</sup>. Se compreendermos a função do Estado como a de administrar e representar os interesses dos cidadãos, só podemos pensar que seu objetivo seja o da promoção da Justiça Social<sup>222</sup>. A ideia de Justiça Social, ainda que pareça redundante em razão de que todo mecanismo de justiça tem caráter social, resume diversas concepções que se opõem ao individualismo, e a Carta Magna de 1988 demonstra que o direito do trabalho<sup>223</sup> é a afirmação de muitas dessas concepções. Claro está que nossas disposições constitucionais são um avanço, com os direitos trabalhistas valorizados, recondicionados e ampliados, mas cumpre observar se esses valores (e previsões legais) são eficazes, se funcionam no país, se perderam a razão de ser em algumas regiões ou se são contestados quando da aplicação (cf. BARROS, 2003, p.32). Já sabemos que a dúvida é pertinente pela existência e perpetuação do trabalho escravo, onde há a exclusão do cidadão da proteção constitucional e trabalhista, de forma que a atuação do Governo deve ser repensada<sup>224</sup>.

### **3.2. A Função Social da Propriedade Rural e a presença do trabalho escravo (destaque aos incisos III e IV do Art. 186 da CRFB/88).**

A propriedade, que assumiu no decorrer da história<sup>225</sup> posições de protagonista e antagonista sempre refletiu aspectos culturais e econômicos<sup>226</sup>. A preocupação (e os

---

<sup>220</sup> É preciso observar que não somente o Estado, mas a sociedade mesma (numa lógica de preocupação social) articula estratégias no sentido de encontrar o bem comum (ainda que atenda a especificidades).

<sup>221</sup> Nesse sentido o jesuíta francês Antoine afirma, no Séc.XIX, em sua obra *Cours d'économie sociale* (1899), seguindo a tradição tomista, que a busca pelo bem comum era um dever de todos os membros da sociedade: "é a vontade constante dos cidadãos de dar à sociedade o que lhe é devido, a disposição habitual a contribuir, sob a direção da autoridade suprema, ao bem comum, eis o que nós chamamos de justiça legal" (justiça legal era como ele chamava o que viria a ser a justiça social) definindo que a "observância de todo direito tendo o bem social comum como objeto e a sociedade civil como sujeito" a base do que estava sendo chamado de Justiça Social. Outro jesuíta da tradição tomista, Louis Taparelli d'Azeglio na obra *Saggio teoretico di diritto naturale* (1840), sendo o primeiro a cunhar a expressão "justiça social", vem dizer que entre os homens deve haver justiça e que todos devem ter acesso aos benefícios dessa igualdade, em razão tão somente pela sua condição de ser humano.

<sup>222</sup> Nicolau Maquiavel, na obra **O Príncipe**, já demonstrava ser necessário que o governante após alcançar o poder deve conseguir se manter no poder, mas sempre governando a favor do povo. Tomas Hobbes descrevia isso também na obra **Leviatã**.

<sup>223</sup> Viana (2000, p.153-186) afirma que o Direito do Trabalho era produto e arma da luta, onde "carrega em todas as épocas o aprendizado dos dominadores e, ao mesmo tempo, os germes da resistência dos dominados".

<sup>224</sup> Dedicaremos-nos a analisar algumas políticas públicas nos capítulos 4 e 5.

<sup>225</sup> Não é nossa pretensão apresentar a evolução do direito de propriedade e as teorias correlacionadas que justificam sua perpetuação ou que aspiram sua abolição. Transcrevemos, apenas para facilitar a

conflitos) com relação à propriedade da terra remonta à Grécia Antiga, onde havia conflitos entre a plebe, os patrícios e a nobreza, atritos esses que ocorreram também na Roma Antiga (que era, por assim dizer, um Estado agrícola). O Medievo também foi fortemente marcado pelos conflitos entre nobreza e os camponeses, reprimidos e explorados. Com o passar do tempo (já no Séc.XVI) alguns autores começaram a questionar a valorização da propriedade, defendendo a valorização do indivíduo, como foi o caso de Thomas More com sua obra *Utopia*, no ano de 1516. Já outros, como John Locke, defendiam ser a conservação da propriedade privada a razão fundamental dos homens se unirem em sociedade e se submeterem a um governo. A Revolução Francesa foi peça chave para a concepção do direito absoluto da propriedade privada<sup>227</sup>. Nesse sentido o Código Napoleônico estabeleceu que, exceto quando seu uso violasse leis ou regulamentos, o direito de propriedade era absoluto. Contrapondo a visão da valorização da propriedade temos a Igreja (como já dito em outro momento) e a ideologia socialista (Marx e Engels)<sup>228</sup>. No século XX vemos o Estado Liberal enfraquecer e com ele a ideologia da propriedade privada absoluta. No Brasil as disposições que regulam o direito de propriedade aconteceram de forma “desorganizada” e se confundindo com períodos de ausência de democracia, de forma que muito pouco respondia às reivindicações populares, ao contrário do que ocorreu na Bolívia, México e Colômbia (IWASAKI, 2007, p.151).

---

compreensão, um apanhado geral com simples apontamentos. É possível observar também uma menção histórica, sempre breve, em outros momentos pesquisa. Para uma leitura mais aprofundada desse aspecto da história e da evolução do conceito de propriedade, indica-se: Ferreira (1989); e Madeira (1998, p. 121-149); Destacamos também o estudo feito pelo Prof. Marés (2003, p.17-48), na obra **A função social da terra**, onde delinea na “Primeira parte – A transformação da terra em propriedade”.

<sup>226</sup> Diniz (1993, p.87) afirma que a propriedade “é inerente à natureza do homem, sendo condição de sua existência e pressuposto de sua liberdade. É o instituto da conservação que leva o homem a se apropriar de bens seja para saciar sua fome, seja para satisfazer suas variadas necessidades de ordem física e moral (...). O homem, como ser racional e eminentemente social, transforma seus atos de apropriação em direitos que, como autênticos interesses, são assegurados pela sociedade, mediante normas jurídicas, que garantem e promovem a defesa individual, pois é imprescindível que se defenda a propriedade individual para que a sociedade possa sobreviver. Sendo o homem elemento constitutivo da sociedade, a defesa de sua propriedade constitui defesa da própria sociedade.” Outros como Proudhon, como cita Godoy (1998, p.26), tenta “provar que a propriedade é um roubo, um atentado ao princípio da igualdade”.

<sup>227</sup> “[T]ornando-o quiçá mais sólido que entre os próprios romanos.”, (cf. BORGES, 1998.p.2).

<sup>228</sup> Temos “que foi nessa época que ocorreram reformas agrárias: na Alemanha, Áustria, Checoslováquia, Estônia, Iugoslávia e Polônia, em 1919; na Hungria, Grécia e Letônia, em 1920; na Bulgária, em 1921 e na Finlândia e Lituânia, em 1922, além de outros países.” (cf. OLIVEIRA; THEODORO, 2004). Varella (1997, p.216) alega que “como consequência da evolução social, pode-se observar o crescimento das ideologias sociais-democratas que têm como característica comum a limitação do direito de propriedade, vinculando-a ao cumprimento de sua função social.”; Nessa linha também segue Godoy (1998, p.28).

### 3.2.1. Produtividade e sua errônea prevalência na avaliação da Função Social

O primeiro aspecto da função social da propriedade rural tem como foco a produtividade da terra, de forma que esta seja aproveitada racionalmente, com as melhores técnicas agrícolas e científicas (cf. SILVA, 2001, p. 263), respeitando-se sua vocação natural em produzir (cf. OLIVEIRA, 2004, p.171-172). Aqui temos que a utilização racional é pressuposto do uso adequado (cf. CRETELLA JÚNIOR, 1989, p. 4.255).

Houve, durante algum tempo, a equivocada postura de que um imóvel que atingisse os requisitos de produtividade não poderia ser desapropriado, nos termos do Art. 185, II da Constituição que afirma que a propriedade “produtiva” não pode ser desapropriada. Esse entendimento gerava impunidade como se houvesse uma prevalência dos interesses econômicos sobre os interesses sociais e ambientais<sup>229</sup>.

Encontramos a seguinte análise por parte de Lisita (2004. p. 115-116), sobre esse aparente “conflito”:

A princípio, é passível de desapropriação todo imóvel que não cumprir a função social conforme preconiza o artigo 184 da Constituição Federal. Verificadas as exceções do artigo 185, I e II e parágrafo único, conclui-se que, na verdade, **a desapropriação de imóvel rural produtivo que não cumpra função social não tem amparo legal sustentável**, embora algumas opiniões divergentes. **A situação de não se cumprir a função social poderia ser resolvida via notificação pelo próprio INCRA, IBAMA e Ministério do Trabalho (para questões econômicas, ecológicas e trabalhistas respectivamente) que instituiria prazo e multa para quem descumprisse tal preceito legal.** A Lei n. 8.629, de 25/2/1993, conforme se disse anteriormente, é omissa porque não regulamentou vários aspectos dessa temática. Além do mais, **não seria justo que se desapropriasse uma propriedade produtiva que contribui de alguma forma para o progresso da Nação.** (grifos nossos)

<sup>229</sup> Silva (2001, p.267), afirma que “isto nos leva à situação de se ver impossibilitada para reforma agrária uma área cuja produtividade se baseie no trabalho escravo, ou na derrubada indiscriminada da mata.”

Trata-se de um claro exemplo em que o entendimento jurídico superestima o elemento econômico e menospreza a conservação dos recursos naturais (meio ambiente) e as relações de trabalho sob o argumento de “contribuição para o progresso da Nação”. Ora, como se poderia pensar que uma propriedade rural está contribuindo para o progresso do Brasil se o patrimônio natural está sendo devastado e brasileiros estão sendo reduzidos à condição de coisa (como na escravidão)?

Hoje não mais se poderia aceitar esse ponto de vista tendencioso, posto que já é sedimentado o entendimento de que a propriedade só é produtiva quando atende a sua função social (cf. GODOY, 1998, p.72-73). Temos que o conceito de produtividade é uma espécie e cumprimento da dimensão econômica é gênero. A produtividade é quantitativa e calculável<sup>230</sup>, enquanto o cumprimento da função social, enquanto “proveito racional e adequado” encontra sua conceituação como sendo o imóvel rural é destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura, e quando o aproveitamento que atinja os graus de utilização e de eficiência na exploração especificados em lei<sup>231</sup>.

### 3.2.2. A questão ambiental

O segundo aspecto se refere à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente<sup>232</sup>. Possui íntima ligação com o ponto anterior, posto que atividade agrária e meio ambiente possuem diretas correlações. Art. 170, VI, estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente. O Art. 225, caput, garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao contrário do que se difunde erroneamente, não se trata, aqui, de não utilizar a área, mas (ao contrário), utilizá-la é justamente preservar e conservar utilizando. A não-utilização de alguma área é exceção. Aqui se busca um desenvolvimento sustentável, desenvolvimento com preservação ambiental (cf. GODOY, 1998, p.69)<sup>233</sup>.

<sup>230</sup> Pelo GUT (Grau de Utilização da Terra).

<sup>231</sup> Nos termos dos Art. 8º e 9º da Lei 8.629/93.; Cf. (PINTO JUNIOR; FARIAS, 2005. p.9, 10 e 11).

<sup>232</sup> Não nos dedicaremos a uma análise pormenorizada da “redundância” do termo, visto não ser o foco da pesquisa. Para uma leitura mais apropriada ver Milaré (2007).

<sup>233</sup> Para uma melhor compreensão sobre desenvolvimento sustentável sugerimos a leitura Pinto Coelho e Araújo (2011, p. 213); Ver também Pinto Coelho e Mello (2011, p. 7707-7732).

### 3.2.3. Aspectos sócio-trabalhistas da função social da propriedade rural

O terceiro e quarto requisito apontam a preocupação relativa ao aspecto social da exploração da terra. É o que se liga ao elemento humano, objetivando a proteção dos trabalhadores rurais e das pessoas que habitam o campo. Essa preocupação se torna tão séria que tem desdobramentos, como evitar o êxodo rural e o próprio desenvolvimento do trabalhador.

#### 3.2.3.1. A observância das disposições que regulam a relação de trabalho

A preocupação com o trabalhador rural não é nova<sup>234</sup>, como se delineava já na Constituição de 1934 as bases para assentar a legislação trabalhista<sup>235</sup>. A Constituição de 1988 veio equiparar os trabalhadores urbanos e rurais<sup>236</sup> no intuito de dar-lhes maior proteção e compensar o tratamento desigual dedicado a estes por décadas, prevalecendo agora o princípio da isonomia<sup>237</sup>. A proteção vem, como já visto nesse capítulo, para garantir a dignidade do trabalhador que presta seus serviços de natureza rural a empregador, mediante uma remuneração<sup>238</sup>.

O trabalhador é um elemento essencial para o desenvolvimento da atividade agrária, ainda que nos encontremos em um estágio avançado de mecanização. Nos termos da lei, assim, o cumprimento da função social é preciso “implica tanto o respeito

<sup>234</sup> Cretella Jr. (1991, p.895), aponta que todas as constituições antes de 1946 foram omissa no que se refere aos direitos dos trabalhadores, apontando que esta o fez no Art. 157, XII e a Constituição de 1967, no Art. 157, XII e EC nº1, de 1969, Art. 165, XIII. Quanto à CRFB/88 a análise é mais extensa. Já Celso Ribeiro Bastos aponta, num rápido apontamento histórico as seguintes disposições com as respectivas Cartas Constitucionais: Art. 121, 1934; Art.137, 1937; Art. 157, 1946; Art. 158, 1967; Art. 165, EC n.1/1969.

<sup>235</sup> Assim ditava o Art. 121. A lei promoverá amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. §4º O trabalho agrícola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas. Além disso instituiu o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal e as férias anuais remunerados e a indenização por dispensa sem justa causa. Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos, com o direito de funcionar autonomamente.

<sup>236</sup> Cretella Jr. (1991. p.897) critica a utilização dos termos “urbanos e rurais” quando diz que “bastaria que se dissesse ‘todos os trabalhadores’, e esta posição, que classificaria esta categoria *ratione personae* e não *ratione loci* não oferecia a menor dificuldade” e complementa que quando “havia diferença de tratamento jurídico e econômico entre trabalhadores urbanos e rurais, a divisão se impunha, mas dizer que ‘são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais’ é o mesmo que afirmar: ‘são direitos dos estudantes homens e mulheres’”.

<sup>237</sup> Falando sobre a equiparação do trabalhador urbano ao rural, Bastos (1989, p.407) diz que este “não vinha enunciado na Constituição anterior como beneficiário necessário das garantias constitucionais na matéria. É uma novidade, pois, do atual Texto Constitucional”.

<sup>238</sup> Cf. definição do Art. 3º, §1º, a, da Lei Complementar 11/71. Também apresenta destaque para essa igualdade Rocha (1992, p. 113). Maniglia (2002) defende que essa proteção se estende para todos os trabalhadores rurais, não somente os empregados, incluindo dessa forma os arrendatários e parceiros. Para saber mais, sugere-se a leitura da obra mencionada (**Trabalho Rural sob a ótica...**).

às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais”<sup>239</sup>.

É importante frisar que não se trata de qualquer descumprimento trabalhista que ensejará uma ação de desapropriação, mas se observará, no caso concreto, a gravidade da inobservância das leis laborais. A exploração da força de trabalho na modalidade escrava enseja a desapropriação do imóvel rural, pois não há a observância das disposições que regulam as relações de trabalho rural e nem a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores<sup>240</sup>.

A função social da propriedade e dos contratos se articula com a política de direitos humanos no sentido de assegurar, a todos, os direitos econômicos, os direitos sociais, os direitos culturais, a dignidade da pessoa humana (cf. SILVA, 1996).

### 3.2.3.2. A observância das disposições que regulam o bem-estar social

Encontramos aqui a submissão da propriedade à função social sob a ótica da preocupação do meio ambiente do trabalho (Art. 200, II e VIII), sendo este o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas<sup>241</sup>, e lembrando que o meio ambiente deve se constituir como sendo adequado e seguro, logo, “essencial à sadia qualidade de vida”<sup>242</sup>. Podemos dizer que o meio ambiente de trabalho é (cf. FIORILLO, 2000) o local onde se desempenha a atividade laboral, independente de remuneração<sup>243</sup>, que para ser equilibrado depende da salubridade do meio e da ausência

<sup>239</sup> Cf. Art. 9º, §4º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal), o mesmo artigo no inciso III afirma ressalta a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”. Outro dispositivo legal que também trata dessa questão: O Art. 2º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências), que afirma que no §1º que há obediência da função social quando se “observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”.

<sup>240</sup> Além de um ilícito penal (como se verá logo mais), e um ilícito civil (como observaremos mais adiante no Capítulo 5).

<sup>241</sup> Art. 3º, I, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

<sup>242</sup> Como prevê o Art. 225, caput, CRFB/88. Para aprofundar no tema do meio ambiente do trabalho, sugere-se a leitura do Artigo **Dignidade da Pessoa Humana e meio ambiente do trabalho**, de Mello (2005, p. 204-220).

<sup>243</sup> Essa menção se dá em razão de que o exercício de trabalho não depende de remuneração (gênero), apenas algumas modalidades (espécies), como se dá na relação de emprego. É importante também esclarecer a desnecessidade de remuneração para que não reste dúvida que mesmo o cenário de exploração da mão de obra escrava é um meio ambiente sob o império da lei e, como tal, deve garantir a qualidade de vida e a vida em todas as suas formas.

de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentes da posição que ostentem<sup>244</sup>.

Existe a preocupação com a segurança do trabalhador, de forma que não é admissível que os trabalhadores, e as pessoas que habitam o campo (inclusive o empregador), tenham suas vidas colocadas em risco, ou sua saúde e integridade. A despeito de haver alguma falta de critérios objetivos para analisar-se esse quesito, incluímos aqui o uso de agrotóxicos ou exploração da terra que possa causar prejuízo humano.

Podemos dizer que, em comunhão com o ponto anterior, aqui podemos incluir o uso da mão de obra infantil e escravas como formas de exploração do trabalho incompatíveis com a função social. Assim temos que a função social da propriedade se presta trabalhar “para dignidade da pessoa humana e para a igualdade com terceiros não proprietários” (cf. TEPEDINO, 1989, p.76). O Art. 193 da Carta Constitucional já apresenta que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

#### 3.2.4. O lugar do trabalho na tríplice dimensão da função social da propriedade

O direito de propriedade não é mais um direito absoluto de modo que precisa cumprir sua função social. A CRFB/88 dispôs sobre a propriedade garantindo-a no caput do Art. 5º, e incisos XXII e submetendo-a à função social no XXIII. Somando forças a essas disposições temos o §1º, do mesmo artigo, que estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”. Nessa linha seguiu o Código Civil, que estabelece uma função social e ambiental para a propriedade<sup>245</sup>.

Ainda que em diversas sociedades tenha sido interpretado como um direito absoluto e “intocável”, é possível perceber como, no decorrer da história, passou a ser relativizado para não mais atender unicamente aos desejos individuais, mas obedecendo, também, uma função social. Dito de outra forma observar-se que o direito de propriedade vai perdendo o “status” de direito absoluto e a dignidade da pessoa humana

<sup>244</sup>Ou seja, o é para homens, mulheres, maiores ou menores de idade, servidores públicos, celetistas, autônomos, gerentes, patrões, voluntários, comissionados etc..

<sup>245</sup> “Art. 1.228 § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

crece em importância. Ora, é sobre essa vinculação à função social que passamos, agora, a analisar.

A função social da propriedade<sup>246</sup> foi contemplada na carta constitucional, mas já estava prevista inicialmente no Estatuto da Terra<sup>247</sup>, que descreveu em seus dispositivos o que seria função social da propriedade rural. Esse princípio se encontra intimamente ligado ao Direito Agrário contemporâneo, que interpreta os institutos e normas nesse sentido<sup>248</sup>.

Na perspectiva constitucional, não se trata de escolher entre o desenvolvimento e a vida humana (ou os recursos naturais), todos devem ser igualmente respeitados e incentivados<sup>249</sup>. Práticas predatórias contra a dignidade humana, contra direitos humanos e contra a natureza não podem ser toleradas visto serem, à luz das garantias e princípios constitucionais, como condutas “ilícitas”<sup>250</sup>. Os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) têm, como promotores dos objetivos dispostos na Carta Magna, o dever de garantir a busca pela função social da terra buscando que seus requisitos sejam cumpridos o que resultará em um desenvolvimento sustentável<sup>251</sup>. O Estatuto da Terra já determinava:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

<sup>246</sup> Entendemos a existência de um amplo debate se o correto seria se falar em “função social da propriedade”, “função social da terra”, “função social do imóvel rural”. Entretanto não nos aventuraremos a discutir essa questão por se afastar dos objetivos principais desse estudo. Ater-nos-emos ao termo “propriedade” por ser o mais corrente e o adotado pela lei.

<sup>247</sup> Segundo Marques (2004, p.51-52) “a idéia de função social ganhou espaço em sede de Constituição Federal Brasileira, na Carta de 1934, com a expressão bem-estar social. Voltou revigorada na de 1946 e, de lá pra cá, não perdeu mais seu lugar na Lei Maior. A expressão função social, todavia, foi definitivamente incorporada em nosso ordenamento jurídico, no Estatuto da Terra”.

<sup>248</sup> Oliveira (2004, p.168), defende que a função social da propriedade “se aplica a qualquer bem, material e imaterial, móvel ou imóvel”.

<sup>249</sup> Conforme o Art. 60 da CRFB/88 §4º, temos que a função social da propriedade é uma cláusula pétrea, não passível, portanto, de alteração.

<sup>250</sup> Por certo desrespeitos à essas garantias e princípios acontecem sob a tolerância do Estado, que até mesmo pode incentivá-las por meio de políticas públicas erroneamente implementadas, ou até por normas que vão na contramão do pensamento jurídico contemporâneo. Analisaremos com maior aprofundamento essas questões no Capítulo 4.

<sup>251</sup> Para uma maior compreensão do que vem a ser “sustentabilidade” enquanto princípio constitucional, sugerimos: Pinto Coelho e Araújo (2011 p. 213); Ver também Pinto Coelho e Mello (2011. p. 7707-7732).

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;**
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (grifos nossos)**

Encontramos a previsão constitucional sobre a função social da propriedade no Art.5º quando, uma vez garantido o direito de propriedade, ressalva sua submissão ao atendimento da função social. No Art. 170, III, informa que a ordem econômica deve observar a função social da propriedade. Os requisitos para o atendimento da função social estão assim dispostos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**

**IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifos nossos)**

Após cinco anos da promulgação da *Lex Maxima* houve necessidade de conceder melhor regulamentação para o assunto e assim a Lei nº. 8.629/93<sup>252</sup> ordenou o dispositivo constitucional. O Art. 9º assim estabelece:

“Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

---

<sup>252</sup> De 23 de fevereiro, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**

**IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

(...)

**§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.**

**§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.**

§ 6º (Vetado.) (*grifos nossos*)

Conforme Maniglia (2002, p.61) o parágrafo vetado constaria “a constatação inequívoca, nos termos e condições previstos em lei, do emprego de trabalho escravo importava em confisco do imóvel”. Como observa a autora, as razões do veto não negam o nobre e justo norteamento dado no dispositivo, mas uma vez que o confisco encontra-se autorizado constitucionalmente somente para plantio de psicotrópicos ainda que não fosse vetado seria inconstitucional (cf. MANIGLIA, 2002, p.61)<sup>253</sup>.

Concebemos que uma imagem que poderia traduzir a questão da função social é um tripé, onde cada “perna” desse tripé seria composta pelos requisitos da função social, quais sejam<sup>254</sup>: fator econômico<sup>255</sup>, fator ambiental<sup>256</sup> e sócio-trabalhista<sup>257 258</sup>. A

<sup>253</sup>A CRFB/88 no Art. 243 (caput) estabelece “As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

<sup>254</sup> Cf. Art. 186, CRFB/88

<sup>255</sup> Art. 186, I, CRFB/88

<sup>256</sup> Art. 186, II, CRFB/88

<sup>257</sup> Art. 186, III e IV, CRFB/88

escolha dessa figura é bem simples: um tripé não se sustenta se lhe faltar qualquer uma das pernas, de igual forma só há que se falar em função social da propriedade rural se os requisitos forem cumpridos simultaneamente (cf. MANIGLIA, 2002, p.62). Não se pode admitir que uma propriedade que produza nos termos exigidos, mas que o faça por meio da exploração de mão de obra escrava ou degradando o meio ambiente, esteja cumprindo sua função social (cf. SILVA, 2001, p.265). Ou os três requisitos são atendidos ou não há função social da terra.

A função social não tem o condão de diminuir ou “enfraquecer” o direito de propriedade, agindo, na verdade, no poder-dever do proprietário que deve dar à propriedade destino determinado (cf. OLIVEIRA; THEODORO, 2004, p.7; SILVA, 2001, p. 259-260. A propriedade precisa ter reflexos positivos socialmente, como já dito<sup>259</sup>. A função social da propriedade é o que justifica a existência da propriedade, sendo que o seu descumprimento motiva a inexistência do direito, ou mesmo a sua proteção (cf. IWASAKI, 2007, p. 154)<sup>260</sup>.

### 3.3. Trabalho Escravo Rural Contemporâneo como ilícito trabalhista

A exploração da mão de obra no campo por si só merece maior atenção por parte do Poder Público, seja em razão dos números de acidentes de trabalho, falta de qualificação e/ou analfabetismo de grande parte dos trabalhadores, entre outros tantos problemas<sup>261</sup>, o fato é que o labor rural merece maior atenção dos estudiosos do Direito

---

<sup>258</sup> A “classificação” apresentada pode variar tendo-se em vista a opção adotada pelo autor em questão. Optamos pela criação dessa classificação por melhor representar o que se pretende trabalhar na pesquisa. Já Iwasaki (2007) adota a divisão (também em três) como “econômica, humana e ambiental”. Lisita (2004,p.116), por sua vez, os classifica como “ecológico, social e econômico”.

<sup>259</sup> Rocha (1992, p.71) ressalta que “a propriedade não pode atender tão-só ao interesse do indivíduo, egoisticamente considerado, mas também ao interesse comum, da coletividade da qual o titular do domínio faz parte integrante”.

<sup>260</sup> Marés (2003, p 116) chega a dizer que na “realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. A desfunção ou violação se dá quando há um uso humano, seja pelo proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado. Embora esta concepção esteja clara por todo texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação, assim, tem sido contra lei”.

<sup>261</sup> Melo (2005, p.209), “No setor rural, a situação é mais grave. Enquanto no setor urbano 1,29% dos acidentes resultam em morte, no campo esse índice aumenta para 2,57% e o número de acidentes não registrados é consideravelmente maior do que nos centros urbanos, porque lá a informalidade é mais acentuada, tendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmado que os trabalhadores agrícolas, em relação aos urbanos, correm o dobro de riscos de morrer no local de trabalho, situação essa agravada nos países em desenvolvimento como o Brasil”. Continua o autor dizendo que “é no

e do Estado. Quando diagnosticamos a existência de trabalho escravo a situação ainda se maximiza.

Sabendo-se que empregada é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e no intuito de obter remuneração<sup>262</sup>, temos por claro que estão protegidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas todos os trabalhadores que se enquadrem nos requisitos da relação de subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade. Ainda que em muitas situações de redução à condição de escravo a obtenção de salário seja um aspecto prejudicado, convém lembrar que não é o “pagamento de salário” que configura a onerosidade, mas o intento em receber esse salário<sup>263</sup>.

Observamos o flagrante desrespeito à proteção trabalhista constitucional<sup>264</sup> podendo se destacar, com base nos Art. 5º e 7º, os seguintes direitos sociais e individuais: a liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; a não submissão à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; atentado aos direitos e liberdades fundamentais; tratados internacionais que garantem os direitos humanos (e direitos relativos ao trabalho decente)<sup>265</sup>; direito ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente

---

campo em que se encontram os mais elevados índices de analfabetismo, falta de instrução e alto índice de miséria, que contribuem decisivamente para a manutenção das precárias condições de trabalho dos obreiros.”(cf. MELO, 2005, p.209) O autor ainda aponta para a falta de treinamento, a questão da intoxicação por agrotóxicos, o não uso do EPI e a ausência constante do Estado como problemas dentro do espaço agrário.

<sup>262</sup> Conforme se lê no Art. 3º da CLT.

<sup>263</sup> Nas autuações dos Grupos de Fiscalização Móvel os fiscais do trabalho promovem, entre outros procedimentos, o pagamento de todos os salários atrasados, e demais encargos sonegados pelo período de “escravização”.

<sup>264</sup> O aumento para 5 anos do prazo prescricional de reclamação, a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, “com a notável previsão do art. 233 e seus §§1º e 3º, completada pelo disposto no art. 10, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; o aumento para 40% da multa prevista pela legislação do FGTS; a redução para 44 horas da jornada semanal de trabalho e para seis horas diárias, na hipótese de revezamento; o aumento para 50% do adicional de horas extras; o pagamento de 1/3 do salário a mais, na época das férias; a irredutibilidade do salário, salvo negociação coletiva; a licença paternidade tão discutida e o aumento da licença maternidade para 120 dias, garantida desde a confirmação da gravidez; a idade mínima de 14 anos para o trabalho; a isonomia salarial (art.7º, ns. XXX, XXXI, XXXII), sob prisma absoluto e impositivo, além do campo restrito da previsão do art. 461 da CLT; a estabilidade da gestante e do dirigente da CIPA; a criação da contribuição fixada pela assembléia geral do sindicato; o direito de greve a critério dos trabalhadores; a criação de sindicatos sem a autorização do governo e com autonomia total. E, ainda, dependentes da regulamentação, a participação nos lucros, o aviso prévio proporcional e a indenização compensatória da despedida arbitrária, o adicional de atividades penosas, a proteção em face da automação e os novos critérios para o cálculo do salário-mínimo” (cf. ROCHA, 1992, p.113). A esse respeito ver também Mascaro Nascimento (1989, p.21).

<sup>265</sup> No Anexo nos dedicaremos a analisar as normas internacionais, na ótica especialmente da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas.

unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família<sup>266</sup>; direito ao fundo de garantia por tempo de serviço; direito à proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração da jornada de trabalho prevista; direito à férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, irredutibilidade do salário, licença maternidade e paternidade, entre tantos outros.

Além desses ainda há que se rememorar o fato de que não ocorre, em muitas das vezes, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou quando é feita se dá a retenção do documento (entre outros), que reflete em comprometimento de sua aposentadoria, seguro desemprego (e o FGTS), salário-família, abono do PIS, não tem como receber auxílio reclusão, nem auxílio funeral, salário família, décimo terceiro salário, aviso prévio e indenização por demissão sem justa causa, como tantos outros direitos trabalhistas que estão previstos na CLT e na CRFB/88;

Podemos dizer que há desrespeito, na maioria dos casos, de todos os direitos trabalhistas. Ainda que existam situações de contratos de trabalhos fraudulentos e que, de alguma forma submetam o trabalhador a uma situação de “concordância” com a renúncia de certos direitos haverá sempre a prevalência da realidade sobre a forma (a prevalência do real sobre o formal) além de outras proteções trabalhistas<sup>267</sup>.

A questão do Trabalho Escravo contemporâneo é um problema que envolve, também, aspectos de Direitos Humanos e, como tal, é uma preocupação de cunho internacional<sup>268</sup>. É fator importante, uma vez já cientes da fundamentação constitucional e infraconstitucional que motiva e legitimam as políticas públicas dentro de uma ordem interna, analisar as disposições de Direitos Humanos dentro da esfera do Direito Internacional. Para tanto, tomaremos como base as regulamentações da Organização

<sup>266</sup> É importante observar que o salário-mínimo não decorre fundamentalmente da necessidade de subsistência do trabalhador, sendo essa uma noção falsa. Trata-se de um princípio ético, sem, entretanto correspondente prático. A OIT tem se manifestado no sentido de que o salário-mínimo, como salário adequado, deveria, pelo menos, assegurar um nível de vida mais elevado, de forma a abranger, além da mera subsistência, algumas comodidades decorrentes da participação do trabalhador e de sua família na prosperidade, como o desfrute de alguns dos prazeres que a vida oferece, além do que se costuma considerar essencial. (Cf. MACHADO FILHO, 1983, p.31-32). Na Declaração Universal dos Direitos Humanos é dado que é um direito do trabalhador “uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência conforme à dignidade humana.”

<sup>267</sup> A ordem jurídica, nesse sentido, tem o dever de promover a proteção do trabalhador “o sentido tuitivo, em uma perspectiva dinâmica, se relaciona à ideia de ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhistas. Assim, afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de eu não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores. Por conseguinte, são consectários lógicos do princípio da proteção, o princípio da norma mais favorável e o princípio da progressividade dos direitos sociais”. (Cf. MURADAS, 2010, p.20).

<sup>268</sup> Como já assinalado no Capítulo 1.

Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas. É sobre esses aspectos que passaremos a nos debruçar no tópico que se segue.

### **3.4. Observações quanto às disposições internacionais sobre as normas e políticas de combates**

Pudemos observar no presente capítulo, na continuidade de considerações traçadas sobre os direitos humanos no Capítulo 1, que a preocupação com os direitos humanos é construída em caráter universal, pensando-se na atuação local. A pessoa humana deve encontrar proteção não somente como “súdito” de seu Estado Nacional, mas como cidadão da grande aldeia global (cf. MERINO, 2006, p. 121). O Estado ao se tornar signatário dos pactos multilaterais não assume compromisso somente com os outros Estados signatários, mas também com os indivíduos sobre a sua jurisdição (ainda que não sejam seus nacionais, visto que todo ser humano é destinatário da norma humanista) (cf. Cf. RAMOS, 2002, p.28-29).

Ao aceitar fazer parte de um tratado, convenção ou norma internacional é comum que se proceda com alguma formalidade para internalizar esse compromisso. É fato que o documento já existe no plano internacional, mas para que tenha força vinculante e validade internamente promove-se a ratificação desses tratados por meio da promulgação ou simples publicação, tornando-os parte da legislação nacional.

Existem poucos dispositivos versando sobre tratados internacionais e, em uma breve análise das constituições, verificamos que seu texto é muito semelhante em todas as Magnas Leis que já vigoraram no Brasil. A atual Constituição prevê a competência de o Congresso Nacional resolver sobre tratados, acordos e atos internacionais, e ao Presidente da República compete celebrar tais acordos, sujeitos a referendo daquele.<sup>269</sup> Entretanto, sabemos que na prática acordos internacionais são concluídos, imunes à aprovação parlamentar, demonstrando que esse costume pode trazer sérios problemas em razão das possíveis sanções internacionais por desobediência de tais compromissos. Uma vez que essas normas passam a ter status constitucional a preocupação se amplia pela ratificação desses tratados ocorrer por meio de Decreto do Executivo.

A despeito da preocupação justificada dos autores que pesquisam e debatem a matéria, observamos que por se tratarem (no caso dos documentos apontados nessa

---

<sup>269</sup> Arts. 49 e 84 respectivamente.

pesquisa) de questões de direitos humanos, a rápida adesão e ratificação desses compromissos representam um ganho. De outra forma, ainda que não signatário, o Brasil é responsável pela promoção desses direitos que já estão assimilados (em sua grande maioria) pelo nosso ordenamento.

Observamos que o Brasil é signatário da maioria dos acordos internacionais de promoção dos direitos humanos. Nesse sentido a Convenção sobre a Escravatura foi recepcionada na legislação nacional por meio do Decreto 58.563 de 1966, reconhecendo que o uso do trabalho forçado ou obrigatório poderia ter graves conseqüências, nos termos do documento. As Convenções 29 e 105<sup>270</sup> de modo específico, e a Convenção n° 182<sup>271</sup> da OIT, tiveram a adesão brasileira e foram assimiladas ao corpo legislativo nacional alguns anos depois.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada no sistema brasileiro em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto n° 678, e o Protocolo de São Salvador, adicional à Convenção, foi inserida no ordenamento nacional em 1999, pelo Decreto 3.321. No âmbito das Américas agregam-se à esses ordenamentos a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>272</sup>, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher<sup>273</sup>.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças<sup>274</sup>, foi incorporado pelo Brasil resultando em um importante acréscimo nos fundamentos e mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo (rural e urbano). O tráfico de pessoas (principal elemento tratado no Protocolo) é a uma das molas propulsoras da escravidão, como temos percebido. O documento indica instrumento de combate e repressão bem como a assistência material e moral<sup>275</sup>, sem esquecer de prever indenização à vítimas do crime.

Não é preciso muito para observar (à luz da leitura do Capítulo anterior e do presente) que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se encontra em consonância com a concepção contemporânea de direitos humanos. Nossa Magna Lei

<sup>270</sup> A **Convenção 105** da OIT é ratificada pelo **Decreto-Lei 58.882/1966**.

<sup>271</sup> Aprovada em 17/06/1999. No Brasil, promulgada pelo Decreto 3597 de 12/09/2000.

<sup>272</sup> A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 21 de agosto de 1996.

<sup>273</sup> Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

<sup>274</sup> Promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12/3/2004

<sup>275</sup> A assistência moral é um grande ganho para as políticas de combate, uma vez que exaustivamente se observa que o trabalho escravo (e o tráfico em um sentido mais geral) abala física e emocionalmente o indivíduo submetido a prática degradante.

acolhe de modo salutar a dignidade da pessoa humana como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, confere hierarquia constitucional aos tratados internacionais aderidos pelo Brasil.

Nesse lastro Salviano Barretto (2004, p.136) observamos que a legislação brasileira (no se refere ao aspecto social) tem se mostrado bem avançada (ainda que se discuta sobre seu efetivo cumprimento) quando comparada com outros ordenamentos internacionais<sup>276</sup>. Os autores ressaltam que o Brasil é um dos países que ratificam normas internacionais que não alteram substancialmente suas legislações internas, mas se tornam signatários para demonstrar que estão cumprindo uma agenda social ou estão atualizados às normas internacionais. O que nos leva a pensar a validade dessas adesões apenas para passar uma “boa imagem” comercial quando os direitos humanos são desconsiderados e colocados em segundo plano perante interesses econômicos. Essa questão também nos remete à outro ponto: as sanções internacionais em caso de descumprimento dos pactos internacionais assinados pelo Brasil. Um grande problema identificado quando se estudam as normas de direitos humanos é a falta de uma legislação eficientemente punitiva, inclusive no âmbito internacional.

### **3.5. Implicações penais da redução à condição análoga a de escravo**

Faz-se necessário, agora, observar os aspectos penais do fenômeno estudado<sup>277</sup>. Em consideração a uma coerência com a seara penal, adotamos nessa parte do estudo, o termo “redução a condição análoga à de escravo”, evitando entendimentos dúbios<sup>278</sup>. Essa preocupação com a abordagem criminal<sup>279</sup> tem o condão de orientar a reflexão do fenômeno à luz do diálogo entre os ramos do Direito: Agrário e Penal<sup>280</sup>. Não é de hoje

---

<sup>276</sup> Usam como parâmetro as Convenções da OIT.

<sup>277</sup> Uma vez que versa a pesquisa sobre um assunto complexo não há a pretensão de que esse estudo seja conclusivo ou mesmo esgote o debate penal da questão, nem se almeja apresentar todos os artigos correlatos. O objetivo que se pretende alcançar é a promoção de uma visão mais ampla, que aponte para o diálogo de várias fontes diante do trabalho escravo contemporâneo, colaborando, de nossa parte, para a perene discussão problemática e jurídica dessa questão

<sup>278</sup> Em todo caso ainda continua plenamente válida a colocação feita no Capítulo 2 quanto ao termo que consideramos mais próprio para se compreender o fenômeno.

<sup>279</sup> Lembramos, entretanto, que a abordagem aqui apresentada não se propõe exaustiva ou conclusiva. Objetivamos tão somente a apresentação de uma das visões multifacetadas e multidisciplinares do fenômeno, e seria impossível não oferecermos uma abordagem do problema pelo aspecto penal. Uma abordagem mais completa (criminalmente) necessitaria de uma pesquisa muito aprofundada e específica, o que fugiria da proposta do presente trabalho.

<sup>280</sup> Ainda que demonstramos a importância de se entender o crime de redução a condição análoga à de escravo, devemos fazê-lo não só como um ilícito penal, mas como uma ofensa à toda ordem jurídica.

que a relação “cidade e campo” têm causado reflexões a respeito das influências mútuas<sup>281</sup>. A permanência da violência está gerando uma apatia por parte do indivíduo que não mais se choca ou emociona com a violência contra o seu semelhante.<sup>282</sup>

O Direito, na definição de Kelsen (1984, p.54), "se constitui primordialmente como um sistema de normas coativas permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram". Por certo não podemos olvidar que todo o sistema jurídico se compõe de novos outros sistemas (menores e mais específicos) que comumente são chamados de “ramos do direito”. Nesse sentido o Direito Penal, como ramo especial, é um sub-sistema do Direito que se dedica à apreciação dos comportamentos humanos que desrespeitam valores preciosos à comunidade social, como afirmado por Capez (2002)<sup>283</sup>.

O Sistema Penal, e todo o sistema jurídico, focalizam suas forças para compreender e transmitir a utilidade e a motivação das normas jurídicas, promovendo a paz social (obrigação do Estado), que se reflete em bens sociais estimados como a liberdade, a igualdade, a segurança, entre outros. Como zelador desses princípios (bens sociais) o Sistema Penal se presta ao controle contra ações humanas no sentido de coibir condutas que se configurem como ofensivas e lesem os bens jurídicos protegidos<sup>284</sup>. De

---

<sup>281</sup>“A migração rural tem crescido sem contenção governamental, os que ainda estão no campo, trabalham em sua maioria de forma precária, por volta de 65% dos assalariados não possuem carteira assinada e apenas 40% possuem trabalho o ano todo. Formam, parte daqueles que vão dedicar sua força de trabalho como bóia fria, durante as safras e depois sem trabalho passam parte do tempo mendigando ou aceitando qualquer tipo de trabalho, as vezes até por comida. O trabalho escravo no Brasil traduz as formas mais vil [sic] de manifestações: a fome e o endividamento. Conforme dados oficiais, o trabalho escravo é manifesto, quase que exclusivamente na área rural, arrebatando crianças e adultas inclusive mulheres. As estatísticas confirmam a presença de 25 mil escravos” (cf. MANIGLIA, 2006, p. 179-192)

<sup>282</sup> Andrade (2008), em seu artigo **A banalização da violência e o espetáculo do crime** afirma que “Os crimes tornaram-se rotina da cidade grande, e os seus habitantes acostumaram-se com a idéia de que eles são inevitáveis como a poluição, o trânsito caótico e a falta de água” fazendo menção à obra **Problemas Atuais da Criminologia**, de Mendes (1976, p. 119).

<sup>283</sup>“O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação” e continua “A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana.” (cf. CAPEZ, 2002, p.1)

<sup>284</sup> Cumpre mencionar que nesse sentido Prando (2006, p.154), citando Lola Anyiar de Castro, afirma que “o controle social é entendido enquanto o conjunto de medidas voltadas à manutenção e reprodução de uma ordem econômica estabelecida”.

outro modo podemos dizer que o Estado visa combater o crime<sup>285</sup>, cumprindo assim sua função administrativa e social, no combate às condutas lesivas e reprováveis, de acordo com seu resultado ou da própria ação. Apesar da suma importância do artifício penal o Estado faz uso desse instrumento como *ultima ratio*, ou seja, quando outros sistemas (civil, trabalhista, comercial etc.) não forem de sua alçada ou seus mecanismos forem insuficientes<sup>286</sup>.

Cada vez mais o Direito tem voltado seus olhos para a criminalidade crescente nas zonas rurais, visto existirem delitos específicos do meio rural que envolvem desde a violência doméstica (que possui algumas peculiaridades diante de sua contraparte urbana) até questões “maiores” como crimes ambientais, questões de acampamentos de movimentos sociais, plantio de psicotrópicos e, como veremos melhor adiante, a presença de trabalho escravo contemporâneo. Nessa seara o Direito Penal se encontra com o Direito Agrário e o Direito do Trabalho e desse diálogo devem surgir considerações especiais, dada as características particulares e a natureza especial do pensamento agrarista, como afirmado por Maniglia (2006)<sup>287</sup>.

Como é mencionado pela referida autora em seu artigo, e por diversos outros estudiosos das questões agrárias, a questão das ocupações de terra, narcotráfico rural, exploração do trabalho infantil, trabalho da mulher, crimes contra indígenas, são preocupações do Sistema Penal que pertencem também à zona de interesse do Direito Agrário. Há que se mencionar que essa relação entre o Direito Penal e o Direito Agrário permite aos penalistas, se alimentando da Sociologia Rural, determinar características autônomas entre criminalidade rural e urbana (cf. SILVA, 2010)<sup>288</sup>.

<sup>285</sup> E aqui nos referimos ao crime usando a máxima de que este é toda ação (ou omissão) típica, antijurídica, culpável, uno e indivisível (exceto para sua compreensão didática ou analítica).

<sup>286</sup> Nesse sentido a análise das políticas públicas de combate se mostra importante. Elas servem como instrumentos alternativos do Estado para prevenir e combater, antes que seja necessário lançar mão da punição criminal.

<sup>287</sup> “(...) a violência no campo é expressa por João Pedro Stédile (1993.) como sendo a violência do latifúndio, que não é visível, mas que se constitui na violência estrutural que marginaliza, obriga o homem do campo a trabalhos indignos, mata milhões de crianças de desnutrição, que permite o trabalho escravo, formando um verdadeiro holocausto. De outra parte o autor citado explica sobre a violência dos latifundiários, que ao perceber a luta dos trabalhadores contra a violência estrutural, utilizam-se dos seguintes procedimentos: eliminam lideranças, criam medo e pânico, para por fim aos trabalhos de reivindicações, denunciam trabalhadores por práticas por eles não cometidas, contratam pistoleiros para fazer o serviço de eliminação dos lavradores”.

<sup>288</sup> Também nesse sentido cumpre citar também a menção feita pelo, sobre Antônio Vivanco, quanto este em sua Teoria de *Derecho Agrario* diz: “Há determinados bens rurais que necessitam de uma proteção especial, por isso a destruição ou danificação dos mesmos com fins dolosos deve ser severamente castigada, a fim de evitar sérios prejuízos à comunidade.” E que “O âmbito do Direito Penal é muito diferente do campo do Direito Agrário, não obstante existe, entre os dois, uma matéria coincidente que

De outra forma, observamos também que o diálogo se faz necessário entre o Direito Penal e o Direito do Trabalho. Como observado no início deste capítulo o fenômeno da constitucionalização do direito trabalhista maximizou a importância desse aspecto da vida humana, de modo que ofensas à dignidade do trabalho passaram a merecer maiores atenções como prática delituosa e não meramente contratual. A organização das relações laborais, ligada diretamente ao aspecto da dignidade do trabalhador, bem como os seus reflexos, se torna passível de criminalização quando ofende o valor social ou humano da atividade laboral. Problemas como direito à intimidade e privacidade, direito à imagem, direito à um meio ambiente de trabalho saudável, a proteção contra discriminação de qualquer natureza, entre outros, se tornaram temas importantes para debates comuns do Direito Penal e do Direito Laboral.

Observamos que esse diálogo entre os ramos distintos do Direito nos permite uma compreensão melhor da questão e possibilita, também, pensar em mecanismos de combate à violência. Em razão do recorte e objetivos a que se pretende a presente análise nos limitaremos doravante a abordar a violência contra trabalhadores no campo que são reduzidos à condição análoga de escravo, o que convencionamos chamar de “trabalho escravo rural contemporâneo”. Passemos à abordagem da legislação penal brasileira sobre essa prática.

### 3.5.1. A Legislação Penal Brasileira sobre Crime De Redução à Condição Análoga a de Escravo

Salutar se mostra, em razão do alto índice (e das formas diversas) de violência envolvida, observar o que legislação criminal disciplina sobre o assunto laboral<sup>289</sup>. O Sistema Penal, dessa forma, se baseia nos princípios da legalidade e da lesividade. Aquela, baseada no axioma *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*<sup>290</sup> que garante que nenhum cidadão será punido por algo não previsto em lei

---

se encontra representada pela proteção à atividade agrária, que ambos os direito exercem, mas de forma distinta: uma pela regulação jurídica comum e outro por meio de um regime punitivo.”

<sup>289</sup> Nesse sentido, Lotto (2008, p.56-57) se manifesta afirmando que “o Código Penal Brasileiro prevê a proteção à liberdade do trabalho, penalizando aqueles que violam ou que procuram fraudá-la,(...). Há que se destacar a preocupação no âmbito penal no tocante à punição àqueles que eventualmente venham a infringir normas trabalhistas e que sujeitem os trabalhadores à condições degradantes de trabalho, cerceando a liberdade do trabalho, devendo este ser desenvolvido em um ambiente saudável e digno, garantindo, assim, um desenvolvimento sustentável da sociedade, visando o lado socioeconômico do país.”

<sup>290</sup> Brocardo latino traduzido como “O crime é nulo, a pena é nula sem prévia lei que o defina” presente no Código Penal, em seu Art. 1º que afirma: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

quando da prática do ato. É um princípio que se subdivide: na proibição da retroatividade da lei; proibições de incriminações vagas e indeterminadas; uso de analogia para fundamentar ou mesmo agravar punições.<sup>291</sup> Já o princípio da lesividade garante que somente haverá sanções penais para comportamentos que lesem direitos de outrem, ou seja, como já afirmou-se anteriormente, o Sistema Penal só atuará subsidiariamente e em situações que ofenderem bem jurídicos relevantes. Também esse princípio pode ser subdividido: proibição de incriminação de atitude interna; proibição de conduta que exceda o âmbito do próprio autor; proibição de simples condições existenciais ou estados; e proibição de incriminação de condutas desviadas que não cheguem a lesar qualquer bem jurídico (cf. CASTILHO, 2000).

Antes de atingirmos o ponto central (o artigo de lei principal dessa análise) é necessário compreender outros artigos que podem ser utilizados como base para sua compreensão. Afirmamos acima que o Sistema Penal pune a ofensa aos direitos trabalhistas e o faz (na esfera da apreciação criminal) no Código Penal Brasileiro, no título relativo aos crimes contra a organização do trabalho.

Podemos citar, inicialmente, seguindo os dispositivos legais, a configuração do constrangimento mediante violência ou grave ameaça sobre uma pessoa para que exerça uma determinada atividade ou trabalho<sup>292</sup>. Aqui o Sistema Penal tenta rechaçar a ofensa ao livre-arbítrio do indivíduo e sua liberdade. Constranger alguém obrigando-o a executar determinado trabalho fere a liberdade de exercício da profissão garantido constitucionalmente. Quando alguém é compelido à prática do trabalho escravo verificamos a presença desse constrangimento, por meio do qual normalmente são praticadas outras condutas tipificadas. Tal constrangimento se traduz no emprego de forte vigilância armada dentro das fazendas e ameaça de maus-tratos, violência física (e psicológica) cárcere privado e homicídio, contra o trabalhador ou seus familiares. Essas condutas típicas acabam por funcionar como meio para a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

A prática da exploração da mão de obra escrava contemporânea também se reflete (ainda que não diretamente, mas numa análise interpretativa mais ampla) na

---

<sup>291</sup> Nessa linha disserta Batista (1990, p. 67-77).

<sup>292</sup> Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias (grifos nossos). Código Penal Brasileiro.

prática do atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta<sup>293</sup>. Formam-se contratos fraudulentos<sup>294</sup> em razão das dívidas forjadas (ou super-faturadas) e que submetem o trabalhador sob dois aspectos importantes. Há tanto a coerção presente na forte e permanente segurança fortemente armada do empregador, para impedir que o trabalhador-escravo fuja, e também há a ameaça de que o empregador possa ir à polícia para denunciar o devedor.

Como já observamos anteriormente há um desrespeito a direitos trabalhistas legalmente garantidos. Muitos princípios trabalhistas e direitos assegurados são frustrados lançando por terra décadas de luta e conquista da classe trabalhadora. E, nem é preciso muito para dizer, também constitui-se como prática criminosa frustrar esses direitos<sup>295</sup>. Na tipificação dessa conduta criminosa verificamos a questão da retenção de documentos e a formação da dívida fraudulenta como forma de frustrar os direitos trabalhistas.

Já dissemos anteriormente<sup>296</sup> que a formação do trabalho escravo rural contemporâneo se dá por meio de um complexo esquema de aliciamento, transporte, negociação e violência física. Os aliciadores, comumente chamados de “gatos”, por vezes se esquivam da responsabilidade pelo crime do trabalho escravo, por não serem os empregadores, só os “intermediários”. Entretanto o Código Penal Brasileiro considera essa prática como o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional<sup>297</sup>. Observa-se que o Direito pretende proteger a força de trabalho posto a sua importância de bem jurídico constitucionalmente tutelado e também a

<sup>293</sup> Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola (caput)

<sup>294</sup> Palo Neto (2008, p.83) destaca, mencionando Kevin Bales, que “(...) é a escravidão por contrato que, segundo o autor, mostra como as modernas relações de trabalho são usadas para ocultar a nova escravatura. O autor explica que nesses casos são oferecidos contratos que garantem trabalho, por exemplo, em uma fazenda, oficina ou mesmo fábricas, mas quando os trabalhadores são levados ao local de trabalho acham-se escravizados. Trata-se de uma situação em que o contrato, que pode até ter uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades, é usado como um engodo para enganar o indivíduo, atraindo-o para a escravidão. Nesses casos, ao se levantar questões legais, o contrato pode ser apresentado, mas a realidade é que o trabalhador contratado é um escravo, ameaçado de violência, sem qualquer liberdade de movimento e sem qualquer remuneração.”

<sup>295</sup> Aqui estamos nos referindo ao Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

<sup>296</sup> Capítulo 2.

<sup>297</sup> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

promoção da justiça social frente aos “males do liberalismo econômico, objetivando melhor distribuição das riquezas” (cf. LOTTO, 2008, p. 57).

### 3.5.2. Do artigo 149 do código penal brasileiro

Afirmamos anteriormente que o Direito precisa ser dinâmico e acompanhar o desenvolvimento e a necessidade da sociedade. Nota-se isso na questão do combate ao trabalho escravo contemporâneo tendo por base o antigo texto penal a respeito do assunto:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

O simplismo do texto e a sua precariedade de conceitos e margem para atuação dos órgãos institucionais era alvo de sérias críticas por parte dos doutrinadores. O texto legal não permitia que a situação complexa da redução à condição análoga à de escravo pudesse ser identificado (com o mínimo de abrangência necessária) o que dificultava grandemente à atuação dos órgãos de combate ao Trabalho Escravo. Como se poderia identificar o que é essa “redução” à condição análoga de escravo? Como buscar punições aos envolvidos quando o dispositivo legal se mostrava tão precário?

O Legislador, posteriormente, tratou de rever o texto legal e buscar uma ampliação de conceito e abrangência<sup>298</sup>. Tal revisão se deu através da Lei nº 10.803/2003 (promulgada em 11 de dezembro de 2003. D.O.U. 12.12.2003), alterou o Art. 149 do Código Penal Brasileiro (Dec.Lei nº 2.848, 07/12/1940) estabelecendo, além de um texto mais trabalhado, as hipóteses em que o crime se configura. Assim passou a constar no Diploma Penal:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>298</sup> Cumprindo o que se espera do Direito enquanto um instrumento de pacificação social e instrumento para o alcance da justiça social

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tal disposição legal tornou a aplicação da Lei Penal um pouco mais independente da interpretação doutrinária ou da necessidade de algum outro dispositivo de lei extra-penal<sup>299</sup>. Como já dissemos, e é fácil o perceber, o texto revogado era vago, o que tornava a aplicação da Lei inviabilizada. O novo texto é mais completo, mas se encontra longe de poder ser considerado ideal<sup>300</sup>: por exemplo, que como a Lei enunciou os meios e formas de como o crime, em tese, é praticado, acaba gerando uma condição especial para sua configuração que seria o vínculo trabalhista (relação de trabalho) o que, visto que as hipóteses são limitadas, deixou excluídas diversas outras situações com forte constância na questão do trabalho escravo contemporâneo<sup>301</sup>.

O Art. 149 não se encontra sob o título dos crimes contra a ordem do trabalho (os artigos foram mencionados anteriormente), o dispositivo em foco está sob o título dos crimes contra a liberdade individual. Não negamos que uma situação de “trabalho” seja importante, mas não se pode confundir o trabalho, que é gênero, com emprego, que é espécie. De forma que trabalho é toda ação, toda atividade, física ou intelectual, com o fulcro de fazer, criar, transformar ou obter alguma coisa. É uma idéia genérica, posto que é uma atividade gênero. A relação de emprego é aquela surgida de um contrato de

<sup>299</sup> Como reza a doutrina “Em princípio, o Direito Penal deve definir de modo autônomo os pressupostos de suas normas, evitando a remissão a outras regras do ordenamento jurídico” (cf. PRADO, 2002.p. 145)

<sup>300</sup> Lotto (2008, 56-57), por exemplo, critica o Artigo dizendo que “a incriminação feita no art. 149 do CP é vaga e indeterminada, em razão de estar oculto o núcleo do tipo, ou seja, do verbo que exprime a ação praticada pelo sujeito. O verbo reduzir é o núcleo, mas este exprime resultado, não a ação propriamente dita. Não se sabe exatamente qual a ação que constitui crime, podendo ser praticado de vários modos. O exame da realidade brasileira aponta cinco etapas que possibilitam a hipótese do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância.”.

<sup>301</sup> Nesse sentido a amplitude do conceito de “trabalho forçado” para a OIT (e que aqui convencionamos chamar de “trabalho escravo”) se torna prejudicada.

trabalho (que pode ser tácito, verbal, não-solene) em que um indivíduo vende sua força de trabalho para alguém que por ela se dispõe a pagar, direcionando-a conforme seus objetivos e no alcance de um fim. É mais específico que aquele, posto se tratar ser dele uma espécie<sup>302</sup>. Nesse sentido, um fazendeiro que estiver mantendo em cativeiro uma moça para prestação forçada de favores sexuais em razão de dívidas (próprias ou de outrem, como de alguém da família) será enquadrado como um sujeito ativo do crime de redução à condição análoga a de escravo. O que não se pode olvidar é que mais do que a liberdade do indivíduo o que se busca proteger é a sua dignidade, não somente como trabalhador, mas como uma pessoa humana.

O texto da análise em foco (e que lembramos, está sempre passível de aperfeiçoamento) buscou entrar em sintonia com as disposições internacionais de combate ao trabalho escravo, ponto no qual destacamos a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que em seu Art. 2º faz a definição do que vem a ser trabalho forçado, trabalho obrigatório, recepcionado como aspectos do trabalho escravo contemporâneo<sup>303</sup>. Outra ressalva positiva que se faz ao dispositivo é que se passou a identificar tanto o trabalho forçado quanto o em condições degradantes, o que significou um avanço.

Da análise do Artigo em exame e através da doutrina e da análise penal, o dispositivo, que estabelece o crime de redução à condição análoga à de escravo enquanto um tipo de ilícito penal, compreende:

– **Bem jurídico protegido:** cumpre observar que os artigos são distribuídos no Código Penal sob uma lógica e esse agrupamento se dá pelo critério do bem jurídico. O Artigo 149 se encontra no Título dos Crimes contra a Pessoa, dentro deste título está incluso no Capítulo VI que é o dos crimes contra a liberdade individual e, por sua vez, dentro da Seção I que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Assim, se poderia dizer que o bem jurídico é a liberdade individual. Como já observado o que se busca proteger é a dignidade humana envolvida, bem jurídico este protegido constitucionalmente. Como se pode verificar há uma preocupação em proteger, especificando gradativamente, os direitos fundamentais relativos à pessoa humana em

---

<sup>302</sup> Podemos mencionar, apenas para ilustração, que outras formas de trabalho são: voluntariado, estágio educacional, servidão, representação comercial, atividades religiosas etc.. algumas dessas espécies são remuneradas, outras não, de forma que o retorno pecuniário não é fato determinante para a configuração de uma relação de trabalho, somente da espécie relação de emprego.

<sup>303</sup> Artigo 2º 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

especial o da liberdade pessoal, como um dos aspectos da dignidade humana. Nesse sentido se manifesta Prado (2008, p.276) ao afirmar que “o estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação”.

Como se extrai do ensinamento de Hungria (1955, p.138)<sup>304</sup> a questão da liberdade física e de locomoção se encontram atreladas à interpretação do que vem a ser essa liberdade pessoal protegida, e essa é um aspecto da dignidade. Nesse sentido não há como pensar no crime de redução à condição análoga à de escravo, como uma afronta unicamente ao direito de liberdade. A prática criminosa envolve simultaneamente (algumas ou todas) a prática da ameaça<sup>305</sup>, seqüestro e cárcere privado<sup>306</sup>, constrangimento ilegal<sup>307</sup>, lesão corporal<sup>308</sup> entre outros (como os já mencionados neste estudo). Todas essas práticas são consideradas como crimes contra a pessoa<sup>309</sup> em seus diversos aspectos: contra a vida<sup>310</sup>, contra a sua integridade<sup>311</sup>, liberdade.

Compreendemos que, a despeito de uma parcela da doutrina adotar a interpretação simplista que o bem jurídico protegido seria somente a liberdade física, observamos acima que se trata de uma questão muito mais complexa. O crime de redução à condição análoga à de escravo possui uma pena, na maior parte dos casos, mais grave que todos os retro mencionados e que fazem dele parte. Adotamos que de fato o bem jurídico é a liberdade, mas não somente física, trata-se da liberdade sob todos os seus aspectos. Em última instância entendemos que, em essência, a dignidade da pessoa humana é o real sentido da Lei.

---

<sup>304</sup> “as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a *liberdade pessoal*, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa” (cf. HUNGRIA, 1955, p. 138.)

<sup>305</sup> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. (caput)

<sup>306</sup> Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado (caput) § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

<sup>307</sup> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda (caput)

<sup>308</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (caput)

<sup>309</sup> CP, Parte Especial, Título I.

<sup>310</sup> CP, Parte Especial, Título I, Capítulo I – Dos crimes contra a vida: homicídio, Art. 121, e Capítulo III – Da periclitção da vida e da saúde: a exposição a agrotóxicos e situações de perigo na atividade laboral, Art.132, e os maus-tratos Art. 136.

<sup>311</sup> Idem, Capítulo II – Das lesões corporais. Art.129.

– **Sujeito ativo:** visto que a conduta não exige nenhum tipo de característica especial<sup>312</sup> o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, *sem restrições* (cf. PRADO, 2008, p.276). Trata-se de um crime, portanto, comum. Prado (2008, p.276) lembra que se o sujeito ativo for funcionário público é possível o aperfeiçoamento do delito (cf. Art. 350, CP).

– **Sujeito passivo:** da mesma forma que abordado no ponto anterior, sendo um crime comum, para se tornar sujeito passivo não é requerida nenhuma particularidade ou especial condição<sup>313</sup>, podendo qualquer pessoa ser vítima do crime<sup>314</sup>.

– **Co-autoria:** dada a complexidade do crime (e numa interpretação mais aprofundada verifica-se quase sempre a existência de uma rede de pessoas envolvidas na prática) permite-se a co-autoria, já que podem participar de sua execução várias pessoas.

– **Tipo objetivo:** Chamado também por alguns autores de “ação nuclear” (cf. CAPEZ, 2004, p. 302), é o verbo “reduzir”. Nesse sentido a “reduzir” significará a submissão (cf. PRADO, 2008, p. 277) de uma pessoa por outrem, submissão essa compulsória e absoluta, similar à que se aplicava aos escravos (na escravidão clássica). Como já abordamos inicialmente a escravidão contemporânea se destoa em alguns aspectos da escravidão clássica, em razão disso essa submissão, demonstrada pelo cerceamento (restrição) (PRADO, 2008, p.277) da liberdade<sup>315</sup> (por meio da violência física, moral, psicológica, retenção de documentos, salários, meios de transporte etc.) já

<sup>312</sup> Sobre esse aspecto Nucci (2009,p.691) afirma que pode ser qualquer pessoa “embora, em regra, passe a ser o empregador e seus prepostos”.

<sup>313</sup> Nucci (2009, p.691) que “somente pode ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho”, entretanto essa afirmação parece temerária. Como observou Prado (2008.p.278) “o legislador, utilizando de boa técnica legislativa, emprega o termo *trabalhador* (elemento normativo jurídico, cujo conceito é fornecido pelo Direito do Trabalho) em vez de *empregado*, que é uma expressão bem menos ampla do que a primeira. Na verdade, pode-se dizer que trabalhador é ‘um gênero de que empregado é uma das partes’. De fato, enquanto *empregado* significa apenas a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art.3º, *caput*, CLT), o vocábulo trabalhador abrange tanto esse, como o trabalhador avulso, autônomo e outros não enquadrados nessas categorias” (grifos do autor). Assim, julgamos interessante mencionar o posicionamento de Nucci para salientar como restrições podem ser prejudiciais para entender a amplitude da questão.

<sup>314</sup> Prado (2008, p. 276) “pode figurar todo ser humano, independentemente de raça, idade, sexo, condição cultural ou capacidade jurídica”.

<sup>315</sup> Esse cerceamento de liberdade, lembramos, não deve ser confundido com impossibilidade de locomoção, visto que há casos em que os trabalhadores podem sair do local de trabalho, mas por força dos “grilhões” são obrigados a retornar para o local de trabalho. Aqui, como se percebe, a liberdade está cerceada, mas não de modo fisicamente visível. Capez (2004, p.304) menciona que “nessas hipóteses, não é necessário que o agente se oponha frontalmente à saída do empregado, bastando que imponha obstáculos ou dificuldades, com o fim de mantê-lo sob seus domínios”. Em sentido semelhante Prado (2008, p.277) lembra que “tampouco exige-se que permaneça enclausurada”.

é suficiente para a lei. Tipifica também o crime de redução à condição análoga à de escravo a submissão à trabalhos forçados.

– **Elemento normativo do tipo:** posto que a tipicidade de um determinado fato necessita de uma adequação legal (ou social) de conduta/comportamento, no caso em análise verificamos que constitui o elemento normativo do tipo a expressão “trabalho degradante”.

– **Tipo subjetivo:** o tipo subjetivo (ou elemento subjetivo) é o dolo<sup>316</sup> (como verificamos no §1º, inciso I) visto que se exterioriza pela vontade (espontânea, livre e consciente, do Autor do crime) em sujeitar (submeter) o trabalhador-vítima *ao seu poder* (Cf. CAPEZ, 2004, p.304) cerceando-lhe a liberdade e forçando-o à prestação de trabalhos degradantes. Cumpre observar que a culpa não é punida. Prado (2008, p.279) observa que o dolo pode ser direto ou eventual.

– **Forma culposa:** não há previsão normativa (cf. CAPEZ, 2004, p.305).

– **Consumação:** o crime é consumado a partir do momento em que o trabalhador-vítima é reduzido à condição análoga à de escravo (liberdade cerceada, submissão da vítima contra sua vontade de não executar os trabalhos, imposição de trabalhos forçados e degradantes etc.) por tempo considerável (com peso jurídico). Trata-se de crime material, permanente, passível de flagrante, visto que é um crime que se perpetua no tempo, e perdurará até que cesse a submissão (cf. CAPEZ, 2004, p.304; PRADO, 2008, p.278). A posterior libertação do sujeito passivo, como observa Prado (2008, p.278), não descaracteriza o delito.

– **Tentativa:** visto se tratar de um crime material, a tentativa é perfeitamente admissível (na modalidade comissiva). Observa-se que esta ocorre quando se executam alguns “preparatórios” sem chegar às vias de fato (a condição de submissão, cerceamento de liberdade, degradação/humilhação)<sup>317</sup>.

– **Pena:** de dois a oito anos e multa, segundo o princípio da proporcionalidade, além das penalidades relativas à violência sofrida. Essa pena ainda é aumentada<sup>318</sup> de

<sup>316</sup> Opinião compartilhada por Capez (2004, p.304), Prado (2008, p.277) e Nucci (2009, p.692).

<sup>317</sup> Capez (2004, p.304) observa que ocorre a tentativa quando o agente não consegue o resultado final “apesar da prática de atos de execução (violência, ameaça etc.)” e observa que “na hipótese das figuras equiparadas, a tentativa será possível quando o agente tentar, mas não conseguir, cercear a locomoção ou se apoderar de documentos ou objetos capazes de impedir a saída, ou quando não conseguir manter a vigilância no local.”

<sup>318</sup> Consta claramente no artigo em destaque e é reforçado por Capez (2004, p.305)

metade se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>319</sup>.

– **Ação Penal:** como não é necessária nenhuma condição de procedibilidade a ação penal é a pública incondicionada<sup>320</sup> (prevista no CPP, arts. 394 a 405 e 408 a 502<sup>321</sup>).

– **Classificação doutrinária:** é classificado como um crime comum, doloso, comissivo, material, de dano e permanente.

### 3.6.A dignidade da pessoa humana

É possível observar que todos os aspectos normativos apresentados, se voltam para a proteção da dignidade da pessoa humana. Seja sob o ponto de vista constitucional do direito trabalhista, das disposições de caráter agrarista da função social da propriedade rural (com destaque à regulação de proteções trabalhistas), a existência de disposições internacionais assimiladas ao direito nacional e os aspectos penais da prática criminosa todas essas disposições tutelam a proteção da vida humana com dignidade.

#### 3.6.1. Considerações sobre dignidade e pessoa humana

A ideia de pessoa humana que temos hoje se mostra fruto de uma construção de várias concepções modificadas na história humana<sup>322</sup>, passando por concepções que remontam à teorias romanas ou mesmo de forte influência religiosa. Podemos dizer que a dignidade humana foi considerada (dentro do pensamento romano) como algo essencialmente ligado ao homem livre e racional, ou seja, não havia uma ideia de dignidade compartilhada por todo o gênero humano, mas algo ligado ao direito de cidadania dos melhores homens (cf. PINTO COELHO; MELLO, 2011, p. 7713).

<sup>319</sup> Um estudo importante, e que cremos complementar ao presente, sobre esses aspectos terá grande relevância no estudo da questão. Em razão de nosso foco se voltar especialmente às políticas públicas não nos aprofundamos na consideração desses elementos especiais como os casos de majoração da pena a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

<sup>320</sup> Nesse sentido seguem: Capez (2004, p.305); Prado (2008, p.279-280).

<sup>321</sup> Como aponta Capez (2004, p.305)

<sup>322</sup> Ledur (1998, p.79) afirma que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana “está historicamente ligado à tradição bíblica, à cultura helenístico-romana, ao Cristianismo e à própria filosofia”. Sugerimos como aprofundamento no assunto a leitura de Pinto Coelho e Mello (2011), onde os autores demonstram de forma salutar como o “super-princípio” da dignidade humana se insere dentro do ordenamento jurídico brasileiro, levantando interessantes aspectos teóricos.

A ideia de dignidade também se fundou em princípios religiosos (antigo testamento), considerando o homem a criatura (sobre todas as outras) dotada de dignidade por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Essa concepção foi herdada pelo cristianismo que estendeu a ideia de salvação e dignidade para todos os homens. No período medieval o grande pensador desse tema foi São Tomás de Aquino, que ligou a dignidade humana ao critério do livre arbítrio. Como ser capaz de autodeterminar-se e sendo livre por natureza, o homem se constituía como ser dotado de dignidade, superior, portanto, ao restante da criação.

A autonomia da vontade, como elemento não encontrado em nenhum outro ser vivente, também foi usado como critério para a filosofia kantiana que estabeleceu que não é o homem simples meio (como são as coisas), ele existe como fim em si mesmo. A partir de Kant temos que “o homem não é uma coisa, não é, por conseqüência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si” (cf. SILVA, 1998, p.90)<sup>323</sup>. De outra forma podemos dizer que somente é pessoa o ser humano, o ser racional. Essa qualidade é inerente de todos os seres humanos sem distinção, e tal premissa leva-nos a considerar o seguinte: “desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio” (cf. SILVA, 1998, p.90).

A dignidade pode ser entendida como “o valor da consciência de ser e do ser (consciência ontológica) e da conseqüente capacidade de agir e incidir livremente no mundo exterior, sob imperativo categórico” (cf. LEDUR, 1998, p.90)<sup>324</sup>. Podemos entender a dignidade como virtude, como honra e como consideração (origem etimológica da palavra). É aquela qualidade moral, de respeito que a pessoa tem por si própria e que a faz merecedora do conceito público (SILVA, 1967, p. 526).

---

<sup>323</sup> Nos termos apresentados dentro da filosofia kantiana tudo tem um preço ou tem uma dignidade. Coisas têm preço e se entende preço como o valor pelo qual se paga por essa coisa. As coisas podem ser substituídas por outras de preço equivalente, posto que servem apenas como meio. O homem não tem preço, porque ele não pode ser substituído, entendo que ele tem valor superior a qualquer preço: ele tem dignidade. (Cf. SILVA, 1998, p.91). Silva (1998, p.91) assim destaca, explicando a filosofia de Kant “segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a idéia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade”, se remetendo à obra de Emmanuel Kant, *Fondements de la Métaphysique des Moeurs*, Paris, Librairie Philosophique J.Vrin, 1992, p. 112 e 113. Tradução de Victor Delbos.

<sup>324</sup> Ressaltamos conceito dado por Hironaka (2003, p.164) “a dignidade é ‘um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas’”.

A preocupação com a dignidade humana que tem ocupado, como já afirmado em outro momento, grande relevância nos sistemas jurídicos pelo mundo (cf. SILVA, 1998, p. 89). Começou pela Constituição Alemã que declarou que “a dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”<sup>325</sup>. Esse pensamento também impulsionou a Constituição Lusitana que declarou: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>326</sup>. Outro destaque se dá para a Constituição Espanhola, que estatui “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social”<sup>327</sup>. Temos um grave problema quando se pensa a questão de conceitos como o da “dignidade da pessoa humana”, “solidariedade” e “justiça social”, por exemplo. O uso desses termos pode ser apresentado tanto em discursos demagógicos como para, de fato, combater injustiças<sup>328</sup>.

### 3.6.2. Direitos humanos e a dignidade da pessoa

O princípio da dignidade da pessoa humana não foi uma invenção constitucional, mas tem ganhado cada vez maior importância dentro da hermenêutica jurídica e para a compreensão do Direito<sup>329</sup>. Esse princípio nos diz que a pessoa humana é o centro da sociedade, do Direito e do Estado, e toda a ordem juspolítica e social orbita ao seu redor, subordinando (sem jamais anular) outros princípios e regras (DELGADO, 2005, p. 174)<sup>330</sup>. Esse reconhecimento já se encontrava, de forma pioneira, no preâmbulo e artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem de

---

<sup>325</sup> Art. 1º, nº1.

<sup>326</sup> Art. 1º

<sup>327</sup> Art.10.

<sup>328</sup> “É pouco provável que se renuncie a empregá-los em qualquer jogo de poder, ou em qualquer intento de organizar esperança. A coisa muda, e muito, se estabelecemos referenciais definidos na história concreta.” (cf. STEIN; DE BONI L, 1993, p. 232).

<sup>329</sup> Isso não deve ser entendido de forma errônea como se esse princípio se “sobrepusesse” aos demais, sob pena de, em algum aparente sopesamento se anular outro princípio em prevalência de um. Não há hierarquia entre princípios constitucionais, podendo-se admitir somente a prevalência de um princípio (ou alguns princípios) em um caso concreto. Barroso (2003, p.291) afirma que a nova hermenêutica constitucional e a teoria dos direitos fundamentais estão edificadas sobre o fundamento da dignidade humana.

<sup>330</sup> Flórez-Valdéz. (1990, p. 149), afirma que a dignidade da pessoa humana se tornou “o epicentro de todo o ordenamento jurídico”.

1948, servindo de inspiração para diversas constituições nacionais, como a do Brasil<sup>331</sup>, protegendo a dignidade da pessoa humana e a relacionando com outras áreas, como a do Direito do Trabalho<sup>332</sup>.

A Constituição da República de 1988 inovou quando conferiu, em diversos dispositivos<sup>333</sup>, status de fundamento e princípio à dignidade humana na ordem jurídica, política e social brasileira. O objetivo nessa valorização é ultrapassar o pensamento individualista e adotar uma visão comunitária dentro de uma dimensão social e, assim, repelir “a negação dos meios fundamentais para seu desenvolvimento como pessoa ou a imposição de condições infra-humanas de vida”<sup>334</sup>. E para o presente estudo importa verificar que o trabalho escravo rural resulta em grave ofensa à dignidade do indivíduo, por lhe negar valores individuais básicos e sua possibilidade de afirmação social por meio do trabalho<sup>335</sup>.

Os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana são os fundamentos na busca do trabalho decente, que pode ser considerado a antítese da escravidão contemporânea<sup>336</sup>. Como afirmado no Capítulo 2 dessa pesquisa, não é tão somente o cerceamento da liberdade física (locomoção, direito de ir e vir) que configura a existência do trabalho escravo, mas sim a coisificação do trabalhador a negação de sua dignidade enquanto pessoa<sup>337</sup>. Quando não há o respeito à dignidade no exercício

<sup>331</sup> O Brasil foi o primeiro país a mencionar essa questão em sede de constituição (ano de 1946), ainda que não como fundamento geral se restringindo somente a esfera do trabalho (Art. 145), sendo seguido pela Constituição da Alemanha em 1949 e a Constituição Portuguesa de 1976.

<sup>332</sup> “Considerando o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo...” (Prêambulo); Art. 1º “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos...”; Art. XXIII, 3 “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

<sup>333</sup> Encontramos a dignidade da pessoa humana no Art. 1º, Art.3º, I, Art. 170, caput.

<sup>334</sup> Joaquim Arce y Flórez-Valdéz. *Obra Citada*. p. 149

<sup>335</sup> Assim afirma Plá Rodriguez (1993, p.25) “o Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho (...) em todo Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores.”.

<sup>336</sup> Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, 2006)

<sup>337</sup> Nesse sentido “Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. **Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros**”. (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza

laboral, para o trabalhador, executar essa tarefa passa a ser um peso insuportável, não há o seu aperfeiçoamento humano, como assinala Coutinho (2004. p. 19). Nesse sentido, Coutinho (2004, p.19-20) cita Marx levantando que se promove a desumanização do trabalhador quando está inserido em um trabalho alienante que não lhe reconhece a dignidade ou promove o seu aperfeiçoamento<sup>338</sup>.

Assim a dignidade humana defendida na Constituição, enquanto um direito humano, não se trata de um valor qualquer, mas de um valor inerente e específico. Esse valor (dentro de um sentido jurídico) significa que o cidadão deve viver responsabilmente e ter seus direitos respeitados, devidamente assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, estando o direito à vida como o mais fundamental de todos (cf. MELO, 2005 p.207). Trata-se de uma preocupação muito atual em razão de todo o avanço econômico, tecnológico e científico, que deve priorizar soluções para as questões sociais que a despeito de todo o desenvolvimento ainda continuam sem resposta (cf. MELO, 2005, p. 208).

Mais do que um discurso de ordem jurídica, temos que o princípio da dignidade humana é um princípio de ordem social, política, cultural e econômica. E no que aponta Nobre Júnior (2000, p.240), citando Joaquim Arce y Flórez – Valdez, temos que o respeito à dignidade humana compreende: a) igualdade de direito entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma impedir qualquer coração externa ao desenvolvimento de sua personalidade, ou qualquer ato que resulte na sua degradação; c) observância e proteção de seus direitos inalienáveis; d) inadmissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida.

Há o atendimento desse princípio quando são obedecidos os ditames da CLT e da CRFB/88 no que concerne aos direitos trabalhista, em suma, quando ocorre o reconhecimento do trabalhador como sujeito-fim e não objeto-meio do desenvolvimento (cf. FRANCO FILHO, 2000, p.42)<sup>339</sup>. Seja como valor ou princípio é preciso que a

---

Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005). Grifos nossos.

<sup>338</sup> Nesse trecho citando MARX, K. Manuscritos Econômicos-Filosóficos, Lisboa, p. 162. O autor destaca que até Marx reconhece que em situações de trabalho alienante o trabalhador “não se afirma no trabalho, mas nega-se a si mesmo”. Sugerimos, para aprofundamento, a leitura da obra de Ledur (1998, p.95-104) traça uma interessante correlação do direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

<sup>339</sup> O autor acrescenta que “não devemos pensar em criar mais direitos, mas sim a dar garantia para a eficácia dos que já existem.”

dignidade da pessoa humana não pode ser relegada à meras cláusulas “retóricas” ou um texto cheio de boas intenções, devendo o Estado lhe conferir cogência e normatividade. Tal postura se espera no tratamento adequado dos instrumentos de efetivação desses direitos que são as políticas públicas e as normas de cunho humanitário e social (cf. MELO, 2005, p.208). Essa resposta precisa ser pensada em escala global (ainda que se faça mister uma atuação local, inicialmente) visto que a globalização trouxe problemas graves, e a maior parte ligada ao mundo do trabalho de forma direta ou indireta<sup>340</sup>.

Temos que a dignidade da pessoa humana se alcança quando essa se encontra na possibilidade de viver com dignidade<sup>341</sup>. Ora, viver com dignidade não significa apenas viver “organicamente” ou “biologicamente”, mas viver com satisfação de suas necessidades (muito além das meramente fisiológicas), onde se garanta o exercício de sua existência, sua individualidade, sociabilidade, busca do bem comum e da felicidade. Como ensina Cambi (2006, p. 662-683), claro está que o Brasil vive, em escala teórica, um neoconstitucionalismo, que se caracteriza pelo reconhecimento da força normativa da constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e pelo desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (cf. BARROSO, 2005). Essa força normativa da Constituição, sua positividade-constitucional significa reconhecer que não é apenas uma carta de intenções, mas sim de caráter jurídico imperativo com normas constitucionais programáticas. Ora, isso vincula o legislador de forma permanente à realização dessas normas (imposição constitucional); vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores (os Três Poderes) que devem tomá-las como normas diretivas materiais permanentes; e servem de limites materiais negativos dos poderes públicos, sendo inconstitucionais qualquer ato em contrário (cf. CANOTILHO, 1995, p.184). Nossa análise sobre as políticas públicas de combate à escravidão rural deve ter sempre tal ensinamento como lastro. A dignidade da pessoa humana é de tal forma intrínseca ao cidadão que atrai para si a reivindicação de todas as dimensões de direitos

---

<sup>340</sup> Quem aponta esses problemas (dos quais apontaremos três de quatro) é Franco Filho (2000, p.35), onde afirma que “Primeiro: **a afirmação dos direitos de cidadania, concentrada nos movimentos migratórios e nas dificuldades de inserção do migrante na sociedade receptora**, decorrência da xenofobia, ressaltando, no particular, a importância da Convenção internacional sobre **a proteção do trabalhador migrante e seus familiares**, adotada no âmbito das Nações Unidas, em 1990. Segundo: **a multiplicação dos focos de conflitos**, que se acentuam com o crescimento da economia informal, o **aumento do número de jovens desempregados e as dificuldades de afirmação das minorias** sociais e raciais. Terceiro: **a falta de determinação política** para encontrar meios efetivos de superação dessas dificuldades.” (grifos nossos)

<sup>341</sup> Quem muito bem trabalha esse aspecto é Merino (2006, p.28).

fundamentais, se há subtração dessa dignidade ocorre a “coisificação” do indivíduo e sua bestificação<sup>342</sup>.

---

<sup>342</sup> “[P]ara os homens é ‘exigência legítima o serem considerados e tratados, não como objetos mas como sujeitos na vida social, especialmente no Estado e na economia nacional’”. PIO XII, apud GUERRY, Monsenhor. **A Doutrina Social da Igreja**. Livraria Sampedro. Ed., Lisboa, Portugal, p. 76.

## **4 A LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

### **4.1. Órgãos que atuam no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo**

Se, historicamente, a questão da escravidão contemporânea foi resultado de um contexto de transfiguração da exploração da mão de obra, a preocupação com as políticas públicas de combate (enquanto ferramentas de promoção da justiça) também precisou ser justificada dentro de seu contexto: como o Estado passou a “protagonizar” o combate ao trabalho escravo rural contemporâneo<sup>343</sup>. No presente capítulo apresentamos os principais atores no combate e enfrentamento da escravidão de modo a, observando suas competências e formas de atuação, delinear as principais considerações das políticas públicas e propor considerações de melhoria.

#### **4.1.1. Atuação do Ministério Público do Trabalho**

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União<sup>344</sup> e, enquanto instituição permanente, tem se mostrado essencial à função jurisdicional do Estado<sup>345</sup>, na promoção dos direitos trabalhista. Essa atribuição constitucional (Art. 127) confere funções (Art.129, III) de promover inquérito civil e ação civil pública, também de expedir notificações nos procedimentos de sua competência além de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquéritos policiais. Também compõem seus instrumentos os termos de compromisso e ajuste de

---

<sup>343</sup> Nosso intento é analisar sob uma perspectiva não exclusivamente legalista. Aqui também nos apoiamos na visão dinâmica da compreensão constitucional (e do Direito, de um modo geral) apresentada por Canotilho (1999, p.25) quando afirma que “(...) ‘estar in’, no direito constitucional é acompanhar as novas leituras dos problemas político-constitucionais nos quadros do pluralismo político, económico e social. Se incluímos no direito constitucional outros modos de pensar podemos fazer face ao ‘desencanto’ provocado pelo formalismo jurídico conducente, em certa medida, à procura de outros modos de compreender as ‘regras jurídicas’. Estamos a referir sobretudo as propostas de entendimento do direito como prática social(...)”.

<sup>344</sup> O Ministério Público da União abrange o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

<sup>345</sup> Cf. Art.127 da CRFB/88.

conduta<sup>346</sup>. A instituição possui autonomia administrativa e funcional, atuando com independência perante o Legislativo, Executivo e Judiciário. Possui previsão constitucional que lhe define a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais de caráter indisponíveis. Sua competência se dá referente a ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

O Ministério Público do Trabalho atua de forma descentralizada por meio das Procuradorias Regionais do Trabalho - PRT. O Ministério Público do Trabalho possui 24 (vinte e quatro) procuradorias Regionais do Trabalho e 100 (cem) Procuradorias do Trabalho nos Municípios.

No que se refere ao combate ao trabalho escravo o Ministério Público do Trabalho participou do Grupo Móvel de Fiscalização<sup>347</sup>, por meio da colaboração entre auditores fiscais e procuradores, desde 1995. Quando em 2001 criou-se uma comissão interna, e em 2002 criou-se a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a participação dos procuradores nos grupos móveis de fiscalização se tornou sistemático. Procuradores têm reforçado a atuação de Auditores do Trabalho e ajuizado ações civis públicas e ações civis coletivas, no intuito de levar os infratores ao pagamento de indenizações.

Relatórios da OIT<sup>348</sup> têm demonstrado que os valores das indenizações pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo (e outros crimes correlatos), tem tornado essa forma de exploração pouco lucrativa. Nesse sentido o Ministério Público do Trabalho, através de seus auditores e procuradores tem tornado o Poder Judiciário mais sensível à situação de degradação da dignidade da pessoa humana. A atuação do MPT tem se mostrado como um dos principais instrumentos de combate à prática de exploração escravista (cf. ALVES, 2009, p.89). É preciso observar, entretanto, que a falta de recursos humanos (pessoal para ir a campo) tem dificultado a atuação do MPT que, muitas das vezes, tem se limitado a atuações pontuais e insuficientes.

---

<sup>346</sup> Conferir Alves (2009).

<sup>347</sup> Os Grupos Móveis de Fiscalização serão abordados no próximo item.

<sup>348</sup> Como, por exemplo, o relatório “**Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**”, Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto, Primeira Edição: 2006. Disponível no link: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)

#### 4.1.2. Grupos Especiais de Fiscalização Móveis – GEFM

O que se tem notado quando se discutem as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo é a necessidade de se repensar a estrutura (a falta dela) dos órgãos de atuação. Tem-se como necessário a capacitação de profissionais, novos concursos públicos (especialmente para a fiscalização), mais investimentos tanto em equipamentos como em pessoal. Ainda sim, nesse contexto de dificuldades, os Grupos Especiais de Fiscalização Móveis (sete equipes de 14 pessoas, cada) se mostram como elemento atuante nesse quadro combativo, apurando, na medida de suas possibilidades, as denúncias de exploração da mão de obra escrava. Foram criados pelas Portarias 549 e 550 em 1995, pelo MTE, e sua atuação é disciplinada pela Portaria nº 265/02 também do mesmo ministério. Os GEFMs são formados por: auditores do trabalho, um procurador do MPT, agentes da polícia federal e, não raro, um delegado.

Os GEFMs nascem como resposta às pressões dos grupos locais que eram constantemente ameaçados, sofrendo pressões políticas ou de violência direta, o que impedia a reação adequada averiguação das denúncias<sup>349</sup>.

Com sede no Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, conta com quatro coordenadores regionais que planejam e conduzem as operações. Eles são os responsáveis pela seleção dos inspetores de trabalho (oriundos de escritórios por todo o país) que participarão das operações. Há que se observar que o grupo atua com operações de dois tipos: uma planejada, que leva em consideração o planejamento anual, que se baseia no histórico de atuações, em dados regionais; outra feita em caráter de emergência para o atendimento de denúncias<sup>350</sup>.

Os bons resultados dos GEFMs tem se dado, principalmente, pela organização centralizada e pelo sigilo absoluto do planejamento de atuação. As informações sobre as atuações precisam obedecer esse sigilo pois a ciência prévia dos infratores sobre a fiscalização possibilitaria que a situação de redução à condição de escravidão fosse ocultada. Como já comentado, a situação de diagnóstico da *coisificação* do indivíduo em um escravo pode ser prejudicada quando seus elementos caracterizadores são adulterados para assumirem uma relação de trabalho convencional.

<sup>349</sup> Conforme se lê do Relatório Global: **Não ao Trabalho Forçado**, da OIT.

<sup>350</sup> O Relatório Não ao Trabalho Forçado informa que, em razão dos recursos serem limitados a prioridade tem sido as atuações em resposta às denúncias.

Na equipe que compõe um GEFM a Polícia Federal se responsabiliza pela segurança dos componentes e pela abertura de inquéritos criminais. Um delegado preside o inquérito e, após investigação, encerra-o fazendo o envio à Justiça Federal e ao Ministério Público. O MPT age com medidas judiciais de caráter emergencial como o bloqueio de bens.

As limitações do GEFM (e que foi identificada na nova versão do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo) demonstram a necessidade de se disponibilizar mais equipes (em escalas regionais e nacionais); repensar e melhorar a logística, instrumentos e infra-estrutura do Grupo; destinar recursos para as fiscalizações prévias e de rotina, de modo que se possa remediar e prevenir situações de escravidão, visto que as atuações de emergência são medidas drásticas; e, realização de concursos públicos, em diversas escalas, para reforçar o exército de combate.

#### 4.1.3. Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado – GERTRAF

Parte do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado conta com representantes de organismos estatais como a Polícia Federal<sup>351</sup>. Foi criado pelo Dec. 1.538 de 27 de junho 1995, que também criou os GEFMs. Conforme apontamentos de Vilela (2000), o GERTRAF deveria ser reformulado, não tendo funcionado conforme os objetivos traçado quando do momento de sua criação. A Procuradora arrola algumas dificuldades constatadas que resultaram no insucesso do Grupo: a principal foi que a burocracia interna não soube administrar e gerir representantes de ministérios tão diversos, de modo que no intuito de satisfazer o ministério que representavam esse pessoal de áreas técnicas não conseguiram formalizar políticas eficazes de combate ao trabalho escravo. Claro que não se fez de esforços inúteis visto que possibilitou pontos de contato e apoio entre diversos ministérios, no sentido de diálogos sobre políticas públicas.

---

<sup>351</sup> O relatório da OIT, Não ao Trabalho Forçado, menciona que as atividades do GERTRAF têm diminuído nos últimos anos.

#### 4.1.4. Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra<sup>352</sup>, uma pastoral da Igreja Católica, com atuação no Brasil, tem se mostrado um dos principais colaboradores engajados nas lutas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. A CPT tem dedicado esforços na defesa dos direitos humanos, e, por essa razão, enfrentar a escravidão tem sido um dos principais temas de suas ações. Nesse sentido

A CPT tem sido a organização que mais sistematicamente tem coletado informações sobre situações de trabalho escravo no país todo. Há muitos exemplos da atuação da CPT em nome dos trabalhadores. A forma mais comum de atuação do representante local da CPT é, ao ser informado de um caso, levar o assunto às autoridades, procurar resgatar os trabalhadores e obter remuneração para eles. A CPT mantém um banco de dados sobre conflitos rurais e pela posse da terra, utilizado para informação pública nacional e internacional (SUTTON, 1994, p.137)<sup>353</sup>

Hoje, os mecanismos estatais já se encontram melhor equipados e já possuem instrumentos que possibilitam o contato dos trabalhadores, como no caso de denúncias. Por estar diretamente engajada nos conflitos rurais (normalmente envolvendo direitos aos menos favorecidos no Campo) e também, pelo caráter missionário (e pela própria dimensão que instituições religiosas possuem) a CPT foi, durante muito tempo, o principal destino de trabalhadores escravizados que conseguiram fugir (cf. SUTTON, 1994)<sup>354</sup>. Também onde o Poder Público não chega, por questões diversas, a CPT, com a ajuda da Igreja, muitas vezes é quem recebe as denúncias e ajuda na proteção desses trabalhadores. Por certo, essa batalha tem custado à Pastoral várias perseguições, ameaças, violências e mortes<sup>355</sup>.

---

<sup>352</sup> A **Comissão Pastoral da Terra** (CPT) é um órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com vinculação à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz, criada em 22/06/75. Sua criação se deu no Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela CNBB e realizado em Goiânia/GO, onde tem sua sede atual.

<sup>353</sup> Nesse sentido também se manifesta Palo Neto (2008).

<sup>354</sup> Também nesse sentido se manifesta Figueira (2004, p.389), quando informa que os trabalhadores procuram uma instituição como a CPT, pedindo, inicialmente, auxílio para retornarem em suas regiões de origem, outras vezes para denunciar a exploração, bem como se dirigem à STR e à PF. Alguns ainda procuram o Exército. Pisando Fora da Própria Sombra.

<sup>355</sup> Como denuncia a própria CPT conforme se lê em [http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=450%3Aagente-](http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=450%3Aagente-)

#### 4.1.5. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.

Por meio do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no intuito de traçar estratégias efetivas de prevenção e combate à essa forma de exploração. Constituiu-se por representantes de diversas esferas: governamental, patronal, laboral e da sociedade civil. O Plano Nacional de Erradicação é seu principal instrumento, acompanha a produção legislativa e intelectual sobre mecanismos de combate, por exemplo. Teve o condão de substituir o GERTRAF (cf. SILVA, 2010).

## 4.2. Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo e Trabalho Escravo Rural.

Historicamente as primeiras “campanhas” que versaram sobre o combate ao trabalho escravo se deram por pressão nacional e internacional, ainda no fim do Período Imperial (Pré-repúblicano)<sup>356</sup> Obviamente que aqui devem ser interpretadas dentro de seu contexto sociopolítico e relativo à escravidão colonial e pré-republicana.

A pressão internacional voltou à baila quando a forma contemporânea de escravidão despontou na realidade campestre, em 1971, sendo objeto de denúncia por parte da Comissão Pastoral da Terra que teve, como um de seus primeiros membros mais ativos, Dom Pedro Casaldáliga<sup>357</sup>. A partir de 1985 essas denúncias foram encaminhadas à OIT.

O reconhecimento internacional faz parte da mentalidade e conscientização que se pretende consolidar na sociedade. Ao reconhecer a existência de trabalho escravo no território nacional o Brasil expressa sua postura de intolerância e repúdio à prática. Mesmo diante das denúncias nas décadas de 70 e 80 havia certo silêncio por parte do Poder Público, mas no começo dos anos 90 mudou-se a postura: criou-se o Programa

---

[pastoral-e-trabalhadores-rurais-sem-terra-sofrem-perseguição-e-ameaças&catid=12%3Aconflitos&Itemid=1](#) “Bem-aventurados os que são perseguidos por causa da justiça, porque deles é o Reino dos céus” (Mt 5,10). Bíblia Sagrada, Edição Pastoral-catequética. 160ª edição.2004. Editora Ave Maria.p.1288.

<sup>356</sup> Como essa questão já foi abordada no Capítulo 2, e para não nos tornarmos repetitivos, aqui, usaremos de meras referências para facilitar a contextualização do assunto.

<sup>357</sup> Existe inclusive o *Prêmio Nacional de Jornalismo Dom Pedro Casaldáliga pela Erradicação do Trabalho Escravo em Mato Grosso*.

para Erradicação do Trabalho Forçado – PERFOR, em 1992; e, três anos mais tarde, o GERTRAF, de ação mais sistemática. O reconhecimento formal se deu em 1995, em pronunciamento do então Presidente da República (Fernando Henrique Cardoso). É pitoresco observarmos que o Brasil foi um dos últimos países a abolir formalmente a escravidão e, em contrapartida, foi um dos primeiros a reconhecer internacional e oficialmente que essa abolição não havia se dado na realidade<sup>358</sup>.

A partir de então foram criados os órgãos, comissões e grupos anteriormente mencionados no sentido a criar e implementar programas de ação no combate e erradicação da escravidão contemporânea. Em 2003 lançou-se, já no governo Lula, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Quando, no Capítulo 2 do presente estudo, afirmamos que a “nomenclatura” que se dá ao fenômeno, ou os infundáveis debates sobre qual o melhor conceito, fazem parte de uma preocupação legítima de se entender essa complexa forma de degradação humana, mas que não pode se limitar à somente tecer essas considerações teóricas, o dissemos nesse sentido: é pouco relevante do ponto de vista das políticas públicas<sup>359</sup>. Na esfera da praticidade e da crueza da realidade, que é onde exatamente essas políticas públicas (de ação e fiscalização) precisam atuar, sem tempo para teorização, o que se vê é a negação de direitos e garantias mínimas. As políticas públicas de combate se deparam com uma situação de coerção nem sempre visível (as vezes a coerção se dá em razão da miserabilidade do indivíduo se submete à situação de degradação, “dispondo” de sua dignidade sem que pra isso se lhe aponte uma arma ou lhe coloquem grilhões).

Essas políticas públicas lançam mão, como já apontamos, de instrumentos de combate, e sobre eles agora nos dedicaremos a conhecer.

#### **4.3. Os instrumentos de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo.**

A busca por justiça social e a promoção da dignidade do trabalhador tem sido a principal motivação das políticas públicas de combate que, por sua vez, necessitam de mecanismos e instrumentos válidos e eficazes para enfrentar a escravidão

<sup>358</sup> Conforme se lê no relatório **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, da OIT**, in [http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio\\_oit1.pdf](http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/relatorio_oit1.pdf)

<sup>359</sup> Ruth Vilela menciona que a discussão desses conceitos e “nomes” se dá com maior relevância na esfera do judiciário. **Trabalho Escravo: Hoje**, in *Estud. av. vol...*

contemporânea. Nossa análise desses instrumentos se dará de forma “parcelada”. Nesse momento nos deteremos sobre aqueles mais usados e recorrentes nas referências que se faz aos instrumentos de combate.

#### 4.3.1. Ação Civil Pública Trabalhista (ACPT)

Ação Civil Pública é um instrumento processual destinado à garantia de direitos difusos (ou seja, que versam sobre a dignidade humana, qualidade de vida – ou a garantia desses direitos – cuja titularidade pertence a grupos e não a indivíduos isolados). Esse instrumento é disciplinado pela Lei 7.343/85<sup>360</sup>, pela LC 75/93 e Constituição Federal, que confere legitimidade ao Ministério Público (no nosso caso o Ministério Público do Trabalho) ou associações civis (normalmente referentes à defesa dos direitos humanos) para que busque condenações em dinheiro<sup>361</sup> (também em “fazer”<sup>362</sup> ou “não fazer”) em face do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Como observado por Lotto (2008, p.90), a competência do Ministério Público do Trabalho está baseada nos Art.127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, em seu artigo 83, inc.II. O foro competente (competência funcional) será do local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, no caso de haver mais de uma Comarca, quando uma delas será competente.

A autora ressalta que esse instrumento permite a tutela de direitos de massas, que não encontravam proteção nos mecanismos tradicionais. A Ação pode ter um objetivo condenatório, cautelar, declaratório, constitutivo (positivo ou negativo), mandamental, de liquidação e de execução ou qualquer outra espécie (cf. LOTTO, 2008, p. 91).

#### 4.3.2. A Ação Civil Coletiva

Disciplinada pela Lei 8.078/90 a Ação Civil Coletiva é usada, para o que nos interessa, com o objetivo da indenização por danos morais sofridos, individualmente, mas de forma homogênea, pelas vítimas ou grupo de vítimas da escravidão. Os dispositivos disciplinadores estão nos arts. 81, 82 e 91 que afirmam que a ação será

---

<sup>360</sup> E suas alterações.

<sup>361</sup> A indenização é revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalho. Alves (2009, p.89), prevê a possibilidade de convalidação ou redirecionamento dessa indenização com outro destino além do FAT.

<sup>362</sup> Construir alojamentos, por exemplo.

exercida para interesses difusos, individuais homogêneos, legitimando as vítimas (ou seus sucessores) bem como o Ministério Público para propô-la. Essa competência para propor a ação vem disciplinada também nos Art.6º e Art. 84, XII da LC 75/93, que determina ser de competência do Ministério Público do Trabalho.

Silva (2010, p.208) analisa em pormenores esse instrumento e salienta que essa ação, cada vez mais utilizada pelo MPT têm sido “a voz das vítimas das formas contemporâneas de escravidão perante o Poder Judiciário”. Sua observação se estende ao comentário de que na esfera da justiça laboral essas questões coletivas dificilmente seriam ouvidas.

4.3.3. A “Lista Suja” disciplinada pela Portaria Interministerial nº 2 de 2011 (revogando a Portaria nº 540/04 do Ministério Público do Trabalho).

Foi instituído pela Portaria nº 540/04, do Ministério Público do Trabalho, combinado com o teor da Portaria nº 1.150/03, do Ministério de Integração Social. Em 12 de maio de 2011 (DOU de 13/05/2011, Seção I, pág.9) entrou em vigor a Portaria Interministerial nº 2 de 12 de maio de 2011, enunciando as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revogou a Portaria MTE nº 540/04. Esse cadastro tem o condão de relacionar o nome dos produtores rurais e empresas que tenham sido condenadas na esfera administrativa pelo uso comprovado da mão-de-obra escrava. Aqui, para se conceder toda a legalidade necessária há o possibilidade de recurso, ampla defesa e contraditório. Só aparece na lista a pessoa (física ou jurídica) que não logrou êxito no processo administrativo e nesse sentido o nome de “empresário e empresas que explorem essa modalidade criminosa de utilização da mão-de-obra humana, dando a conhecer à sociedade os criminosos que assim procedem” (cf. FAVA, 2006)

Viana (2007) afirma que essa Lista se inspira em procedimento da OIT que emite uma lista (através de uma portaria) onde torna público o nome de países (dando visibilidade global) que violam as convenções trabalhistas. Agindo assim, ressalta o autor, o Brasil evita constar naquele nesse rol.

Principal instrumento de visibilidade do combate ao trabalho escravo contemporâneo, a “Lista Suja” tem possibilitado à sociedade civil a oportunidade de boicote à produtos que tenham usado a mão de obra escrava em sua cadeia produtiva. Observa-se que os principais ramos de atividade constantes nessas listas são: derrubada

de florestas para implantação da agricultura ou pasto para pecuária<sup>363</sup>. Esse cadastro tem impedido que produtores rurais que fazem uso da mão de obra escrava alcancem créditos e tem restringido relações comerciais desses produtores com empresas sérias e comprometidas com uma imagem socialmente limpa<sup>364</sup>.

Sem penalidades severas haverá a perpetuação dessa prática. Uma sanção necessária de aperfeiçoamento é a lista suja. Como já dito no capítulo anterior ter o nome na lista resulta em sanções. Podemos citar o veto a concessões de financiamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento (por parte do Ministério da Integração Nacional). Há também, por parte do Banco do Brasil a negativa de empréstimos. Alguns setores da economia, por motivos diversos, passam a recusar manter relações negociais com pessoas constantes na lista<sup>365</sup>. Até mesmo consumidores passam a evitar adquirir produtos que tenham vínculo com o trabalho escravo.

A Lista precisa, por questões práticas, se tornar ainda mais divulgada e também fazer parte de políticas de divulgação e conscientização. Nesse sentido a lista poderia contribuir para despertar na sociedade a aversão por produtos oriundos da exploração do trabalho escravo, tal como em outras partes do mundo (como na Europa) já se verifica.

A última “Lista Suja” publicada consta com 294 nomes, atualizada em 30 de Dezembro de 2011. Os novos empregadores acusados estão espalhados em 14 estados de todas as cinco regiões do país: Pará (9), Mato Grosso (8), Minas Gerais (8), Paraná (5), Rondônia (4), Maranhão (4), Espírito Santo (3), Goiás (3), Santa Catarina (3), Alagoas (1), Amazonas (1), Rio de Janeiro (1), São Paulo (1) e Tocantins (1).

#### 4.3.4. 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

É o principal documento (do ponto de vista de estratégico) para o combate e erradicação do trabalho escravo. Contem 66 ações que objetivam, em geral, prevenir e punir a prática criminosa. Chama à responsabilidade o Estado (em suas esferas Executiva, Legislativa e Judiciária), entidades da sociedade e OIT, para cumprir as metas estabelecidas em seu texto. O documento surge como uma versão atualizada do primeiro plano, de 2003<sup>366</sup>, abarcando ações não previstas naquele documento. Agora

<sup>363</sup> Também ligada, não raro, à comercialização ilegal de madeira.

<sup>364</sup> Para uma leitura mais aprofundada sobre a Lista Suja, sugerimos a leitura do artigo de autoria de Pinto (2008).

<sup>365</sup> Comercialmente falando não é interessante manter relações negociais com escravocratas.

<sup>366</sup> O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em sua primeira versão, foi lançado em 11 de março de 2003, elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa

existe uma preocupação com a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, estratégias preventivas e repressão de caráter econômico que não estavam contempladas no plano anterior.

Conforme Schwarz (2008, p.147-148), esse Plano vai muito além do que meramente um marco simbólico no combate ao trabalho escravo. É uma reafirmação institucional da existência da escravidão e do compromisso com sua eliminação com o status de prioridade nacional.

Ressalta-se que o novo Plano prevê a proibição de acesso a créditos para empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava, nas instituições financeiras públicas (que já era previsto) e nas privadas. A proibição de participação em licitações públicas também se mostra mais um avanço trazido por esse plano. Na busca de punições severas há o empenho na aprovação da PEC 438, a proposta de emenda constitucional que disciplina sobre o confisco de terras em caso de uso de mão de obra comprovadamente escrava, e também de maior proteção ao estrangeiro submetido à exploração, revendo-se a legislação pertinente.

Apontam-se avanços significativos relacionados ao plano anterior, que agregou agentes de atuação no combate à escravidão contemporânea, na conscientização dos trabalhadores referente a seus direitos, a sociedade civil está cada vez mais consciente também da existência do trabalho escravo e está se tornando mais engajada. Os registros do MTE têm demonstrado um número significativo de libertações, bem como o aumento das ações judiciais em busca de indenizações e punições.

Avaliando o plano de erradicação podemos apontar como pontos principais<sup>367</sup>:

- Os GEFMs têm atuado bem na libertação de trabalhadores, promovido autuações. Suas ações têm gerado ações civis, restrições de crédito, atendimento de denúncias, mas o sucesso desse instrumento depende de esforços preliminares. O número de atuações que levam à sentenças judiciais condenatórias é insuficiente.
- As condenações têm sido em sua maioria trabalhistas, por exemplo, e resultam em indenizações, permanecendo os criminosos em liberdade. O Ministério Público Federal (que é quem cuida desse aspecto penal) está tentando agir nesse sentido, mas se verifica muita tolerância por parte do Poder Judiciário.

---

Humana (criada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, então presidente, no ano de 2002). Compreendia 76 medidas, que, como informado, foram parcialmente cumpridas.

<sup>367</sup> Aqui nos utilizamos do relatório **Trabalho Escravo no Brasil do Séc. XXI**, que faz uma análise sobre o plano de 2003, o que é interessante para pensar o novo plano.

- Registra-se que, mesmo com certa limitação de recursos, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e demais atores de enfrentamento ao trabalho escravo têm agido com comprometimento, obtendo avanços.

#### 4.3.5. Medidas econômicas para reprimir a prática escravagista.

A Lista Suja tem se mostrado salutar no sentido de privar os escravagistas de créditos de instituições financeiras públicas e privadas<sup>368</sup>. Além disso, possibilita que o Poder Público suspenda financiamento, repasses de fundo constitucional, benefícios fiscais etc. Entre os diversos órgãos que tem acesso à lista cumpre observar que sua observância é principalmente relevante para o Ministério do Desenvolvimento Social e para o Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil que são os órgãos que restringem o crédito dos personagens constantes na Lista.

### **4.4. Os Instrumentos de Combate ao trabalho escravo rural contemporâneo dentro da esfera do Direito Agrário**

#### 4.4.1. Desapropriação nos casos de uso de mão-de-obra escrava (análise dos requisitos e fundamentos)

A Constituição Federal estatui que a propriedade atenderá sua função social, conforme se lê do Art. 5º, XXIII. Conferiu-se eficácia à esse princípio no sentido de promover a justiça social e para tanto, no intento de lhe dar maior objetividade e balizar o diagnóstico de seu cumprimento ou não, a Carta Magna estabeleceu os quatro requisitos contidos no Art. 186, a saber: uso racional e adequado; preservação ambiental; observância da legislação de proteção ao trabalhador e promoção do bem-estar do trabalhador e de sua família.

A mera previsão dessa função seria ineficaz se não estabelecesse alguma sanção. Assim, o Art. 184 estabeleceu a pena de desapropriação que não cumprir essa função social. Há que se lembrar que o desrespeito de um desses requisitos ensejará descumprimento da função social. Essa previsão além de constitucional também se

---

<sup>368</sup> Tal premissa já estava prevista desde a primeira versão do Plano de Erradicação, quando na Meta nº9 constava a inserção de “cláusulas contratuais impeditivas para a obtenção de crédito e manutenção de crédito e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”.

encontra presente na Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, regulamentada pela Lei 8.629/93, especificamente no Art. 9º.

Nesse sentido, o desrespeito aos preceitos trabalhistas na ordem que degradem o indivíduo serão fatores de “queda” da função social daquela propriedade rural. Observa-se que a escravização do trabalhador lhe nega os direitos laborais básicos contidos na CLT e no Art.7º da CRFB/88. Ao ser privado de direitos o trabalhador perde também sua dignidade e, ao perdê-la, é *coisificado*.

Só para lembrar algumas questões: não há pagamento das verbas laborais, ocorre o sistema de barracão em claro desrespeito à proteção aos salários, os alojamentos bem como o próprio ambiente de saudável não respeitam condições sanitárias mínimas, não há fornecimento (em geral) de EPIs, primeiros socorros ou alimentação. O direito de ir e vir, não raro, é prejudicado, ocorre ostensiva vigilância ou agressões físicas, psicológicas, econômicas e morais em face do trabalhador<sup>369</sup>.

Como se observa, a escravidão é a forma mais cruel de desrespeito da função social da propriedade, pois lida com a agressão direta ao ser humano. Se preocuparmos com a terra abandonada ou com produção insuficiente, se emocionamos com o desrespeito à natureza, deve ser maior ainda nossa preocupação com a violência contra uma pessoa. A dignidade e a vida, valores intimamente ligados e comuns (enquanto direito) a todos os homens e mulheres, são ignorados e violados.

A existência de trabalho escravo, bem como toda e qualquer prática que fira os direitos humanos, é fato ensejador de descumprimento da função social e deve motivar sua desapropriação (nos termos dos incisos III e IV), como quisemos mostrar no Capítulo 3.

Ainda sem enfrentamento por parte do STF o conceito aberto de propriedade produtiva deve ser entendido como aquela em que conviva o respeito aos dispositivos constitucionais 184, 185 (inc.II) e 186. Ora, nesse sentido Silva (2009) entende que será produtiva somente aquela propriedade que proceda com o aproveitamento racional e adequado da terra, se entendendo essa utilização como sendo aquela que também utilize adequadamente os recursos naturais e preserve o meio ambiente, e garanta a observância dos direitos trabalhistas e bem estar das pessoas que habitem e laborem na propriedade.

---

<sup>369</sup> Estamos apenas citando questões gerais pois essas agressões já foram arroladas nos Capítulos 1 e 2 desse trabalho.

O capítulo que se segue retomará as políticas públicas e instrumentos de atuação por parte do poder governamental no sentido de não meramente arrolar os procedimentos e elementos, mas apontará as considerações críticas sobre a validade, eficácia e eficiência desses instrumentos e políticas de modo a contribuir, inclusive com sugestões de aperfeiçoamento dessas políticas, agregando uma nova visão ao conhecimento já edificado sobre o assunto. Também no próximo tópico observaremos a relação dessas políticas públicas e do Direito Agrário com maior proximidade.

## 5 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E OS PARADOXOS DA REALIDADE NORMATIVA, JURISPRUDENCIAL E SOCIAL NO MEIO RURAL BRASILEIRO

Sem punições mais severas aos criminosos que reduzem pessoas à condição de escravo, não é crível que essa prática possa encontrar seu fim ou, ao menos, uma redução significativa. A mais simples pesquisa a respeito do Trabalho Escravo Brasileiro é capaz de demonstrar como a situação nacional é grave. O Ministério do Trabalho informa<sup>370</sup> que no período de 1995 a 2010, em 1.081 operações ocorreu o resgate/libertação de 39.169 trabalhadores. A situação é de fato preocupante, principalmente quando se observa que os infratores não são punidos.

Sob o ponto de vista de Goiás<sup>371</sup>, de modo específico, informações recentes, demonstram que em 2011, foram resgatados 299 trabalhadores<sup>372</sup> em 14 operações realizadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO). As operações investigaram 75 estabelecimentos denunciados, dos quais se efetuou o resgate de trabalhadores em 41 estabelecimentos. Houve a apuração de trabalho escravo em 37 ocorrências, em olarias (17<sup>373</sup>), carvoarias (15), corte de eucalipto (3), colheita mecanizada de cana-de-açúcar (1) e atividade de limpeza de terreno para cultivo de soja (1). A principal forma de identificação nessas situações foi a de degradação da dignidade da pessoa humana (péssimas condições de trabalho, sanitárias, alimentação etc.). Ainda observa-se que os trabalhadores resgatados no estado de Goiás são oriundos de regiões pobres como Bahia, Maranhão e Piauí, mas também de estados como Minas Gerais.

Das 14 operações da SRTE-GO<sup>374</sup> e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (SIT-Brasília) sempre com a participação do MPT e das Polícias Militar, Rodoviária e

---

<sup>370</sup> Dados do Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE 1995 a 2010 disponível em [http://carep.mte.gov.br/fisca\\_trab/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://carep.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf) atualizado em 21/01/2011.

<sup>371</sup> Cf. Goiás resgatou 299 trabalhadores em situação análoga à de escravo em 2011 disponível em: <http://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/3001204/trt18-goias-resgatou-299-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-2011>

<sup>372</sup> Desse número, onzem eram crianças e adolescentes.

<sup>373</sup> Os números entre parênteses indicam o número de ocorrência e não de trabalhadores.

<sup>374</sup> A SRTE-GO realizou 12 das 14 operações, duas foram realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Federal, houve o pagamento aproximado de R\$ 1,5 milhões (indenizações e verbas laborais), 250 autos de infração lavradas. Goiás ocupa o quarto lugar em inscrições na Lista Suja com 11 registros<sup>375</sup>. O número de trabalhadores resgatados tem decrescido nos últimos anos: foram 867 em 2008 (onde Goiás liderou com o maior número de resgates), 328 em 2009 (onde ocupou o 5º lugar), 314 em 2010 (3º lugar) e 299 em 2011.

Outro ponto a ser observado, nesse sentido levando em consideração uma questão que também tem sido alvo de debates dentro de uma temática de sustentabilidade, é a criação de um selo concedido por Governo (e especialmente com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego) que autentique um produto como sendo socialmente limpo. Essa medida envolveria uma “premiação” para os produtores que respeitem as normas trabalhistas e não façam uso da degradação do trabalhador. Aqui temos múltiplas vantagens: fugindo da ideia de “crime e castigo” resultados da prática condenável, usaríamos a psicologia da recompensa pelos atos reconhecidamente sérios. A aplicação de um selo de procedência agregaria até mesmo mais valor de mercado para esses produtos, visto que o consumidor final estaria ciente de adquirir um produto que não estivesse “sujo” social e ecologicamente.

Outro aspecto que merece maior atenção do Poder Público é, especialmente naqueles setores de produção que envolvem maior incidência de trabalho escravo, a determinação que toda a rede de produção se torne pública (aqui não queremos incentivar que se violem segredos empresariais ou que se ofenda o direito de propriedade intelectual no processo produtivo), no sentido de que de alguma forma se torne público (na internet, por exemplo) todos os personagens da rede de produção. Assim, nesse acompanhamento, se saberia ao certo se o produto final em algum momento foi maculado por algum fornecedor que faça uso do trabalho escravo. A visibilidade e a informação, assim, se tornam armas no combate ao trabalho escravo.

### **5.1. O confisco de terras que utilizam mão de obra escrava – O bloqueio judicial dessas propriedades como uma possibilidade em debate**

Muitos estudiosos da escravidão contemporânea apontam como um grande incentivo para a perpetuação é a lei que não pune de forma satisfatória. A impunidade é

---

<sup>375</sup> Ficam atrás do PA (12), MG (14) e MT (15).

sempre o maior atrativo para práticas criminosas. Apresentamos acima as punições de cunho penal que, como visto não representam real ameaça para grandes senhores de terra. O confisco (expropriação) das terras que usam mão de obra escrava se mostra a melhor opção para combater esse crime. Colocamo-nos diante de um dilema: muitos acreditam que essa terra só será confiscada com a modificação do texto constitucional (PEC), mas reside nesse ponto um problema como veremos.

A PEC 438 prevê o confisco das terras em que o crime de redução à condição análoga a de escravo for judicialmente reconhecida (ou seja, transitada em julgado) e com o remanejamento dessas terras para fins de Reforma Agrária. É interessante observar que a PEC 438 já foi aprovada pelo Senado em dois turnos e aprovada pela Câmara dos Deputados em primeiro turno, mantendo-se “estacionada” desde o ano de 2004. A causa dessa demora é a pressão da bancada ruralista na Câmara. Essa PEC altera o artigo constitucional que permite o confisco. Historicamente esse debate já se arrasta desde 1995 quando o então Deputado Paulo Rocha apresentou o primeiro texto.

Atualmente, dado teor de sua composição, três propostas de Emenda à Constituição merecem destaque:

- a) PEC nº 438/2001, Senador Ademir Andrade
- b) PEC nº 232/95, Deputado Paulo Rocha, e
- c) PEC nº 21/99, Deputado Marçal Filho

Todas essas propostas visam a modificação do Art. 243 da CRFB/88 possibilitando o confisco da propriedade em que ficar provada a existência de trabalho escravo contemporâneo. Das três apontadas a mais famosa, até por ser a que maior caminho percorreu dentro dos trâmites burocráticos, foi a PEC 438/2001 mediante a qual essas terras expropriadas assentariam famílias cadastradas no programa de reforma agrária, dando-se, inclusive, preferência para os trabalhadores vítimas da prática de trabalho escravo naquela propriedade.

A aprovação dessa PEC se mostra morosa e muito acreditam que ela jamais será efetivamente votada. Essa demora na tramitação é constantemente denunciada pelos ativistas na luta contra o trabalho escravo<sup>376</sup>, como é o caso da ONG Repórter Brasil, ou de entidades religiosas como a CNBB, entre outros. Observa-se que essa PEC está

---

<sup>376</sup> Como se verifica em várias reportagens do <http://www.trabalhoescravo.org.br/> e <http://www.reporterbrasil.org.br/pec/especial/>

“à espera de votação no Plenário da Câmara dos Deputados há quase seis anos (após aprovação em primeiro turno em agosto de 2004), a PEC do Trabalho Escravo corre sério risco de "perecer" engavetada por mais uma legislatura caso não seja ‘ressuscitada’ pelas lideranças da Casa até 5 de abril, quando se encerra o prazo acordado até aqui para a escolha (ou descarte completo) de emendas que ainda poderão ser apreciadas em 2010. A aprovação da PEC 438/2001 aparece como uma das metas de curto prazo do I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, e consta novamente como meta de curto prazo do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008”.<sup>377</sup>

Nada justifica essa demora, principalmente quando se verifica a importância dessa questão para a sociedade. Uma proposta que temos pensado envolve, como alternativa à essa PEC (já que ela pode continuar se arrastando por tempo indeterminado) usando a legislação civil. Já está claro que o uso de mão de obra escravo é um ilícito penal<sup>378</sup>. Nosso Código Civil também deixa claro que tal prática se configura como um ilícito civil, como se verifica no Art. 186 estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E no Art. 927 temos que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” E para não deixar dúvidas o Código civil é cristalino ao informar aquelas condutas (mencionadas no Art. 186), positiva ou negativa, passível de responsabilidade civil pode ser praticada não somente pelo autor do ato ilícito (próprio agente causador do dano), mas também por terceiros, como filhos, empregados (e por extensão prepostos), hóspedes etc. (conf. Art. 932, I e ss e Art. 936).

Visível se mostra a questão da responsabilidade civil por ato ilícito. E utilizando-nos da conceituação apresentada por Diniz (2001, 37) observamos que

poder-se-á definir a *responsabilidade civil* como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial

<sup>377</sup> Reportagem de Rodrigo Rocha e Maurício Hashizume, PEC do Trabalho Escravo pode continuar “esquecida” na Câmara, de 22/03/2010 disponível no site <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/35>

<sup>378</sup> Um aprofundamento dos mecanismos penais fugiria da temática do presente trabalho, de forma que sugerimos a leitura de Fonseca dissertação de mestrado de Fonseca (2011), intitulada **Pela Efetividade Do Trabalho Decente No Campo: Uma Análise...**, onde a pesquisadora apresenta um interessante aspecto criminal dessa prática e um enfoque penal.

causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (*responsabilidade* subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (*responsabilidade* objetiva)

A conduta humana, como pressuposto da responsabilidade civil

vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (cf. DINIZ, 2001, p.37)

À luz dessa definição, constata-se que a responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, enquanto que a responsabilidade sem culpa (objetiva) funda-se no risco. Guimarães (1999), citando Álvaro Vilaça Azevedo, nos diz que: "A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão".

É possível observar com clareza que a responsabilidade civil engloba todos os tipos de responsabilidade dentro da esfera jurídica cível e todos os artigos correlatos, direta ou indiretamente devem ser analisados sob essa perspectiva. Como já observamos anteriormente, no que se refere à apreciação constitucional de toda norma e de toda situação fática, há que se analisar sempre com a supremacia do sentido constitucional e dos direitos humanos e fundamentais.

Agora observemos o disposto no seguinte dispositivo:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O artigo em destaque deixa categoricamente expresso que o patrimônio do responsável pelo ato ilícito responde pela ofensa, violação de direito e à reparação do

dano causado. No caso sobre o qual versa esse ensaio jurídico, o patrimônio, portanto, do fazendeiro que utiliza-se da mão de obra escrava responde pelo dano que ele causou.

A questão que se apresenta com um problema seria: E qual a extensão do dano causado pela prática do trabalho escravo? Como vimos anteriormente a questão do trabalho escravo resulta em conseqüências que transcendem meramente os direitos trabalhistas. Temos aqui que a redução à condição análoga a de escravo ofende também moral, física, psicológica e economicamente o trabalhador. A melhor forma de se compensar o trabalhador, compensação de todo o dano causado, seria com a promoção da Justiça Social de redistribuição dessa propriedade confiscada<sup>379</sup> (por força do Art. 942 do Cód.Civil) aos trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo.

Observemos:

O direito civil atual, repita-se, já não se limita a regular de forma neutra as relações jurídicas entre particulares, tendo adquirido um cunho eminentemente social, fulcrado na nova ordem constitucional, a qual se erige em fonte maior da matéria. As normas constitucionais, principalmente os artigos que estabelecem os valores e princípios fundamentais da Constituição de 1988, não se constituem em princípios gerais do direito, cujo papel de integração do ordenamento depende da inexistência de lei ou costume; antes, são direito positivo, no vértice do ordenamento e se aplicam diretamente a todas as relações havidas no seio da coletividade. (cf. MONTEIRO FILHO, 2002, p. 37)

É inegável o direito de reparação dos trabalhadores e nesse ponto há que se destacar o afirmado por Casillo (1994, p.52-53)

O Código indica como dano reparável, isto é, indenizável, aquele decorrente de *prejuízo causado ou direito violado*. Pretendesse o legislador vincular a noção de dano apenas às hipóteses onde houvesse prejuízo no sentido de diminuição patrimonial, não teria incluído a expressão *violado direito*. Bastaria dizer que aquele que causasse prejuízo ficaria obrigado a repará-lo.

---

<sup>379</sup> Apenas a guisa de esclarecimento temos que EXPROPRIAÇÃO é o gênero referente a tomada da propriedade pelo Estado, que se subdivide em duas espécies: a) desapropriação: que é a expropriação COM INDENIZAÇÃO, baseada em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social; e, b) confisco: expropriação SEM INDENIZAÇÃO, como sanção por um ato ilícito.

(...) O direito à indenização nasce quando seja causado o prejuízo *ou* simplesmente violado o direito. (...)

Basta a violação, a ofensa ao direito, para que a proteção jurídica referente à reparação imediatamente nasça, independentemente de outra cogitação.

Compreendemos que, nesse sentido, que o bloqueio de bens (nos termos do Código de Processo Civil) é um instrumento válido e eficaz. Ainda que o foco principal das ações seja a da regularização trabalhista (com o pagamento de verbas laborais e direitos oriundos dessa relação), observamos que por vezes as indenizações de cunho moral são consideravelmente altas. O bloqueio de bens impediria a alienação do patrimônio territorial e, em caso de não pagamento dessas indenizações a própria terra poderia ser usada como pagamento da dívida com a distribuição de parcelas de terra para os trabalhadores (excluído o módulo rural necessário para que o proprietário da terra para garantir-lhe o mínimo existencial) ou mesmo usar essa propriedade como base para cálculos indenizatórios<sup>380</sup>.

### **5.3. Os paradoxos da realidade brasileira**<sup>381</sup>

#### 5.3.1. Paradoxos

Cumpramos observar inicialmente que conceito de paradoxo pretendemos apresentar. Podemos dizer que paradoxo, em seu sentido mais usual, será toda aquela informação (ou situação fática) que é aparentemente contraditória. Pode-se também de outra forma dizer que um paradoxo é aquela declaração (ou situação) aparentemente verdadeira e que, quando analisada seriamente leva a uma contradição lógica, bem como a situação que vai de encontro ao que é comumente acreditado.

O sentido assim que aplicaremos é referente a três pontos que são, de fato, situações contraditórias dentro da lógica desenvolvida: as normas, o posicionamento judicial e a realidade social.

---

<sup>380</sup> Estamos desenvolvendo um aprofundamento dessa possibilidade de forma complementar ao presente trabalho de pesquisa.

<sup>381</sup> Esses aspectos que serão analisados na parte da análise perante os paradoxos na verdade corresponde essencialmente a um fechamento de proposições feitas no decorrer de toda a dissertação. Os aspectos sociais da legislação e das políticas públicas foram pontualmente sendo apresentadas. O presente capítulo se propõe a “arrematar” esses pontos, levando-o à considerações mais conclusivas e maduras, uma vez que já foram suficientemente desenvolvidas no decorrer do texto.

As normas brasileiras, como amplamente observadas no capítulo 2 deste trabalho, apresentam base suficiente para o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a promoção dos direitos humanos e em especial “alimentem” o combate ao trabalho escravo contemporâneo, ocorre, entretanto que essas normas não são perfeitas e precisam de melhoria. O Poder Judiciário, por sua vez, munido de uma legislação minimamente satisfatória não atua sobre o problema (a presente pesquisa tem demonstrado com a apreciação judicial e jurídica dessas políticas públicas é fator determinante para que se promova um Estado Democrático de Direito com respeito às garantias mínimas) o que pode fazer por meio do controle de constitucionalidade das políticas públicas.

Conforme menciona Schwarz (2008, p.150), a primeira sentença condenatória (no âmbito da Justiça Laboral) se deu somente em 2002, pelo juiz Jorge Vieira, da 2ª Vara do Trabalho de Marabá. Ainda menciona o referido autor, o mesmo juiz em 2005 condenou a empresa Lima Araújo Agropecuária em três milhões de reais, entre outras obrigações de fazer, pela prática de redução à condição de escravo e descumprimento das leis trabalhistas. A primeira desapropriação de terras por uso de mão de obra escrava<sup>382</sup> se deu somente no final de 2008, quando a Fazenda Cabeceiras (localizada no município de Marabá-PA) foi desapropriada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá). O Poder público efetuou, por essa desapropriação, o pagamento de R\$ 33 milhões.

As ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo esbarram em uma situação de miserabilidade de uma parte substancial da população que se torna vítima fácil para o aliciamento. Somente combater o trabalho escravo se mostra insuficiente quando existe toda a um exército de reserva à disposição para novos e futuros aliciamento nas regiões pobres. As ações precisam assim agir em dois enfoques: repressivo e preventivo, em igual medida, em igual urgência e em igual importância.

5.3.2. As arestas das normas disciplinadoras da matéria: “Mudam o direito em veneno e arrastam por terra a justiça” (Amós 5, 7)

---

<sup>382</sup> Conforme se lê em <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1470>. Nessa reportagem é informado que “Em 2004, o governo federal publicou um decreto que determinava a desapropriação-sanção da área por desrespeito à legislação trabalhista. Foi a primeira vez que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Incra conseguiram efetivar os dispositivos da Constituição de 1988 e da Lei Agrária (nº 8.629/93), considerando a violação da função social da terra num processo de desapropriação. A empresa entrou com um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) contra o decreto em fevereiro de 2005. Sepúlveda Pertence foi nomeado relator e deu liminar favorável à empresa Jorge Mutran até o julgamento do mérito da questão.”

Apesar da legislação nacional (especialmente os dispositivos constitucionais) oferecer lastro para as políticas públicas e ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, nossa legislação ainda não apresenta mecanismos que permitam a atuação mais eficiente dos poderes públicos. Falta a aprovação de leis mais severas contra empresários que façam uso da mão de obra escrava. As punições criminais praticamente são inexistentes e, por serem convertidas em outras penalidades mais brandas (cestas básicas ou serviços comunitários), não causam o efeito pedagógico esperado. Como observado no Capítulo 3 o Brasil possui uma legislação constitucional e infraconstitucional (penal e trabalhista) que disciplina aspectos relevantes que envolvem direitos humanos e especialmente apontamos os que dizem respeito ao trabalho escravo. O empresário, dessa forma, é responsável na esfera trabalhista pelas relações de emprego e trabalho. Temos a questão da função social da propriedade rural que está presente enquanto aspecto muito importante a ser considerado. Ainda observamos que o país é signatário de normas internacionais que regulam a matéria. Apesar de haver previsão penal, como já observado, não há o receio de incorrer na prática criminosa por não haver medo da punição aplicada. Nossa legislação apesar de ser pródiga em bases de identificação e teorização do trabalho escravo contemporâneo, ainda é extremamente branda com relação à punição dos envolvidos.

É necessário, entretanto, analisarmos esse problema também sobre outra ótica. De nada adiantar penas mais rigorosas ou drásticas se os mecanismos e aparatos estatais continuarem deficientes. Nesse sentido observamos que há um problema de eficiência técnica, visto que os mecanismos de controle e de fiscalização do estado. Pesquisas demonstram que, conforme consta no anexo, em média 60% das denúncias de trabalho escravo são apuradas. Se existe um problema de não se identificar o medo das punições observa-se, igualmente, que a falta de estrutura do estado de fiscalizar todas as denúncias gera, ainda, um medo menor de ser identificado enquanto infrator da norma penal.

### 5.3.3. A resistência e o silêncio dos tribunais para as situações do trabalho escravo

Nesse ponto podemos observar uma clara falta de sensibilidade do poder judiciário. Não é de hoje que os órgãos de combate ao trabalho escravo têm denunciado a conivência do Poder Judiciário (e de certa forma do Legislativo) como um dos aspectos relevantes para serem discutidos. A PEC 438/01 depois de uma década de

espera ainda não foi votada na Câmara dos Deputados, mesmo já observado o quanto essa Emenda possibilitaria um avanço no combate ao trabalho escravo.

No que tange ao Judiciário, a punição criminal dos infratores ainda tem sido pouco significativa. É possível até mesmo afirmar que o Poder Judiciário não se sentiu parte desse processo de combate. Que fique claro que não queremos aqui dizer que a Justiça esqueça sua imparcialidade para sempre acatar os pedidos do trabalhador, mas nos deparamos com casos absurdos como o que se deu em Naviraí (MS). Em suma o canalial da empresa Infinity foi fiscalizado apresentando flagrantes condições de degradação da pessoa humana o que fez com que a fiscalização suspendesse as atividades do local. A empresa impetrou um mandado de segurança com pedido liminar que foi concedida pela Juíza Marly Lopes da Costa de Góes Nogueira, da 20ª Var do Trabalho (DF), 05/07/2011, que impediu que o procedimento de interdição do local, rescisão dos contratos e retirada dos trabalhadores continuasse. Em grau de recurso o Desembargador e Corregedor (presidente do TRT-10) Ricardo Alencar Machado revogou a liminar de forma que as atividades relativas à libertação pudessem ser retomadas. Já em sede de novo recurso o Ministro e presidente do TST João Orestes Dalazen, em decisão liminar (21/07/2011) cassou a decisão de cassação da liminar, revalidando as suspensões da interdição das frentes de trabalho e das rescisões de contrato dos trabalhadores. Depois de oito dias (29/07/2011) revogou a própria decisão.

É preciso que se mencione os casos que deveriam ser tomados como exemplo. É o caso da 1ª Turma do TST que, rejeitando (não conhecendo) o Recurso de Revista da Construtora Lima Araújo Ltda, manteve a decisão do TRT-8ª Região (PA) condenando a empresa (proprietária das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió) ao pagamento de indenização à título de dano moral coletivo de cinco milhões de reais (18/08/2010)<sup>383</sup>.

Em Marabá houve a condenação de nove pessoas, de vinte e três acusados, pela prática criminosa (de redução à condição de escravo), que figuravam como réus dez processos sentenciados pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad. O não cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) levou a condenação de R\$ 1,8 milhões da Usina Califórnia. Houve um acordo firmado em setembro de 2008 que não forma cumpridas e, como título executivo judicial, foram levadas ao Juiz Pedro Marcos Olivier, da Justiça do Trabalho de Tupã-SP<sup>384</sup>.

---

<sup>383</sup> RR 178000-13.2003.5.08.0117

<sup>384</sup> Fonte: [http://www.sinait.org.br/noticias\\_ver.php?id=970](http://www.sinait.org.br/noticias_ver.php?id=970)

5.3.4. Aspectos sociais a serem considerados sobre o trabalho escravo contemporâneo – pilares da exploração

Os direitos fundamentais de caráter social (como o direito à vida e o direito ao trabalho) impõe obrigações de fazer ao Estado. Como visto no primeiro capítulo desse trabalho, o “surgimento” da segunda dimensão de direitos possibilitou (ou foi resultado de) uma transformação na forma como o Direito (e o Poder Público) atuava na sociedade. Cambi, lembra que:

é preciso ressaltar que o discurso acerca do Estado, ao longo do século XX, atravessou três fases distintas: i) a pré-modernidade (ou Estado Liberal); ii) a modernidade (ou Estado Social); e (iii) a pós-modernidade (ou Estado NeoLiberal).

O Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Não obteve êxito em resolver a gravíssima desigualdade social, resultante da péssima distribuição de renda, e do modo como trata, pela via jurídica, incluídos e excluídos (cf. CAMBI, 2009, p;215)<sup>385</sup>.

O Poder Público, como temos visto no decorrer dessa pesquisa, não tem garantido um mínimo essencial para o desenvolvimento dos brasileiros (e residentes no país), posto que o trabalho escravo é uma realidade.

No Brasil (como país de modernidade tardia) essas concretizações dos direitos fundamentais devem prestigiar, faticamente, as parcelas da sociedade que estão apartadas dos benefícios do desenvolvimento. Claro que aqui almejamos a plena consolidação desses benefícios previstos na Constituição, mas todo o pensamento deve se pautar dentro de uma consciente visão de que a aplicação das políticas públicas se dá dentro de uma determinada realidade social.

#### 5.3.4.1. A exploração da miséria

Como já demonstrado em outros pontos da pesquisa o perfil do trabalho escravizado é claro: pessoa oriunda de regiões pobres e de uma classe social e

---

<sup>385</sup>É interessante observar o que disciplina Barroso (2003, p.8) quando diz que se trata de uma “constatação inevitável”.

financeiramente prejudicada. Logo, como temos apontado, não basta que se promovam ações de combate às situações de escravidão sendo preciso que se promova um combate à exploração da miséria. Observamos que uma grande preocupação é a reinserção desses trabalhadores no mercado de trabalho e também lhes proporcionar condições de vida que impeçam que o recém-liberto se envolva novamente em outra rede de dívida e escravidão.

Programas assistencialistas têm se mostrando insuficientes para resolver o problema. O Bolsa Família, por exemplo, segundo relatório apresentado pela OIT no segundo semestre de 2011<sup>386</sup>. Dessa forma para que a miséria seja combatida é preciso pensar em medidas mais eficazes de inclusão desses trabalhadores no mundo do trabalho.

A despeito das disposições constitucionais é raro encontrar nos planos de ação governamental de enfrentamento da exploração de mão de obra escrava medidas de educação e fomento ao desenvolvimento das regiões, evitando a evasão e migrações em busca de melhores condições de vida. Políticas públicas de desenvolvimento de pequenas regiões poderia ser uma ótima solução para enfrentamento do problema: incentivo a instalação de indústrias sérias, fomento do desenvolvimento comercial do artesanato local, alternativas de pecuária que pudessem ser exercidas em regiões mais secas etc.

É preciso gerar postos de trabalho e desenvolvimento humano, evitando-se que as políticas públicas de combate ao trabalho escravo se limitem a serem meras medidas “corretivas” e não “preventivas”. Uma iniciativa que se mostra potencialmente eficaz a médio e longo prazo é o uso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, a Garantia-Safra e a Extensão Rural-ATER, como sugerido no Plano de Erradicação do Trabalho Escravo desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA<sup>387</sup>. É possível observar que existe uma relação entre migração e trabalho escravo<sup>388</sup>. O escravo, durante muitos momentos da história, foi identificado por ser o estrangeiro, o imigrante, alguém de fora. Nos termos contemporâneos da escravidão rural brasileira, o escravizado é sempre o migrante oriundo de outras

---

<sup>386</sup> Relatório: Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.

<sup>387</sup> Conforme se lê no Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, disponível em: [http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/Plano\\_Erradicacao\\_Trabalho\\_Escravo\\_ant2.pdf](http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/Plano_Erradicacao_Trabalho_Escravo_ant2.pdf)

<sup>388</sup> Como apontamos no Capítulo 2, e também se observa na Obra de Ricardo Figueira, *Pisando Fora da Própria Sombra*, Obra citada.

idades, estados e/ou regiões. O Plano de Erradicação do Trabalho escravo apresenta a seguinte tabela para demonstrar os Indicadores Sociais nos 10 municípios que, conforme as atuações do Poder Público, originam trabalhadores escravizados:

Município	UF	Indicadores			
		IDH	Intensidade de Pobreza	% pessoas c/ renda per cap inf a R\$ 37,75	Taxa de alfabetização
Redenção	PA	0,744	42,86	15,02	84,53
Barras	PI	0,581	57,16	49,15	57,41
Marabá	PA	0,714	48,53	20,63	82,95
Imperatriz	MA	0,722	42,40	17,11	83,99
Porto alegre do Norte	MT	0,709	48,92	22,79	82,51
Açailândia	MA	0,666	45,18	23,46	75,13
Araguaína	TO	0,749	45,06	16,01	86,59
Chapadinha	MA	0,588	59,03	50,40	63,31
Caxias	MA	0,614	53,70	37,96	66,07
Codó	MA	0,558	59,36	48,15	59,38
<b>S. Luiz (Ex. P/Comparação)</b>	<b>MA</b>	<b>0,778</b>	<b>44,31</b>	<b>18,85</b>	<b>92,69</b>

QUADRO 1 – Indicadores sociais dos 10 municípios onde mais se aliciam trabalhadores. (Fonte: Plano de Erradicação do Trabalho Escravo p.13)

E com relação ao destino desses trabalhadores escravizados:

Município	UF	Indicadores			
		IDH	Intensidade de Pobreza	% pessoas c/ renda per cap inf a R\$ 37,75	Taxa de alfabetização
Santana do Araguaia	PA	0,690	59,86	30,54	78,30
São Félix do	PA	0,709	50,71	20,70	76,07

Xingu					
Cumaru do Norte	PA	0,666	61,56	34,33	74,35
Açailândia	MA	0,666	45,18	23,46	75,13
Senador José Porfírio	PA	0,638	54,65	39,98	68,33
Santa Maria das Barreiras	PA	0,653	57,32	33,61	70,40
Xinguara	PA	0,739	38,74	11,69	81,03
Sapucaia	PA	0,730	37,84	11,70	81,15
Marabá	PA	0,714	48,53	20,63	82,95
Miranda do Norte	MA	0,625	49,36	33,91	69,88
<b>Teresina (PI) (Ex. P/ Comparação)</b>	<b>PI</b>	<b>0,766</b>	<b>42,62</b>	<b>23,08</b>	<b>85,90</b>
QUADRO 2 – Indicadores sociais dos 10 municípios onde mais se resgatam trabalhadores (fonte: Plano de Erradicação do Trabalho Escravo p.13)					

Quando comparamos os dois quadros se percebe que os trabalhadores escravizados são aliciados em regiões pobres e se deslocam para outras regiões (por vezes quase) tão pobres quanto as de origem. O que garante o aliciamento é a possibilidade de oportunidade de trabalho que não encontram em suas cidades e/ou regiões. É nesses aspectos que programas de fomento à produção se mostram necessários: eles geram emprego e renda.

De modo resumido, podemos dizer que o PRONAF objetiva o fomento e desenvolvimento da atividade agropecuária familiar, onde o Poder Público disponibiliza recursos para o exercício dessas atividades. A Garantia de Safra, por sua vez, oferece ao agricultor uma renda fixa por um tempo determinado, o que lhe assegura o sustento caso perca a safra por seca prolongada. A Garantia de Safra tem atuação em municípios do Nordeste, norte do Espírito Santo e Norte de Minas Gerais. As atividades da Assistência Técnica e Extensão Rural (que em 2003 passaram a ser coordenadas pela SAF/MDA) tem como objetivo desempenhar um papel educativo, de forma a promover um

desenvolvimento sustentável nessas regiões privilegiando o potencial endógeno dessas comunidades.

Essas garantias de renda contribuem para o combate ao trabalho escravo, vez que possibilitam ao produtor rural e a sua família que permaneçam em suas regiões de origem, além de, como citado, fomentar o desenvolvimento da região, garantir renda e a geração de empregos. A preocupação aqui é tirar os trabalhadores da situação de vulnerabilidade em que os aliciadores normalmente captam mão de obra.

Sem essa preocupação de caráter preventivo as comunidades vitimadas por uma realidade miserável continuam a se mostrar atrativas presas fáceis para o aliciamento. Ora, como a punição dos criminosos é irrelevante, sob diversos aspectos, continuar-se-á com o aliciamento. Nesses termos se manifestam Oliveira e Setton (2006, p.26):

Nos últimos anos, a impunidade que existe em relação aos empresários e proprietários de terra que mantêm trabalhadores em seus estabelecimentos é um outro fator que, associado à pobreza do trabalhador, facilita a manutenção de situações de escravidão. Devemos entender também que, na maioria das vezes, são grandes empresas e grandes produtores agrícolas, que sabem que estão cometendo um crime, que mantêm seus trabalhadores em situação de escravidão. Ou seja, a questão não gira em torno de um desconhecimento, mas da certeza da impunidade e dos lucros. Os esforços da OIT nos últimos dez anos somados à participação de outros atores nacionais vêm transformando essa situação e trazendo impedimentos para a permanência dessa prática.

Como pudemos observar a erradicação dessa mazela depende também de um sério planejamento e políticas públicas de combate à miséria e à impunidade. No que se refere às políticas públicas de combate ao trabalho escravo podemos notar que pouco destaque há para medidas de desenvolvimento social ou desenvolvimento econômico, tanto dos trabalhadores quanto de suas regiões de origem. Encontramos as pessoas vitimadas pelo trabalho escravo em situações de hipossuficiência financeira, de forma que não são unicamente vítimas de uma prática criminal e trabalhista, mas também são

vítimas de uma realidade opressora e violenta que lhe usurpa a dignidade antes mesmo da submissão ao trabalho escravo.

Um aspecto relevante ainda a ser considerado é a falta de investimento do Poder Público nos próprios mecanismos de combate. É noticiado que o Governo tem capacitado seus auditores-fiscais no sentido de identificar o trabalho escravo e que recursos são repassados para a qualificação de pessoal e aperfeiçoamento das políticas e ações de combate. Entretanto, o que se observa é que há uma escassa atenção financeira para essas áreas.

Uma das principais reclamações é a falta de pessoal (inclusive de forma continuada a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, membros do Ministério Público e os próprios auditores tem levantado essas questões) que há pessoas devidamente concursadas e que não foram ainda convocadas. Também não só a convocação dos já aprovados, mas a abertura de novos concursos (que tenham também rápida convocação) para de fato injetar forças nesse processo. É preciso equipar os Grupos Móveis de Fiscalização que contam com um pessoal reduzido e equipamento insuficiente para atender toda a demanda.

Em 1996 haviam 3.464 auditores fiscais, número que reduziu para 3.172 em 2007, para 3.112 em 2008 chegando 2.908 a em maio de 2011<sup>389</sup>. Essa redução de auditores fiscais tem refletido diretamente no trabalho de fiscalização. Sem a fiscalização necessária (e com a redução da atuação e área de abrangência desses auditores por impossibilidade de apurar todas as denúncias) a eficácia técnica da prevenção e repressão se tornam, igualmente, prejudicadas.

Conforme balanço<sup>390</sup> recente feito pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – Detrae, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, houve aumento em 19% do número de denúncias de 2010 para 2011. O número de trabalhadores envolvidos não teve significativa alteração (3.854, 2010 e 3.882, 2011), com redução do número de trabalhadores resgatados 2.203, em 2011, quando comparado com os 2.688 do ano de 2010. Esse levantamento demonstrou a redução da ocorrência de trabalho escravo em 8% na Região Norte (87 ocorrências em 2010 e 80 em 2011). Das 47 ações de fiscalização houve o resgate de 505 trabalhadores, dos 3.380

---

<sup>389</sup> Como se observa no levantamento de dados disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/24412380/1657303463/name/Mat%C3%A9rias+publicadas.pdf>,

<sup>390</sup> Fonte: [http://www.sinait.org.br/noticias\\_ver.php?id=4588](http://www.sinait.org.br/noticias_ver.php?id=4588)

envolvidos. Em comparação o Centro Oeste, com 30 ações em 2011, resgatou 772 trabalhadores dos 7.778 envolvidos nas ações. O estado com maior número de resgatados foi o Mato Grosso do Sul, no setor sucroalcooleiro.

São números consideráveis e que merecem a atenção do Poder Público, especialmente quando vemos que o número de auditores não acompanha a necessidade de atuação. Um ponto que demonstra a necessidade de mais pessoal (recurso humano) é que a quantidade reduzida de pessoas permite apenas que as atuações se dêem mediante denúncias, ou seja, o Poder Público só chega quando pessoas já se encontram em situação de degradação. Uma fiscalização preventiva e continuada evitaria que o processo de escravização nem mesmo começasse. Gastar-se-ia menos recursos e se otimizaria o processo de fiscalização.

A falta de investimentos do Estado tem permitido somente as políticas de repressão e não de prevenção (destaca-se o tratamento, mas não as medidas prévias que evitariam a prática). Outro ponto que demonstramos é que não há uma preocupação muito efetiva para a reinserção desses trabalhadores. É preciso que se destinem verbas (e que essas verbas realmente cheguem ao destino) no sentido de promover o desenvolvimento das regiões de origem desses trabalhadores, além de promover novas oportunidades de trabalho. Abandonar o trabalhador depois de liberto hoje não é mais eficaz do que a “abolição da escravatura” foi, tiram-se os grilhões visíveis sem nada fazer com relação às correntes invisíveis que prendem o trabalhador à situação de miserabilidade que, cedo ou tarde, o fará retornar à situação de escravidão.

Os recursos precisam ser investidos, dessa forma em aperfeiçoar, multiplicar e fortalecer as políticas de combate e, ao mesmo tempo, promover medidas preventivas: combate à fome, à pobreza, ao analfabetismo, promover aperfeiçoamento profissional para membros de regiões menos favorecidas etc..

#### **5.4. A responsabilidade do Estado Brasileiro nessa ocorrência**

Quando a Administração Pública não concretiza os direitos fundamentais dispostos na constituição e nos documentos internacionais de direitos humanos, é preciso pensar na questão da responsabilidade estatal. No quadro apontado no capítulo 2 observamos como o Estado é peça fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo e como a ação do Poder Público envolve o uso das políticas públicas em duas vertentes: prevenir a prática e combatê-la. Cumpre reforçar: o trabalho escravo se

estabelece dentro de um esquema em que se encontram detentores de algum poder econômico ou social disposto à explorar a força de trabalho de um grupo vitimado por uma condição que lhe inferiorize perante aquele primeiro grupo. Mas mais do que esse binômio (explorador e explorado) a prática da redução a condição de escravo se perpetua e consolida quando o Estado é omissivo, conivente ou ineficaz. Quando o Estado age eficazmente contra os exploradores atuando com punições realmente severas não se curvando a interesses econômicos ou pressões de particulares (ou grupos particulares) a exploração da mão de obra escrava não se torna mais uma opção rentável e viável.

Por outro lado, quando o Estado garante um mínimo existencial e/ou possibilita um desenvolvimento social que garanta acesso à todas as mesmas oportunidades de crescimento e ascensão social, a submissão à exploração *coisificante* do trabalho passa a não ser mais a única opção do trabalhador. Quando lhe são conferidas outras oportunidades o trabalhador não mais se submete à relações de trabalho que lhe suprimam a dignidade, a liberdade e a humanidade.

É inegável, como observamos, que o Estado é co-responsável pela manutenção do trabalho escravo contemporâneo. Não queremos também demonizar a figura do Estado. Como já apresentado no capítulo anterior, o Estado tem promovido ações ofensivas em face da exploração desumana do trabalho, inclusive buscando atender disposições internacionais que disciplinam os direitos humanos. O Estado brasileiro, inclusive, é um dos que mais alargaram a concepção sobre o que é trabalho escravo na contemporaneidade, um dos que mais aderem às convenções da OIT e um dos que apresentam (pelo menos no plano teórico) menor tolerância em relação à exploração do trabalho de forma indigna.

Mesmo assim, claro se mostra que as leis são muito benemerentes, as políticas públicas encontram dificuldade com relação a recursos (humanos e financeiros) de modo que sua atuação se mostra prejudicada. O Poder Judiciário ainda é muito reticente quanto a essas questões, não agindo de modo efetivo e severo (vimos inclusive casos em que a atuação dos tribunais se mostraram brandos, quando não coniventes). Não se trata de formular novas leis (exceto talvez no sentido de aumentar as punições, como o caso do confisco) mas sim de dar plena eficácia prática para as disposições constitucionais que dizem respeito aos direitos humanos e fundamentais. Frisamos que essa responsabilidade é do Estado que, por não ser punido, não tem agido com todas as forças que lhe são possíveis.

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil dispõem sobre a responsabilidade das nações com relação a perpetuação de crimes e ofensas aos direitos humanos. Pela ótica desses documentos o Brasil deveria ser responsabilizado, entretanto apesar de haver sanções previstas não há registro de punições, senão somente de ameaças a punições.

Como se propõe aqui, o controle judicial das políticas públicas teria o condão de avaliar atos ou omissões inconstitucionais o que tenderia a garantir uma administração mais proba e uma legislação mais eficiente. Fiscalização e punição são chaves necessárias para um eficaz combate ao trabalho escravo contemporâneo.

É preciso fiscalizar os investimentos públicos referentes à essas políticas de combate ao trabalho escravo, pois um dos temas mais recorrentes nos encontros (e também identificado pelos pesquisadores) é uma insuficiente aplicação de recursos para aperfeiçoamento dos mecanismos de combate. Falta investimento de pessoal (por meio de concursos públicos) e de verbas que possibilitem a atuação dos atores dessa luta, de forma a melhor equipar os instrumentos de atuação.

No escopo de Cambi, podemos observar que a eficiência da aplicação dos recursos públicos depende da implementação de critérios sociais. Por exemplo faz-se menção do Art. 193, que disciplina que a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social<sup>391</sup>. Entretanto não se faz qualquer previsão de instrumentos ou mecanismos hábeis de avaliação (nem de execução), de fiscalização ou mesmo de responsabilização dos governantes (e, claro, dos legisladores) que não se voltam para esses objetivos e não lhes são aplicação prática. Seguindo esse pensamento o autor menciona a PEC 29/2003 que prevê novos instrumentos de realização desses direitos sociais<sup>392</sup>, de forma que se preocupa com o investimento de recursos públicos destinados a questões sociais, como uma forma de avanço co relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido se faria necessária a criação de uma Lei de Responsabilidade Social, para, ao lado da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantir uma administração eficiente, transparente e proba. A eficiência na gestão do dinheiro público, bem como a responsabilização em caso de má

---

<sup>391</sup> Mencionamos esse e outros exemplos no Capítulo 3.

<sup>392</sup> A PEC mencionada sugere para o Art. 193 a seguinte redação “A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais, a serem avaliados por meio de indicadores de responsabilidade social, nos termos da lei complementar”.

gestão, é um fator determinante para que se possa aferir a responsabilidade do Estado na perpetuação de problemas sociais que, por força da Constituição, deveria erradicar.

Um aspecto delicado a respeito da responsabilidade estatal na perpetuação do trabalho escravo se dá no seguinte ponto: se o Estado, o gestor-mor da sociedade, não está agindo conforme seus próprios ditames (constitucionais e infraconstitucionais) a quem se poderia pedir providências? Ora, em razão dos pactos internacionais que o Brasil é signatário há uma responsabilidade deste em agir conforme aqueles ordenamentos. Ocorre que, como observamos no decorrer da pesquisa, a comunidade internacional (e nesse sentido destacamos a ONU e seus países-membros) não possuem mecanismos de coerção suficientemente fortes para forçar qualquer país (e não só o Brasil) a tomar providências mais enérgicas quanto ao trabalho escravo. Como bem relata e analisa Patrícia Gonçalves dos Santos<sup>393</sup>, a Organização das Nações Unidas e demais grupos de nações não se voltam para questões trabalhistas, como se a escravidão de um homem ou de uma criança não fossem tão sérios ou urgentes quanto a tortura (ora, a escravidão é uma tortura) ou outras violências aos direitos políticos. Assim, observamos que a responsabilidade do Estado também está atrelada à uma não conscientização das Organizações internacionais que deveriam se preocupar com o problema, mas que não o fazem com a seriedade necessária.

Nesse sentido, se não é possível exigirmos (com base nos compromissos internacionais assumidos) que o Estado faça o que é sua função essencial (ou seja, cuidar de seus “súditos”) nos resta olhar “para dentro” e reconhecer a necessidade do protagonismo judicial nesse processo de promoção dos direitos humanos e do direito à um trabalho decente. Dessa sorte, passamos, por fim, a observar aspectos do controle de constitucionalidade das políticas públicas pelo Poder Judiciário.

### **5.5. A necessidade/possibilidade do controle judicial de políticas públicas**

Como disciplina Cambi (2009, p.82), o controle adequado da constitucionalidade para identificação entre a vigência (existência da norma) e validade (conformidade com normas superiores) se dava dentro de posicionamento que a

<sup>393</sup> Artigo: **A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS AO TRABALHO**, disponível em <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Responsabilidade%20Internacional%20do%20Estado%20pela%20Viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos%20Relacionaos%20aos%20Trabalho%20-%20Patr%C3%ADcia%20Gon%C3%A7alves%20dos%20Santos.pdf>

Constituição era meramente uma carta de intenções. Havia uma identificação entre legalidade e legitimidade, de forma que se tinha como legítima toda lei que estivesse seu procedimento legislativo observado. De uma outra forma podemos dizer que obedecia-se a um princípio da legalidade formal, de modo que se considerava o procedimento formal e ignorava-se seu conteúdo. Era jurídica a lei positivada (elaborada pela autoridade competente e o procedimento de produção) e disso resultava que a lei não se submetia (por meio de vínculos substanciais) aos princípios ou por direitos fundamentais expressos na Constituição. As sentenças (e apreciações judiciais) era resultado do simples processo de interpretação silogística.

A supremacia da constituição, tal como visto no Capítulo 1, dessa forma, legitima o controle de constitucionalidade das políticas públicas. Ora, o dever de promover a realização dos direitos e garantias fundamentais (direitos humanos) é um dever do Estado e este, por sua vez, deve ser entendido como Poder Legislativo, Executivo e o Judiciário. Se uma dos poderes não age de acordo com as suas obrigações (tal como a separação dos poderes estabeleceu) caberá aos demais agirem no sentido de dar efetividade ao texto constitucional. Seja por ações inconstitucionais ou por omissões (quando há o dever de agir) cabe à justiça constitucional aferir, por meio da análise crítica do significado da lei, se as políticas públicas estão de acordo com os padrões de legitimidade estabelecidos na Constituição.

Conforme lembra Cambi (2009, p.207), o Brasil apresenta um dos mais completos e complexos sistemas de controle (fiscalização jurisdicional) de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público (políticas públicas). Ao afirmar isso o autor aponta: a) o controle difuso (incidental), incluindo mecanismos de controle concentrado ou abstrato da constitucionalidade; b) a presença de instrumentos avançados, como a ação direta de inconstitucionalidade (por ação ou por omissão), a declaratória de constitucionalidade e a arguição de preceito fundamental; c) declaração parcial de nulidade e d) vedação que o Poder Judiciário e a Administração Pública façam uso de interpretações declaradas inconstitucionais, não se podendo realizar outra exegese que não aquela já declarada como constitucional pela suprema corte brasileira (STF).

Esse controle judicial tem uma dupla função, continua o autor, pois permite um amplo controle difuso da constitucionalidade e a defesa dos direitos fundamentais subjetivos e, também, possibilita o controle concentrado, a interpretação e o desenvolvimento desses direitos fundamentais.

Como ao Poder Judiciário coube a missão de tutelar o cumprimento das diretrizes constitucionais, o controle judicial das ações governamentais é ferramenta cabal para que se alcance a plenitude da dignidade humana. Esse acompanhamento judicial possibilita o reconhecimento dos direitos de cidadania e um governo que atue dentro dos ditames essenciais para a promoção da vida humana com dignidade e do trabalho humano com dignidade (é sempre importante lembrar que o trabalho é, no mundo ocidental, elemento do qual o desenvolvimento do homem não pode se apartar).

Como já foi citado em outro momento, o Brasil nem mesmo pode dizer que é um Estado social, pois ainda coloca à margem do desenvolvimento uma parcela considerável da população, excluindo-as dos benefícios que o crescimento econômico pode proporcionar. Convivemos com desigualdades sociais, inércia do Poder Público frente à a exploração perversa do trabalho (ignorando os ditames do trabalho decente) entre outros fatores que nos mostram claramente o longo caminho para a promoção das garantias constitucionais. As políticas públicas, como instrumentos de combate às desigualdade são indispensáveis enquanto ferramenta para a promoção dos direitos sociais e das esferas da dignidade humana. Não há como estabelecer um Estado de Direito, nos países periféricos de desenvolvimento tardio, como o Brasil, sem que antes se estabeleça um efetivo Estado Social.

Os atos do poder público se presumem constitucionais, de forma que é preciso pensar as considerações feitas sem a ideia de banalização do controle judicial de constitucionalidade. Só deve ser declarada inconstitucional (nula) aquela política pública que não obedecer razoavelmente a Constituição. Todas as decisões judiciais, nesse sentido, devem fundamentar suas decisões sendo consistente o reconhecimento da inconstitucionalidade dessas ações governamentais. Nesse sentido, por força dos direitos e garantias fundamentais e das normas (regras e princípios) os poderes públicos (e as políticas públicas, portanto) estão vinculados, cabendo a caracterização da inconstitucionalidade por omissão quando da não realização pelo legislador ou pelo administrador.

Assim, as ações equivocadas do Poder Público, ou sua omissão quando deveria agir, no que se referir à efetivação dos direitos humanos ou direitos fundamentais representam clara ofensa à lei constitucional.

Essa omissão do Poder Público passa a ser uma preocupação do Judiciário, visto que as ações *contra legem*, os *non facere* e as omissões são inconstitucionais do ponto de vista constitucional. O Estado é obrigado a agir ou a não agir dependendo da

situação e a situação ganha um patamar de super-importância quando se refere à direitos humanos e direitos e garantias fundamentais. Aqui podemos notar que não se trata de defender uma “invasão” de competência entre os Poderes colocando o Judiciário em posição de superioridade perante os demais. Defendemos, entretanto, que a omissão dos Poderes Legislativo (em produzir legislação que regulamente as disposições constitucionais) e do Executivo (em dar efetividade prática e real às regulamentações legais, especialmente as constitucionais), é fator motivador e determinante para a judicialização do controle das políticas públicas.

De modo especial quando se trata da dignidade do trabalho humano e da pessoa humana envolvem a necessidade de se promover um intercâmbio dos Poderes estatais no sentido de dar provimento às disposições constitucionais. Trata-se de uma questão tanto jurídica quanto política. A clássica concepção de separação dos Poderes tal como concebido por Montesquieu não mais encontra espaço nos contornos contemporâneos do neoconstitucionalismo. Se compreendemos a supremacia da constituição sobre a superada ideia de supremacia do legislador, é pertinente pensar na supremacia da dignidade da pessoa humana como norte para toda a atuação do Estado.

Comentamos no presente trabalho a necessidade de se pensar uma teoria dentro da realidade brasileira (bem como dos demais países de modernidade tardia). Nesse sentido é preciso pensar também uma nova forma de compreender e amadurecer a existência de um Direito Administrativo Pós-Moderno (cf. CAMBI, 2009, p. 252). Durante todo esse trabalho pudemos notar isso que a contemporaneidade envolve uma compreensão nova de diversos aspectos: um neoconstitucionalismo que exige do Estado uma atuação dentro da esfera social que não mais pode ser vítima da inércia ou da ineficiência da separação clássica dos poderes, essa nova compreensão do Estado envolve entender a existência de um Direito administrativo pós-moderno, que melhor explica a importância das políticas públicas que respondam a problemas existentes como o Trabalho Escravo Contemporâneo.

Nesse sentido, como apresentado, pelo controle de constitucionalidade o Judiciário (sempre tendo em vista a jurisdição constitucional) tem a possibilidade de lançar mão de diversas técnicas para determinar o cumprimento das decisões. Como mencionamos em outro momento, um dos maiores problemas diagnosticados na análise das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo é a falta de punição em face daqueles que desobedecem a lei. Assim quando pensamos no controle

de constitucionalidade de políticas públicas o ponto levantado é pertinente: como determinar o cumprimento das decisões, como exigir esse cumprimento? É preciso, primeiramente, que se apresentem prazos razoáveis (quando da obrigação de fazer), reformular alguns aspectos das política pública em si (apontando as incongruências do ponto de vista do cumprimento das garantias) além de dispor a punição em caso de não cumprimento da ordem ou de clara presente de dolo do administrador<sup>394</sup>.

No plano prático, quais as conseqüências advindas do controle jurisdicional das políticas públicas? Cambi (2009, p.494) aponta para três situações: “punição; a ineficácia do ato que viola as regras ou os princípios constitucionais; (...) a possibilidade de (...) o agente público competente produzir, coativamente, o que foi determinado pela Constituição”. Ainda menciona o autor a responsabilização pessoal da autoridade competente, o crime de responsabilidade, sanções por improbidade administrativa e intervenção federal nos Estados e estes nos municípios.

Essas conseqüências, por força da legislação já existente, já poderiam ser aplicadas, mas a punição de autoridades públicas é um problema à parte que mereceria um estudo mais aprofundado. Os meios de comunicação são pródigos em apresentar situações em que a impunidade referente à agentes públicos é um fator sempre presente. Um combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como um combate as formas de violência aos direitos humanos, depende, em grande medida, de um efetivo combate à corrupção e a impunidade dos membros dos Três Poderes. A responsabilização do Estado (e dos seus agentes) é um dos elementos essenciais para que se possa combater eficazmente o trabalho escravo e promover políticas públicas verdadeiramente eficazes.

O sistema legislativo precisa ser reformulado para atender à esses novos ditames neoconstitucionais dentro de um pensamento jurídico do direito administrativo pós-moderno. É preciso pensar na responsabilização não só dos latifundiários que exploram diretamente a força de trabalho por meios indignos e desumanos, eles devem sim ser punidos nas esferas civis, trabalhistas e penais (com todo o rigor, por certo). Mas a grande questão envolve a forma como o Estado encara esse problema e aqui não queremos dizer que o Estado não atue, mas devemos exigir que ele atue de forma mais eficaz de modo a proteger a vida humana sob sua tutela, seja de seus nacionais ou daqueles que dentro de seus limites se encontrem.

---

<sup>394</sup> Não queremos dar a entender que o legislador não se encontre passível de responsabilização, mas o administrador (como atua diretamente com recursos e poder de gestão) está mais facilmente envolvido com situações que possibilitem a sua responsabilização.

A reformulação da legislação disciplinadora da responsabilidade fortalecerá o poder das decisões judiciais e, especialmente, daquelas que envolverem a apreciação da constitucionalidade dos atos ou das omissões legislativas e administrativas<sup>395</sup>.

---

<sup>395</sup> Sugere-se a leitura de um artigo, como complemento e diálogo de análises a leitura de Nascimento (2011).

## CONCLUSÃO

Compreender as políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo, bem como o fenômeno da prática de redução à condição de escravo, trata-se de um assunto complexo e muito mais amplo do que meramente uma prática criminosa ou um problema trabalhista. Expomos a necessidade de se apreciar a questão sob vários aspectos se alimentando de diversas fontes (a análise em questão é um problema que envolve ofensa aos direitos humanos, questões da esfera trabalhista, criminal, previdenciário, civil, constitucional) percebendo que há reflexos negativos em várias escalas. No presente trabalho o destaque foi a compreensão do fenômeno por uma ótica que buscou transcender a preocupação meramente “teórica” de uma conceituação do problema em abstrato, para nos focarmos na atuação prática (mas não menos reflexiva) das políticas públicas. Foi possível traçar parâmetros iniciais da co-responsabilidade do Estado na perpetuação do trabalho escravo contemporâneo e da sua responsabilidade nas políticas de combate, dentro de análises não abordadas por grande parte da doutrina e das pesquisas até o momento. É possível observar que as políticas públicas são um objeto recente dos estudiosos do Direito e muitos ainda não são capazes de notar a relevância jurídica de sua compreensão. É fato que por muito tempo se relegou à importância das políticas públicas para a seara das Ciências Políticas, de modo especial, como se as ações governamentais dissessem respeito à Política e nesse ponto, tais juristas se esquecem que Direito e Política são interligados.

No presente estudo apresentamos a relevância das políticas públicas relacionadas ao combate da escravidão contemporânea ainda existente no mundo e no Brasil. É possível afirmar que, a despeito dos inúmeros esforços feitos pelo Poder Público, ainda muito há que ser feito para que o Estado cumpra o seu dever de promoção e proteção dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à total erradicação do problema e promoção da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. E o que se pode verificar é que, a despeito da fundamentação normativa, as políticas públicas não têm cumprido plenamente seus objetivos, de modo podemos considerar de fato erradicado o trabalho escravo no Brasil, e a sua eventual e esporádica ocorrência, uma anomalia contingencial e rara. A presença ainda constante e diversificada do trabalho escravo, notadamente no meio rural, nos faz pensar sobre a inefetividade global das políticas públicas relativas ao combate do trabalho escravo. Concluímos que isso as torna passível de eventual revisão judicial, não apenas quando

ferem direitos individuais em jogo (inclusive dos próprios proprietários), o que é pacífico na doutrina, mas sobretudo quando, do ponto de vista de sua regulação e planejamento normativamente estruturados, sejam notadamente ineficazes, ineficientes ou desproporcionais. A responsabilidade do Estado se mostra clara quando observamos ser um dever do Poder Público promover ações que atendam à requisitos mínimos de existência digna às pessoas em seu território, e que sejam realmente capazes de fazer esse mínimo existencial.

Como foi possível notar, a legislação nacional (constitucional e infraconstitucional) é uma das mais avançadas e modernas do mundo, mas apesar da existência de previsão normativa a respeito da atividade criminosa, entendemos que o legislador necessita reestruturar a norma em um sentido de garantir punições mais severas, além de garantir instrumentos fiscalizatórios que identifiquem a prática (de forma a aperfeiçoar a localização de quem incorre no crime), mover as ações cabíveis e aplicar as punições cabíveis. É importante que as outras legislações também sejam mais rigorosas e apresentem punições severas e apresentem um controle mais rígido por meio da fiscalizar para identificar a prática criminosa. Foi possível observar, mas um estudo específico talvez se mostre necessário, uma parte do problema tem sido a baixa fiscalização, a ineficiência nos processos punitivos e a relativamente alta convicção no infrator da sua provável impunidade, configurando um problema maior do que a necessidade punições mais severas. Observamos a validade de punições severas como o confisco de terras, mas que a aprovação da PEC sobre o trabalho escravo não é a única solução para o problema, ou que será a solução per se da escravidão contemporânea. Como se trata de uma situação de violência e de preservação de valores sociais é necessário a intervenção Estatal, ampliando e aperfeiçoando seus mecanismos de modo a serem realmente eficazes e eficientes. Como observado diante deste quadro de exploração e de insuficiência de ações (e das ações) governamentais de combate e prevenção o protagonismo judiciário por meio do controle de constitucionalidade das políticas públicas tem se mostrado cada vez mais necessário.

É preciso, contudo, repensar os limites das ações de combate (limite sociais, econômicos, legais e culturalmente impostos) e sugerir novos dispositivos e novas formas de atuação por parte do Poder Público, no sentido de oferecer medidas eficazes de aplicação ou nova compreensão do fenômeno, como abordado no estudo. Assim conclui-se que o Estado Brasileiro ainda não tratou da questão em sua completude, pela sua relevância não somente econômica, mas principalmente para a tutela da dignidade

humana, dignidade do trabalho e, em última instância, o desenvolvimento do país. O problema do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo deve ser objeto de maior atenção por parte das estratégias do Estado que precisam dialogar de modo especial com o Direito Agrário (e outros, como os Direitos Humanos e Direito Trabalhista) objetivando sua compreensão e combate eficaz. Dentro da perspectiva do desenvolvimento nacional, do espaço agrário e do protagonismo do homem do campo as pesquisas desenvolvidas dentro do Programa de Mestrado em Direito Agrário, entre os quais o presente trabalho modestamente se inclui, merecem ser continuados e reforçados. O Direito Agrário e sua ascensão junto a outros ramos do conhecimento jurídico é necessário (e repetimos) não só por sua relevância econômica ou política, mas, especialmente, por se referir a valores sociais e humanos.

“Falta sobretudo, enfrentamento e coragem de posições que sistematizem o verdadeiro princípio dos Direitos Humanos, que é a solidariedade, sem medo de se comprometer. Todavia o encaminhamento de um novo estudo jurídico, mais comprometido com o social, têm formado profissionais mais destemidos, preocupados em realizar trabalho sério e justo. Essa tem sido a esperança dos muitos idealistas, que anos a fio, tem semeado seus ensinamentos nas Academias. As sementes estão brotando e a desesperança se evadindo, podendo quem sabe acreditar, que a violência, tende a diminuir de alguma forma, ajustando-se aos fundamentos da democracia.” (MANIGLIA, 2006)

Trata-se verdadeiramente de uma crise de valores e de posturas. Assim, é cabal que todos contribuam para a urgente saída dessa crise, que também começa a ser da consciência de cada nação e de cada cidadão. No Poder Judiciário, de modo especial, temos essa responsabilidade, que se divide harmonicamente com os demais estudiosos do Direito. Como reduzir esses dados preocupantes? Acreditamos que apenas com a conscientização de que todos nós somos responsáveis pelo bem-estar da sociedade e que devemos, indistintamente, dar nossa contribuição para que esses óbices sejam superados (cf. FRANCO FILHO, 1995, p.43). O Estado, como um representante maior desse “todos nós” torna-se, como o estudo apontou, o principal responsável para protagonizar o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

É um problema que tem sobrevivido mesmo diante de mudanças sociais e normativas. O trabalho escravo de hoje, como foi possível acentuar, não é tão diferente do que tínhamos na época pré-republicana: ainda hoje o trabalhador é tratado com uma simples mercadoria, existe uma totalidade de poder exercida sobre o trabalhador escravizado (ainda que sejam apenas poderes parciais de propriedade e essa se dê em caráter temporário), o indivíduo escravizado é sempre um “estrangeiro”, “alguém de fora”, um indivíduo “social, cultural e economicamente inferior”<sup>396</sup>, e, os escravizados são vítimas de um processo de “tráfico” que os retiram de suas regiões de origem e se aproveitam da situação de vulnerabilidade desses escravizados <sup>397</sup>. Trata-se de um problema que não foi corretamente resolvido na época pré-republicana e que hoje ainda se alastra pelo país.

A presente pesquisa chega às considerações finais reconhecendo que há muito ainda a ser feito. Ademais, reconhece-se que, no que tange à verificação e testagem da eficiência legislativa, regulamentar, técnica e gerencial das políticas públicas, as investigações feitas não são exaurientes; podem ainda ser complementadas por outras verificações importantes. Nosso enfoque quanto à compreensão das políticas públicas de combate ao trabalho escravo, no intuito de mostrar que as ações governamentais são a principal ferramenta de combate e prevenção da escravidão rural, nos permitiu tecer algumas considerações, mas, em proporção muito maior, levantou dúvidas novas e abriu um novo horizonte de pesquisa e questões a serem trabalhadas futuramente. Há o desejo de continuar esses estudos, partindo do que foi levantado e considerado, com o cruzamento de dados estatísticos e/ou o estudo caso a caso, de modo mais específico e aprofundado, das políticas de promoção de um trabalho decente.

Podemos concluir dessa forma que a solução do problema não se alcançará facilmente, sendo resultado de um árduo processo de aperfeiçoamento das políticas públicas de combate e prevenção, não só do trabalho escravo propriamente dito, mas de toda uma realidade de pobreza e marginalização do homem do campo e de regiões vulneráveis como o Centro-Oeste, Norte e Nordeste. A pobreza garante e realimenta o ciclo de exploração e escravidão, somente com o seu combate é que as mazelas dela oriundas poderão ser efetivamente enfrentadas. É preciso então continuar esses estudos e análises, mesmo perante a dificuldade em apresentar (ou mesmo encontrar) soluções e nisso recordando que, como assinalou Ihering, “todas as grandes conquistas que a

---

<sup>396</sup> Segundo um PRECONCEITO dos envolvidos nas redes de escravidão.

<sup>397</sup> Como se nota da leitura de autores como José de S. Martins e K.Bales, entre outros.

história do direito registra... foram alcançadas à custa das lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através dos séculos” (IHERING, 1972). Os direitos trabalhistas não fugiram à regra e foram conquistados lentamente, mediante a superação de uma série de dificuldade (cf. FRANCO FILHO, 1995, p.21), de forma que a mudança da realidade seguirá, também, essa mesma toada.

Espera-se, por fim, que a sociedade, a comunidade acadêmica e a ciência jurídica, se beneficiem de alguma forma com essa pesquisa para que contemos cada vez mais com uma força de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

*“Que as angústias e os temores nunca nos afastem de nossas responsabilidades; que as ânsias se convertam em serenidade para escolhermos, sempre, a melhor vereda a seguir; e que nossas esperanças possam desvelar, enfim, novas certezas, nessa diversa trama de sonhos ávidos que somos e que o secreto Sonhador dispersa”*

(Jorge Luís Borges)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. Revista do tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, nº 17, p. 105-120, 2003;

ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltrante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. São Paulo. Dissertação de Mestrado em Direito – USP, 2009

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XV, nº 29, p. 78-90, mar. de 2005;

ANDRADE, Renato Cardoso de Almeida. **A banalização da violência e o espetáculo do crime**. Atualizado em 19/07/2008 às 16:30:29 disponível em <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/243016/?noticia=a+banalizacao+da+violencia+e+o+espetaculo+do+crimea+rtigos>

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida – In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação. São Paulo: LTr, 2006

BACELAR, Tânia. As Políticas Públicas no Brasil: heranças, tendências e desafios. SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos. et al. (organizadores). Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: FASE, 2003

BARRETTO, João Francisco de Azevedo. Responsabilidade Social Internacional. Revista LTR, Legislação do Trabalho, v. 68-07, p. 811-814, 2004

BARROS, Cássio Mesquita. A reforma trabalhista: o trabalho como valor humano. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v.30. nº 114, p.26-28, abr/jun. 2004.

\_\_\_\_\_. Passado, presente e futuro do Direito do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho (São Paulo), Editora Revista dos Tribunais, v. 29, n. 110, p. 30-45, 2003.

\_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 11 de jul. 2011.

\_\_\_\_\_. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 291.

BASTOS, Celso Ribeiro. e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva. 1992. p.13.

BASTOS, Celso. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, 2º Volume. Arts. 5º a 17. São Paulo: Saraiva, 1988-1989..

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro, Rio de Janeiro, Revan, 1990.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga a de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Os princípios Estruturantes e o papel do Estado. In A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômicas e social. Organizador: José Celso Cardoso Jr. Brasília: Ipea, 2009

BITTAR, Eduardo G.B. Curso de filosofia política. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. trad. Carlos Nelson Coutinho, Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 9ª Reimpressão.p. IX.

\_\_\_\_\_. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. Política e Constituição: Os Caminhos da Democracia. Rio de Janeiro. Ed.Forense, 1985.

BORGES, Alexandre Walmott. Preâmbulo da Constituição & a ordem econômica. 1ªed.(ano 2003), 2ªtir. Curitiba: Juruá, 2004.

BORGES, Paulo Torminn. Institutos básicos de direito agrário. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução a condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006

\_\_\_\_\_. Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, nº 1, p. 141-154, jun. 2005;

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, cidadania, trabalho. Belém: 2004

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos. Cadernos Pólis 2 Direitos Humanos e Políticas Públicas. São Paulo, 2001

BULOS, Uadi Lâmega. Constituição Federal Anotada, 7ª ed. rev e atual. até a Emenda Constitucional n.53/2006, Ed. Saraiva, 2007

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, RT, nº 115, p. 143-167, 2002.

CAIRES SILVA, Ricardo Tadeu. O fim do Tráfico Atlântico de Escravos e a Política de Alforrias no Brasil p.6, disponível em <http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/ricardotadeucairesilva.pdf>, acesso 20 de julho de 2011.

CALANZANI, José João. Metáforas jurídicas: conceitos básicos de direito, através do processo pedagógico da metáfora. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: Fux, Luiz; Nery Jr. Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. (org.). Processo e Constituição. 1 ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1, p. 662-683

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPOS, Adalgisa Rocha. O direito internacional e o sistema de proteção dos direitos humanos. Fronteira (PUCMG), Belo Horizonte - MG, v. 3, n. 5, 2004

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª ed. Ed.Almedina, 1999.

\_\_\_\_\_. Direito Constitucional, 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 3.ed., rev. e atual. de acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003 – São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARLOS, Vera Lúcia. AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. Revista Nacional de Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, v.8, nº 83, p. 39-41, mar. 2005;

CARVALHO RAMOS, André de. Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 1ed. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 1. 424 p.R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005 disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/663/843>

CASILHO, João. Dano à Pessoa e sua Indenização – 2ª edição, revista e ampliada – 1994 – Editora Revista dos Tribunais

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Estud.av., jan/abr.2000, v.14, n.38., disponível no link [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004), acessado em 22 de janeiro de 2010 as 16:30h.

CASTRO, Araújo Castro. A Nova Constituição Brasileira, 2.ed, rev e aumentada, Livraria Editora Freitas Bastos, 1936

CASTRO, Jorge Abrahão de., RIBEIRO, José Aparecido., CAMPOS, André Gambier. MATIJASCIC, Milko. A CF/88 e as Políticas Sociais Brasileiras. In A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômicas e social. Organizador: José Celso Cardoso Jr. Brasília: IPEA, 2009.

COELHO, Luiz Fernando. Direito Constitucional e Filosofia da Constituição. Curitiba: Juruá, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2 ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Brasília a.35. nº 138 abr/jun 1998.

COUTINHO, Sérgio. As contínuas transformações do Direito do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista. Ano 10. Nº 10 – 31 de outubro de 2004.

CRETELLA JR. José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 2, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Futuro do Estado. São Paulo. Moderna, 1980

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios Constitucionais do Trabalho, Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 31, nº 117, jan/marc. 2005

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7

\_\_\_\_\_. Curso de direito civil brasileiro. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 4.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano I, n.4, p. 133-151, jul/set 2002;

\_\_\_\_\_. O papel das polícias federais como polícia judiciária nos casos de trabalho escravo. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. Anais... Brasília: OIT, 2003, p.125-142;

\_\_\_\_\_. **A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil.** Trabalho apresentado na I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, Brasília, 24 e 25.09.2002, disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a\\_pdf/r\\_escravidao\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_escravidao_br.pdf) acesso em 12.04.2011.

FALCONI, Luiz Carlos. Desapropriação da propriedade destrutiva (das APP e ARLS). Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2010.

FARIA, J.E. Os novos desafios da Justiça do Trabalho. São Paulo, LTr, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito Civil, Teoria Geral, 6ª edição, da editora Lúmen Júris, 2008.

FAVA, Marcos Neves. **Lista do DEOPS, lista suja, lista de Schindler, lista da OAB-SP**, in [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br) 07/11/2006 - 11:40

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. Revista de Direito do Trabalho – 116, v. 30, p. 77-90, 2004.

FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. Revista de Direito do Trabalho 2008 – RDT 131.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à Constituição Federal de 1988. São Paulo: Julex Livros, 1989, v. 1.;

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. A Escravidão por dívida no Pará: Considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. REVISTA PRAIAVERMELHA / Rio de Janeiro / v. 20 nº1/ p. 37-46/ Jan-Jun 2010;

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2000.

FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce y. In **Los Principios Generales del Derecho y su Formulación Constitucional**, Madrid: Civitas, 1990.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. Pela efetividade do trabalho decente no campo: uma análise de mecanismos alternativos para o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Dissertação de Mestrado. UFMG. 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. As mudanças no mundo: a globalização, os princípios do direito do trabalho e o futuro do trabalho, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 66, n° 3 jul/set 2000

\_\_\_\_\_. Revista Direito e Processo n° 7, Dez/1995

FURTADO, Celso. Um projeto para o Brasil, 5ª ed. Ed. Saga Rio de Janeiro, 1969.p. 18.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, Parte Geral, Ed. Saraiva, Volume I, 2002

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. Suplemento trabalhista, São Paulo, ano 44, n° 28/08, p. 141-145, 2008;

GARCIA, Izner Hanna. Lesão nos Contratos e Ação de Revisão. Doutrina e Jurisprudência. Editora Aide. 2ª Edição Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro-RJ, 2004

GODOY, Luciano de Souza. Direito agrário constitucional, São Paulo: Atlas, 1998.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. BERTOLIN. Patrícia Tuma Martins. O significado da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização, de autoria de. In. Revista de Direito do Trabalho. S.P.: RT, Ano 31, N° 119, julho-setembro de 2005

GOMES, Socorro. ARAÚJO, Ronaldo Lima. Amazônia: trabalho escravo, conflitos de terra e reforma agrária. Princípios, São Paulo, n° 90, p.26-29, jun./jul. 2007.

GONÇALVES, André. **Lacunas estimulam judicialização** Publicado em 07/06/2009 <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?tl=l&id=893982&tit=Lacunas-estimulam-judicializacao>. Acesso em 15.10.2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volumes I, II e III, Editora Saraiva. 2ª Edição. São Paulo-SP, 2005

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos fundamentais sociais. Releitura de uma Constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2007.p.199.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 4 ed.rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985, p.128.

GUERRY, Monsenhor. A Doutrina Social da Igreja. Livraria Sampedro. Ed., Lisboa, Portugal, p. 76.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade Civil-Histórico e Evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Bauru, 5 de fevereiro de 1999. Disponível para consulta em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/19911/Responsabilidade%20C%C3%ADvil.pdf?sequence=1>

HERVIEUX, Guillaume. Com a benção do Livro. Dossiê Escravidão da Revista História Viva, Ano VIII, nº 88, p29-31

HESPAÑHOL, Rosangela Ap. de Medeiros. Mudança de concepção das políticas públicas para o campo brasileiro: o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica, Universidad de Barcelona, 26-30 de mayo de 2008. <<http://www.ub.es/geocrit/-xcol/221.htm>>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta, São Paulo: USP, ano de obtenção 2003. p. 164.

HOFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. Cad. CEDES [online]. 2001, vol.21, n.55, pp. 30-41. ISSN 0101-3262. Disponível in <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>. acesso em 18 de agosto de 2011, 15h30. p.3

HORTA, José Luiz Borges. História do Estado de Direito. São Paulo: Alameda. 2011.

HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. \_\_\_\_\_ . Constituição e direitos sociais. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, p. 51-74, mar. 1998.

IHERING, Rudolf. A luta pelo direito, trad. João de Vasconcelos, Rio de Janeiro. Forense, 1972.

IWASAKI, Micheli Mayumi. Função Social da Propriedade Rural e a Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984, p. 54.

LAGO JUNIOR, Antonio. Lesão nos contratos após o advento da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Breves Notas. Artigo publicado na Revista do Curso de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS), Volume 4, 2004;

LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do direito agrário. São Paulo: LTD, 1975

LEDUR, José Felipe. A realização do direito ao trabalho. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1998, p. 21.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, nº 2, p. 146-173, maio/ago. 2005;

\_\_\_\_\_. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 2004. Disponível em: <[http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista12\\_trt13.pdf](http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista12_trt13.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2008.

LISITA, Cristiane Lisita. Fundamentos da propriedade rural: conflitos agrários e justiça social. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

LUIZ JUNIOR, Anael. Trabalho escravo contemporâneo: uma chaga social: expropriação de terras e seguro-desemprego para o trabalhador libertado. Revista Nacional de Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, ano 9, nº 93, jan. 2006.

MACHADO FILHO, Sebastião. Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho. Revista trabalhista brasileira, Ano 1, nº 0, setembro 1983. São Paulo – SP, Editora Revista Trabalhista Brasileira Ltda.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. A questão do direito de propriedade. Revista Forense, Rio de Janeiro. v. 344, p. 121-149, out/dez. 1998;

MALHEIROS, Perdigão. A escravidão no Brasil – ensaio Histórico, Jurídico, Social. I e II Partes. Terceira Edição (Segunda Edição Integral), Volume I. Petrópolis. Editora Vozes. 1976. p.20-21. O Volume II dessa obra parte com mais afinco e fundamentos no Título II, p. 69 e seguintes.

MANIGLIA, Elisabete. Criminalidade e Violência no âmbito Rural: críticas e reflexões. In: Elisabete Maniglia; Lucas Abreu Barroso; Alcir Gursen de Miranda. (Org.). A Lei Agrária Nova - Biblioteca Científica de Direito Agrário, Agroambiental, Agroalimentar e do Agronegócio. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, v. 1, p. 179-192 (também disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/012.pdf>)

\_\_\_\_\_. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo : Cultura Acadêmica, 2009

\_\_\_\_\_. O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil. Franca: UNESP-FHDSS, 2002.p.61

MARINHO, Alexandre. FAÇANHA, Luís Otávio. Programas sociais: efetividade, eficiência e eficácia como dimensões operacionais da avaliação. (2011) disponível em: [http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_2001/td0787.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_2001/td0787.pdf)

MARINORI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006.

- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 5 ed. Goiânia: AB, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Direito Agrário Brasileiro*. 7º ed. rev. e atual. São Paulo, Ed. Atlas, 2007.
- MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREIRA, Sérgio Paulo (Org). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 157;
- MARTINS, Rodrigo. *Revista Carta Capital*, de 07 de abril de 2010. Democracia agrária – coluna “Seu país entrevista”.
- MARUN, Jorge Alberto Oliveira. *Ministério Público e direitos humanos*. Campinas: Bookseller, 2005. p.164.;
- MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pp. 327-333.
- MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 68, nº 4, p. 425-432, abr. 2004;
- \_\_\_\_\_. *Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)*. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org). *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas*. Brasília: ESMPU, 2006, p. 33-55;
- \_\_\_\_\_. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo*. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, nº 26, p. 11-33, set. de 2003;
- MELO, Raimundo Simão de. *Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho*. *Revista Direito do Trabalho*. v.31, nº 117, jan/mar. 2005.
- MENDES, Nelson Pizzotti. *Problemas Atuais da Criminologia* editado pela Resenha Universitária em 1976, p. 119
- MERINO, Lucyla Tellez. *Direito Humanos e Direito do Trabalho: Enfoques Humanistas na Proteção dos Direitos Sociais*. Dissertação de Mestrado, FD/USP. Ano de defesa 2006.
- MESQUITA, Luís José de. As encíclicas sociais de João XXIII, p. 349-350, quando descreve o pronunciamento da Comissão Central da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 30/04/1963.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. \_\_\_\_\_, coordenador. *Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. Interpretação jurídico-penal do Art. 149 do CPB após a Lei ° 10.803/2003: neo-escravismo e delinquência patronal – violação dos direitos humanos dos trabalhadores. *Justiça do Trabalho – 316/HS*, abr.2010.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Problemas de responsabilidade civil do Estado. RTDC. Rio de Janeiro: Padma, 2002, v. 11.,

MORAES, Guilherme Braga Peña de. Dos direitos fundamentais: contribuição para uma teoria, São Paulo, LTr., 1997

MURADAS, Daniela. O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. Trabalho, ética e direito: fundamentos da ética hegeliana para a restrição da negociação coletiva. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMH, 2002. (Dissertação de Mestrado)

NASCIMENTO, A. R. O Controle de Constitucionalidade de Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: o paradoxo da perspectiva garantista da Constituição. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI/FUMEC, 2011, Belo Horizonte - MG. Anais do 56a Encontro Nacional do CONPEDI XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011. p. 8134-8153

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As idéias jurídico-políticas e o direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho (São Paulo)*, v. 27, p. 13, 2001

\_\_\_\_\_. Direito do Trabalho na Constituição de 1988, Saraiva: São Paulo, 1989.

NAZO, Georgette Nacarato. Direito dos Tratados: singularidades no âmbito da OIT. *Revista LTr. 57-01/44. Vol.57, n.01, janeiro de 1993.*

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro*, v. 219: jan/mar. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar de. SETTON, Anna. A Organização Internacional do Trabalho e a Interação entre os Atores Locais e Globais no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. (monografia de conclusão de curso) PUC/SP, (2006) disponível em: [http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/atuacao\\_oit.pdf](http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/atuacao_oit.pdf)

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; THEODORO, Silvia Kellen da Silva. A Evolução da Função Social da Propriedade. *Revista Jurídica Eletrônica UniCOC, Ribeirão Preto/SP*, v. I, n. I, 2004.

OLIVEIRA, R. O. Desenvolvimento, Política Agrícola e Política Rural: do setorial ao territorial. *Informações Econômicas, São Paulo*, v. 32, nº 12, p. 7 – 15, dez 2002.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. Princípios de direito agrário na Constituição vigente. Curitiba: Juruá, 2004.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, que compõe o livro Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar negação. in VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, coordenadores. São Paulo: LTr. 2006, p.68-69.

PEREIRA, Rodolfo Vianna. Dicionário de teoria e filosofia do direito/ coordenador geral Alexandre Travessoni. São Paulo: LTr, 2011. Verbete Estado Democrático de Direito.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de . A Sustentabilidade como Princípio Constitucional Sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 39, p. 213, 2011.

\_\_\_\_\_; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto de Pina. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao desenvolvimento sócio-ambientalmente sustentável: a (re)significação do desenvolvimento sustentável e seu (re)conhecimento na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI/FUMEC, 2011, Belo Horizonte - MG. Anais do 56a Encontro Nacional do CONPEDI XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011. p. 7707-7732.

\_\_\_\_\_; PEDRA, Caio Benevides. Direitos Humanos entre Discurso, Ideologias e Multiculturalismo: a plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, a necessidade de crítica democrática permanente e o risco da reviravolta autoritária. In: VI Encontro da Associação Nacional de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós-Graduação, 2010, Brasília. Anais do VI Encontro da Associação Nacional de Direitos Humanos, 2010.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto.;FARIAS, Valdez Adriani. Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas á de escravo no Brasil. Revista LTr. 72-09/1109. Vol. 72, nº 09, Setembro de 2008.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant. (Org.). O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2004, p. 294.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120. v. 1. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.p. 145

\_\_\_\_\_ Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.276.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema Penal Subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. Revista Estudos Criminais 22, abr./jun. 2006

PROUDHON, Pierre-Joseph. O que é a propriedade? São Paulo: Martins Fontes, 1988

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos.

REALE, Miguel. Lições preliminares do direito, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995

RIBEIRO, Herval Pina. A violência oculta do trabalho – As lesões por esforços repetitivos. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito, Editora Forense, 1983.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. A desapropriação no direito agrário. São Paulo: Atlas, 1992

ROCHA, Osiris. Temas Polêmicos Trabalhistas da Constituição de 1988, Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, Belo Horizonte, v. 22 nº 51, p.113, jul.91/jun.92.

ROCHA, Rodrigo. HASHIZUME, Maurício. PEC do Trabalho Escravo pode continuar “esquecida” na Câmara, de 22/03/2010 disponível no site <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/35>

RODRIGUES, Jaime. Sua Excelência o traficante - Dossiê Escravidão da Revista História Viva, Ano VIII, nº 88.p.40-45;

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios do direito do trabalho. Trad. Wagner D. Giglio. 2ª ed. São Paulo, LTr, 1993

SALGADO, Daniel de Rezende. Dupla vitimização no tráfico internacional de pessoas, disponível no link [http://www.prgo.mpf.gov.br/fato\\_tipico/pagina\\_edicoes001-artigo.html](http://www.prgo.mpf.gov.br/fato_tipico/pagina_edicoes001-artigo.html), (2009) acesso em 28 de dezembro de 2011 as 16h32.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização de Justiça Universal Concreta. Revista Brasileira de Estudos Políticos. n.89 jan/jun 2004.

SANTOS JR., Belisário dos. Direitos humanos priorizados pela justiça. **Revista da Faculdade de direito das faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, ano 10, n.14, jan/jun. 1996. In. [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br).

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas, 2ª ed. LTr, 2008

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000. \_\_\_\_\_. Trabalhos forçados e seus reflexos na exploração infantil na zona rural do Brasil. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano VI, nº 11, p. 91-98, mar. 1996.

SILVA, Jônathas. O Direito Agrário, um enfoque interdisciplinar, Revista da OAB Goiás Ano XI, nº 31. Disponível no <http://www.oabgo.org.br/Revistas/31/materia-2.htm>, acessado em 10 de janeiro de 2010 às 12:36h.

\_\_\_\_\_. O direito e a questão agrária na Constituição Brasileira. Goiânia: Ed. UCG, 1996.

\_\_\_\_\_. O direito e a questão na Constituição Brasileira, (Col. Teses Universitárias; 3) Goiânia. Ed. UCG, 1996.

SILVA, Jose Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho, 1998), p.90.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros, São Paulo, 15ª ed. 1998)

SILVA, Marcello Ribeiro. Desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. Revista de Direito do Trabalho 2009 – RDT 134.

\_\_\_\_\_. SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema, (Dissertação de Mestrado), UFG, 2010

SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967

SILVA, Rafael Egídio Leal e. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociólogos. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 37, ano 9, out/dez 2001. P. 263.

SILVA, Reinaldo Pereira e. O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilização dos direitos sociais no Brasil. São Paulo, LTr, 1998. p. 37

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. O fim do Tráfico Atlântico de Escravos e a Política de Alforrias no Brasil p.6, In: Vi Seminário do Trabalho, 2008, Marília. Trabalho, economia e educação no século XXI, 2008. disponível em <http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/ricardotadeucairesilva.pdf>, acesso 20 de julho de 2011

SIMÓN, Sandra Lia. MELO, Luis Antonio Camargo de. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et.al. (Org) Direitos Humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114;

Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel. FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 223-240;

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Trabalho Escravo e trabalho forçado. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 18, nº 845, p. 8-9, jan. 2001;

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

SOARES, Sebastião Ferreira. Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no Império do Brasil. Rio de Janeiro: 1860.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A função social da terra. Porto Alegre: Fabris, 2003, p.116.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 14 de mai. de 2003.

Disponível em: <  
[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1340/O\\_IMPACTO\\_DO\\_NOVO\\_CODIGO\\_CIVIL\\_NO\\_MUNDO\\_DOS\\_CONTRATOS](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1340/O_IMPACTO_DO_NOVO_CODIGO_CIVIL_NO_MUNDO_DOS_CONTRATOS)>., consultado em 10.08.2011.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conflitos Ideológicos na Constituição Econômica, Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 74/75, 1992, p. 18.

STEIN, E. e DE BONI L. A. (Orgs.). Dialética e liberdade. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1993, p. 232.

SUSSEKIND, Arnaldo. As cláusulas pétreas e a pretendida revisão dos direitos constitucionais do trabalhador, Revista Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 67, n.2, abr/jun 2001, p. 17).\_\_\_\_\_. Instituições de Direito do Trabalho, Vol.2.p. 1045-1046.

SUTTON, Alison. Trabalho Escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje de Alison Sutton, Anti-Slaveru International. Trad. Siani Maria Campos. Edições Loyola, São Paulo, 1994.

TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 306, abr/jun. 1989.p.76.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. (1948-1997): as primeiras cinco décadas. Brasília: Universidade de Brasília, 1998..

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. V.01 Obra em 3 volumes. Porto Alegre: Fabris, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais. Leme: Editora de Direito, 1997

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI, Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, v. 71, nº 8, p. 925-938, ago. 2007;

VIANA, Rodolfo Pereira. Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

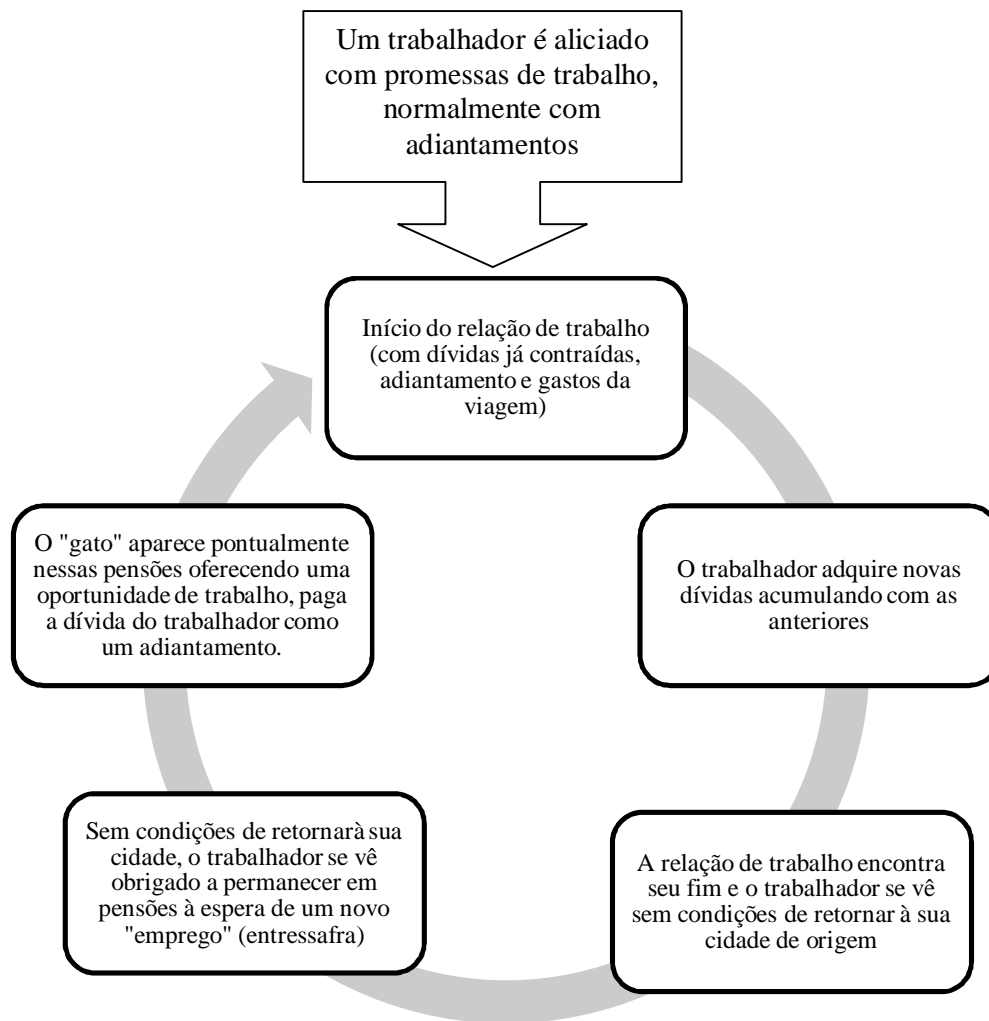
VIEIRA, Jaci Guilherme. MISSIONÁRIOS, FAZENDEIROS E ÍNDIOS EM RORAIMA: A DISPUTA PELA TERRA – 1777 a 1980. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife no ano de 2003 (Tese de doutoramento).

VISSIÈRE, Laurent. Os brancos eram os mais procurados artigo para o Dossiê Escravidão: Escravidão – uma outra história. Revista História Viva, Ano VIII, nº 88, p. 32-33) fev./2011.

**ANEXOS**

## ANEXO I

**Figura 3: COMPREENDENDO A QUESTÃO DO CICLO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DENTRO DA PERSPECTIVA DOS PERÍODOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA.**



## ANEXO II

**QUADRO 3 – Direito de propriedade e sua relativização na perspectiva das Constituições e principais legislações brasileiras (antes da Magna Lei de 1988)**

Para apresentar de forma metodológica o tratamento constitucional (e infraconstitucional) referente à função social da propriedade no direito brasileiro, antes da CRFB/88, observemos o quadro abaixo<sup>398</sup>:

Constituição Imperial (1824)	Art. 179, XXII. “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude”. Nesse mesmo artigo, no inciso XVIII, determinava a organização de um Código Civil e de um Código Criminal do Império, “fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade” <sup>399</sup>
Constituição Republicana (1891)	Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: ... §17. “O direito de propriedade mantém toda a sua plenitude”. Essa constituição concedeu aos proprietários do solo (exceto as limitações legais) todos os direitos de exploração deste.
Código Civil de 1916	Considerado um código de inspiração liberal, baseado, em grande parte, no Código Civil dos franceses de 1804 e no Código Civil Alemão. Foi criticado por ser um código de “costas para o Século XX”.
Constituição de 1934	Art. 113, n.17 e 118. Passa a considerar minas, riquezas do solo, quedas d’água como propriedade

<sup>398</sup> O esquema apresentado tem por base as disposições feitas por OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; THEODORO, Silvia Kellen da Silva. **A Evolução da Função Social da Propriedade**. Revista Jurídica Eletrônica UniCOC, Ribeirão Preto/SP, v. I, n. I, 2004.p.5

<sup>399</sup> GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional: o regime da propriedade**. São Paulo: Atlas, 1998.p.36-37. O Código Criminal do Império foi promulgado em 1830, o civil somente em 1916.

	distinta do solo. Determina que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo.
Constituição de 1937	Mantém esses princípios. Art. 122,§14
Lei Constitucional nº 5, de 10 de março de 1942	A referida Lei promoveu a emenda dos Arts. 122, 166 e 168, dando-lhes nova redação, contudo mantém os princípios.
Constituição de 1946	Art. 141, §16, e 147. É mais objetiva determinando que “o uso da propriedade estivesse condicionado ao bem-estar social”, promovendo “a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.”
Lei n. 4.132/62	Passa a regular a desapropriação por interesse social.
Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra)	Foi a primeira lei a estabelecer os requisitos essenciais para a reforma agrária.
Constituição de 1967	Dotaram a propriedade de função social.
Constituição de 1969 (EC n.1)	Art. 153 e 160, II.

## ANEXO III

**Figura 4 - Quadro Geral das Operações de Fiscalização para erradicação do trabalho escravo entre os anos de 1995 a 2011.**



Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

**QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE  
1995 a 2011**

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
<b>2011</b>	146	279	2.203	5.230.257,89	3.867
<b>2010</b>	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
<b>2009</b>	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
<b>2008</b>	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
<b>2007</b>	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
<b>2006</b>	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
<b>2005</b>	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
<b>2004</b>	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
<b>2003</b>	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
<b>2002</b>	30	85	2.285	2.084.406,41	621
<b>2001</b>	29	149	1.305	957.936,46	796

<b>2000</b>	25	88	516	472.849,69	522
<b>1999</b>	19	56	725	ND	411
<b>1998</b>	17	47	159	ND	282
<b>1997</b>	20	95	394	ND	796
<b>1996</b>	26	219	425	ND	1.751
<b>1995</b>	11	77	84	ND	906
<b>TOTAL</b>	<b>1228</b>	<b>3.124</b>	<b>41.383</b>	<b>67.478.205,25</b>	<b>35.450</b>

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

#### Atualizado em 06/12/2011

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo

#### LEGENDA:

**Operações:** constitui-se na ação de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, com vistas a verificar in loco denúncia de prática de trabalho análogo a de escravo. A operação também pode ser impulsionada a partir do planejamento interno do MTE. Uma operação pode abranger a fiscalização de um ou mais estabelecimentos.

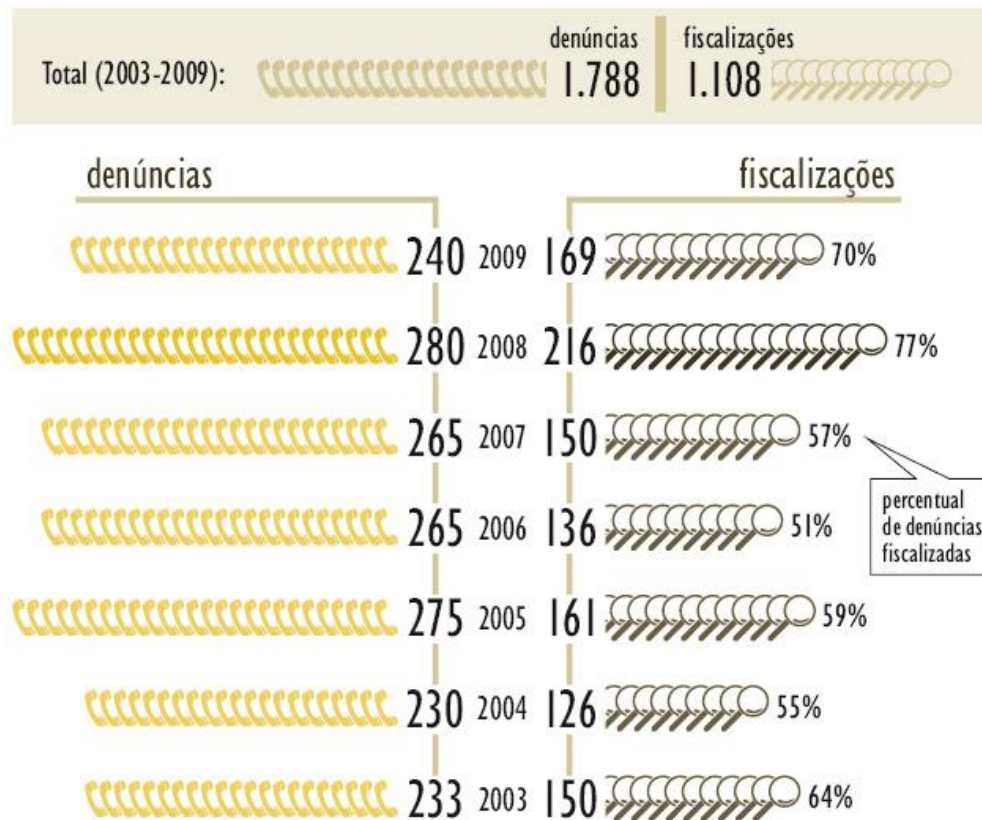
**Trabalhador resgatado:** refere-se ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal. São elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante.

**Pagamento de indenização:** trata-se das verbas salariais devidas ao empregado, cujo pagamento no curso da ação fiscal é decorrente do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo empregador. Compreende saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Não se confunde com as multas impostas pela auditoria trabalhista ou com as indenizações por danos morais propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

## ANEXO IV

**FIGURA 5 – Percentual de denúncias que são apuradas<sup>400</sup>****Fiscais não conseguem checar todas as denúncias**

Em média, apenas 60% das denúncias recebidas são efetivamente investigadas



Fonte: Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização, Xavier Plassat, 2010

<sup>400</sup> Fonte: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/mao-de-obra-escrava/estimativas-apontam-numero-quatrou-cinco-vezes-maior-de-escravos.aspx>

## ANEXO V

**ANÁLISE DAS NORMAS DE CARÁTER INTERNACIONAL QUE VERSAM SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Há uma variedade considerável de documentos de caráter internacional que versam sobre direitos humanos e que, direta ou indiretamente, podem refletir em qualquer análise sobre a fundamentação das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Adotando a primazia da dignidade da pessoa humana esses sistemas diversos têm o condão de complementar-se, somando forças ao sistema interno de cada Estado. O intuito principal é o de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dessas garantias<sup>401</sup>.

Flávia Piovesan<sup>402</sup> enfatiza que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos possuem em comum: a) o consenso internacional de se adotar parâmetros mínimos de proteção, se consolidando um piso mínimo garantidor da dignidade humana. Podemos dizer que é com base nesse piso mínimo que se estabelece a configuração ou não de trabalho escravo (se priva o indivíduo desse piso mínimo diagnostica-se a prática); b) a relação de direitos e deveres impostos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas); c) a criação de órgãos de proteção; e d) mecanismos de monitoramento visando a implementação das garantias asseguradas internacionalmente (relatórios, comunicações, petições etc.).

O primeiro documento de ordem internacional que trata sobre os direitos humanos é a Convenção de Genebra, datada de 1864, reunindo principalmente Estados Europeus. Em seu texto reconhecia a dignidade de todos os membros da família humana, direitos esses iguais e inalienáveis. Apesar disso os Direitos Humanos dentro dos sistemas jurídicos documentados encontraram grande visibilidade na Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>403</sup>, mas a fundamentação legislativa se

---

<sup>401</sup> PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos**. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant. (Org.). O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2004, p. 294.

<sup>402</sup> PIOVESAN, Flávia. *Obra citada*. p. 294.

<sup>403</sup> Não ignoramos que já haviam alguns documentos legais relacionados aos Direitos Humanos na história. Podem ser citadas a Declaração da Corte de Leão de 1188, na Espanha e a Carta Magna da Inglaterra em 1215, mas estes documentos ainda estavam distantes do que se poderia esperar de uma regulação de direitos humanos. Mais tarde em 1689 surge a Declaração de Direitos da Inglaterra (Bill of

encontra em diversos documentos anteriores e posteriores como podemos observar no presente capítulo.

### I. Trabalho Escravo sob a ótica da Organização das Nações Unidas<sup>404</sup>.

A Organização das Nações Unidas<sup>405</sup> teve sua origem no ano de 1945, para substituir a então existente Liga das Nações<sup>406</sup>, como uma resposta aos anseios mundiais por uma organização que pudesse evitar a perpetuação de conflitos entre países. O mundo testemunhara, na História recente, duas guerras de enormes proporções e que apresentaram uma realidade de violência e horror<sup>407</sup>. Sua Carta de Fundação data de 26 de junho de 1945 (assinada em São Francisco-EUA) objetivando, por exemplo, a manutenção da paz e da segurança em escalas mundiais, promover a amizade entre os países (relações amistosas), cooperação internacional para questões econômicas, sociais, culturais ou humanitárias, a igualdade (direitos a todos sem distinção de credo, raça, sexo, cultura, idioma etc.), entre tantos direitos abarcados pelos Direitos Humanos. Dentro da temática de combate ao trabalho escravo passamos a apontar os principais documentos internacionais<sup>408</sup>.

---

Rights), também ainda longe da garantia da dignidade humana, mas que (como os documentos mencionados) representava uma limitação do poder governante e o fomento de princípios democráticos.

<sup>404</sup> Por opção metodológica analisaremos os documentos de alçada da Organização das Nações Unidas e posteriormente da Organização Internacional do Trabalho, ainda que essa tenha sido criada antes daquela. Optou-se tal ordem uma vez que os documentos da ONU são mais abrangentes e ideais, e as da OIT possuem um caráter mais prático e que resultam num afunilamento do raciocínio.

<sup>405</sup> A introdução histórica se presta somente à contextualizar a figura da Organização das Nações Unidas. Não temos a pretensão de oferecer informações detalhadas de seu funcionamento (enquanto organização) nem uma história completa, visto que tal empresa ensejaria um estudo à parte e se afastaria do objetivo dessa pesquisa.

<sup>406</sup> Em resumo, pois uma descrição mais aprofundada ensejaria um estudo a parte, podemos dizer que a Liga das Nações foi criada com o fim da Primeira Guerra mundial, tendo como membros fundadores os países vencedores do conflito (os E.U.A. apesar de ser um dos idealizadores não fez parte de seus quadros, e nem mesmo a União Soviética). A Liga foi criada pelo Tratado de Versailles, um tratado de paz, em janeiro de 1919, com o objetivo de criar um organismo (de força internacional) que assegurasse a paz (o Mundo estava assombrado pelo conflito da Primeira Guerra) por meio da diplomacia e acordos/pactos entre Estados. Teve seu funcionamento entre 15 de novembro de 1920 e 18 de abril de 1946. A História demonstrou o insucesso da Liga em seu objetivo principal (não pode conter a corrida armamentista e nem a eclosão da Segunda Guerra Mundial), mas em seu período de funcionamento proporcionou um debate sobre melhores condições de trabalho e melhor qualidade de vida dos povos da Terra, lutas sociais. Também fundou a Corte Permanente de Justiça Internacional (a Corte de Haia), herdada pela ONU e hoje Corte Internacional de Justiça.

<sup>407</sup> Cf. CAMPOS, Adalgisa Rocha. **O direito internacional e o sistema de proteção dos direitos humanos**. Fronteira (PUCMG), Belo Horizonte - MG, v. 3, n. 5, 2004.p. 22.

<sup>408</sup> A maioria desses documentos já foi mencionada anteriormente (especialmente no Capítulo 1) pois eram fontes necessárias para se apontar o conceito de trabalho escravo contemporâneo no âmbito internacional.

### I-A. Convenção sobre a Escravidão – Convenção de Genebra (1926)

Aprovada em 25 de setembro de 1926, a Convenção sobre a Escravidão (também chamada de Convenção de Genebra) foi aprovada pela Assembléia da Liga das Nações<sup>409</sup>. Esse documento versava sobre o tráfico de escravos e a escravidão, tendo o sentido de dar continuidade, “completar e desenvolver a obra realizada”, do Ato Geral da Conferência de Bruxelas<sup>410</sup>. Um problema que se verificava das disposições pregressas era a falta de efetividade das normas, de forma que se buscou dar efeito mais objetivo e prático a elas. É preciso que se diga que, entretanto, a Convenção não alcançou plenamente seus objetivos: mesmo objetivando impedir e reprimir o tráfico de escravos, o documento era tolerante com a escravidão se propondo a aboli-la de forma progressiva “e assim que possível” (cf. Art.2º). Assim, sem qualquer obrigação na prática, a escravatura continuou imperando<sup>411</sup>.

O documento se mostrou salutar por definir a escravidão, no Art.1º, como sendo “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”<sup>412</sup>. Definiu o tráfico de escravos como compreendendo todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo (com o propósito de escravizá-lo), vendê-lo ou trocá-lo (com o mesmo propósito), todo ato de cessão, por meio de venda ou troca e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos. Como um documento importante historicamente, e que lançou as bases para as políticas de combate dentro da história recente, os termos presentes em seu texto foram adotados nessa pesquisa<sup>413</sup>.

<sup>409</sup> Ainda que não possamos considerar a existência da ONU ainda nesse período a Liga das Nações serviu como sua precursora, e o documento em destaque foi importante para as normatizações que se seguiram. Como uma relação de sucessão histórica a leitura dessas legislações deve ser compreendida como dois momentos distintos: no contexto da Liga das Nações e no âmbito da ONU. No caso da Convenção sobre a Escravatura ela foi emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou à aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, na cidade de Nova York, em 7 de dezembro de 1953, havendo complementação em 1956.

<sup>410</sup> O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, tratava sobre o tráfico de escravos na África. Em 1919 celebrou-se, como forma de atualização e continuação desse Ato Geral, após o término da 1ª Guerra Mundial, a Convenção de *Saint-Germain-em-Laye* celebrada pelos seguintes países: E.U.A., Império Britânico, Bélgica, Itália, França, Portugal e Japão.

<sup>411</sup> Nesse sentido se colocam: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 175 e 206; e MARUN, Jorge Alberto Oliveira. **Ministério Público e direitos humanos**. Campinas: Bookseller, 2005. p.164.;

<sup>412</sup> Questão essa já suficientemente trabalhada no Cap.1.

<sup>413</sup> Como já esclarecido no Cap.1.

Por outro lado, além do comentado Art.2º, ainda encontramos críticas feitas ao Art. 5º da Convenção que estabelece, de modo muito ameno, que as nações signatárias reconheciam que o trabalho escravo (forçado ou obrigatório) poderia ter graves conseqüências. Nesses termos os Estados se comprometiam a tomar as medidas necessárias para evitar que trabalhos forçados ou obrigatórios produzissem condições análogas a escravidão. Ressalta-se que o dispositivo reconhece o uso de trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos, ou em casos excepcionais (excepcionalidade essa presente também em outros documentos internacionais).

### **I-B. A Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Aprovada em 10 de dezembro de 1948<sup>414</sup>, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge como uma resposta aos horrores das guerras que a antecederam. Em seus artigos iniciais já enunciou valores fundamentais de igualdade, liberdade, fraternidade e, principalmente, o liame sobre o qual todos os outros direitos orbitavam (ou até mesmo nele confluíam): o princípio da dignidade da pessoa humana. É considerado pela doutrina como o mais efetivo e abrangente documento de proteção e promoção dos Direitos Humanos. Foi criada pela ONU para que, elencando os direitos do homem, pudesse apontar um “norte” moral para o mundo e, *a posteriori*, criasse documentos que lhe dessem efetividade prática (o que se deu pelos pactos, como veremos). É como um horizonte moral para a humanidade, como um código de princípios e valores (e ainda sim vinculantes)<sup>415</sup>, iniciando-se com a justificação de seu texto por meio de sete “considerandos” e proclamando ideais comuns a serem atingidos por todos os povos e todas as nações, em 30 artigos.

A Declaração, no que se refere ao tema desse trabalho de pesquisa, estabelece expressamente o centro de todos os direitos arrolados: a dignidade humana e do trabalho. Em outras palavras, o documento afirma que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas e que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel,

---

<sup>414</sup> No plenário da 3ª Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas estavam presentes 58 delegações das quais 48 aprovaram o texto (entre elas o Brasil), 8 se abstiveram e 2 se ausentaram

<sup>415</sup> PIOVESAN, Flávia. *Obra Citada*. p. 17-815/4.

desumano ou degradante<sup>416</sup>. O dispositivo além de reconhecer que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida pela lei independentemente das circunstâncias<sup>417</sup>, também estabelece que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e, ainda, proteção contra o desemprego<sup>418</sup>.

Já observamos em outro momento que os direitos são indivisíveis, interdependentes, de forma que não se pode pensar em igualdade sem liberdade, nem liberdade sem igualdade, e não há como se ter qualquer um destes sem a dignidade, ou dignidade sem qualquer um destes. O documento no Art.3º prevê o direito à vida, liberdade e segurança, o que (dada a indivisibilidade) corrobora como mais um dispositivo que rechaça a exploração escrava de mão de obra (que se mostra como uma ofensa à liberdade, à segurança e a vida). O trabalho livre<sup>419</sup> (que possibilite condição de vida digna e o desenvolvimento da personalidade do trabalhador) passa a ser um direito, bem como o acesso a um padrão de vida que proporcione (a si e a sua família) saúde, bem estar, alimentação, vestuário, lazer, cuidados médicos etc.

A questão do uso de trabalhos forçados em campos de trabalho e o trabalho servil ainda eram preocupações. Uma vez que não se encaixavam exatamente nos termos da Convenção sobre a Escravidão, se mostrou necessária a adoção da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, na década de 50<sup>420</sup>. Esse documento reconhece a liberdade como um direito que todo ser humano adquire ao nascer, e também há uma reafirmação da fé na dignidade e no valor da pessoa humana<sup>421</sup>. Em seu texto almejava a abolição total do trabalho forçado e da servidão<sup>422</sup>, além do trabalho escravo nos termos já previstos<sup>423</sup>.

Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo*, questiona aquela visão de que os direitos humanos eram inerentes ao homem. Em sua crítica afirma que os direitos do homem se supunham existentes independentemente de governos, mas que tal situação

---

<sup>416</sup> Respectivamente nos Art.IV e V, da Declaração.

<sup>417</sup> O Art. VI dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”

<sup>418</sup> Art. XXIII, 1.

<sup>419</sup> Art.s XXII e XXIII.

<sup>420</sup> A Convenção Suplementar foi adotada em 07 de setembro de 1956.

<sup>421</sup> Conforme aponta Marcello Ribeiro Silva, *Obra Citada*, p. 37.

<sup>422</sup> As definições desses termos já se deram no Capítulo 1, e no intuito de não nos tornarmos repetitivos vamos nos abster de novos apontamentos.

<sup>423</sup> Outros assuntos também foram abordados como, a título de exemplo, a questão de a mulher ser considerada uma propriedade podendo ser dada em casamento, sem seu consentimento, ou cedida à terceiros (Art. 1º, c, da Convenção Suplementar).

não se fazia real quando o indivíduo se via sem alguma autoridade estatal para protegê-lo e nenhuma instituição disposta a garantir esses direitos. Assim sendo os “apátridas”, os povos sem Estado, uma vez subtraídos de seus direitos nacionais e civis estavam também em idêntica situação de subtração de direitos humanos<sup>424</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, nesse sentido, como a própria criação da ONU em certa medida, representa uma nova perspectiva de reafirmação daquela universalidade estabelecendo assim uma autoridade “supraestatal” na garantia desses direitos. A soma de esforços conjuntos de organismos internacionais e nacionais (ou ainda regionais, como no caso de blocos econômicos), guiados todos pelo referido documento, passou a se voltar para questões que transcendiam aspectos internos e alcançavam toda a aldeia global: trabalho escravo, tráfico de pessoas, violência contra a mulher, a proteção da infância e juventude, fome, miséria etc.

Como já observado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se deu como uma fase de norteamto desses direitos ciente de que seriam necessários mecanismos que lhe garantissem a efetividade necessária. Essa “continuação” se deu no ano de 1966 por meio do surgimento dos Pactos Internacionais, que objetivavam ser os meios diplomáticos de concretização do rol de direitos presentes naquele documento<sup>425</sup>. Observamos que a divisão desses direitos acabou gerando uma interpretação errônea de que seria possível ou lógica a sua adoção parcial, ou seja, como se direitos civis e políticos estivessem apartados de direitos sociais, econômicos e culturais<sup>426</sup>. Dessa sorte, alguns países (especialmente de pensamento liberal) quiseram adotar somente o Pacto de Direitos Civis e Políticos, enquanto nações em desenvolvimento ansiaram pela adoção coletiva do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

---

<sup>424</sup> Essa observação parte do ponto de vista da situação precária com que judeus especialmente (e ciganos) sofreram no regime nazista, privados de sua cidadania alemã e, conforme seu entendimento, de seus direitos humanos.

<sup>425</sup> MERINO, Lucyla Tellez. *Obra citada*. p. 140. Ambos os Pactos Internacionais foram aprovados pela Resolução 2.200-A da XXI Assembléia Geral das Nações Unidas.

<sup>426</sup> Os direitos humanos são, como já frisamos, indivisíveis e interdependentes. Os documentos lembram a unidade dos direitos arrolados na Declaração dos Direitos Humanos quando usam em ambos os pactos o mesmo preâmbulo. Combatendo essa “equivocada noção”, Flávia Piovesan se manifesta informando que não se pode pensar que uma classe de direitos merece reconhecimento respeito e outra não o merece, por sua origem ideológica. A autora escreve que os direitos sociais, econômicos e culturais são “autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância” (*Obra Citada*, p. 17-815/5)

### I-C. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Os Pactos de dezembro de 1966 foram adotados com o intuito de desenvolver o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vemos logo no preâmbulo do PIDCP o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (inerente a todos os seres humanos) como fundamento da liberdade, justiça e da paz no mundo. Há expressa menção do reconhecimento do ideal do ser humano livre e do gozo das liberdades (civis, políticas e sem o temor e da miséria). O documento estabelece que ninguém poderá ser submetido à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>427</sup>. Também, para o tema desenvolvido na presente pesquisa, cumpre mencionar o teor do Art. 8<sup>428</sup> que estabelece o princípio da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado<sup>429</sup>.

### I-D. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os direitos constantes em ambos os documentos são um conjunto uno e indissociável. Respectivamente disciplinando sobre a liberdade e a igualdade social, onde o princípio da solidariedade se encontra como o fecho de todo o sistema de direitos humanos<sup>430</sup>. O Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconheceu o direito ao trabalho livre como sendo pedra angular na construção de uma sociedade democrática, vez que somente por meio do trabalho verdadeiramente livre é

---

<sup>427</sup> Art. 7º.

<sup>428</sup> **Artigo 8º** - 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.; 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": 1. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; 2. qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a ...menção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; 3. qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; 4. qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

<sup>429</sup> Há que se destacar que em razão do referido Pacto houve nas décadas de 80 e 90 o mundo passou a debater questões de gênero, posto entrar para o palco internacional o combate à exploração sexual e trabalho forçado (no ambiente doméstico) de mulheres por todo o mundo.

<sup>430</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 333.

que se poderia proporcionar uma vida digna aos cidadãos<sup>431</sup>. Por meio desse documento os Estados se comprometem a assegurar os direitos arrolados tomando as medidas apropriadas, e se comprometendo a incluir programas de orientação técnica e profissional, além de elaboração de políticas que garantam o gozo dessas garantias (Art.6º).

O documento (Art.7º) reconhece o direito ao gozo de condições justas e favoráveis de trabalho, que assegurem uma remuneração justa e igualitária (entre homens e mulheres) capaz de proporcionar uma existência decente para o trabalhador e sua família. O documento também não ignora o direito a um ambiente laboral seguro e higiênico, além de outras considerações, prevê também o descanso, lazer, férias, jornada máxima de trabalho, férias remuneradas e remuneração dos feriados. A preocupação do documento, como se nota, é propiciar ao trabalhador acesso aos elementos básicos promotores da dignidade (saúde, educação, cultura etc.).

#### **I-E. A Conferência de Viena (1993)**

O evento reuniu delegações de 171 e teve 813 organizações não-governamentais acreditadas como observadoras. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados pela comunidade internacional globalmente, de forma justa, equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase<sup>432</sup>.

---

<sup>431</sup> Essas e outras características formam o que é denominado pela OIT como trabalho decente.

<sup>432</sup> Nesse sentido o §. 5º, da Declaração e Programa de Viena.

**I-F. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças<sup>433 434</sup>.**

O documento em destaque se mostrou mais um importante elemento norteador no combate ao trabalho escravo contemporâneo, quando em 25 de maio de 2000, a ONU define o tráfico de pessoas como sendo o recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento, com uso de ameaça ou de força (ou ainda outras formas de coação), também inclui o rapto, a fraude (ou o engano), abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entre outras, para fins de exploração<sup>435</sup>. Como já estudado no primeiro capítulo desse trabalho o tráfico de pessoas inclui elementos caracterizadores de trabalho escravo em sua contemporânea concepção. Aqui se encontram contidos a exploração sexual, trabalho/serviços forçados, escravatura ou práticas similares, servidão e tráfico de órgãos. Um elemento interessante é que o Protocolo estabelece que o consentimento da vítima se mostra irrelevante, ou seja, não descaracteriza a situação de exploração ilegal o que, dentro da nossa análise, nos mostra que a redução à condição de escravo também independente de prévio consentimento.

O Art. 5º do Protocolo estabelece cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas (sem prejuízo das garantias já existentes no ordenamento jurídico interno) e outras pertinentes formas de estabelecer como infrações penais os atos descritos no Art.3.

## **II - Convenção Americana de Direitos Humanos**

---

<sup>433</sup> O termo “criança” engloba também adolescentes, o documento (Art.3º, d.) estabelece que criança significa qualquer pessoa abaixo de dezoito anos.

<sup>434</sup> Foram precursores desse documento: o Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (em 1904), que no ano seguinte foi convalidada em Convenção, Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949), a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1998).

<sup>435</sup> Nos termos do Art.3º do Protocolo.

A referida Convenção teve como precursora a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento que precedeu à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>436</sup>. No âmbito das Américas resultou, a Convenção, na Declaração Americana dos Direitos Humanos, sendo aprovada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica (também sendo conhecida por esse nome). Surge como um documento mais extenso do que a maioria dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. O documento traduz o compromisso dos países do Continente Americano em combater e erradicar a escravidão contemporânea em todas as suas formas<sup>437</sup>. Também dispõe que a toda pessoa pertence o direito de ter sua integridade (física, psíquica e moral), sendo vedada a submissão à tortura, penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>438</sup>. Resguarda, a Convenção, o direito à vida, ao tratamento humano (com dignidade), a liberdade pessoal, entre outros tantos direitos<sup>439</sup>.

O Art. 6º do documento proíbe a escravidão e a servidão, proibindo o tráfico de escravos e mulheres (ponto 1) e o constrangimento à execução de trabalhos forçados (exceto por determinação judicial, devidamente prevista e desde que não subtraía-se a dignidade do indivíduo<sup>440</sup>, sua capacidade física ou intelectual).

Também complementa os direitos arrolados, o Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)<sup>441</sup>.

Uma grande ressalva feita à efetividade dessa Convenção é a não inclusão em seu bojo de princípios de cunho social, econômico e cultural (isolados em um documento a parte<sup>442</sup>). Enquanto não houver a incorporação desses princípios no corpo

---

<sup>436</sup> Como já observado a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU foi aprovada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Americana foi aprovada em abril de 1948.

<sup>437</sup> Ou seja: escravidão, condição análoga a de escravo, servidão por dívida, trabalhos forçados e obrigatórios, tráfico de pessoas etc..

<sup>438</sup> Art.5º, 1 e 2.

<sup>439</sup> No âmbito das Américas agregam-se à esses ordenamentos a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da OEA em 09 de dezembro de 1985, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da OEA em 06 de junho de 1994.

<sup>440</sup> Como mencionado no Capítulo 1 é a dignidade humana o ponto crucial para se determinar a existência ou não de trabalho escravo.

<sup>441</sup> Aprovada pela Assembléia Geral da OEA em 17 de novembro de 1988.

<sup>442</sup> O documento mencionado é o Protocolo de São Salvador.

jurídico do documento principal não haverá plenitude do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos<sup>443</sup>.

Temos ainda a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL que, datada de 10 de dezembro de 1998, reconhece que os Estados-Partes estão comprometidos com os documentos internacionais, com a democracia e aos direitos humanos. Em seu Art.3º reforça a luta contra o trabalho forçado e a abolição do trabalho infantil.

### **III - Trabalho Escravo sob a ótica da Organização Internacional do Trabalho.**

Criada em 1919 pela Conferência da Paz, a Organização Internacional do Trabalho, tal como a Liga das Nações, nasce no clima de horror pós-guerra<sup>444</sup> e objetiva a promoção da paz e do relacionamento amistoso e humanista entre as nações<sup>445</sup>. Ainda que se pense que a OIT seria um reflexo de preocupações meramente econômicas (disciplinar as relações de trabalho, no sentido que nações não adotassem condições desumanas, pois isso refletiria em obstáculo para o fomento de relações mais humanas em outros países, resultando em *dumping*, por exemplo) sua criação congregou também preocupações humanitárias (*v.g.* condições justas de trabalho, trabalho decente, políticas combativas em face às formas degradantes como a escravidão) e políticas (conflitos entre países que pudessem desembocar em novos conflitos internacionais)<sup>446</sup>.

O documento que lhe deu personalidade jurídica chamou-se “Constituição da OIT”<sup>447</sup> e lhe conferiu órgãos internos, poderes e competências específicas<sup>448</sup>. Arnaldo Süssekind apresenta que a OIT seria motivada por: a) um sentimento de justiça, no sentido que as condições de trabalho refletem miséria e privações para uma grande parcela do mundo; b) perigo de injustiça social: a luta por melhores condições implicaria, direta e indiretamente, na paz e sua manutenção; e c) similaridade das condições de trabalho em todos os países possibilitaria um desenvolvimento justo de

<sup>443</sup> Termos em que também se manifesta TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**, Vol.3.p.91.

<sup>444</sup> No caso da OIT referente à Primeira Guerra Mundial.

<sup>445</sup> Como observado anteriormente sobre a ONU, não é objeto do vertente trabalho um estudo minucioso da OIT, de seu funcionamento ou de suas normas, o que ensejaria obviamente um estudo em separado.

<sup>446</sup> Cf.MERINO, Lucyla Tellez. *Obra citada*. p.139.

<sup>447</sup> Essa constituição sofreu emendas em 1922, 1934 e 1935.

<sup>448</sup> Cf.NAZO, Georgette Nacarato. **Direito dos Tratados: singularidades no âmbito da OIT**. Revista LTr. 57-01/44. Vol.57, n.01, janeiro de 1993.

nações, o que evitaria que certos Estados tolerassem práticas biltres de exploração de trabalho para se tornar “competitiva” no mercado internacional<sup>449</sup>.

### III-A. A Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29)

INTERNACIONALMENTE	Aprovada na 14 <sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º. 5.32.
REFERENTE AO BRASIL	a) aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional; b) ratificação = 25 de abril de 1957; c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57; d) vigência nacional = 25 de abril de 1958

Essa convenção surgiu como uma resposta aos apelos da Liga das Nações que, observando a ineficácia da Convenção sobre a Escravidão, ansiava por um documento mais vinculante e mais categórico sobre o assunto. A Convenção nº 29 foi aprovada em 10 de junho de 1930, na 14ª Conferência Internacional do Trabalho e trouxe dispositivos mais amarrados e que exigiam respostas rápidas ao problema. Se a Convenção sobre a Escravidão estabelecia um prazo “flexível”, o documento da OIT já exigia o compromisso da abolição (em todas as suas formas<sup>450</sup>) “no mais breve espaço de tempo possível”<sup>451</sup>.

O documento, sempre no resguardo da dignidade dos indivíduos, entre outras ressalvas, reconhece a necessidade excepcional<sup>452</sup> de convocação de trabalho forçado ou obrigatório, mas que se faça somente com adultos (idade entre dezoito e quarenta e cinco anos) do sexo masculino, com condições físicas para o trabalho<sup>453</sup>. Como esse reconhecimento se dá somente em caráter excepcional seu prazo não deve ultrapassar

<sup>449</sup> Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**, Vol.2.p. 1045-1046.

<sup>450</sup> Como já mencionado no Capítulo 1 aqui não são exatamente “todas as suas formas”, vez que trabalhos de caráter puramente militar, exigidos em situação de emergência, obrigações cívicas em geral, condenação judiciária etc., não são considerados trabalhos forçados.

<sup>451</sup> Art.1º da Convenção 29.

<sup>452</sup> Art.10.

<sup>453</sup> Art. 11

sessenta dias a cada doze meses<sup>454</sup>. A carga horária, diária, do trabalho compulsório ou obrigatório será o mesmo regulado para o trabalho voluntário e com o direito a um dia de repouso semanal<sup>455</sup>. Esse trabalho deve render a devida remuneração ao trabalhador submetido ao regime mencionado, nos valores praticados na região (onde é empregada ou recrutada, a que for maior)<sup>456</sup>.

### III-B. A Convenção Relativa a Proteção do Salário (nº 95)

INTERNACIONALMENTE	Aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949), entrou em vigor no plano internacional em 24.9.52
REFERENTE AO BRASIL	a) aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56; b) ratificação = 25 de abril de 1957; c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57; d) vigência nacional = 25 de abril de 1958.

O documento estabelece a proteção ao salário, reconhecendo este o retorno ao labor do indivíduo e sua possibilidade de ascensão social. A Convenção estabelece que os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal, vedando qualquer forma de pagamento por meio de bônus, cupons, ou sob qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal. Prevendo a possibilidade da legislação interna autorizar, esse pagamento de forma diferente de moeda (em espécie) devem ser tomadas medidas apropriadas para que as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício e o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável. A norma prevê o pagamento direto ao trabalhador (exceto previsão em contrário). E garante liberdade ao trabalhador para dispor sobre seu salário vedando qualquer tipo de restrição por parte do empregador.

<sup>454</sup> Art. 12.

<sup>455</sup> Art. 13.

<sup>456</sup> Art. 14.

É interessante observar que a Convenção em comento disciplina a venda de mercadorias em lojas instaladas no local de trabalho, apresentando disposições que afastem o sistema de “barracão”. Nesse sentido nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores. E também prevê que os descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral, entre outras disposições protetoras do salário digno.

### III-C. A Convenção Relativa à Abolição ao Trabalho Forçado (nº 105)

INTERNACIONALMENTE	Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17.1.59.
REFERENTE AO BRASIL	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) aprovação = Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional;</li> <li>b) ratificação = 18 de junho de 1965;</li> <li>c) promulgação = Decreto n. 58.822, de 14.7.66;</li> <li>d) vigência nacional = 18 de junho de 1966.</li> </ul>

Com a missão de, definitivamente, abolir o trabalho compulsório (escravo, forçado e/ou obrigatório) aos dias 05 de junho de 1957, a Organização Internacional do Trabalho, em sua 40ª reunião, aprova Convenção Relativa à Abolição ao Trabalho Forçado. O documento obriga os signatários a eliminar o trabalho forçado e obrigatório, não fazendo uso dessas modalidades sob nenhuma forma (como coerção ou educação política, medida disciplinar, ou de discriminação etc.).

**III-D. A Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil<sup>457</sup> e Ação Imediata para sua Eliminação (nº 182)**

INTERNACIONALMENTE	Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião
REFERENTE AO BRASIL	a) aprovação = Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional; b) ratificação = 02 de fevereiro de 2000; c) promulgação = Decreto n. 3.597, de 12.09.2000; d) vigência nacional = 02 de fevereiro de 2001.

A OIT, considerando diversos pactos anteriores e no intuito de se erradicar a exploração indigna da mão de infantes e adolescentes, no dia 1º de junho de 1999 deu início à sua 87ª reunião. O resultado foi a aprovação da 182ª Convenção que estatuiu as piores formas de exploração de trabalho infantil, incluindo entre elas todas as formas de escravidão (ou práticas análogas) e o uso de crianças em conflitos armados com recrutamento compulsório.

**III-E. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais (1998)**

A OIT, por meio da declaração mencionada, dispõe (Art.2º) que todos os seus membros, independentemente de terem ou não ratificado as convenções, adotam (pelo mero fato de pertencer à OIT) o compromisso de promover os princípios relativos aos direitos fundamentais das convenções, no caso que nos interessa assumem a responsabilidade de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, o trabalho infantil e devem se esforçar na busca pelo trabalho decente<sup>458</sup>.

<sup>457</sup> Ainda que a análise específica sobre o trabalho escravo infantil contemporâneo não seja o foco dessa pesquisa, se mostra salutar (uma vez que nos propomos a analisar os documentos internacionais referentes ao trabalho escravo) mencionar a presente convenção.

<sup>458</sup> Para aprofundamento sobre esse documento sugere-se a leitura do artigo **O significado da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização**, de autoria de Ana Virgínia Moreira Gomes e Patrícia Tuma Martins Bertolin. In. Revista de Direito do Trabalho. S.P.: RT, Ano 31, Nº 119, julho-setembro de 2005, p. 15-30.